



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(UNIRIO)

GUILHERME CARNEIRO LEÃO FARIAS

DEFICIÊNCIA, RECONHECIMENTO E AÇÕES AFIRMATIVAS: a definição do público-alvo no modelo de direitos humanos – a experiência brasileira

RIO DE JANEIRO
2021

GUILHERME
CARNEIRO LEÃO
FARIAS

DEFICIÊNCIA,
RECONHECIMENTO
E AÇÕES
AFIRMATIVAS

2021



GUILHERME CARNEIRO LEÃO FARIAS

DEFICIÊNCIA, RECONHECIMENTO E AÇÕES AFIRMATIVAS: a definição do público-alvo no modelo de direitos humanos – a experiência brasileira

Dissertação de mestrado acadêmico, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Estado, Sociedade e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Lúcia de Paula Oliveira.

Rio de Janeiro
2021

Catálogo informatizado pelo(a) autor(a)

F224 Farias, Guilherme Carneiro Leão
Deficiência, reconhecimento e ações afirmativas: a
definição do público-alvo no modelo de direitos
humanos - a experiência brasileira / Guilherme
Carneiro Leão Farias. -- Rio de Janeiro, 2021.
400

Orientadora: Maria Lúcia de Paula Oliveira.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação
em Direito, 2021.

1. Direitos Humanos. 2. Direito Constitucional.
3. Direito da Pessoa com Deficiência. 4. Políticas
públicas. 5. Ações afirmativas. I. Oliveira, Maria
Lúcia de Paula, orient. II. Título.

GUILHERME CARNEIRO LEÃO FARIAS

DEFICIÊNCIA, RECONHECIMENTO E AÇÕES AFIRMATIVAS: a definição do público-alvo no modelo de direitos humanos – a experiência brasileira

Dissertação de mestrado acadêmico, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Estado, Sociedade e Políticas Públicas.

Aprovado em: 22 / 04 / 2021. Nota: 10,00 (dez) em 10,00 (dez). Votação unânime.

Banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Maria Lúcia de Paula Oliveira (Orientadora)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

Prof. Dr. Leonardo de Andrade Mattietto
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

Prof. Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso
Universidade Federal Fluminense - UFF.

Dedico esta dissertação a meu pai, Paulo Roberto, a meu avô materno, Haroldo, e às demais vítimas da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 no Brasil e no resto do mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família – pai, mãe, irmã, avôs e avós, bisavó, tios e tias, primos e primas – e aos meus amigos pelo apoio incondicional.

Agradeço aos quarenta profissionais de saúde, de vinte e cinco especialidades, de quem já fui paciente, por me ajudarem a cuidar de meu bem-estar físico e mental.

Agradeço aos trezentos e sessenta e três profissionais de educação de quem já fui aluno ou orientando, por compartilharem seu precioso conhecimento.

Agradeço, finalmente, aos contribuintes, que custearam boa parte de minha formação acadêmica, desde a Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), passando pela Especialização em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), até o Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Acima de tudo, a deficiência é uma experiência que pode afetar qualquer pessoa. Você pode não ter nascido com um impedimento, mas pode desenvolver uma doença ou sofrer um acidente. Mais comumente, você pode ficar incapacitado com a idade. Então, é uma questão de interesse próprio para todos aprender um pouco mais sobre deficiência. E quando mais você sabe, mais pessoas têm menos medo de um dia se tornarem deficientes. (Tom Shakespeare)

FARIAS, Guilherme Carneiro Leão. **Deficiência, reconhecimento e ações afirmativas: a definição do público-alvo no modelo de direitos humanos – a experiência brasileira.** 2021. 400p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

RESUMO

Esta dissertação aborda a experiência brasileira na definição do público-alvo das ações afirmativas para pessoas com deficiência a partir da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* equivalente ao de emenda constitucional. O objetivo geral é investigar a aplicação doméstica da definição de pessoas com deficiência adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas naquelas que tendem a ser as medidas mais efetivas no combate à discriminação e na promoção da igualdade de oportunidades para esse grupo vulnerável. Os objetivos específicos são identificar o modelo de deficiência adotado pelo direito brasileiro, investigar as características e as consequências da luta pelo reconhecimento jurídico das pessoas com deficiência no Brasil, identificar as condições inequivocamente reconhecidas pelo direito interno como categorias, subcategorias e espécies de deficiência, apresentar um panorama das ações afirmativas voltadas a pessoas com deficiência para acesso ao ensino superior e ao mercado de trabalho e estimar o potencial de exclusão dos critérios de elegibilidade para a reserva constitucional de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. A pesquisa pode ser classificada como descritiva quanto aos objetivos e quantitativo-qualitativa quanto à abordagem. Utilizando-se do método comparativo, confronta, no plano internacional, o ordenamento jurídico brasileiro com os dos outros países lusófonos, bem como com os de outros 19 países ibero-americanos; e no plano interno, confronta os ordenamentos jurídicos de 54 entes federativos (a União, os 26 Estados, o Distrito Federal e os 26 Municípios-sede das Capitais dos Estados). Em relação aos concursos públicos, a amostra é formada por 25 processos seletivos abertos após 26 de agosto de 2009, para ingresso nas carreiras de Diplomata, Procurador da República, Defensor Público Federal e Juiz Federal Substituto. Os resultados apontam que, muito embora o modelo de deficiência formalmente adotado pelo direito brasileiro seja o de direitos humanos (biopsicossocial e aberto), mais de uma década após a internalização da Convenção, ainda há grande resistência à aplicação da cláusula geral e a crença de que o modelo é fechado. Com isso, a luta pelo reconhecimento jurídico tem se caracterizado como uma luta pelo reconhecimento jurídico inequívoco. Essa luta, associada a fatores estruturais da Federação brasileira, tem como consequência um quadro de máxima pulverização de modelos de reconhecimento entre os entes federativos pesquisados (54 em 54 possíveis) e de *status* jurídico entre as condições reconhecidas inequivocamente (47 em 47 possíveis). Nos processos seletivos pesquisados, os critérios de elegibilidade às vagas reservadas às pessoas com deficiência, que ainda se baseiam no modelo individual ou médico, tiveram como potencial de exclusão o percentual de 84,93%, o que significa que a proporção de candidatos admitidos à ação afirmativa foi 6,63 menor que a proporção de pessoas com deficiência na população brasileira. Conclui-se que a efetivação do modelo de direitos humanos nas ações afirmativas universais da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência é insatisfatória, recomendando-se, ao final, a “solução da porta entreaberta”, que admite distinções proporcionais, mas veda a exclusão de qualquer indivíduo que possa se enquadrar na definição do artigo 1(2) da Convenção.

Palavras-chave: Deficientes. Modelo biopsicossocial. Políticas públicas. Elegibilidade. Sistema de cotas.

FARIAS, Guilherme Carneiro Leão. **Disability, Recognition and Affirmative Action: The Definition of the Target Audience in the Human Rights Model – The Brazilian Experience.** 2021. 400p. Dissertation (Master in Law) – Postgraduate Program in Law, Legal and Political Sciences Center, Federal University of State of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

ABSTRACT

This dissertation addresses the Brazilian experience in defining the target audience of affirmative actions for persons with disabilities from the internalization of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities with status equivalent to that of constitutional amendment. The general objective is to investigate the domestic application of the definition of persons with disabilities adopted by the UN General Assembly in those that tend to be the most effective measures in combating discrimination and promoting equal opportunities for this vulnerable group. The specific objectives are to identify the disability model adopted by Brazilian law, to investigate the characteristics and the consequences of the struggle for the legal recognition of persons with disabilities in Brazil, to identify the conditions unequivocally recognized by domestic law as disabilities, to present an overview of affirmative actions aimed at persons with disabilities for access to tertiary education and the labor market and to estimate the potential for exclusion from the eligibility criteria for the constitutional quota of public jobs for persons with disabilities. The research can be classified as descriptive in terms of objectives and quantitative-qualitative in terms of approach. Using the comparative method, it confronts, at the international level, the Brazilian legal system with those of other Portuguese-speaking countries, as well as with those of other 19 Ibero-American countries; and internally, it confronts the legal systems of 54 entities (the Federal government, the 26 States, the Federal District and the 26 Capital Municipalities). In relation to civil service examinations, the sample consists of 25 contests opened after August 26, 2009, for applying to the jobs of Diplomat, Public Prosecutor, Federal Public Defender and Federal Judge. The results show that, although the disability model formally adopted by Brazilian law is that of human rights (biopsychosocial and open), more than a decade after the internalization of the Convention, there is still great resistance to the application of its article 1(2) provision and the belief that that the model is closed. Thus, the struggle for legal recognition has been characterized as a struggle for unequivocal legislative recognition. This struggle, associated with structural factors of the Brazilian Federation, has as consequence, a framework of maximum dispersion of recognition models among the entities surveyed (54 out of 54 possible) and of legal status among the unequivocally recognized conditions (47 out of 47 possible). In the selection processes surveyed, the eligibility criteria for vacancies reserved for persons with disabilities, which are still based on the medical model, had the potential of exclusion at 84.93%, which means that the proportion of candidates qualified to the affirmative action was 6.63 less than the proportion of persons with disabilities in the Brazilian population. It is concluded that the implementation of the human rights model in the universal affirmative actions of the National Disability Policy is unsatisfactory, recommending, in the end, the “solution of the ajar door”, which admits proportional distinctions, but prohibits exclusion of any individual who may fall under the definition in article 1(2) of the Convention.

Keywords: Disabled people. Biopsychosocial model. Public policy. Eligibility. Quota system.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Versões para o português da definição de pessoas com deficiência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) nos países lusófonos.....	56
Quadro 2 – Comparação entre os termos adotados em três textos autênticos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com os termos adotados nas versões portuguesa e brasileira.....	60
Quadro 3 – Definições de pessoas com deficiência nos quatro idiomas dos textos autênticos da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.....	71
Quadro 4 – Anos de assinatura e ratificação ou adesão dos países ibero-americanos à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a seu Protocolo Facultativo e relação dos principais atos normativos sobre deficiência nesses países.....	81
Quadro 5 – Relação dos preceitos emanados no âmbito da União que definem deficiência ou pessoa com deficiência.....	102
Quadro 6 – Relação dos preceitos emanados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal que definem deficiência ou pessoa com deficiência.....	107
Quadro 7 – Relação dos preceitos emanados no âmbito das Capitais dos Estados que definem deficiência ou pessoa com deficiência.....	116
Quadro 8 – Quantitativo de condições com reconhecimento jurídico inequívoco por ente federativo.....	141
Quadro 9 – Relação posicional das condições reconhecidas como categorias, subcategorias e espécies de deficiência e dos ordenamentos jurídicos internos da amostra.....	146
Quadro 10 – Exemplo de utilização do sistema de numeração binário para identificar modelos de reconhecimento.....	149
Quadro 11 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento de condições como categorias, subcategorias ou espécies de deficiência na União, nos Estados, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, em ordem crescente, considerados todos os quatro tipos de reconhecimento.....	150
Quadro 12 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e restrito de condições como categorias, subcategorias e espécies de deficiência, em ordem crescente, considerados os ordenamentos internos com modelos idênticos de reconhecimento em geral.....	153
Quadro 13 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento nas categorias, nas subcategorias e nas espécies de deficiência, em ordem crescente, considerados todos os quatro tipos de reconhecimento.....	154
Quadro 14 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e irrestrito, em ordem crescente, consideradas as categorias, as subcategorias e as espécies com modelos idênticos de reconhecimento em geral.....	157
Quadro 15 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e restrito, em ordem crescente, consideradas as categorias, as subcategorias e as espécies com modelos idênticos de reconhecimento explícito e irrestrito.....	158

Quadro 16 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento implícito e irrestrito, em ordem crescente, consideradas as categorias, as subcategorias e as espécies com modelos idênticos de reconhecimento explícito e restrito.....	159
Quadro 17 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento implícito e restrito, em ordem crescente, consideradas as categorias, as subcategorias e as espécies com modelos idênticos de reconhecimento implícito e irrestrito.....	159
Quadro 18 – Relação posicional das condições reconhecidas como doenças ou afecções graves ou incapacitantes e dos ordenamentos jurídicos internos da amostra.....	162
Quadro 19 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento jurídico inequívoco de doenças ou afecções graves ou incapacitantes na União, nos Estados, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, em ordem crescente, considerando os dois tipos de reconhecimento.....	165
Quadro 20 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e restrito de condições como doenças ou afecções graves ou incapacitantes, em ordem crescente, considerados os ordenamentos internos com modelos idênticos de reconhecimento em geral.....	169
Quadro 21 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e restrito e implícito e restrito de condições como doenças ou afecções graves ou incapacitantes, em ordem crescente, considerados os ordenamentos internos com modelos idênticos de reconhecimento explícito e restrito.....	170
Quadro 22 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento entre as doenças ou afecções graves ou incapacitantes, em ordem crescente, consideradas todas as espécies de reconhecimento.....	174
Quadro 23 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e restrito e implícito e restrito entre as doenças ou afecções graves ou incapacitantes.....	177
Quadro 24 – Relação dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados e do Distrito Federal.....	180
Quadro 25 – Relação dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência das Capitais dos Estados.....	182
Quadro 26 – Relação posicional das condições com assento nos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e dos ordenamentos jurídicos internos da amostra.....	186
Quadro 27 – Relação dos números identificadores de modelos de participação da sociedade civil nos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Capitais dos Estados, em ordem crescente.....	188
Quadro 28 – Relação dos números identificadores de modelos de condições com assento nos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Capitais dos Estados, em ordem crescente.....	193
Quadro 29 – Representatividade das categorias, das subcategorias e das espécies de deficiência nos assentos destinados à sociedade civil nos conselhos de direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Capitais dos Estados.....	194
Quadro 30 – Relação das instituições federais de ensino superior.....	206
Quadro 31 – Disciplina da reserva de percentual de vagas nos cursos de Graduação para pessoas com deficiência nas Instituições Federais de Ensino Superior.....	213

Quadro 32 – Definição da amostra de instituições estaduais e distritais de ensino superior pesquisadas e prevalência das ações afirmativas para ingresso de pessoas com deficiência nos cursos de Graduação para o ano letivo de 2020	214
Quadro 33 – Disciplina da reserva de percentual de vagas nos cursos de Graduação para pessoas com deficiência nas instituições estaduais e distritais de ensino superior	219
Quadro 34 – Relação dos fundos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência dos Estados e do Distrito Federal.....	229
Quadro 35 – Relação dos fundos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência das Capitais dos Estados	231
Quadro 36 – Disciplina da reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência na legislação constitucional e na emanada da União	239
Quadro 37 – Disciplina da reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência na legislação emanada dos Estados e do Distrito Federal.....	240
Quadro 38 – Disciplina da reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência nas legislações emanadas das Capitais dos Estados.....	243
Quadro 39 – Quantidade de vagas oferecidas e de aprovações nos <i>Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata</i> (CACD) abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	247
Quadro 40 – Critérios de elegibilidade para as vagas reservadas às pessoas com deficiência nos <i>Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata</i> (CACD) abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	248
Quadro 41 – Requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e características da avaliação da deficiência nos <i>Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata</i> (CACD) abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	249
Quadro 42 – Inscrições deferidas e requerimentos de atendimento especial (AE) deferidos nos <i>Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata</i> (CACD) abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	250
Quadro 43 – Quantidade de vagas oferecidas e de aprovações nos <i>Concursos para Provimento de Cargos de Procurador da República</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	254
Quadro 44 – Critérios de elegibilidade para as vagas reservadas às pessoas com deficiência nos <i>Concursos para Provimento de Cargos de Procurador da República</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	255
Quadro 45 – Requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e características da avaliação da deficiência nos <i>Concursos para Provimento de Cargos de Procurador da República</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	256
Quadro 46 – Inscrições deferidas e requerimentos de atendimento especial (AE) deferidos nos <i>Concursos para Provimento de Cargos de Procurador da República</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	257

Quadro 47 – Quantidade de vagas oferecidas e de aprovações nos <i>Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020.....	260
Quadro 48 – Critérios de elegibilidade para as vagas reservadas às pessoas com deficiência nos <i>Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	260
Quadro 49 – Requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e características da avaliação da deficiência nos <i>Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	261
Quadro 50 – Inscrições deferidas e requerimentos de atendimento especial (AE) deferidos nos <i>Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	262
Quadro 51 – Quantidade de vagas oferecidas e de aprovações nos <i>Concursos Públicos para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto – 2ª Região</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	267
Quadro 52 – Critérios de elegibilidade para as vagas reservadas às pessoas com deficiência nos <i>Concursos Públicos para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto – 2ª Região</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	268
Quadro 53 – Requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e características da avaliação da deficiência nos <i>Concursos Públicos para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto – 2ª Região</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	269
Quadro 54 – Inscrições deferidas e requerimentos de atendimento especial (AE) deferidos nos <i>Concursos Públicos para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto – 2ª Região</i> abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020	271
Quadro 55 – Percentuais de descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência, potencial de exclusão de pessoas com deficiência pelos critérios de elegibilidade à ação afirmativa e de vagas reservadas para pessoas com deficiência não preenchidas	272
Quadro 56 – Comparação entre as atribuições e os requisitos para a inscrição no concurso público de ingresso para os cargos de Procurador do Município de João Pessoa e de Procurador do Estado da Paraíba.....	300

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Cronologia dos preceitos emanados no âmbito da União com definições de deficiência ou pessoas com deficiência	106
Gráfico 2 – Cronologia dos preceitos emanados dos Estados e do Distrito Federal com definições de deficiência ou pessoas com deficiência.....	115
Gráfico 3 – Cronologia dos preceitos emanados das Capitais dos Estados com definições de deficiência ou pessoas com deficiência	124
Gráfico 4 – Cronologia dos preceitos emanados da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Capitais dos Estados com definições de deficiência ou pessoas com deficiência	126
Gráfico 5 – Comparação das médias de condições com reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência nas cinco Regiões	143
Gráfico 6 – Quantitativo dos reconhecimentos de categorias, subcategorias e espécies de deficiência.....	144
Gráfico 7 – Comparação do quantitativo de reconhecimentos jurídicos inequívocos entre categorias, subcategorias e espécies de deficiência.....	145
Gráfico 8 – Comparação dos quantitativo dos reconhecimentos das espécies de deficiência “amputação ou ausência de membro”, “deformidade congênita ou adquirida em membro” e “-plegias e paresias”	160
Gráfico 9 – Comparação entre os percentuais de pulverização de modelos de reconhecimento jurídico inequívoco de condições como categorias, subcategorias e espécies de deficiência e como doenças ou afecções graves ou incapacitantes na União, nos Estados, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados	173
Gráfico 10 – Cronologia da criação e da atual disciplina dos fundos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência em relação à internalização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPcD).....	185
Gráfico 11 – Comparação entre os percentuais de pulverização dos modelos de reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência e de participação das naturezas de impedimento na composição dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência	192
Gráfico 12 – Representatividade das naturezas de impedimentos de longo prazo nos assentos destinados à sociedade civil nos conselhos de direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Capitais dos Municípios	196
Gráfico 13 – Prevalência das ações afirmativas para ingresso nos cursos de Graduação das Instituições Estaduais e Distritais de Ensino Superior em 2020, dividida pelas cinco Regiões	217
Gráfico 14 – Prevalência das ações afirmativas para ingresso nos cursos de Graduação de todas as Instituições Públicas de Ensino Superior (federais, estaduais e distritais) em 2020, dividida pelas cinco Regiões	218
Gráfico 15 – Prevalência de ações afirmativas para ingresso nos cursos de Graduação das instituições Estaduais e Distritais de Ensino Superior, dividida por minoria ou grupo vulnerável (ano letivo 2020).....	219

Gráfico 16 – Prevalência dos percentuais de reserva de cargos e empregos públicos, dividida quanto à especialidade	246
Gráfico 17 – Número de projetos de lei apresentados entre março de 2004 e agosto de 2021 na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, visando conceder reconhecimento jurídico inequívoco como pessoas com deficiência àquelas com impedimentos não elencados no rol do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999.....	293
Gráfico 18 – Quantitativo dos reconhecimentos do impedimento decorrente da doença renal crônica como espécie de deficiência	299

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABL	Academia Brasileira de Letras
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AC	Acre
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
Adefa	Associação em Defesa do Autista
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental
AGU	Advocacia-Geral da União
AH/S	Altas habilidades e superdotação
Aids	<i>Acquired Immune Deficiency Syndrome</i>
AL	Alagoas
AM	Amazonas
Ampid	Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
ANG	Angola
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
AP	Amapá
APA	<i>American Psychiatric Association</i>
AREsp	Agravo em Recurso Especial
ARG	Argentina
AVC	Acidente vascular cerebral
BA	Bahia
BHTrans	Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
BOL	Bolívia
BPC	Benefício de Prestação Continuada
BRA	Brasil
CC	Código Civil
CCJR	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
CCSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CDC	Código de Defesa do Consumidor, Convenção sobre os Direitos da Criança
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDPcD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CE	Ceará
Ceac	Constituição do Estado do Acre
Ceam	Constituição do Estado do Amazonas
Ceap	Constituição do Estado do Amapá
CEAPcD	Conselho Estadual de Assuntos da Pessoa com Deficiência
CEB	Câmara de Educação Básica
Cebraspe	Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos
CEDD	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CEDEF	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CEDPcD	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CEDPD	Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência
Cego	Constituição do Estado de Goiás

CEPD	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CEPDE	Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
Cepe	Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Constituição do Estado de Pernambuco
Cero	Constituição do Estado de Rondônia
Cesgranrio	Centro de Seleção de Candidatos ao Ensino Superior do Grande Rio
Cespe/UnB	Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília
Cf.	Confira, confronte, conforme
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CFFa	Conselho Federal de Fonoaudiologia
CFM	Conselho Federal de Medicina
CFO	Conselho Federal de Odontologia
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CHI	Chile
CHN	China
CID-10	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, Décima Revisão
CIETFDPPD	Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMDP	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CMDPD	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CME	Comissão Mista de Especialidades
CMPeD	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CMPD	Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
Coddede	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
Coede	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Coepede	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Coffito	Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
COL	Colômbia
Comdepa	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Porto Alegre
Compede	Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Comud	Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Comude	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conade	Conselho Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Condef	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Coned	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conede	Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência
Confaz	Conselho Nacional de Política Fazendária
Consep	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Consepe	Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão
Consu	Conselho Universitário

Consun	Conselho Universitário
Consuni	Conselho Universitário
Contag	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura
Covid-19	<i>Coronavirus Disease 2019</i>
CPC	Código de Processo Civil
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CPV	Cabo Verde
CRC	Costa Rica
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CSDPU	Conselho Superior da Defensoria Pública da União
CSMPF	Conselho Superior do Ministério Público Federal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CUB	Cuba
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
DAI	Diretoria de Assuntos Internacionais
Darv	Distúrbio de aprendizado relacionado à visão
DAS	Diretoria de Assuntos Sociais
DEM	Democratas
DF	Distrito Federal
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
<i>DJe</i>	Diário de Justiça Eletrônico
DOM	República Dominicana
DPOC	Doença pulmonar obstrutiva crônica
DPU	Defensoria Pública da União
DSM-5	<i>Diagnosical and Statistical Manual of Mental Disorders, Fifth Edition</i>
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECU	Equador
EM	Estatuto dos Militares
Enem	Exame Nacional do Ensino Médico
EPcD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
ES	Espírito Santo
ESA	El Salvador
Esaf	Escola de Administração Fazendária
ESCS	Escola Superior de Ciência da Saúde
EUA	Estados Unidos da América
FAD	Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente
Faetec	Fundação de Apoio à Escola Técnica
Famema	Faculdade de Medicina de Marília
Famerp	Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto
Fames	Faculdade de Música do Espírito Santo “Maurício de Oliveira”
Fatec	Faculdade de Tecnologia de São Paulo
FCC	Fundação Carlos Chagas
FDD	Fundo de Defesa de Direitos Difusos
FEPCD	Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência
FEPD	Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Fepede	Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FMAPD	Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência

FMDPD	Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Fundo Municipal para Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência
FNPD	Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência
FRA	França
FUB	Fundação Universidade de Brasília
FUMPCD	Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência
Fumped	Fundo Municipal para a Inclusão da Pessoa com Deficiência
Fumpede	Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência
Fundau	Fundo Especial para Deficientes da Audição
Fundav	Fundo Especial para Deficientes da Visão
Funede	Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
FUPDE	Fundo para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
GBS	Guiné-Bissau
GEQ	Guiné Equatorial
GM	Gabinete do Ministro
GO	Goiás
GR	Gabinete do Reitor
GRE	Gabinete do Reitor
GUA	Guatemala
HAI	Haiti
HIV	<i>Human Immunodeficiency Virus</i>
HON	Honduras
Iades	Instituto Americano de Desenvolvimento
Ibade	Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo
IBC	Instituto Benjamin Constant
IBFC	Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICIDH	<i>International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps</i>
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações
Ifac	Instituto Federal do Acre
Ifal	Instituto Federal de Alagoas
Ifam	Instituto Federal do Amazonas
Ifap	Instituto Federal do Amapá
IFB	Instituto Federal de Brasília
IFBA	Instituto Federal da Bahia
IF Baiano	Instituto Federal Baiano
IFBr	Índice de Funcionalidade Brasileiro
IFBrM	Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado
IFC	Instituto Federal Catarinense
IFCE	Instituto Federal do Ceará
Ifes	Instituições Federais de Ensino Superior, Instituto Federal do Espírito Santo
IFF	Instituto Federal Fluminense
IFFar	Instituto Federal Farroupilha
IFG	Instituto Federal de Goiás
IF Goiano	Instituto Federal Goiano
IFMA	Instituto Federal do Maranhão
IFMG	Instituto Federal de Minas Gerais
IFMS	Instituto Federal de Mato Grosso do Sul
IFMT	Instituto Federal de Mato Grosso

IFNMG	Instituto Federal do Norte de Minas Gerais
IFPA	Instituto Federal do Pará
IFPB	Instituto Federal da Paraíba
IFPE	Instituto Federal de Pernambuco
IFPI	Instituto Federal do Piauí
IFPR	Instituto Federal do Paraná
IFRJ	Instituto Federal do Rio de Janeiro
IFRN	Instituto Federal do Rio Grande do Norte
IFRO	Instituto Federal de Rondônia
IFRR	Instituto Federal de Roraima
IFRS	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
IFS	Instituto Federal de Sergipe
IFSC	Instituto Federal de Santa Catarina
IF Sertão-PE	Instituto Federal do Sertão Pernambucano
IFSP	Instituto Federal de São Paulo
IF Sudeste MG	Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
IFSul	Instituto Federal Sul-rio-grandense
IFSuldeminas	Instituto Federal do Sul de Minas Gerais
IFTM	Instituto Federal do Triângulo Mineiro
IFTO	Instituto Federal de Tocantins
Ines	Instituto Nacional para Educação de Surdos
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRBr	Instituto Rio Branco
IRPF	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física
LBIPeD	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
LCD	<i>liquid crystal display</i>
LCT	Lesão cerebral traumática
LED	<i>light emitting diode</i>
LGBTQIAPN+	Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais ou transgêneros, <i>queer</i> /questionando, intersexo, assexuais/arromânticas/agênero, pan/poli, não-binárias e mais
Libras	Língua Brasileira de Sinais
Lindb	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
Loas	Lei Orgânica da Assistência Social
LODF	Lei Orgânica do Distrito Federal
LODP	Lei Orgânica da Defensoria Pública
LOM	Lei Orgânica do Município
Lomp	Lei Orgânica do Ministério Público
LOPGE	Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado
MA	Maranhão
MAR	Marrocos
MD	Ministério da Defesa
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MEC	Ministério da Educação
MEX	México
MF	Ministério da Fazenda
MG	Minas Gerais
Min.	Ministro

MME	Ministério de Minas e Energia
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPF	Ministério Público Federal
MPOG	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MOZ	Moçambique
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MS	Mandado de Segurança, Mato Grosso do Sul, Ministério da Saúde
MT	Mato Grosso
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
n.º	número
NCA	Nicarágua
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará
PAN	Panamá
PAR	Paraguai
PB	Paraíba
PC	Paralisia cerebral
PcD	Pessoas com deficiência
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDC	Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados
PDT	Partido Democrático Brasileiro
PDS	Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal
PE	Pernambuco
PER	Peru
PFCDPcD	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
PGR	Procuradoria-Geral da República
PI	Piauí
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
Pidesc	Pacto Internacional sobre Direitos Sociais Econômicos e Culturais
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PNIPcD	Política Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência
POR	Portugal
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PR	Paraná, Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
Probad	Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro

PSC	Partido Social Cristão
PSDB	Partido da Social-Democracia Brasileira
Psol	Partido Socialismo e Liberdade
PV	Partido Verde
RBPC	Regulamento do Benefício de Prestação Continuada
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
RFCPS	Regime Facultativo Complementar de Previdência Social
RFGTS	Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
RIR	Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
RJ	Rio de Janeiro
RJU	Regime Jurídico Único
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RPPM	Regime Próprio de Previdência dos Militares
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPS	Regulamento da Previdência Social
RR	Roraima
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SCD	Substitutivo da Câmara dos Deputados
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SE	Sergipe
SF	Senado Federal
SiSU	Sistema de Seleção Unificada
SIT	Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SP	São Paulo
Sr.	Senhor
Sr. ^a	Senhora
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STP	São Tomé e Príncipe
SUG	Sugestão Legislativa
SUS	Sistema Único de Saúde
SXF	Síndrome do X Frágil
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCU	Tribunal de Contas da União
TDAH	Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade
TEA	Transtorno do Espectro Autista
TEAp	Transtorno Específico da Aprendizagem
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TGD	Transtornos Globais do Desenvolvimento
TIM	Timor-Leste
TO	Tocantins
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRI	Trinidad e Tobago
TST	Tribunal Superior do Trabalho
Udesc	Universidade do Estado de Santa Catarina
UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC
Ufac	Fundação Universidade Federal do Acre
Ufal	Universidade Federal de Alagoas
Ufam	Fundação Universidade do Amazonas
Ufape	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFC	Universidade Federal do Ceará
UFCA	Universidade Federal do Cariri
UFCAT	Universidade Federal de Catalão
UFMG	Universidade Federal de Campina Grande
UFCSPA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
UFDFPar	Universidade Federal do Delta do Parnaíba
Ufersa	Universidade Federal Rural do Semiárido
Ufes	Universidade Federal do Espírito Santo
UFF	Universidade Federal Fluminense
UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul
UFG	Universidade Federal de Goiás
UFGD	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
UFJ	Universidade Federal de Jataí
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
UFLA	Universidade Federal de Lavras
UFMA	Fundação Universidade Federal do Maranhão
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFMT	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
UFNT	Universidade Federal do Norte do Tocantins
Ufob	Universidade Federal do Oeste da Bahia
Ufop	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Ufopa	Universidade Federal do Oeste do Pará
UFPA	Universidade Federal do Pará
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFPEl	Fundação Universidade Federal de Pelotas
UFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFR	Universidade Federal de Rondonópolis
UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia
UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRG	Fundação Universidade Federal do Rio Grande
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco
UFRR	Fundação Universidade Federal de Roraima
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
UFS	Fundação Universidade Federal de Sergipe
UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia

UFSCar	Fundação Universidade Federal de São Carlos
UFSJ	Fundação Universidade Federal de São João del-Rei
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins
UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
UFU	Fundação Universidade Federal de Uberlândia
UFV	Fundação Universidade Federal de Viçosa
UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
UEA	Universidade do Estado do Amazonas
UEAP	Universidade do Estado do Amapá
UECE	Universidade Estadual do Ceará
UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana
UEG	Universidade Estadual de Goiás
UEL	Universidade Estadual de Londrina
UEM	Universidade Estadual de Maringá
Uema	Universidade Estadual do Maranhão
Uemasul	Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão
UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais
UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Uenf	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
Uenp	Universidade Estadual do Norte do Paraná
Uepa	Universidade do Estado do Pará
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
UEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa
UERGS	Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
Uerj	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Uern	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
UERR	Universidade Estadual de Roraima
Uesb	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Uesc	Universidade Estadual de Santa Cruz
Uespi	Universidade Estadual do Piauí
Uezo	Universidade Estadual da Zona Oeste
Uncisal	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
UnDF	Universidade Aberta do Distrito Federal
Uneal	Universidade Estadual de Alagoas
Uneb	Universidade do Estado da Bahia
Unemat	Universidade do Estado de Mato Grosso
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
Unesp	Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”
Unespar	Universidade Estadual do Paraná
Unicamp	Universidade Estadual de Campinas
Unicentro	Universidade Estadual do Centro-Oeste
Unifal–MG	Universidade Federal de Alfenas
Unifap	Fundação Universidade Federal do Amapá
Unifei	Universidade Federal de Itajubá
Unifesp	Universidade Federal de São Paulo
Unifesspa	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Unila	Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Unilab	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Unimontes	Universidade Estadual de Montes Claros
Unioeste	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Unipampa	Fundação Universidade Federal do Pampa
Unir	Fundação Universidade Federal de Rondônia
Unirio	Fundação Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Unitins	Universidade Estadual do Tocantins
Univesf	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Univesp	Universidade Virtual do Estado de São Paulo
UPE	Universidade de Pernambuco
Urcar	Universidade Regional do Cariri
URU	Uruguai
USP	Universidade de São Paulo
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
UVA	Universidade do Vale do Acaraú
VCI	vibração de corpo inteiro
Volp	Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa
Vunesp	Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	27
2 A NORMATIVIDADE DAS DEFINIÇÕES DE DEFICIÊNCIA	40
2.1 Artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	42
2.1.1 Tramitação para a República Federativa do Brasil.....	43
2.1.2 Questões de existência, validade e eficácia	46
2.1.3 Questões de interpretação do preceito.....	55
2.2 Artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	63
2.2.1 Tramitação para a República Federativa do Brasil.....	63
2.2.2 Questões de existência, validade e eficácia	66
2.2.3 Questões de interpretação do preceito.....	71
2.3 Artigo 2º, <i>caput</i> , da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	73
2.3.1 Comparação com as definições internas de outros países ibero-americanos.....	80
2.3.1.1 <i>América do Sul</i>	85
2.3.1.2 <i>América Central e Caribe</i>	92
2.3.1.3 <i>México</i>	98
2.4 A influência do modelo de direitos humanos em outras definições do direito brasileiro	100
3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO INEQUÍVOCO NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA	128
3.1 Fatores estruturais do Estado brasileiro que contribuem para a baixa efetividade das definições de deficiência segundo o modelo de direitos humanos.....	133
3.2 As condições que dispõem de reconhecimento legislativo inequívoco no direito brasileiro	137
3.3 Os modelos de reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência	145
3.4 Comparação com os modelos de reconhecimento jurídico inequívoco como doença ou afecção grave ou incapacitante	161
3.5 Análise da representatividade das naturezas de impedimentos nos Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.....	179
4 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA DEFINIÇÃO DO PÚBLICO-ALVO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	197
4.1 Considerações gerais sobre ações afirmativas.....	199
4.2 Reserva de Percentual de Vagas nos Cursos de Graduação das Instituições Públicas de Ensino Superior	203
4.3 Reserva de Percentual de Empregos Privados.....	223

4.4 Reserva de Percentual de Cargos e Empregos Públicos.....	234
4.4.1 Avaliação dos Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) abertos após a internalização da CDPcD até 2020	246
4.4.2 Avaliação dos Concursos para Provedimento de Cargos de Procurador da República abertos após a internalização da CDPcD até 2020	251
4.4.3 Avaliação dos Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União abertos após a internalização da CDPcD até 2020.....	258
4.4.4 Avaliação dos Concursos Públicos para Provedimento de Cargos de Juiz Federal Substituto – 2ª Região abertos após a internalização da CDPcD até 2020.....	263
4.4.5 Resultados finais das avaliações dos concursos públicos	272
5 A SOLUÇÃO DA PORTA ENTREABERTA	275
5.1 Âmbito de aplicação	275
5.2 Premissas	277
5.3 Fundamentos.....	285
5.3.1 Princípio <i>pro homine</i> ou <i>pro persona</i>	285
5.3.2 Princípio do efeito útil (<i>effet utile</i>).....	287
5.3.3 Princípio da vedação de proteção deficiente ou insuficiente (<i>Untermassvebot</i>)	288
5.4 Objetivos.....	291
5.4.1 Delimitar o alcance dos reconhecimentos legislativos inequívocos.....	291
5.4.2 Garantir a coerência na aplicação do Direito da Pessoa com Deficiência.....	297
5.4.3 Garantir a utilidade do modelo único de avaliação biopsicossocial.....	303
6 CONCLUSÕES.....	309
REFERÊNCIAS	322

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, ratificados em 1º de agosto de 2008, e em vigor, para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, são, no plano jurídico interno, os primeiros¹ tratados internacionais versando sobre direitos humanos com *status* equivalente ao das emendas constitucionais². Fruto de um intenso debate, a Convenção formaliza, no sistema das Nações Unidas, uma mudança de paradigma (KAKOULLIS; IKEHARA, 2018, pp. 54), marcando o afastamento do modelo individual ou médico (*individual or medical model*), de enumeração exaustiva, e a aproximação do modelo social (*social model*), de enumeração exemplificativa, movimento iniciado em 2001, com a criação da *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (CIF) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015).

Segundo Colin Barnes e Geof Mercer (2010, pp. 24), o impulso central do modelo individual ou médico é considerar a deficiência (*disability*) como uma tragédia pessoal, em que a pessoa com impedimento ou incapacidade (*impairment*) tem um problema social ou de saúde que deve ser prevenido, tratado ou curado. Amplamente aceito pelas sociedades industrializadas do Ocidente a partir do final do século XIX, o modelo individual ou médico é centrado na “anormalidade” corporal, no transtorno ou no déficit (*deficiency*) e como isso “causa” limitação funcional ou “deficiência” (*disability*) (BARNES; MERCER, 2010, pp. 18). Está consagrado em documentos como a Declaração de Direitos do Deficiente Mental³, de 22 de dezembro de

¹ Também ostenta *status* equivalente ao de emenda constitucional o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado pela República Federativa do Brasil na capital do Reino de Marrocos, em 27 de junho de 2013. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância também já foi aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da CRFB/1988, por meio do Decreto Legislativo n.º 1, de 18 de fevereiro de 2021 (BRASIL, Congresso Nacional, 2021). No entanto, o Brasil ainda não é parte, porque não depositou o instrumento de ratificação junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021a).

² Artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988a): “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004).

³ Destacam-se as seguintes passagens da Declaração de Direitos do Deficiente Mental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1971): “Tendo presente a necessidade de ajudar os deficientes mentais a desenvolver as suas aptidões nos mais diversos setores de atividade e a favorecer, tanto quanto possível, a sua integração na vida social normal” (Preâmbulo); “O deficiente mental deve gozar, na medida do possível, dos mesmos direitos que todos os

1971 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1971), a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes⁴, de 9 de dezembro de 1975 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1975), a Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, de 1º de junho de 1983 (BRASIL, 2019f), os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental⁵, de 17 de dezembro de 1991 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1991).

Já o modelo social, surgido durante a década de 60 do século XX, a partir das reflexões de ativistas com deficiência sobre suas experiências com a discriminação, é centrado na organização da sociedade, ao invés das limitações funcionais individuais ou das diferenças (BARNES; MERCER, 2010, pp. 29). Anna Lawson e Mark Priestley (2017, pp. 6, tradução nossa) sintetizam bem as diferentes consequências das abordagens individuais e sociais de deficiência:

Ao localizar a fonte das desvantagens experimentadas pelas pessoas com deficiência em seus corpos ou mentes, as abordagens individuais buscam respostas para essas desigualdades que se concentram apenas em mudar ou tratar o indivíduo. A responsabilidade e a autoridade por tal tratamento recai principalmente sobre a medicina e suas profissões afins, incluindo pesquisa biomédica e fisioterapia. Em contraste, localizar a fonte da desvantagem nas estruturas e nos sistemas sociais exige respostas que implicam em mudanças na sociedade. Os problemas sociais exigem soluções sociais, e não biomédicas. Assim, ao focar na desvantagem criada socialmente, direciona-se a atenção para as desvantagens evitáveis e se estabelecem as bases para a eliminação de uma série de barreiras identificáveis que estão maduras para a mudança social. A base evidente que isso fornece para a ação política é reforçada pelo fato de que um foco na desvantagem criada por fatores sociais, econômicos e ambientais tem o potencial de enfatizar as conexões entre pessoas com diferentes tipos de “impedimento” ou diferença biológica e, assim, fornecer uma base para comunalidade e ação política combinada.

outros seres humanos.” (item 1); e “O deficiente mental tem direito aos cuidados médicos e aos tratamentos físicos apropriados, assim como à instrução, à formação, à readaptação e aos conselhos que o ajudem a desenvolver ao máximo as suas capacidades e aptidões” (item 2).

⁴ A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1975) preceitua que: “O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais” (item 1). Ressalte-se, contudo, que, nessa definição, “deficiência” foi a tradução da versão para o português para a palavra “*deficiency*”, e não para “*impairment*” ou “*disability*”.

⁵ Dentre os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1991), destaca-se a seguinte disposição: “A determinação de que uma pessoa é portadora de um transtorno mental deverá ser feita de acordo com os padrões médicos aceitos internacionalmente” (Princípio 4, parágrafo 1).

O modelo biopsicossocial de deficiência procura sintetizar as abordagens médica e social (BARNES; MERCER, 2010, pp. 37), reconhecendo que a deficiência é um fenômeno complexo, que requer diferentes níveis de análise e intervenção, variando da médica à sócio-política (SHAKESPEARE, 2017, pp. 220–221). A adoção desse terceiro modelo verifica-se logo no Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com o reconhecimento pelos Estados Partes de:

e) [...] que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

[...]

i) [...] a diversidade das pessoas com deficiência;

[...] (BRASIL, 2009a.)

E fica ainda mais evidente com a preocupação de afirmar, logo no Propósito, que:

Artigo 1

Propósito

[...]

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009a.)

Essa concepção biopsicossocial e aberta, centrada na potencial obstrução de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, decorrente da interação entre impedimento ou incapacidade do indivíduo e as barreiras erguidas pela sociedade, foi reproduzida não só no artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)], mas também na imensa maioria dos atos normativos emanados da União a partir de 26 de agosto de 2009, data da publicação do Decreto de Promulgação n.º 6.949/2009 no *Diário Oficial da União*, voltados à inclusão das pessoas com deficiência:

- em matéria trabalhista, para fins de movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no artigo 35, parágrafo 11, do Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990 (BRASIL, 1990a), parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto n.º 9.345, de 16 de abril de 2018;
- para fins de elegibilidade ao atendimento prioritário, no artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000b), inciso com redação dada pelo artigo 112 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015;
- em matéria de previdência social, no Regime Geral (RGPS), para fins de elegibilidade aos benefícios da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de

contribuição com critérios diferenciados⁶, no artigo 2º da Lei Complementar n.º 142, de 8 de maio de 2013 (BRASIL, 2013), e no artigo 70-D, parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social) (BRASIL, 1999a), acrescentado pelo artigo 1º do Decreto n.º 8.145, de 3 de dezembro de 2013;

- em matéria de assistência social, para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993d), com redação dada pelo artigo 105 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015; e no artigo 4º, inciso II, do Anexo ao Decreto n.º 6.214, de 26 de setembro de 2007 (Regulamento do BPC) (BRASIL, 2007b), inciso com redação dada pelo artigo 1º do Decreto n.º 7.617, de 17 de novembro de 2011;
- em matéria de cultura e desporto, para fins de elegibilidade ao benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos, no artigo 2º, inciso III, do Decreto n.º 8.537, de 5 de outubro de 2015 (BRASIL, 2015a).

Entretanto, para fins de elegibilidade às ações afirmativas, como a reserva de percentual de cargos públicos⁷ e de empregos, públicos e privados⁸, ainda se verifica, passada mais de uma década da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, especialmente na fase de implementação dessas medidas inclusivas, a prevalência da concepção (puramente) médica de deficiência, de enumeração exaustiva, consubstanciada, em âmbito nacional, notadamente nos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou

⁶ Cf. artigo 201, parágrafo 1º, inciso I, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988a), com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019i).

⁷ Cf. artigo 37, inciso VIII, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988a), regulamentado, no âmbito da União, pelo artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990f), e pelo Decreto n.º 9.508, de 24 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018f).

⁸ Cf. artigo 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991d), com redação dada pelo artigo 101 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015c), regulamentado pelo artigo 141 do Anexo ao Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 (BRASIL, 1999a) e pelo artigo 36 do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999b).

recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004.)

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004.)

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60}; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004.)

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004.)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

(BRASIL, 1999b.)

Em matéria de controle das ações afirmativas, a persistência do modelo médico, de enumeração exaustiva, revela-se no enunciado n.º 552 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovado por sua Corte Especial em 4 de novembro de 2015, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, quase seis anos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo. O verbete sumular consagra tese pretoriana aplicada em nove precedentes⁹, todos de 2014, nos quais foi negada

⁹ Os nove precedentes que lastrearam a aprovação do enunciado n.º 522 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são estes: 1) MS n.º 18.966–DF, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para o acórdão Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 2 out. 2013, *DJe* 20 mar. 2014; 2) REsp n.º 1.307.814–AL, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, j. 11 fev. 2014, *DJe* 31 mar. 2014; 3) RMS n.º 36.081–PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 28 mai.

aos candidatos com surdez unilateral total (CID–10 H90.1, H90.4 e H90.7) a qualificação como pessoas com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos (BRASIL, Superior..., 2015). O principal fundamento jurídico apresentado nos acórdãos foi a menção à “perda bilateral” no preceito do artigo 4º, inciso II, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com redação dada pelo artigo 70 do Decreto n.º 5.296, de 3 de dezembro de 2004, mais restritiva que a original, que se referia apenas à “perda”.

No âmbito da União, entre 2007 e 2019, o reconhecimento jurídico inequívoco da surdez unilateral total como espécie de deficiência auditiva foi perseguido por meio de quinze projetos de lei¹⁰. Dessas proposições legislativas, as sete mais recentes claramente procuram superar¹¹ a tese consagrada no enunciado n.º 552, embora incorram no mesmo equívoco da jurisprudência do Tribunal da Cidadania de se basear na concepção (puramente) médica.

2014, *DJe* 23 set. 2014; 4) AgRg no REsp n.º 1.374.669–RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 8 mai. 2014, *DJe* 19 mai. 2014; 5) AgRg no REsp n.º 1.379.284–SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18 nov. 2014, *DJe* 26 nov. 2014; 6) AgRg no AgRg no REsp 1.390.124–RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25 mar. 2014, *DJe* 31 mar. 2014; 7) AgRg no AgRg no AREsp n.º 364.588–PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 3 abr. 2014, *DJe* 14 abr. 2014; 8) AgRg no AREsp n.º 510.378–PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 5 ago. 2014, *DJe* 13 ago. 2014; e 9) AgRg no RMS n.º 43.230–SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23 out. 2014, *DJe* 27 nov. 2014.

¹⁰ Os quinze projetos de lei apresentados nas duas Casas do Congresso Nacional são estes: 1) Projeto de Lei n.º 7.672, de 14 de dezembro de 2006 (DUARTE, 2006b); 2) Projeto de Lei do Senado n.º 339, de 30 de outubro de 2007 (com redação dada pelas Emendas n.º 1 e n.º 2, de 13 de agosto de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa) (BRASIL, Senado..., 2008); 3) Projeto de Lei do Senado n.º 439, de 18 de novembro de 2008 (com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 2 de dezembro de 2009, da Comissão de Assuntos Sociais) (BRASIL, Senado..., 2009); 4) Projeto de Lei n.º 3.653, de 11 de abril de 2012 (MARÇAL FILHO, 2012); 5) Projeto de Lei do Senado n.º 258, de 11 de julho de 2012 (ARGELLO, 2012); 6) Projeto de Lei n.º 8.210, de 9 de dezembro de 2014 (SÁ, A., 2014); 7) Projeto de Lei n.º 1.361, de 5 de maio de 2015 (SÁ, A., 2015); 8) Projeto de Lei n.º 3.326, de 15 de outubro de 2015 (VICENTINHO JÚNIOR, 2015); 9) Projeto de Lei n.º 3.687, 19 de novembro de 2015 (CARLETTO, 2015); 10) Projeto de Lei n.º 3.958, de 10 de dezembro de 2015 (SÁ, G., 2015); 11) Projeto de Lei n.º 6.338, de 19 de outubro de 2016 (SOARES, M., 2016); 12) Projeto de Lei n.º 11.251, de 20 de dezembro de 2018 (GAGUIM, 2018a); 13) Projeto de Lei n.º 1.105, de 25 de fevereiro de 2019 (SOARES, D., 2019a); 14) Projeto de Lei n.º 1.129, de 26 de fevereiro de 2019 (SOARES, D., 2019b); e 15) Projeto de Lei n.º 1.266, de 28 de fevereiro de 2019 (GAGUIM, 2019).

¹¹ Poder-se-ia cogitar de essa reiterada tentativa de superação configurar o fenômeno da “lei *in your face*”, como vem sendo denominada a legislação que, por colidir “frontalmente com a jurisprudência [...], nasce com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário, o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a *correção* do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem” (STF, ADI n.º 5.105, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 1º out. 2015, *DJe* 16 mar. 2016) (BRASIL, Supremo..., 2015, grifos do autor). No entanto, esse fenômeno deve se manter restrito aos casos de tentativa de superação, por meio de legislação infraconstitucional, de teses pacificadas em sede de controle de constitucionalidade exercido apenas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), órgão ao qual foi atribuída “a guarda da Constituição” (artigo 102, *caput*, da CRFB/1988) (BRASIL, 1988a). O caso do enunciado n.º 522 é muito distinto: ele veicula uma tese pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base na legislação infraconstitucional emanada da União, que pode perfeitamente ser alterada. A crítica que se pode tecer ao verbete de súmula é a de que o entendimento já foi firmado sob a égide da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas se baseou na concepção puramente médica consagrada no preceito do artigo 4º, inciso II, do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999b), com a redação dada pelo artigo 70 do Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Enquanto isso, em agosto de 2021, no âmbito dos entes periféricos, as pessoas com surdez unilateral total são reconhecidas como pessoas com deficiência auditiva, de maneira explícita e irrestrita, em quatro dos 26 Estados (15,38%)¹², no Distrito Federal¹³ e em três das 26 Capitais (11,54%)¹⁴; e de maneira explícita, mas restrita, em três dos 26 Estados (11,54%)¹⁵ e em quatro das 26 Capitais (15,38%)¹⁶.

Nesse contexto, a presente dissertação aborda a experiência brasileira na definição do público-alvo das ações afirmativas após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* equiparado ao de emenda constitucional. Isso significa que, do amplo espectro de políticas públicas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência, estarão no objeto da pesquisa apenas aquelas medidas, públicas ou privadas, compulsórias ou voluntárias, por tempo determinado ou indeterminado, voltadas a grupos vulneráveis em sentido amplo (como mulheres, idosos, minorias étnicas, religiosas e linguísticas, povos autóctones, população negra, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIAPN+, egressos do sistema carcerário), que estabelecem critérios diferenciados de acesso a certos bens fundamentais e escassos (como saúde, educação, trabalho), fundadas nas ideias de reparação histórica, justiça social e diversidade, tendo como objetivos o combate aos preconceitos e às relações estruturais de dominação, a redução da exclusão social e a efetivação da igualdade em sua tripla dimensão (formal, material e como reconhecimento). Além disso, serão estudados apenas os aspectos relacionados à delimitação do público-alvo das ações afirmativas para pessoas com deficiência. Finalmente, dentre os diversos modelos de deficiência, o que norteará a análise será o de direitos humanos.

¹² Região Nordeste: Paraíba (artigo 1º da Lei estadual n.º 10.971/2017). Região Centro-Oeste: Mato Grosso (artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar estadual n.º 114/2002) e Mato Grosso do Sul (artigo 4º, inciso II, da Lei estadual n.º 3.181/2006). Região Sudeste: São Paulo (artigo 1º da Lei estadual n.º 16.769/2018).

¹³ Região Centro-Oeste: Distrito Federal (artigo 5º, inciso II, alínea a, da Lei distrital n.º 4.317/2009).

¹⁴ Região Centro-Oeste: Cuiabá/MT (artigo 3º, inciso II, da Lei municipal n.º 4.947/2007). Região Sudeste: Belo Horizonte/MG (artigo 3º, inciso II, da Lei municipal n.º 9.078/2005). Região Sul: Florianópolis/SC (artigo 4º, inciso II, da Lei municipal n.º 7.213/2006).

¹⁵ Região Norte: Roraima (artigo 4º, inciso II, da Lei estadual n.º 639/2008). Região Sudeste: Espírito Santo (artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar estadual n.º 213/2001) e Rio de Janeiro (artigo 1º, inciso II, da Lei estadual n.º 4.285/2004).

¹⁶ Região Nordeste: João Pessoa/PB (artigo 33, parágrafo 1º, inciso II, da Lei municipal n.º 7.170/1992, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Promulgada municipal n.º 1.623/2006; e artigo 2º, inciso II, da Lei Promulgada municipal n.º 1.723/2012) e Natal/RN (artigo 4º, inciso II, da Lei Promulgada municipal n.º 185/2001). Região Sudeste: Rio de Janeiro/RJ (artigo 17, inciso II, da Lei municipal n.º 3.167/2000; e artigo 2º, inciso II, da Lei municipal n.º 4.333/2006). Região Sul: Curitiba/PR (artigo 5º, inciso II, do Decreto municipal n.º 106/2003).

Em relação a essa etapa do ciclo de políticas públicas, Victor Bekkers, Menno Fenger e Peter Scholten (2017, pp. 90, tradução nossa) explicam que:

A construção de problemas de política pública quase sempre envolve também a construção dos grupos que se beneficiarão com a política; os grupos-alvo. [...] Essas construções sociais de grupos-alvo podem ter um efeito importante na definição da agenda de várias maneiras. Quando um grupo é definido como merecedor e com necessidade de ajuda e proteção, isso fornecerá um incentivo aos atores (incluindo, mas não se limitando a políticos) para fornecer ajuda. Todos querem ser vistos como grupos de apoio que são fracos e merecedores. Pense, por exemplo, na definição da agenda para ajudar pessoas com deficiência ou mães solteiras.

Em termos absolutos, as pessoas com deficiência formam o maior grupo vulnerável do mundo (RAMOS, 2013, p. 11). Como ressalta Tom Shakespeare (2018, pp. 1, tradução nossa), “há pelo menos um bilhão de pessoas com deficiência no planeta, além de todos os seus parentes e amigos. Portanto, a maioria das vidas é afetada pela deficiência de alguma forma, e já é hora de a entendermos melhor”. O modelo médico, de enumeração exaustiva, para a identificação dos indivíduos pertencentes a esse grupo vulnerável está superado no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), mas ainda se revela presente na formulação, na implementação e no controle das políticas públicas inclusivas. Efetivar o modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) nas ações afirmativas é um desafio que os *policy-makers* precisarão enfrentar daqui para frente.

O principal marco normativo dessa mudança de paradigma, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem 164 signatários (entre Estados e organizações de integração regional, como a União Europeia) e 184 partes (computadas as ratificações e as adesões) (UNITED NATIONS, 2021d), sendo superada, no sistema das Nações Unidas, apenas pela Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁷, que tem 140 signatários, mas 196 partes (UNITED NATIONS, 2021c). Essa abrangência territorial, aliada à contemporaneidade e à uniformidade normativa, permite estabelecer comparações seguras entre diversas experiências

¹⁷ Adotada em Nova York (EUA) por meio da Resolução n.º 44/25, de 20 de novembro de 1989, da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Em vigor desde 2 de setembro de 1990, trigésimo dia posterior ao depósito do vigésimo instrumento de aceitação junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Javier Pérez de Cuéllar (artigo 49, parágrafo 1). Assinada pela República Federativa do Brasil em 26 de janeiro de 1990. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 28, de 14 de setembro de 1990. Em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, desde 23 de outubro de 1990, trigésimo dia posterior ao depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Javier Pérez de Cuéllar (artigo 49, parágrafo 2). Promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Em vigor, no plano jurídico interno, desde 22 de novembro de 1990, data da publicação no *Diário Oficial da União* do decreto de promulgação.

de implantação do modelo de direitos humanos em ações afirmativas em diversas partes do globo e, assim, avaliar em que estágio está a brasileira, identificando soluções.

Além disso, o fato de a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo terem sido os primeiros tratados internacionais versando sobre direitos humanos formalmente equiparados a emendas constitucionais exige o aprofundamento de temas como o controle concentrado e em abstrato de convencionalidade, os princípios *pro homine* (ou *pro persona*) e do efeito útil (*effet utile*), a proibição de proteção deficiente ou insuficiente (*Untermassverbot*).

Ademais, não se deve esquecer que uma das únicas ações afirmativas formuladas pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987–1988 foi a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (artigo 37, inciso VIII, da CRFB/1988)¹⁸. Apesar disso, ainda são poucos os trabalhos que se dedicam às ações afirmativas voltadas às pessoas com deficiência (cf. LORENTZ, 2016, *passim*). A doutrina brasileira tem se dedicado mais aos aspectos conceituais e históricos das ações afirmativas em geral, analisando a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades no combate ao racismo estrutural (ARAÚJO, J. C. E., 2009, *passim*; BRITO FILHO, 2016, *passim*; FERES JÚNIOR *et al.*, 2018, *passim*; SZUPSZYNSKI, 2014, *passim*).

O objetivo geral da dissertação é investigar a aplicação doméstica da definição de pessoas com deficiência adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas nas ações afirmativas universais da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, aquelas que tendem a ser as medidas mais efetivas no combate à discriminação e na promoção da igualdade de oportunidades para esse grupo vulnerável.

Já os objetivos específicos são: a) identificar o modelo de deficiência adotado pelo direito brasileiro; b) investigar as características e as consequências da luta pelo reconhecimento jurídico das pessoas com deficiência no Brasil; c) identificar as condições inequivocamente reconhecidas pelo direito interno como categorias, subcategorias e espécies de deficiência; d) analisar a definição do público-alvo das ações afirmativas voltadas ao acesso de pessoas com deficiência aos cursos de Graduação das instituições públicas de Ensino Superior, ao mercado de trabalho e aos cargos e aos empregos públicos; e) estimar o potencial de exclusão dos critérios de elegibilidade para a reserva de vagas para candidatos com deficiência nos concursos

¹⁸ Outra ação afirmativa prevista no texto original da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, é a do artigo 7º, inciso XX, que estabelece a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (BRASIL, 1988a).

públicos para ingresso em quatro carreiras típicas de Estado, abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e f) delinear os principais pontos de uma solução jurídica para a efetivação do modelo de direitos humanos nas ações afirmativas universais da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O problema de pesquisa pode ser sintetizado com as seguintes perguntas: o modelo de direitos humanos de deficiência, adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, vem sendo adequadamente aplicado na formulação, na implementação e no controle das ações afirmativas universais da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência¹⁹? Em caso negativo, como o direito pode contribuir para sua efetivação?

Adotar-se-ão as seguintes hipóteses:

- o modelo de deficiência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) em razão do *status* de preceito formal e materialmente constitucional do artigo 1, parágrafo segundo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- a baixa efetividade das cláusulas gerais definidoras de pessoas com deficiência segundo o modelo de direitos humanos estimula a luta por reconhecimento legislativo inequívoco, o que, somado à heterogeneidade do grupo das pessoas com deficiência e a fatores estruturais do Estado brasileiro, gera um grau elevado de pulverização dos modelos fechados de reconhecimento, comprometendo, assim, a dimensão objetiva da segurança jurídica;
- os critérios de elegibilidade para as principais ações afirmativas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência ainda refletem o modelo individual ou médico e fechado, excluindo muitos indivíduos que, mesmo não amparados por reconhecimento legislativo inequívoco, se enquadrariam na definição de pessoas com deficiência do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com *status* equivalente ao das emendas constitucionais retirou do legislador e, *a fortiori*, do administrador público, a possibilidade de enumerar taxativamente as condições que tornam os indivíduos elegíveis às ações afirmativas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;

¹⁹ Atual denominação, conforme artigo 2º, incisos I e IX, do Decreto n.º 10.177, de 16 de dezembro de 2019, da antiga Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

- em função da interpretação *pro homine* ou *pro persona*, inerente aos tratados internacionais versando sobre direitos humanos, todas as condições reconhecidas como deficiências pelo modelo médico antes da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência manterão esse reconhecimento;
- para que sejam compatibilizados à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a seu Protocolo Facultativo, os atos internos que definem critérios médico-periciais para a identificação de pessoas com deficiência devem ser interpretados extensivamente, de modo a permitir que condições omitidas também possam ser reconhecidas como causadoras de potencial obstrução de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- o reconhecimento explícito de determinadas condições como deficiências em atos internos dotados de normatividade, generalidade e abstração não é mais necessário, mas ainda é útil, porque confere uma presunção absoluta (*juris et de jure*) de potencial obstrução de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- as pessoas com condições inequivocamente reconhecidas como deficiências em atos internos dotados de normatividade, generalidade e abstração podem exercer a pretensão de serem incluídas em ações afirmativas por meio de procedimentos eminentemente documentais, que não comportem dilação probatória, como, por exemplo, o mandado de segurança; e
- as pessoas com condições sem reconhecimento legislativo inequívoco também podem exercer a pretensão de serem incluídas em ações afirmativas, mas terão o encargo de demonstrar, em procedimentos que comportem dilação probatória, a potencial obstrução de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, decorrente da interação de seus impedimentos ou incapacidades com as barreiras erguidas pela sociedade.

A pesquisa pode ser classificada como descritiva quanto aos objetivos e quantitativo-qualitativa quanto à abordagem, baseando-se, predominantemente, em:

- revisão de literatura, brasileira e estrangeira, em ramos do conhecimento como o Direito Constitucional, o Direito da Pessoa com Deficiência, os Direitos Humanos, o Direito Internacional Público e as Políticas Públicas; e
- análise documental, compreendendo atos legislativos e administrativos normativos sobre o reconhecimento de categorias, subcategorias e espécies de deficiência e as

ações afirmativas para pessoas com deficiência nos âmbitos transnacional, nacional, federal e subnacional (estadual, distrital e municipal).

O desenvolvimento divide-se em quatro capítulos. No primeiro, analisar-se-á a normatividade das definições de deficiência vigentes no direito brasileiro. No segundo, um panorama do reconhecimento jurídico inequívoco de condições como categorias, subcategorias e espécies de deficiência na Federação brasileira após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No terceiro, a definição do público-alvo em três ações afirmativas universais da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência: a reserva de percentual de vagas nos cursos de Graduação das instituições públicas de Ensino Superior, a reserva de percentual de empregos na iniciativa privada e a reserva de percentual de cargos e empregos públicos. Finalmente, no quarto, apresentar-se-á a “Solução da Porta Entreaberta” como proposta jurídica de efetivação do modelo de direitos humanos nas ações afirmativas universais da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência.

As conclusões inspirar-se-ão, fundamentalmente, nas ideias de:

- cosmopolitismo jurídico, segundo a qual a adoção de um modelo biopsicossocial e aberto de identificação das pessoas com deficiência constituiria “uma exigência normativa e jurídica que permeia a definição e o desenvolvimento do direito para além dos limites da soberania dos estados” (KLEIN, 2020, p. 210);
- supremacia constitucional (KELSEN, 2009, *passim*), segundo a qual os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, enquanto tratado internacional versando sobre direitos humanos com *status* equivalente ao das emendas à Constituição da República, prevaleceriam sobre os da ordem infraconstitucional;
- normatividade da Constituição (*Die Normative Kraft der Verfassung*) (HESSE, 1991, *passim*), segundo a qual os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência seriam dotados de bilateralidade, generalidade, abstratividade e imperatividade, tornando obrigatória e exigível a adoção do modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto);
- dupla compatibilidade vertical material (MAZZUOLI, 2018, p. 142–181), segundo a qual tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência seriam parâmetros para o controle de validade, na via difusa, do conteúdo de todos os atos do Poder Público;

- duplo estatuto jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos (BRASIL, Supremo..., 2008), segundo a qual a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também seria parâmetro para o controle concentrado e em abstrato de constitucionalidade;
- luta por reconhecimento (*Kampf um Anerkennung*) (HONNETH, 2009, *passim*), segundo a qual o afastamento do modelo individual ou médico e a aproximação do modelo social seria resultado de uma luta por reconhecimento intersubjetivo e social das pessoas com deficiência, que continuaria a se manifestar diante das experiências de desrespeito e exclusão (CAVALCANTE; INOUE, 2016, p. 86–88);
- interpretação *pro homine* ou *pro persona* de dos tratados internacionais sobre direitos humanos, segundo a qual seria vedado aplicar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em prejuízo de direitos reconhecidos pelo direito interno, ainda que tais direitos tenham sido reconhecidos com base no modelo individual ou médico (SOUSA, 2017, p. 27–31); e
- proibição de proteção deficiente ou insuficiente (*Untermassverbot*), segundo a qual a adoção do modelo de direitos humanos visaria a ampliar a abrangência e a profundidade da proteção às pessoas com deficiência.

2 A NORMATIVIDADE DAS DEFINIÇÕES DE DEFICIÊNCIA

Este primeiro capítulo aborda a normatividade das definições de deficiência ou de pessoas com deficiência vigentes no direito posto brasileiro. Por “vigentes”, entendem-se aqui as que não foram expressamente revogadas. Eventuais ab-rogações ou derrogações tácitas farão parte da análise.

O objetivo geral deste capítulo é identificar as principais características do modelo de deficiência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos são analisar os dispositivos que veiculam definições de deficiência ou de pessoas com deficiência nos planos da existência, da validade e da eficácia, bem como identificar seu *status* na pirâmide normativa brasileira.

A hipótese a ser testada é a de que o modelo de deficiência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) em razão do *status* de preceito formal e materialmente constitucional do artigo 1, parágrafo segundo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O capítulo está dividido em quatro seções. A primeira será dedicada à análise do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A segunda será dedicada à análise ao artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. A terceira será dedicada à análise do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Já a quarta será dedicada à análise da influência do modelo de direitos humanos em outras definições de deficiência emanadas dos entes da República Federativa do Brasil.

A metodologia adotada neste capítulo pode ser classificada como descritiva quanto aos objetivos e qualitativa quanto à abordagem, eminentemente baseada em revisão de literatura e em coleta de dados legislativos. A literatura revisada é de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito Internacional Público; foi levantada em publicações em formato físico e em formato eletrônico. Já os dados legislativos foram coletados por meio da rede mundial de computadores, em sítios oficiais mantidos pela Organização das Nações Unidas e pelos Poderes Executivos e Legislativos das pessoas jurídicas de direito público interno e externo pesquisadas.

Para fins de organização, os entes federativos serão agrupados em três classes, sendo a primeira ocupada pela União (como ente central), a segunda pelos Estados e pelo Distrito Federal e a terceira pelos Municípios-sede das Capitais dos Estados. Os entes periféricos ainda foram agrupados conforme a divisão regional do território brasileiro para fins estatísticos, estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970 (Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul) (BRASIL, 1970).

Considerar-se-ão como atos normativos dotados de apreciável caráter de generalidade e abstração, os tratados internacionais; as Constituições da República e dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, os Atos de Disposições Constitucionais ou Orgânicas Transitórias, as emendas às Constituições e às Leis Orgânicas; as leis complementares, ordinárias e delegadas; as medidas provisórias vigentes e os decretos-leis recepcionados; as resoluções dos conselhos nacionais e superiores do sistema judiciário (Poder Judiciário e funções essenciais à Justiça); os decretos de organização e funcionamento da Administração Pública; os decretos regulamentares; e as resoluções das agências reguladoras federais.

Na primeira seção, por meio do método comparativo, a versão brasileira do preceito do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência será confrontada com a redação dos seis textos oficiais (nos idiomas árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo), com a redação de versões para outros idiomas, bem como com a redação das outras versões para o idioma português (de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Macau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste).

Na terceira seção, também por meio do método comparativo, o preceito do artigo 2º, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) será confrontado com os seus equivalentes em outros 19 países ibero-americanos (na América do Sul: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela; na América Central e no Caribe: Costa Rica, Cuba, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, República Dominicana e Trinidad e Tobago; e na América do Norte: México).

Na quarta seção, serão considerados os preceitos definidores de deficiência ou pessoas com deficiência em atos normativos dotados de apreciável caráter de generalidade e abstração de 54 entes autônomos da República Federativa do Brasil: a União, os 26 Estados, o Distrito Federal e os 26 Municípios-sede de Capitais dos Estados. Em relação à União, para fins didáticos, os atos normativos serão divididos em três âmbitos: o transnacional (formado por

preceitos encontrados em tratados internacionais vigentes para a República Federativa do Brasil nos planos jurídicos externo e interno); o nacional (formado por preceitos encontrados na Constituição da República, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nas emendas constitucionais de revisão e de reforma, bem como na legislação emanada da União no exercício das competências formais privativas não delegadas e das competências formais concorrentes de eficácia geral); o federal (formado por preceitos encontrados na legislação emanada da União no exercício das competências formais e materiais exclusivas e das competências formais concorrentes de eficácia não geral); e o distrital (formado por preceitos encontrados na legislação emanada da União para o Distrito Federal).

Em relação ao marco teórico, as análises deste capítulo serão norteadas pelo cosmopolitismo jurídico, pela supremacia constitucional, pela normatividade da Constituição, pela Teoria do Duplo Estatuto dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e pela Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical Material.

2.1 Artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a) foi adotada²⁰ por meio da Resolução n.º A/RES/61/106 (UNITED NATIONS, 2006), durante a 76ª Reunião Plenária da Assembleia-Geral das Nações Unidas, realizada em 13 de dezembro de 2006; “aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007” (artigo 42); com textos igualmente autênticos²¹ “em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo” (artigo 50).

²⁰ De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009b), “a adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria decidem aplicar uma regra diversa” (artigo 9, parágrafo 2). Já Valerio de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 113, grifos do autor) define adoção como “o procedimento jurídico-diplomático por meio do qual os órgãos do Estado encarregados de negociar o tratado entendem ter havido consenso sobre o texto que se acabou de negociar (quando então se diz ter um *projeto adotado*). Trata-se de um ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o *texto* final como conveniente, isso nada significando que os Estados já aceitam o tratado *enquanto norma jurídica* vinculante em relação a si. Em outras palavras, a adoção chancela a redação definitiva do tratado internacional, nada mais. Consequentemente, com a *redação* do texto aprovada, as negociações imediatamente se findam”.

²¹ Valerio de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 115, grifos do autor) esclarece que a adoção não se confunde com a autenticação, que, segundo ele, “nada mais é do que uma formalidade protocolar, própria dos documentos diplomáticos, que confere *autenticidade e definitividade* ao texto convencional adotado”.

Está em vigor desde 3 de maio de 2008, “trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão” (artigo 45, parágrafo 1), o da República do Equador, contando atualmente com 164 signatários e 182 partes (UNITED NATIONS, 2021d).

2.1.1 Tramitação para a República Federativa do Brasil

A República Federativa do Brasil, por meio de representante plenipotenciário, assinou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a) em 30 de março de 2007. Seis meses depois, por meio da Mensagem de Acordos, Tratados, Convênios, Tratados e Atos Internacionais (MSC) n.º 711, datada de 27 de setembro de 2007, mas apresentada em 2 de outubro de 2007 (BRASIL, 2007c), o então Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, submeteu “à elevada consideração” dos Membros do Congresso Nacional, “nos termos do disposto no § 3º do art. 5º, combinado com art. 49, inciso I, e com o art. 84, inciso VIII, da Constituição” a versão brasileira do texto da Convenção e de seu Protocolo Facultativo. A mensagem foi também acompanhada da Exposição de Motivos MRE – DTS/DAI – STES/ONU n.º 200, de 26 de julho de 2007²² (BRASIL, 2007c), assinada eletronicamente pelo então Ministro das Relações Exteriores, Sr. Celso Luiz Nunes Amorim. Dirigindo-se ao Presidente, o Chanceler brasileiro chamou sua atenção para o fato de a referida Convenção ser “um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU” e representar “considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência” (item 1); lembrou-lhe o “grande empenho técnico e político de diferentes órgãos governamentais e de movimentos sociais das pessoas com deficiência” durante a negociação da Convenção (item 2); e sugeriu “que, por se tratar de Convenção de direitos humanos”, os textos fossem encaminhados ao Congresso Nacional “com a expressa menção do interesse em vê-los incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional” (item 4).

Na Câmara dos Deputados, durante sua 329ª Sessão, de 23 de novembro de 2017, o então Presidente da Casa, o Deputado Federal Arlindo Chinaglia, por meio de despacho

²² Em 20 junho de 2007, a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores (MRE) estava disciplinada no Anexo I do Decreto n.º 5.979, de 6 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006a). Competia ao Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais “propor diretrizes de política exterior no âmbito internacional relativas aos direitos humanos [...] [e] aos demais temas tratados nos órgãos das Nações Unidas especificados em assuntos sociais” (artigo 12, inciso I); ao Departamento de Organismos Internacionais “propor diretrizes de política exterior no âmbito internacional relativas à codificação do direito internacional [...] e aos assuntos políticos levados à consideração da Organização das Nações Unidas” (artigo 13, inciso I); e à Consultoria Jurídica “assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica” (artigo 7º, inciso I).

publicado no dia seguinte (BRASIL, Câmara..., 2017), determinou a constituição de Comissão Especial “composta de 17 (dezesete) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio das bancadas não contempladas”, nos termos do artigo 34, inciso II, da Resolução n.º 17, de 1989, que “aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados” (BRASIL, Câmara..., 1989), porque a proposição versava matéria de competência de dez Comissões: i) a Desenvolvimento Urbano; ii) a de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; iii) a de Viação e Transportes; iv) a de Turismo e Desporto; v) a de Educação e Cultura; vi) a de Trabalho, de Administração e Serviço Público; vii) a de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; viii) a de Direitos Humanos e Minorias; ix) a de Seguridade Social e Família; e x) a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Além disso, determinou a tramitação em regime de prioridade.

Quatro dias depois, por meio do Requerimento n.º 2.043, de 27 de novembro de 2007, dezesseis Líderes²³ que representavam a maioria absoluta da composição da Câmara dos Deputados requereram regime de urgência nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Casa, que admite a inclusão automática “na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional” (BRASIL, Câmara..., 1989). A alteração do regime de tramitação foi deferida em 8 de maio de 2008.

Cinco dias depois, com o Parecer favorável do Relator designado, Deputado Federal Eduardo Barbosa, a Comissão Especial apresentou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 563, de 13 de maio de 2008. O parecer destaca que:

[...] o próprio conceito de pessoa com deficiência incorporado pela convenção tem forte relevância jurídica porque incorpora na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão está inserido.

Para o Brasil, esta convenção é de enorme relevância. Observe-se que muito embora o nosso País tenha amplo rol de leis e decretos regulamentares a favor das pessoas com deficiência, estes não gozam de eficácia plena, seja porque muitos direitos encontram-se em decretos sem força de cogência, em razão da inexistência de normas que imponham sanções aos transgressores, seja porque a grande proliferação de leis e decretos se dá de forma desordenada e assistemática, dificultando, ao aplicador, a apreensão correta dos dispositivos. (BRASIL, Câmara..., 2008, p. 4.)

²³ Os Deputados Federais: Jovair Arantes, Líder do PTB; Chico Alencar, do Psol; Antonio Carlos Pannunzio, do PSDB; Fernando Coruja, Líder do PPS; Mário Negromonte, Líder do PP; Luiz Sérgio, do PT; Juvenil, do PRTB; Hugo Leal, Vice-Líder do Bloco PMDB, PSC, PTC; Renildo Calheiros, Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB; Lincoln Portela, Vice-Líder do PR; Henrique Fontana, Líder do Governo, Tadeu Filippelli, Vice-Líder do Bloco PMDB, PSC, PTC; Márcio Junqueira, Vice-Líder do DEM; Edson Duarte, Vice-Líder do PV; Léo Vivas, do PRB; e Márcio França, Vice-Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB.

O Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado no primeiro turno com 418 votos “Sim” e zero voto “Não”, com onze abstenções, sendo estabelecido interstício de cinco sessões ordinárias entre um turno e o outro. No segundo turno, realizado em 28 de maio de 2008, o Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado por 353 votos “Sim” e zero voto “Não”, com quatro abstenções. Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 563, de 13 de maio de 2008, foi remetido ao Senado Federal por meio do Ofício n.º 286/08/PS-GSE, em 4 de junho de 2008.

No Senado Federal, foi renomeado Projeto de Decreto Legislativo (PDC) do Senado Federal (SF) n.º 90, de 5 de junho de 2018 (BRASIL, Senado..., 2018) e foi analisado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. No Parecer n.º 587, de 25 de junho de 2018, favorável à proposição e aprovado pela Comissão, o Relator designado, o então Senador Eduardo Azeredo, destacou que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência “não cria direitos novos nem especiais para as pessoas com deficiência”, sendo “um instrumento facilitador para o exercício dos direitos universais” cujo objetivo é “proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência” (BRASIL, Senado..., 2008, p. 2). Em relação à definição de pessoas com deficiência, esclarece que “a Convenção adotou parâmetro aberto, qual seja, a ocorrência de determinados impedimentos pessoais e conjunturais, com potencialidade de obstrução à participação do indivíduo em igualdade de condições” (BRASIL, Senado..., 2008, p. 2).

Por meio do Requerimento n.º 854, de 2 de julho de 2008 (BRASIL, Senado..., 2018), os líderes partidários solicitaram a dispensa do interstício entre o primeiro e o segundo turnos de votação do projeto de decreto legislativo, interstício esse que havia sido determinado pelo Presidente do Senado Federal, em 10 de junho de 2008, na forma da Resolução n.º 93, de 1970, do Senado Federal, a qual dando “nova redação ao Regimento Interno” da Casa (BRASIL, Senado..., 1970), estabelece que “o interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis” na votação das propostas de emenda à Constituição (artigo 362).

Aprovado o requerimento, no mesmo dia 2 de julho de 2008, ocorreram os dois turnos de votação. No primeiro, o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) do Senado Federal (SF) n.º 90, de 5 de junho de 2018, foi aprovado pelo placar de sessenta votos “Sim”, zero voto “Não”, com uma abstenção (depois retificada, a pedido do Senador João Ribeiro para voto “Sim”) e seis votos não registrados. Já no segundo, a aprovação foi pelo placar de 56 votos “Sim”, zero voto “Não”, com zero abstenção e seis votos não registrados.

Com isso, o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) do Senado Federal (SF) n.º 90, de 5 de junho de 2018, converteu-se em Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, sendo promulgado nesta data pelo então Presidente do Congresso Nacional, Senador Garibaldi Alves Filho, e publicado no *Diário Oficial da União* em 10 de julho de 2008.

Com a aprovação do Congresso Nacional, o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 1º de agosto de 2008. Dessa forma, “os atos internacionais em apreço entraram em vigor, para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008” (BRASIL, 2009a), uma vez que a ambos estabelecem que:

Artigo 45
Entrada em vigor

[...]

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 13

[...]

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Mais de um ano depois de sua entrada em vigor no plano jurídico externo para a República Federativa do Brasil, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram promulgados pelo ainda Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, publicado no dia seguinte no *Diário Oficial da União* (BRASIL, 2009a).

2.1.2 Questões de existência, validade e eficácia

Traçado todo o itinerário percorrido desde a aprovação do texto pela Resolução n.º A/RES/61/106, de 13 de dezembro de 2006, até a publicação oficial do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, cumpre agora apresentar e, discutir as principais controvérsias

relacionadas à existência, à validade e à eficácia da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no plano jurídico interno.

No plano da existência, a primeira controvérsia está relacionada ao termo inicial de internalização ou vigência no plano jurídico interno da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como tratado de direitos humanos equivalente a emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Esse termo inicial seria: a) 10 de julho de 2008, data da publicação no *Diário Oficial da União* e da entrada em vigor do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008; b) 31 de agosto de 2008, trigésimo dia posterior ao depósito do instrumento de ratificação junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, e da data da entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para a República Federativa do Brasil no plano jurídico externo; ou c) 26 de agosto de 2009, data da publicação no *Diário Oficial da União* e da entrada em vigor do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009?

A opção “a” se baseia na ideia de que, se as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovadas, “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos respectivos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, então, a elas se aplicaria todo o procedimento disciplinado na Subseção II (“Da Emenda à Constituição”) da Seção VIII (“Do Processo Legislativo”) do Capítulo I (“Do Poder Legislativo”) do Título IV (“Da Organização dos Poderes”) da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a), em especial a disposição do artigo 60, parágrafo 3º, que prevê a promulgação das emendas à Constituição “pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem”, em exceção à regra do artigo 84, inciso IV, que atribui a promulgação das leis em sentido estrito ao Presidente da República. Ou seja, se ao Chefe do Poder Executivo não compete sancionar ou vetar propostas de emenda à Constituição aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, os decretos legislativos que aprovam tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, já equivaleriam a emendas à Constituição no momento de sua promulgação, ou de sua publicação oficial, quando assim expressamente determinarem.

Com a vênua daqueles que ainda a defendem, a opção “a” está equivocada. No momento em que o Congresso Nacional aprova o texto de um tratado internacional, incluindo os sobre direitos humanos, e independentemente da circunstância de a aprovação ter se dado em dois turnos, com a maioria qualificada de três quintos do total de votos em cada uma das Casas, o Parlamento está apenas autorizando o Presidente da República, enquanto Chefe de

Estado, e não de Governo, a vincular a República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional. Portanto, ratificar ou aderir a tratado ou convenção internacional sempre foi e continua sendo, mesmo após a inovação trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, uma decisão exclusiva do Chefe de Estado, na forma do artigo 84, inciso VIII, da Constituição da República. Ressalte-se que esse também é o entendimento de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 91 e 95):

Daí o equívoco daqueles que lecionam no sentido de não mais haver necessidade (a partir da EC n.º 45) de ratificação do tratado pelo Presidente da República e de promulgação e publicação posteriores, pelo fato de o chefe do Executivo não participar da edição das emendas constitucionais, sancionando-as. [...]. Uma coisa não tem nada que ver com a outra: a aprovação parlamentar do tratado de direitos humanos (com ou sem o *quorum* de emenda) é uma coisa, totalmente diferente dos atos de ratificação, promulgação e publicação daquele.

[...]

Em suma, pode o Congresso Nacional aprovar o tratado pela sistemática do art. 5.º, § 3.º, em supressão à fase do art. 49, I, da Constituição, mas tal aprovação *não coloca* o tratado em vigor no plano interno com equivalência de emenda constitucional, o que somente irá ocorrer após ser o tratado ratificado e desde que este já vigore no plano internacional.

Já a opção “b” baseia-se em dois argumentos. O primeiro é o de que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, não prevê a figura do “decreto de promulgação” nem submete a vigência dos tratados internacionais no plano jurídico interno a sua publicação no *Diário Oficial da União*. Dessa forma, seria um contrassenso imaginar que o Estado brasileiro, já comprometido perante a comunidade internacional, não estivesse no plano interno. O segundo argumento é específico para os tratados internacionais sobre direitos humanos e resulta da combinação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Ora, se os direitos e as garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes [...] dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” e se as normas definidoras dos direitos e das garantias fundamentais “têm aplicação imediata”, então, os tratados internacionais sobre direitos humanos entrariam em vigor quando Estado brasileiro se torna “parte”. E “parte”, segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados²⁴ (BRASIL, 2009b), “significa um

²⁴ Adotada em 22 de maio de 1969 e aberta para assinatura em 23 de maio de 1969 durante a 2ª Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Direito dos Tratados. Em vigor desde 27 de janeiro de 1980, trigésimo dia posterior ao depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão (artigo 84, parágrafo 1). Assinada pela República Federativa do Brasil em 23 de maio de 1969. Aprovada pelo Congresso Nacional, com reserva aos artigos 25 e 26, por meio do Decreto Legislativo n.º 496, de 17 de julho de 2009. Em vigor para a República Federativa do Brasil, com as reservas aos artigos 25 e 26, no plano jurídico externo, desde 25 de setembro de 2009, no trigésimo dia posterior ao depósito do instrumento de ratificação junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon (artigo 84, parágrafo 2). Promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Luiz Inácio

Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor” (artigo 2, parágrafo 1, alínea g). Essa parece ser a opção defendida por Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 112–113, grifos do autor) na seguinte passagem:

Tal significa que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil podem ser *imediatamente aplicados* pelo nosso Poder Judiciário, com *status* de norma constitucional, independentemente de promulgação e publicação no *Diário Oficial da União* e independentemente de serem aprovados de acordo com a regra do § 3.º do art. 5.º. Se a promulgação e publicação têm sido exigidas para os tratados comuns, tais atos são dispensáveis quando em jogo um tratado de direitos humanos. [...] Tais tratados, de forma idêntica ao que se defendia antes da entrada em vigor da EC n.º 45/2004, continuam dispensando a edição de decreto de execução presidencial e ordem de publicação para que irradiem seus efeitos nas ordens internacional e interna, uma vez que têm aplicação imediata no sistema jurídico brasileiro.

Apesar de mais lógica, a opção “b” não é a que prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, baseada na tradição constitucional brasileira, pendendo para a opção “c”, exigindo, pois, tanto a promulgação por meio de decreto do Presidente da República quanto a publicação desse decreto no *Diário Oficial da União* para que os tratados internacionais vigentes para a República Federativa do Brasil no plano jurídico externo passem entrem em vigor também no plano jurídico interno. A resistência dessa tradição constitucional é confirmada por André de Carvalho Ramos (2018, p. 516), que usa, inclusive, o exemplo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Como, até hoje, o STF ainda exige o Decreto de Promulgação, este deve ser editado para todo e qualquer tratado, inclusive os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito especial do art. 5º, § 3º. Aliás, a praxe republicana brasileira de exigência do Decreto de Promulgação é resistente: o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser aprovado pelo rito do art. 5º, § 3º (a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), foi promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Discorrendo sobre as etapas de internalização dos tratados internacionais, Celso D. de Albuquerque Mello (2004, p. 240–241) apresenta as razões de existência da promulgação, suas origens e seus efeitos, defendendo, contudo, uma posição intermediária, pela real necessidade apenas da publicação oficial:

A razão de existência da promulgação é que o tratado não é fonte de direito interno (Rousseau). Assim sendo, a promulgação não atinge o tratado no plano internacional, mas apenas a sua exectoriedade no direito interno. Os efeitos da promulgação consistem em: a) tornar o tratado executório no plano interno e b) “constatar a regularidade do processo legislativo”, isto é, o

Lula da Silva, por meio do Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Em vigor, com as reservas aos artigos 25 e 26, no plano jurídico interno, desde 15 de dezembro de 2009, data da publicação no *Diário Oficial da União* do decreto de promulgação.

Executivo constata a existência de uma norma obrigatória (tratado) para o Estado.

No Brasil, a promulgação é feita por decreto do Presidente da República, onde é ordenada a execução do tratado, cujo texto aí figura e é publicado no *Diário Oficial*. [...]

Na verdade, a publicação certificando a existência do tratado é mais do que suficiente, uma vez que as normas internacionais são obrigatórias para o Estado, sem qualquer transformação. O importante é a executoriedade do tratado e esta só é possível, no plano interno, com a publicação que leva ao conhecimento de todos a existência daquela norma internacional. Entretanto, no plano internacional ela já é obrigatória antes da publicação.

[...] A publicação é condição essencial para o tratado ser aplicado no âmbito interno. [...]

A publicação é adotada por todos os países. [...] No Brasil ela data do Império. Publica-se, entre nós, atualmente, o decreto legislativo, em que o Congresso aprova o tratado, e o decreto do Poder Executivo, em que ele é promulgado. O texto do tratado acompanha o decreto de promulgação. A publicação é feita no Diário Oficial e incluída na “Coleção de Leis do Brasil”. Também os textos dos tratados figuram no “Relatório do Ministério das Relações Exteriores”. O STF considera obrigatória a promulgação para o tratado vigorar internamente no Brasil. Contudo, ela não tem qualquer fundamento constitucional. É uma prática que remonta a nossa independência.

A posição da Suprema Corte brasileira reconhece que a publicidade é um pressuposto essencial para que um ato do Poder Público, seja ele de que espécie for, seja tido como obrigatório. No entanto, não há como ignorar o risco de a exigência de promulgação mediante decreto conferir ao ato do Presidente da República, mesmo após comprometer o Estado brasileiro perante a comunidade internacional, um perigoso grau de discricionariedade. Tomando como exemplo os três tratados internacionais sobre direitos humanos já aprovados na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da CRFB/1988, percebe-se que houve um intervalo de quase um ano entre a entrada em vigor, para o Brasil, no plano jurídico externo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo (31/08/2008) e a publicação oficial do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (26/08/2009), que os promulgou; e um intervalo de mais de dois anos entre a entrada em vigor, para o Brasil, no plano jurídico externo, do Tratado de Marraquexe²⁵ para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao

²⁵ Tanto o Decreto Legislativo n.º 261, de 26 de novembro de 2015, do Congresso Nacional, quanto do Decreto n.º 9.522, de 8 de outubro de 2018, utilizaram a “Marraqueche” (com “ch”). Entretanto, “Marraquexe” (com xis) é a única grafia reconhecida pela Academia Brasileira de Letras (ABL), entidade à qual foi atribuída a organização de um Vocabulário Onomástico nos termos do artigo 2º da Lei n.º 5.765, de 18 de dezembro de 1971 (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 1999, p. 158). Ressalte-se que as versões para o português dos outros dois países lusófonos que são partes do Tratado (a República de Cabo Verde e a República Portuguesa) empregam corretamente “Marraquexe” (com xis).

Texto Impresso²⁶ (30/09/2016) e a publicação oficial do Decreto n.º 9.522, de 8 de outubro de 2018 (09/10/2018), que o promulgou. Ainda que, em nome da tradição constitucional brasileira, não se dispense a promulgação, ela deve ser interpretada como um ato vinculado, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 66, parágrafo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a), que admite, em caso de inércia do Presidente da República superior a quarenta e oito horas, que os projetos de lei com vetos derrubados sejam promulgados pelo Presidente do Senado “e, se este não o fizer em igual prazo”, pelo Vice-Presidente do Senado. Nesse caso, o termo inicial de contagem das quarenta e oito horas seria a data da certificação da entrada em vigor, no plano jurídico externo, do tratado internacional em questão.

Portanto, em deferência à jurisprudência predominante do Pretório Excelso, considerar-se-á nesta dissertação, como termo inicial de vigência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no plano jurídico interno, o dia 26 de agosto de 2009, data da publicação do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, no *Diário Oficial da União*.

Ainda no plano da existência, é preciso discutir uma segunda controvérsia. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pode ser denunciada? À primeira vista, a resposta parece singela, uma vez que a própria Convenção (BRASIL, 2009a) prevê expressamente que “qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas” e que a denúncia “tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral” (artigo 48). De fato, no plano jurídico externo, conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009b), nada impede que o Estado brasileiro “se libere de qualquer obrigação de continuar cumprindo o tratado” nas relações entre ele “e cada uma das outras partes no tratado, a partir da data em que produza efeito essa denúncia” (artigo 70, parágrafo 1, alínea a, e parágrafo 2).

A dúvida fica no plano jurídico interno e decorreria, em primeiro lugar, do *status* de equivalência às emendas à Constituição que a Convenção ostenta em razão da aprovação em

²⁶ Adotado em 27 de junho de 2013, durante a Conferência Diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), realizada em Marraquexe, Marrocos (MAR). Em vigor desde 30 de setembro de 2016, três meses após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Diretor-Geral da OMPI (artigo 19, alínea a). Assinado pela República Federativa do Brasil em 27 de junho de 2013. Aprovado pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, por meio do Decreto Legislativo n.º 261, de 25 de novembro de 2015. Em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, desde 30 de setembro de 2016 (artigo 19, alínea a). Promulgado pelo então Presidente da República, Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, por meio do Decreto n.º 9.522, de 8 de outubro de 2018. Em vigor, no plano jurídico interno, desde 9 de outubro de 2018, data da publicação no *Diário Oficial da União* do decreto de promulgação.

dois turnos, com maioria qualificada de três quintos do total de votos em cada Casa do Congresso Nacional. Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 98, grifos do autor), uma das consequências da equivalência formal introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, seria justamente a impossibilidade de os tratados internacionais sobre direitos humanos internalizados com essa qualidade serem:

[...] *denunciados*, nem mesmo com Projeto de Denúncia elaborado pelo Congresso Nacional, podendo ser o Presidente da República responsabilizado em caso de descumprimento dessa regra (o que não é possível fazer – responsabilizar o chefe de Estado – tendo os tratados somente status de norma constitucional).

A posição é baseada na tipificação como “crimes de responsabilidade do Presidente da República” dos atos “que atentem contra a Constituição”, prevista tanto no artigo 85, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a) quanto no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, “que define os crimes de responsabilidade e regula o seu respectivo processo de julgamento” (BRASIL, 1950).

André de Carvalho Ramos (2018, p. 517) vai além, defendendo a impossibilidade de denúncia de todo e qualquer tratado internacional sobre direitos humanos, independentemente do *status* de equivalência formal às emendas constitucionais. O primeiro argumento seria o *status* de normas materialmente constitucionais dos direitos e das garantias fundamentais decorrentes “dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (artigo 5º, parágrafo 2º), o que os tornaria abrangidos pela limitação material ao Poder Constituinte Derivado Reformador do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, também da Constituição da República. O segundo argumento seria a proibição do retrocesso. Apesar disso, o próprio autor reconhece que:

Até o momento, não há posicionamento definitivo do STF sobre a denúncia de tratados de direitos humanos. Até que exista esse posicionamento, a *posição prevalecente é que bastaria a vontade unilateral do Poder Executivo ou ainda uma lei do Poder Legislativo*, ordenando ao executivo que denunciasse o tratado no plano internacional. Tudo isso sem motivação, uma vez que ingressaria na área da política internacional. (RAMOS, 2018, p. 517.)

A posição de Valerio de Oliveira Mazzuoli é a que parece mais adequada, uma vez que explica em parte a própria utilidade da distinção introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004b). Isso, contudo, não significa que a denúncia de alguns tratados internacionais sobre direitos humanos sem a equivalência formal às emendas constitucionais possa ser reputada inconstitucional caso atinja o núcleo essencial de um direito ou de uma garantia fundamental.

Passando ao plano da validade, as duas questões que precisam ser analisadas estão relacionadas ao devido processo legislativo, uma vez que não se vislumbra qualquer

incompatibilidade material entre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as “cláusulas pétreas” da Constituição da República Federativa do Brasil. A primeira controvérsia diz respeito à iniciativa. A quem cabe decidir se a proposição de aprovar o texto de um tratado internacional sobre direitos humanos seguirá o rito comum ou o rito especial do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil? No caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Mensagem n.º 711, de 27 de setembro de 2007, do Presidente da República fez menção expressa ao dispositivo constitucional, mas a título de sugestão, respeitando a autonomia do Poder Legislativo. Em razão da percepção da relevância da Convenção, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado da República acataram a sugestão e determinaram a submissão da proposição à votação em dois turnos a fim de permitir a até então inédita equiparação formal. No entanto, caso não se formasse maioria qualificada de três quintos do total de votos em cada Casa, mas fosse alcançada a “maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros” (artigo 47), a Convenção estaria igualmente aprovada, não tendo apenas a aptidão de ser equiparada a emenda à Constituição a partir de sua internalização. O mesmo já não se poderia afirmar caso a Mensagem n.º 711, de 27 de setembro de 2007, fosse uma autêntica proposta de emenda à Constituição, apresentada pelo Presidente da República com base no artigo 60, inciso II, da Constituição.

A segunda questão no plano da validade se refere aos eventuais vícios nas fases de discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados n.º 563, de 13 de maio de 2008 e do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) do Senado Federal (SF) n.º 90, de 5 de junho de 2018. Não se ignora o fato de ambos os projetos terem tramitado de forma um tanto açodada, com pouca discussão no âmbito das comissões, questões de ordem sumariamente rejeitadas em plenário e dispensa do interstício entre os dois turnos. No entanto, não houve transgressão à razoável interpretação dos Regimentos Internos de ambas as Casas, capaz de macular o Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008. A aproximação procedimental trazida pelo artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República entre os projetos de decreto legislativo para aprovação de tratados internacionais sobre direitos humanos e as propostas de emenda à Constituição não foi completa. O dispositivo refere-se apenas à aprovação “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros”. Se quisesse que os procedimentos fossem idênticos, teria feito remissão ao artigo 60 da Constituição da República. Essa também é a posição de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 90–91):

A relação entre tratado de direitos humanos e as emendas constitucionais é de *equivalência*, não de *igualdade*. O art. 5º, § 3º, não disse que “A é igual a B”, mas que “A é *equivalente* a B”, sendo certo que duas coisas só se “equivalem” se forem diferentes. Por isso, é inconfundível a norma do tratado equivalente a uma emenda constitucional como uma emenda *propriamente dita*, sendo também inconfundível o processo de formação de um (tratado) e de outra (emenda). Como a relação entre ambos não é de *igualdade*, mas de *equivalência* (ou *equiparação*), não se aplicam aos tratados os procedimentos estabelecidos pela Constituição para a aprovação das *emendas*, tampouco a regra constitucional sobre a iniciativa da proposta de emenda (art. 60, I a III). Enfim, a Constituição não diz que se estará aprovando uma *emenda*, mas um ato (nesse caso, um *decreto legislativo*) que possibilitará tenha o tratado (depois de ratificado) uma *equivalência de* emenda constitucional. Assim, tudo continua da mesma forma como antes da EC n.º 45/2004, devendo o tratado ser aprovado pelo Congresso por decreto legislativo, mas podendo o Parlamento decidir se com o *quorum* (e somente o *quorum...*) de emenda constitucional ou sem ele.

No plano da eficácia, a primeira advertência que precisa ser feita é a de que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como tratado internacional sobre direitos humanos, é um veículo de preceitos definidores de direitos e garantias fundamentais. Por isso, sua aplicabilidade é imediata nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, não havendo que se falar na necessidade de interposição legislativa para que adquiram aptidão para produzir efeitos. Como destaca Luiz Alberto David Araujo (2012, p. 58):

Podemos afirmar que a Convenção traz três tipos básicos de normas, que modificam inteiramente o sistema normativo nacional, equiparando-se a emenda constitucional, portanto, com *status* superior ao da lei ordinária. O primeiro grupo de normas convencionais refere-se a comandos precisos, que produzem efeitos imediatos. São normas que agirão diretamente no sistema atual, criando, reformando ou concretizando direitos. Entre elas encontramos a terminologia, o conceito de pessoa com deficiência e o de discriminação. São normas que produziram efeitos e que revogaram o sistema normativo anterior ou criaram normas para aplicação imediata.

A segunda é a de que o *status* de equivalência formal às emendas constitucionais tem outras duas repercussões ampliativas da eficácia, além da impossibilidade de denúncia. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reformou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Com isso, todas as referências a “pessoas portadoras com deficiência” no texto constitucional (abrangendo o Ato das Disposições Constitucionais Obrigatórias e as Emendas Constitucionais), que antes dependiam de regulamentação para ter alcance conhecido, passaram a ser automaticamente integradas pela definição de pessoas com deficiência do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dessa forma, a partir de 26 de agosto de 2009, não cabe mais ao legislador (incluindo o constitucional) definir os integrantes desse grupo vulnerável em

limites mais estreitos que os adotados na Resolução n.º A/RES/61/106, de 30 de dezembro de 2006, da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência passou a integrar o bloco de constitucionalidade estrito, servindo, assim, de parâmetro de validade para o controle de convencionalidade em todas as suas modalidades (preventivo e repressivo; difuso e concentrado; em concreto e em abstrato).

2.1.3 Questões de interpretação do preceito

Discutidas as controvérsias relacionadas aos planos da existência, da validade e da eficácia da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cumpre agora analisar suas definições de deficiência e pessoas com deficiência. E nesse intento, é de se destacar, desde já, que a versão para a língua portuguesa oficialmente adotada no plano jurídico interno brasileiro, originada como anexo da Exposição de Motivos MRE – DTS/DAI – STES/ONU n.º 200, de 26 de julho de 2007, apresenta relevantes equívocos de tradução.

No Preâmbulo (da versão brasileira), os Estados Partes reconhecem que “a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (alínea e). Já no Propósito, a versão brasileira da Convenção preceitua que:

Artigo 1 Propósito

[...]

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009a)

O equívoco de tradução na alínea e do Preâmbulo está no adjunto adnominal “com deficiência”, que deveria ser “com impedimentos”. Essa distinção fica muito clara nos textos autênticos em espanhol (“*la discapacidad es un concepto que evoluciona y que resulta de la interacción entre las personas con deficiencias*”), em francês (“*le handicap résulte de l’interaction entre des personnes présentant des incapacités*”) e em inglês (“*disability results from the interaction between persons with impairments*”) (UNITED NATIONS, 2006, grifos nossos). Convém ressaltar que, para fins de interpretação, o preâmbulo integra expressamente

o contexto de um tratado internacional, tanto quanto seu texto e seus anexos, conforme estabelece o artigo 31, parágrafo 2, *caput*, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009b).

Já no segundo parágrafo do artigo 1, o equívoco está no verbo “são”, que deveria ser “incluem”. Isso se verifica claramente ao se confrontar a versão brasileira não só com a dos textos autênticos em árabe (“*ويشمل*”), chinês (“*包括*”), espanhol (“*incluyen*”), inglês (“*include*”) e russo (“*относятся*”), mas também com a maior parte das versões para outros idiomas, como o albanês (“*përfshijnë*”), o alemão (“*zählen*”), o catalão (“*inclouen*”), o coreano (“*포함한다*”), o finlandês (“*kuuluvat*”), o grego (“*περιλαμβάνουν*”), o hebraico (“*כוללים*”), o holandês (“*omvat*”), o indonésio (“*termasuk*”), o japonês (“*含む*”), o maltês (“*jinkludu*”), o persa (“*شامل*”), o polonês (“*zaliczają się*”), o romeno (“*includ*”), o suaíli (“*ni pamoja na*”), o sueco (“*innefattar*”) e o turco (“*içermektedir*”) (ALEMANHA, 2008; FINLÂNDIA, 2016; INDONÉSIA, 2016; UNITED NATIONS, 2006)²⁷.

No quadro a seguir, estão as traduções da alínea e do Preâmbulo e do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nas versões de todos os países lusófonos²⁸, agrupadas por grau de semelhança.

Quadro 1 – Versões para o português da definição de pessoas com deficiência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPeD) nos países lusófonos

Modelo 1		
		
Portugal (República Portuguesa) (POR)	Angola , República de (ANG)	Guiné-Bissau , República da (GBS)
Decreto n.º 71/2009, de 30 de julho de 2009, do Presidente da República.	Resolução n.º 1/13, de 11 de janeiro de 2013.	Resolução n.º 24/PL/VIII/2013, da Assembleia Nacional Popular; e Decreto n.º 24/2014, de 7 de

²⁷ O texto autêntico em francês (“*Par personnes handicapées on entend...*”) e a versão para o italiano (“*Per persone con disabilità si intendono...*”) adotam uma construção em terceira pessoa que equivaleria, em tradução livre para o português, a “Por pessoas com deficiência entende-se...” (ITÁLIA, 2009; UNITED NATIONS, 2006). O verbo “são” foi empregado em pouquíssimas versões, como as para o croata (“*su*”) e o esloveno (“*so*”) (UNITED NATIONS, 2006).

²⁸ Além dos nove Estados soberanos que, usando o português como idioma oficial, são membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (artigo 6º, parágrafo 1, dos Estatutos da CPLP, internalizados por meio do Decreto n.º 5.002, de 3 de março de 2004), também fez parte do levantamento a Região Administrativa de Macau, da República Popular da China. O Estado de Goa e os territórios de Damão e Diu, os três da República da Índia, não foram incluídos porque, apesar de ex-colônias portuguesas, têm apenas uma pequena fração lusófona na população (DAMÃO e Diu, 2021; GOA, 2021). A Comunidade Autônoma da Galícia (*Galiza*), do Reino da Espanha, também não foi incluída, embora, para alguns, o galego seja um português arcaico (LÍNGUA galega, 2021).

		março, do Presidente da República
Alínea “e” do Preâmbulo da CDPcD		
Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas; [...]. (Grifos nossos.)		
Artigo 1, segundo parágrafo, da CDPcD		
As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros. (Grifos nossos.)		
Modelo 2		
		
São Tomé e Príncipe, República Democrática de (STP) Resolução n.º 103/IX/2014, da Assembleia Nacional; e Decreto Presidencial n.º 17/2014.		
Alínea “e” do Preâmbulo da CDPcD		
Reconhecendo que a noção de deficiências evolui e que a deficiência resulta da interação entre as pessoas com deficiências e as barreiras atitudinais e ambientais que são o obstáculo à sua plena e efectiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com os outros; [...]. (Grifos nossos.)		
Artigo 1, segundo parágrafo, da CDPcD		
As pessoas com deficiências incluem aquelas que tenham deficiências físicas, mentais, intelectuais, ou sensoriais de longo termo que, ao interagir com diversas barreiras possam impedir a sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com os outros. (Grifos nossos.)		
Modelo 3		
		
Macau, Região Administrativa Especial de (República Popular da China) (CHN) Aviso do Chefe do Executivo n.º 2, de 25 de fevereiro de 2009.	Cabo Verde, República de (CPV) Resolução n.º 148/VII/2010, de 24 de janeiro.	
Alínea “e” do Preâmbulo da CDPcD		

<p>Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a plena e efectiva participação destas pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais, [...]. (Grifos nossos.)</p>
<p>Artigo 1, segundo parágrafo, da CDPcD</p>
<p>Por pessoas com deficiência entende-se todas as pessoas que padecem a longo prazo de deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que, em interação com os diferentes obstáculos, sejam susceptíveis de impedir a sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (Grifos nossos.)</p>
<p>Modelo 4</p>

<p>Brasil, República Federativa do (BRA) Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, do Congresso Nacional; e Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, do Presidente da República.</p>
<p>Alínea “e” do Preâmbulo da CDPcD</p>
<p>Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, [...]. (Grifos nossos.)</p>
<p>Artigo 1, segundo parágrafo, da CDPcD</p>
<p>Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Grifos nossos.)</p>
<p>Modelo 5</p>

<p>Moçambique, República de (MOZ) Resolução n.º 29/2010, de 31 de dezembro, da Assembleia da República.</p>
<p>Alínea “e” do Preâmbulo da CDPcD</p>
<p>Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, [...]. (Grifos nossos.)</p>

Artigo 1, segundo parágrafo, da CDPcD	
Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Grifo nosso.)	
Modelo 6	
 Guiné Equatorial, República da (GEQ)	 Timor-Leste, República Democrática de (TIM)
Não são sequer signatárias da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNITED NATIONS, 2021d).	

Fonte: Adaptado de Angola (2013), Brasil (2009), Cabo Verde (2011), Fundação Fé e Cooperação (2017, p. 30), Macau (2009), Moçambique (2010), Portugal (2009), Secção de Direitos Humanos do Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau (2018, p. 155) e United Nations (2021d). Imagens capturadas do Google.

As versões do modelo 1, a angolana, a guineense e a portuguesa, parecem claramente ter seguido o texto autêntico em espanhol, traduzindo “*deficiencias*” para “incapacidades” e “*discapacidad*” para “deficiência” tanto no Preâmbulo quanto no Propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Além disso, empregaram o verbo “incluem”. Dentre todos os modelos identificados, é o mais correto.

A versão do modelo 2, a são-tomense, também parece ter seguido o texto autêntico em espanhol e empregou o verbo “incluem”. No entanto, não foi hábil ao traduzir tanto “*deficiencias*” quanto “*discapacidad*” para “deficiência(s)”.

As versões do modelo 3, a cabo-verdiana e a macaense, parecem ter seguido o texto autêntico em francês, cuja construção não comporta o verbo “incluem”, mas só lograram distinguir “*handicapées*” de “*incapacités*” na alínea e do Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A cabo-verdiana ainda cometeu o deslize de inserir “portadoras” na definição do artigo 1, segundo parágrafo, palavra essa pertencente ao campo semântico do modelo individual ou médico.

A versão do modelo 4, a brasileira, como dito, só faz a correta distinção entre “impedimentos” e deficiência no Propósito e inexplicavelmente emprega o verbo “são” ao invés do “incluem”, dando a impressão de exaustividade das naturezas de impedimentos e da necessidade de eles serem de longo prazo. O acerto está na escolha de “impedimentos”, que soa menos estigmatizante que “incapacidades”.

A versão do modelo 5, a moçambicana, parece ter usado a brasileira como referência. Os equívocos são idênticos. Por outro lado, ela tem algo de peculiar: é a única que não faz

menção ao caráter “duradouro”, “de longo termo” ou “de longo prazo” dos impedimentos. Com isso, abrandou, em parte, a inexplicável escolha do verbo “são” ao invés do “incluem”.

Guiné Equatorial e Timor-Leste (modelo 6) não são sequer signatários da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNITED NATIONS, 2021d).

No quadro a seguir, estão comparados quatro termos cruciais para a compreensão do alcance da definição do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quadro 2 – Comparação entre os termos adotados em três textos autênticos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com os termos adotados nas versões portuguesa e brasileira

	Espanhol	Inglês	Francês	Português (Portugal)	Português (Brasil)
1	<i>Discapacidad</i>	<i>Disability</i>	<i>Handicap</i>	Deficiência	Deficiência
2	<i>Personas con discapacidad</i>	<i>Persons with disabilities</i>	<i>Personnes handicapées</i>	Pessoas com deficiência	Pessoas com deficiência
3	<i>Incluyen</i>	<i>Include</i>	<i>Entend</i>	São	Incluem
4	<i>Deficiencias</i>	<i>Impairments</i>	<i>Incapacités</i>	Incapacidades	Impedimentos

Fonte: Elaboração própria.

Percebe-se que, apesar de muito rico, o idioma português carece de um vocábulo que expresse a mesma ideia de “*discapacidad*” em espanhol e de “*disability*” em inglês, ou mesmo de “*discapacidade*” em galego. Por isso, há quem advogue o uso de “desabilidade”²⁹ (PICCOLO, 2015, p. 264–265), substantivo feminino previsto *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*³⁰ (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2009).

A par dessa dificuldade da língua de Camões, incompreensível mesmo foi a versão brasileira preceituar que “as pessoas com deficiência são aquelas” ao invés de “as pessoas com deficiência incluem aquelas”. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2004, p. 469 e 735) o verbo “ser” tem as acepções de “consistir em”, “querer dizer”, “significar”, ao passo que o verbo “incluir” tem as de “conter”, “trazer em si”, “compreender”, “abranger”, “fazer tomar

²⁹ Segundo Gustavo Martins Piccolo (2015, p. 264–265), o termo “deficiência” deveria ser substituído por “desabilidade”, com o objetivo de “evitar a confusão que grassa entre a deficiência definida de forma biológica e aquela tracejada pelo vértice sociológico”, qual seja “o fenômeno de restrição social acarretado por um corpus cultural pouco sensível às diferenças e a tudo que difere a determinado padrão normativo”.

³⁰ O *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa* (Volp) da Academia Brasileira de Letras (ABL) está reconhecido como referência oficial e obrigatória no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 292, de 23 de fevereiro de 1938 (BRASIL, 1938), no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 5.186, de 13 de janeiro de 1943 (BRASIL, 1943) e no artigo 2º da Lei n.º 5.765, de 18 de dezembro de 1971 (BRASIL, 1971).

parte”. A tradução consagrada no anexo da Exposição de Motivos n.º 200/2007, e que se manteve incólume na Mensagem n.º 711/2007, nos Projetos de Decreto Legislativo n.º 563/2008 da Câmara dos Deputados e n.º 90/2018 do Senado Federal, no Decreto Legislativo n.º 186/2008 e, finalmente, no Decreto n.º 6.949/2009, só pode ser justificada como uma manifestação coletiva do quão arraigada na cultura jurídica brasileira é a ideia da taxatividade do reconhecimento da deficiência.

Juridicamente, essa singela troca de verbos, que também passa despercebida por grande parte da doutrina e da jurisprudência, não repercute no compromisso assumido pela República Federativa do Brasil ao depositar o instrumento de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Isso porque, de acordo com o preceituado no artigo 33, parágrafo 2, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a versão brasileira, ainda que oficial, não é um texto autêntico da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, portanto, “não faz fé” (GUARDIA *apud* MAZZUOLI, 2014, p. 272). Não é caso sequer de aplicação das regras do artigo 79 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que dispõem sobre a “correção de erros em textos ou em cópias autenticadas de tratados” (BRASIL, 2009b). Portanto, uma interpretação restritiva da cláusula geral do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, baseada no elemento gramatical da versão oficial brasileira, pode atrair responsabilização internacional.

No plano jurídico interno, à primeira vista, a questão parece mais complexa, principalmente em razão da equivalência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência às emendas constitucionais. Seria incontornável a ainda que involuntária decisão do Congresso Nacional de aprovar uma definição de pessoas com deficiência mais restrita que a adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas? A resposta é negativa. Em primeiro lugar, porque, como já afirmado, equivalência não é identidade. No processo de aprovação de um tratado internacional, a liberdade de conformação política é muito mais limitada que a existente num processo de aprovação de proposta de emenda à Constituição. Os parlamentares, ao resolverem “definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (artigo 49, inciso I, da CRFB/1988), apenas indicam ao Chefe de Estado se e quais desses compromissos poderão ser assumidos, mas não têm legitimidade para condicionar esses compromissos.

Além disso, ainda que restrição da definição de pessoas com deficiência fosse uma decisão deliberada do Parlamento e do Chefe de Estado, ela não poderia ser interpretada como um ato de recusa, porque a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL,

2009a) é enfática ao preceituar que “não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção” (artigo 46, parágrafo 1).

E qual foi, afinal, o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência? E por que foi nele que a definição de pessoas com deficiência foi inserida?

Sem dúvida, não foi reconhecer direitos novos, mas, como afirma o espanhol Rafael de Lorenzo (2007, p. 189, tradução nossa), “deixar muito claramente regulado que todas as pessoas com deficiência devem ter acesso aos mesmos direitos que disfruta o resto dos seres humanos”. Nesse sentido, o indiano Coomara Pyaneandee (2019, p. 19, tradução nossa) acrescenta que:

A interpretação de ‘todas as pessoas com deficiência’ deve ser lida à luz do parágrafo (e) do Preâmbulo. Este fornece uma lista não exaustiva de categorias de impedimentos, deixando assim para o Comitê da CDPcD aplicar os princípios relevantes a novas situações. As categorias de impedimentos nunca estão fechadas e a sua evolução pode ser rastreada dentro da jurisprudência do Comitê da CDPcD.

Já o português Filipe Venade Sousa (2018, p. 65–66) destaca que a definição é “mínima, um standard”, fixada com o propósito de “evitar que os Estados Partes restrinjam conceitualmente o âmbito das pessoas com deficiência, em função de determinada natureza ou grau de deficiência”.

E foi justamente a escolha do verbo “incluem” que garantiu a abertura e o caráter mínimo da definição do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, como se percebe claramente ao revisar a literatura estrangeira produzida com base nos textos autênticos. Comentando o texto autêntico em inglês, Emily Kakoullis e Yoshikazu Ikehara (2018, p. 56, tradução nossa) deixam isso claro, ao sustentarem que, “embora o artigo 1(2) inclua uma lista de tipos de impedimentos, ela não é exclusiva, pois tem como premissa as palavras ‘incluem aquelas’ pessoas”. Não é outra a posição de Agustina Palacios (2015, p. 21, grifos da autora, tradução nossa), que, comentando o texto autêntico em espanhol, confirma que “a definição que a Convenção assume não é fechada, senão que *inclui* as pessoas mencionadas, o que não significa que exclua outras situações e pessoas que possam estar protegidas pelas legislações internas dos Estados”, concluindo que “esse artigo deve se interpretar como um piso, a partir do qual qualquer outra interpretação que beneficie ou amplie seu marco protetor deve ser aplicada”.

O papel fundamental do verbo “incluem” também é ressaltado na literatura portuguesa, que se debruça sobre uma versão mais bem adaptada que a brasileira: “da interpretação da norma do art. 1º, concretamente, do facto de esta, através do uso do termo ‘*incluem*’, indicar

que o conceito de pessoas com deficiência pode ir além [...]” (SOUSA, 2018, p. 73–74, grifos do autor).

Portanto, apesar de a versão brasileira dizer que “as pessoas com deficiência são aquelas”, a República Federativa do Brasil se comprometeu, tanto no plano externo quanto no interno, a garantir os direitos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas “com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”, mas não excluindo aquelas com impedimentos de curto ou médio prazo de outras naturezas, desde que estes, “em interação com diversas barreiras” possam “obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009a). Qualquer interpretação que não considere essa ressalva contraria frontalmente o propósito da convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e atrai a responsabilização do Estado brasileiro.

2.2 Artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2001a) foi adotada por meio da Resolução AG/RES n.º 1.608, de 7 de junho de 1999, durante o 29º Período Ordinário de Sessões Regulares da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA); “aberta a todos os Estados membros para sua assinatura, na cidade da Guatemala, Guatemala, em 8 de junho de 1999” (artigo VIII, parágrafo 1); com textos igualmente autênticos “em espanhol, francês, inglês e português” (artigo XIV, parágrafo 1).

Entrou em vigor em 14 de setembro de 2001, no trigésimo dia posterior ao depósito do sexto instrumento de ratificação, justamente o da República Federativa do Brasil (artigo VIII, parágrafo 3), contando atualmente com 20 signatários e 19 partes.

2.2.1 Tramitação para a República Federativa do Brasil

A República Federativa do Brasil, por meio de representante plenipotenciário, assinou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2001a) em 6 de agosto de 1999. Dois meses e

sete dias depois, por meio da Mensagem (MSC) n.º 1.545, datada de 22 de outubro de 1999, mas apresentada de 25 de outubro de 1999 (BRASIL, 1999h), o então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, submeteu “à elevada consideração” dos Membros do Congresso Nacional o texto autêntico em português da Convenção. A Mensagem foi acompanhada da Exposição de Motivos DTS/DAI/DEA-MRE – PREG OEA n.º 345, de 4 de outubro de 1999³¹, assinada pelo então Ministro das Relações Exteriores, Sr. Luiz Felipe Lampreia. Dirigindo-se ao Presidente, o Chanceler brasileiro destacou que “idealizada no intuito de fortalecer o sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos, a Convenção contou, em sua elaboração, com a ativa participação do Brasil, que teve contempladas as expectativas quanto ao tema”.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi recebida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e transformada no Projeto de Decreto Legislativo (PDC) n.º 418, de 30 de março de 2000. Esse Projeto foi, então, encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) em 4 de abril de 2000. Na primeira, o relator designado foi o Deputado Federal Eduardo Jorge, que, em seu parecer, datado de 9 de maio de 2000, afirmou ser “flagrante a importância” da Convenção, dando ênfase ao “cuidado na definição de discriminação” (BRASIL, Senado..., 2000a). Já na segunda, o relator designado foi o Deputado Federal Waldir Pires, que, em seu parecer, datado de 11 de outubro de 2000, votou pela aprovação do projeto, considerando-o “constitucional, juridicamente adequado” e com normas expressas em “boa técnica jurídica” (BRASIL, Senado..., 2000b).

Com os pareceres favoráveis aprovados pelas duas Comissões, o Projeto foi discutido, em turno único, na sessão deliberativa de 21 de fevereiro de 2001. Dentre os pronunciamentos dos parlamentares que pediram a palavra, merece atenção, pela pertinência ao tema desta Dissertação, este trecho do discurso do Deputado Federal Babá:

A lei brasileira não define o que seja deficiência. Elaborei projeto que estabelece que deve ser seguida a orientação da Organização Mundial de Saúde sobre o que é ser deficiente. Essa definição servirá para fins de concurso público.

³¹ Em 4 de outubro de 1999, a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores (MRE) estava disciplinada no Anexo I do Decreto n.º 2.246, de 6 de junho de 1997 (BRASIL, 1997b). Competia ao Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais “propor diretrizes de política exterior no âmbito internacional relativas aos direitos humanos [...] [e] aos demais temas tratados nos órgãos das Nações Unidas especificados em assuntos sociais” (artigo 23, inciso I); ao Departamento de Organismos Internacionais “propor diretrizes de política exterior no âmbito internacional relativas à codificação do direito internacional [...] e aos assuntos políticos levados à consideração [...] da Organização dos Estados Americanos” (artigo 24, inciso I); e à Consultoria Jurídica “assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica” (artigo 6º, inciso I).

Infelizmente, a Assessoria desta Casa entendeu que meu projeto é inconstitucional. Vou recorrer, porque não concordo com esse entendimento. Quem está à frente dos concursos públicos é que determina se o candidato é deficiente ou não. Não são obedecidas as normas internacionais.

Estabeleci nesse projeto, que espera seja aprovado pela Casa, que, em concurso público, a pessoa seja caracterizada como deficiente de acordo com o definido pela Organização Mundial de Saúde e não segundo o entendimento [de quem] rege o concurso. Infelizmente, às vezes, uma pessoa tem deficiência, o que pode acarretar a perda da vaga a que teria direito de acordo com o percentual que lhes é reservado no edital.

(BRASIL, Câmara..., 2001, p. 3.571.)

A votação foi simbólica, ou seja, sem registro individual de votos, com o pedido do então Presidente da Casa, o Deputado Federal Aécio Neves, para os que fossem pela aprovação ficarem como estavam (BRASIL, Câmara..., 2001, p. 3.575). Aprovado, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 418, de 30 de março de 2000, foi encaminhado ao Senado Federal por meio do Ofício OS-GSE/19/01 em 6 de março de 2001.

Chegando ao Senado, a proposição foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e renomeada Projeto de Decreto Legislativo (PDS) do Senado Federal (SF) n.º 47, de 7 de março de 2001 (BRASIL, Senado..., 2001). O relator designado foi o Senador Romeu Tuma, que, no Parecer n.º 484, de 29 de maio de 2001, reconheceu tratar a Convenção “de matéria de elevada relevância social”, pretendendo “garantir a inserção das pessoas portadoras de deficiência no meio social e econômico” (BRASIL, Senado..., 2001, p. 12.195).

Com o parecer favorável aprovado, o Projeto foi discutido em turno único e aprovado, também simbolicamente, na sessão deliberativa de 12 de junho de 2001, conduzida pelo então Presidente da Casa, o Senador Jader Barbalho (BRASIL, Senado..., 2001, p. 13.024). No dia seguinte, foi promulgado o Decreto Legislativo n.º 198, de 13 de junho de 2000 (BRASIL, Congresso..., 2001).

Autorizado pelo Congresso Nacional, o instrumento de ratificação brasileiro foi depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 15 de agosto de 2001, entrando a Convenção em vigor, no plano jurídico externo, em 14 de setembro de 2001.

Vinte e três dias depois, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, por meio do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, este publicado no *Diário Oficial da União* em 9 de outubro de 2001 (BRASIL, 2001a).

2.2.2 Questões de existência, validade e eficácia

Traçado todo o itinerário percorrido desde a aprovação do texto pela Resolução AG/RES n.º 1.608, de 7 de junho de 1999, até a publicação oficial do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, cumpre agora apresentar e, discutir as principais controvérsias relacionadas à existência, à validade e à eficácia da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência no plano jurídico interno, com o registro de que muitas já foram abordadas nos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No plano da existência, em relação ao termo inicial de vigência interna, as opções seriam apenas duas: a) 14 de setembro de 2001, data da entrada em vigor da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2001a) no plano jurídico externo, já que o instrumento de ratificação brasileiro foi o sexto a ser depositado (artigo VIII, parágrafo 3); e b) 9 de outubro de 2001, data da publicação no *Diário Oficial da União* e da entrada em vigor do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, por meio do qual a convenção foi promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso.

Como discutido acima, a opção “a” é a preferida dos que defendem a desnecessidade, diante da ausência de previsão constitucional expressa, do decreto presidencial de promulgação e de sua consequente publicação oficial, somada à combinação dos preceitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e das garantias fundamentais decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte), com o do artigo 2, parágrafo 1, alínea g, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados³², que atribui a “parte” o significado de Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor³³.

³² Ressalte-se que, apesar de a República Federativa do Brasil só ter aderido à Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados em 25 de setembro de 2009, suas normas já se aplicavam ao caso, por representarem, em essência, o direito internacional consuetudinário vigente sobre a matéria, cuja aplicação, inclusive, está expressamente prevista no artigo 38, alínea b, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), anexo ao Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945 (BRASIL, 1945).

³³ A ideia de que Estado Parte é aquele que aceita se obrigar por meio da ratificação ou da adesão ao tratado também se extrai do Artigo 5º da Convenção de Havana sobre os Tratados, adotada pela União Pan-americana, em 20 de fevereiro de 1928, durante a Sexta Conferência Internacional Americana. Essa convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio de Resolução sancionada pelo Decreto n.º 5.647, de 8 de janeiro de 1929,

No entanto, a opção “b” é a que está de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), que exige tanto a promulgação por meio de decreto do Presidente da República quanto a publicação oficial desse decreto para que qualquer tratado internacional de que o Brasil seja parte tenha vigência também no plano jurídico interno. O argumento da falta de previsão constitucional expressa não seria suficiente para afastar a tradição brasileira, que remonta à Independência, de aguardar a comunicação formal do Chefe de Estado de que existe um ato internacional vigente para o Estado no plano jurídico externo. Além disso, a publicidade oficial seria um pressuposto para que qualquer ato do Poder Público adquirisse executoriedade.

Portanto, mais uma vez, em deferência à posição do intérprete final da Constituição da República, considerar-se-á o dia 9 de outubro de 2001, data da publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, como termo inicial da vigência no plano jurídico interno da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Releva notar que, no caso em apreço, o intervalo entre os termos iniciais de vigência no plano jurídico externo (14/9/2001) e no plano jurídico interno (9/10/2001) foi de apenas 24 dias, muito inferior ao verificado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (11 meses e 24 dias) no Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (2 anos e 8 dias).

Outra questão relativa ao plano da existência que pode ser levantada é se a superveniente internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência abrogou ou derogou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. A solução exige a aplicação da regra do artigo 30, parágrafo 3, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009b), a qual estabelece que:

Artigo 30

Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto

[...]

3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que sua aplicação tenha sido suspensa nos termos do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.

[...]

ratificada em 29 de agosto de 1929 e promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Washington Luís Pereira de Sousa, por meio do Decreto n.º 18.956, de 22 de outubro de 1929 (BRASIL, 1929).

Todos os dezenove Estados Partes³⁴ da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras também são partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b; UNITED NATIONS, 2021d). Essa condição se implementou em 24 de setembro de 2013, data do depósito do instrumento de adesão da República Bolivariana da Venezuela (VEN) à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon.

Apesar do intervalo de sete anos, seis meses e seis dias entre a adoção da Resolução AG/RES n.º 1.608, de 7 de junho de 1999, pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a adoção da Resolução n.º A/RES/61/106, de 13 de dezembro de 2006, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, bem como de seu objeto mais restrito, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2001a) já reconhecia o papel do “ambiente econômico e social” como causador ou agravador da limitação da “capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária” (artigo I, parágrafo 1). Esse claro aceno ao modelo social de deficiência exclui o conflito direto com as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (SALMÓN, 2015, p. 155). Por isso, não há que se falar em ab-rogação. No entanto, é possível cogitar derrogação das disposições menos favoráveis da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadora de Deficiência. Esse assunto voltará a ser abordado na subseção seguinte, na análise das questões de interpretação da definição de deficiência.

A última questão afeta ao plano da existência é relativa à eventual denúncia. No plano jurídico externo, não há dificuldade em perceber que a própria Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2001a) admite denúncia, estabelecendo o prazo de um ano a partir do depósito de seu instrumento junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) para que cessem seus efeitos para o Estado denunciante, com a ressalva de que este não se exime das obrigações por aquela impostas “com respeito a qualquer ação ou omissão incorrida antes da data em que a denúncia tiver produzido seus efeitos” (artigo XIII).

No plano jurídico interno, a dúvida está na necessidade ou não de prévia autorização do Congresso Nacional para que o Presidente da República, como Chefe de Estado, formalize

³⁴ Em ordem alfabética, os dezenove Estados Partes são estes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela,

a denúncia, principalmente no caso dos tratados internacionais sobre direitos humanos. Essa questão está sendo discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.625, impetrada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag), impugnando a constitucionalidade do Decreto n.º 2.100, de 20 de dezembro de 1996, por meio do qual o então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, tornou “pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT n.º 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador³⁵” (BRASIL, 1996b). A ação ainda está pendente de julgamento, mas há uma forte tendência de que o pedido seja julgado procedente, ao menos em parte.

De toda sorte, o próprio Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, que promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoa Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2001a), sujeita à aprovação do Congresso Nacional “quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção” (artigo 2º).

No plano da validade, o processo simbólico de votação ostensiva tem previsão expressa tanto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) (artigo 185) quanto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) (artigo 293), não havendo qualquer vício de procedimento na sua adoção. O processo de votação nominal é obrigatório apenas nas matérias submetidas à maioria absoluta ou à maioria qualificada, ou por deliberação do Plenário, a pedido de um Membro (artigo 186, *caput* e incisos, do RICD e artigo 294, *caput*, do RISF).

Passando ao plano da eficácia, da mesma forma que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência veicula “normas definidoras de direitos e garantias fundamentais [que] têm aplicação imediata” (artigo 5º, parágrafo 1º, da CRFB/1988) (BRASIL, 1988a). Portanto, sua aptidão produzir efeitos coincide com o início de sua vigência no plano jurídico interno, que, de acordo com a posição pacífica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ocorreu em 9 de outubro de 2001. Não há, portanto, qualquer condição ou termo a que esteja submetida a eficácia de seus preceitos.

³⁵ Adotada em 22 de junho de 1982 durante a 68ª Reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra. Em vigor desde 23 de novembro de 1985, doze meses após o depósito do segundo instrumento de ratificação junto ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho (artigo 16, parágrafo 2). Assinada pela República Federativa do Brasil em 22 de junho de 1982. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 68, de 16 de setembro de 1992. Em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, entre 5 de janeiro de 1996, doze meses após o depósito do instrumento de ratificação junto ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho (artigo 16, parágrafo 3), e 20 de novembro de 2007, um ano após o registro da denúncia (artigo 17, parágrafo 1). Promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, por meio do Decreto n.º 1.855, de 10 de abril de 1996. Em vigor, no plano jurídico interno, entre 11 de abril de 1996, data da publicação no *Diário Oficial da União* do decreto de promulgação, e 20 de novembro de 2007, conforme tornado público pelo Presidente da República por meio do Decreto n.º 2.100, de 20 de dezembro de 1996.

O que diferencia a Convenção Interamericana da Convenção das Nações Unidas é o fato de esta ter sido aprovada pelo Congresso Nacional na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, ou seja, em dois turnos de votação, pela maioria de três quintos dos membros de cada Casa. Essa possibilidade ainda não existia quando da aprovação do Decreto Legislativo n.º 198, de 13 de junho de 2000, promulgado quatro anos, seis meses e dezoito dias antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004b). Com isso, questionou-se se os tratados internacionais sobre direitos humanos internalizados anteriormente à reforma passariam automaticamente a ser considerados “equivalentes às emendas constitucionais”. Francisco Resek (2016, p. 141) sustenta ser:

[...] sensato crer que ao promulgar esse parágrafo na Emenda Constitucional 45, [...], sem nenhuma ressalva abjuratória dos tratados sobre direitos humanos outrora concluídos mediante processo simples, o Congresso constituinte os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional. Essa é uma equação jurídica da mesma natureza daquela que explica que nosso Código Tributário, promulgado ao tempo como lei ordinária, tenha-se promovido a lei complementar à Constituição desde o momento em que a carta disse que as normas gerais de direito tributário deveriam estar expressas em diploma dessa estatura.

No entanto, em 3 de dezembro de 2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343-1, de São Paulo, que versava sobre a licitude da prisão civil do depositário infiel, rejeitou essa recepção automática, adotando a chamada teoria do duplo estatuto dos tratados internacionais sobre direitos humanos (RAMOS, 2018, p. 512–513), ao considerar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)³⁶, muito embora não fosse formalmente equivalente às emendas constitucionais, ostentava *status* supralegal em razão do preceito do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição da República, segundo o qual “os direitos e [as] garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes [...] dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988a). Em voto-vogal, o Ministro Gilmar Mendes, recorrendo à experiência do direito comparado (artigo 25 da

³⁶ Adotada em 22 de novembro de 1969 durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, realizada em São José (CRC). Em vigor desde 18 de julho de 1978, após o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. Alejandro Orfila (artigo 74, parágrafo 2). Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 27, de 26 de maio de 1992. Em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, desde 25 de setembro de 1992, data do depósito do instrumento de ratificação junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. João Clemente Baena Soares (artigo 74, parágrafo 2). Promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Em vigor, no plano jurídico interno, desde 9 de novembro de 1992, data da publicação no *Diário Oficial da União* do decreto de promulgação.

Constituição alemã, artigo 55 da Constituição francesa e artigo 28 da Constituição grega) sustentou que os tratados de direitos humanos “não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa” (BRASIL, Supremo..., 2008).

Nesse sentido, também em deferência à jurisprudência do Pretório Excelso, há que se considerar que a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência não integra o bloco de constitucionalidade estrito, não sendo, por isso, parâmetro para o controle de convencionalidade concentrado e em abstrato. Por outro lado, ela pode (e deve) ser reconhecida, na via difusa e em concreto, como parâmetro de validade para todos os atos do Poder Público vigentes a partir de 9 de outubro de 2001, como veículo de normas materialmente constitucionais (artigo 5º, parágrafo 2º, da CRFB/1988).

Por fim, nada impede que, por iniciativa do Presidente da República ou do próprio Congresso Nacional, o texto da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência seja submetido a nova aprovação, desta vez, “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”, com vistas à obtenção do estatuto de ato formalmente constitucional (artigo 5º, parágrafo 3º, da CRFB/1988). Nessa hipótese muito peculiar e até hoje inédita, bastaria a promulgação do decreto legislativo e sua publicação no *Diário Oficial da União* para marcar o início dessa ampliação do bloco de constitucionalidade estrito.

2.2.3 Questões de interpretação do preceito

A análise das questões de interpretação do preceito do artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência depende, antes de tudo, da comparação dos quatro textos autênticos, o que é possível por meio do quadro a seguir.

Quadro 3 – Definições de pessoas com deficiência nos quatro idiomas dos textos autênticos da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

Textos autênticos	Artigo I, parágrafo 1, da CIETFDPPD
-------------------	-------------------------------------

1. Espanhol	<p style="text-align: center;"><u>ARTÍCULO I</u></p> <p>Para los efectos de la presente Convención, se entiende por:</p> <p>1. Discapacidad</p> <p>El término “discapacidad” significa una deficiencia física, mental o sensorial, ya sea de naturaleza permanente o temporal, que limita la capacidad de ejercer una o más actividades esenciales de la vida diaria, que puede ser causada o agravada por el entorno económico y social.</p> <p>[...]</p>
2. Francês	<p style="text-align: center;"><u>ARTICLE PREMIER</u></p> <p>Aux effets de la présente Convention, on entend par:</p> <p>1. Handicap</p> <p>Le terme «handicap» se réfère à une déficience physique, mentale, ou sensorielle, qu'elle soit de nature permanente ou temporaire, qui limite la capacité d'exercer une ou plusieurs activités essentielles de la vie quotidienne, et qui peut être causée ou aggravée par l'environnement économique et social.</p> <p>[...]</p>
3. Inglês	<p style="text-align: center;"><u>ARTICLE I</u></p> <p>For the purposes of this Convention, the following terms are defined:</p> <p>1. Disability</p> <p>The term “disability” means a physical, mental, or sensory impairment, whether permanent or temporary, that limits the capacity to perform one or more essential activities of daily life, and which can be caused or aggravated by the economic and social environment.</p> <p>[...]</p>
4. Português	<p style="text-align: center;"><u>ARTIGO I</u></p> <p>Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:</p> <p>1. Deficiência</p> <p>O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico ou social.</p>

Fonte: Adaptado de Organization of American States (2021b).

Do confronto entre as quatro, percebe-se, em primeiro lugar, que no texto autêntico em português, “restrição” corresponde ao que, na versão brasileira da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi nomeado “impedimento” (em inglês, “*impairment*”; em espanhol, “*deficiencia*”). E que suas naturezas são apenas três: física, mental ou sensorial. Ao contrário do que ocorre na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que exemplifica quatro naturezas – física, mental, intelectual ou sensorial, deixando claro que existe diferença entre “mental” e “intelectual”, embora não diga qual seja.

Os dois trechos mais relevantes dessa definição da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) são “de natureza permanente ou transitória” e “causada ou agravada pelo ambiente econômico ou social”.

Começando pelo segundo, ele reflete o pioneirismo dessa convenção internacional ao reconhecer, mais de seis anos antes da conclusão da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o papel do meio na extensão da limitação da capacidade da pessoa com deficiência de “exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária”. Alguns entendem que, apesar disso, a definição do sistema americano ainda “plasma uma definição médica,

centrando a incapacidade na própria pessoa a partir de sua deficiência” (SOUSA, 2018, p. 45). No entanto, prevalece (e com razão) a posição de que o artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência traz “uma mescla dos paradigmas adotados pelo modelo médico com os pertinentes ao modelo social” (MADRUGA, 2016, p. 197). Pode-se, portanto, considerar que, a rigor, o ordenamento jurídico brasileiro já adotava o modelo biopsicossocial de deficiência pelo menos desde a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, ou seja, sete anos, dez meses e dezessete dias antes da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como tratado internacional sobre direitos humanos equivalente a emenda constitucional.

Já o trecho “de natureza permanente ou transitória” ainda apresenta grande relevância no ordenamento interno, mesmo após a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Isso porque, ao admitir expressamente que as restrições (ou os impedimentos) da pessoa com deficiência tenham caráter transitório, torna ainda mais reprovável a interpretação literal do trecho “as pessoas com deficiência são aquelas com impedimentos de longo prazo” da versão brasileira do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Mesmo aqueles que não se dão conta do equívoco no verbo “são” no lugar de “incluem” não têm a escusa de não conhecer o preceito do artigo 4, parágrafo 4, da Convenção das Nações Unidas (BRASIL, 2009a), segundo o qual: “Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas [...] no direito internacional em vigor para esse Estado”.

2.3 Artigo 2º, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” (BRASIL, 2015c), é resultado da sanção com vetos parciais do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) n.º 4, de 5 de março de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 6, de 18 de março de 2003 (Projeto de Lei n.º 7.699, de 21 de dezembro de 2006, na Câmara dos Deputados). Publicada no *Diário Oficial da União* em 7 de julho de 2015, entrou em vigor apenas 180 dias depois (artigo 127), em 3 de janeiro de 2016; seis anos, quatro meses e seis dias após a internalização da Convenção

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de ato equivalente às emendas à Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Sua definição para pessoa com deficiência é a seguinte (artigo 2º, *caput*):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

No entanto, antes de analisá-la, é conveniente voltar no tempo e confrontá-la com a definição imediatamente anterior, proposta no Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal em 6 de dezembro de 2006 (BRASIL, Senado..., 2006, p. 31–33):

Art. 2º Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I – Deficiência Física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II – Deficiência Auditiva:

a) perda unilateral total;

b) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – Deficiência Visual:

a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

IV – Deficiência Intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito anos) e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V – Surdocegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI – Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

VII – Condutas Típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;

VIII – Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos ou do parágrafo 1º deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos e parágrafo 1º não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência

Em seu parecer, o relator do Substitutivo, Senador Flávio Arns, destacou que a “definição ali insculpida” atendia “à Convenção da Guatemala”, evidenciando “a existência de um paradigma social”, já que “a limitação da capacidade é um produto social, não sendo algo inerente à pessoa com deficiência, mas ao meio em que vive”. Além disso, esclareceu que, apesar de “a parte final da redação do artigo 2º” sinalizar “para uma lista de deficiências”, ela não seria “taxativa já que o § 1º do art. 2º permite ser considerada também como deficiência ‘incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde’” (BRASIL, Senado..., 2006, p. 31–33).

De fato, o *caput* era muito próximo à definição do artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que, naquela época, já estava vigente no plano jurídico interno há

mais de cinco anos e era o ato normativo de mais elevada estatura a consagrar o modelo de direitos humanos. As diferenças estavam na substituição de “mental” (em sentido amplo) por “intelectual” e a inclusão das expressões “e/ou atividades remuneradas” e “dificultando sua inclusão social”.

Em relação à apontada lista de categorias, subcategorias e espécies, ela reproduzia o rol do artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo artigo 70 do Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, com os acréscimos da lesão cerebral traumática (inciso I, alínea **b**), da surdez unilateral (inciso II, alínea **a**), da visão monocular (inciso III, alínea **a**), da surdo-cegueira (inciso V), do autismo (inciso VI) e das condutas típicas (inciso VII). Com exceção do Transtorno do Espectro Autista (TEA) (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012) e da visão monocular (artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 14.126, de 22 de março de 2021), as outras novidades até hoje lutam pelo reconhecimento legislativo explícito e irrestrito em âmbito nacional, como será visto no capítulo seguinte.

Também inspirada no regulamento da então Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência era a definição do parágrafo 2º para deficiência permanente, praticamente idêntica à do artigo 3º, inciso II, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

A referência expressa à *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (CIF), aprovada por meio da Resolução 54.21, de 22 de maio de 2001, da Organização Mundial da Saúde (OMS), durante a 54ª Assembleia-Geral de Saúde, consagraria num ato normativo primário a inadequação da *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, Décima Revisão* (CID-10) como parâmetro diagnóstico para a deficiência. Um fato que mais de quinze anos depois ainda não foi constatado pela maioria dos atores envolvidos na formulação, na implementação e no controle das principais ações afirmativas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, como será visto no terceiro capítulo.

No entanto, a abertura supostamente permitida pelos parágrafos 2º e 3º seria apenas aparente, uma vez que eles ainda atrelariam a noção de deficiência à “incapacidade conceituada e tipificada” na *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (CIF) e a “categorias e conceituações [...] decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo”. O rol dos incisos do *caput* até podia não ser “exaustivo”, mas a ideia de exaustividade ainda estava presente.

Essa possibilidade de o Poder Executivo ampliar, por meio de ato regulamentar, o rol de categorias, subcategorias ou espécies de deficiência reconhecidas em lei acabou sendo adotada por outros entes federativos, como o Distrito Federal. A Lei n.º 4.317, de 9 de abril de

2009, que “institui a Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência [e] consolida as normas de proteção” (DISTRITO FEDERAL, 2009), também preceitua que “as categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal” (artigo 5, parágrafo 3º).

A superveniência da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de ato internacional equivalente às emendas constitucionais, na data da publicação do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, no *Diário Oficial da União*, tornou evidente a necessidade de adequar a proposição legislativa ao novo paradigma. Cinco anos, seis meses e oito dias depois, a Câmara dos Deputados, na função de Casa Revisora, aprovou cinco Emendas de Plenário, chegando à Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n.º 7.699-A do Senado Federal (PLS n.º 6/2003 na Casa de Origem) (BRASIL, Câmara..., 2015), que já definia pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 2º, *caput*).

No Parecer da Comissão Especial constituída para apreciar as Emendas de Plenário, de 5 de março de 2015 (BRASIL, Câmara..., 2015, p. 12–13), a relatora designada, Deputada Federal Mara Gabrilli, assim se manifestou sobre a nova definição:

De fato, a principal inovação reside na conceituação de deficiência, não mais compreendida como uma condição estática e biológica da pessoa, mas como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo. Nesse sentido, a deficiência deixa de ser um atributo da pessoa. Passa a ser, portanto, o resultado das respostas inacessíveis que a sociedade e o Estado dão às características de cada um.

Considerando que a Convenção define deficiência como um conceito em evolução, a LBI não apresenta um rol exaustivo dos tipos de deficiência, o que permite que quadros, situações, condições e características, antes tomadas sob a perspectiva médica, possam ser abrangidas por essa lei, de acordo com o conceito de deficiência que ora adotamos. No entanto, tomou-se o cuidado, em determinados dispositivos, de reconhecer as especificidades de um tipo de deficiência, quando necessário para garantia de direitos e da plena participação social.

Encaminhado ao Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. No Parecer n.º 266, de 3 de junho de 2015, o relator designado, Senador Romário de Souza Faria (BRASIL, Senado..., 2015, p. 5) comparou as definições do Substitutivo de 2006, relatado pelo Senador Flávio Arns, e o Substitutivo de 2015, relatado pela Deputada Mara Gabrilli, justificou o acolhimento da segunda no fato de não haver “uma deficiência intrínseca”, sendo um conceito

“em permanente evolução, uma vez que cada vez mais se estudam e se descobrem condições raras de indivíduos que os impedem de exercer plenamente suas potencialidades, dada a existência [de] barreiras”. E concluiu:

Não podemos, portanto, correr o risco de, ao adotarmos uma solução pela descrição exaustiva dos tipos de deficiência, chancelar o engessamento de situações abrigadas sob o guarda-chuva da segurança jurídica em detrimento de novas situações de impedimentos de natureza física, mental, sensorial, intelectual obstrutivos da plena participação na sociedade, não acobertados pelos rígidos padrões tipificados pela legislação. (BRASIL, Senado..., 2015, p. 5.)

A opção do legislador interno por uma cláusula geral praticamente idêntica à do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi acertada. No modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto), a deficiência é uma condição vocacionada a ser avaliada em concreto. Se a possibilidade de obstrução “da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições” decorre da interação dos “impedimentos” do indivíduo “com diversas barreiras”, não se pode negar a esse indivíduo a possibilidade de se qualificar como pessoa com deficiência com base exclusivamente na extensão dos seus impedimentos. É por isso que toda e qualquer categorização de um fenômeno em constante evolução deve ser interpretada como meramente exemplificativa. A lei, como produto da razão, não dá conta de disciplinar todas as situações da vida em que essa desigualdade de participação pode se manifestar.

O acerto na adoção de uma cláusula geral não torna, contudo, o legislador brasileiro imune a críticas. A redação dada ao artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, poderia, mas não solucionou os pontos nebulosos do preceito do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial, na versão brasileira dos textos autênticos. A construção “considera-se como pessoa com deficiência aquela” em nada ajudou a desfazer o equívoco da tradução brasileira em adotar “as pessoas com deficiência são aquelas” ao invés de “as pessoas com deficiência incluem aquelas”. Com isso, a lei acabou reforçando a interpretação não menos equivocada de que tão-somente os indivíduos que têm “impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” podem se qualificar como pessoas com deficiência. Essa exegese restritiva tem contaminado até os pronunciamentos de entidades de inegável contribuição à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, como a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (Ampid). Não é incomum encontrar em suas *Notas de Intensa Preocupação* em relação a proposições que procuram incluir outras naturezas de impedimentos o argumento de que:

[...] o projeto de lei e suas justificativas **não** estão em harmonia com os fundamentos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma de natureza constitucional, e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) que dizem ser as naturezas de deficiência: física, mental, intelectual e sensorial. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS, 2019a, 2019b, grifos do autor).³⁷

A construção também dá a impressão de que a duração dos impedimentos deve, necessariamente, ser longa, o que, sendo mal interpretado, pode causar embaraços a pessoas com impedimentos adquiridos há pouco tempo, ainda que graves e sem perspectiva de reversão. Nos países lusófonos cujas versões do texto convencional adotam “pessoas com deficiência incluem aquelas”, essa impressão não existe, conforme se infere do seguinte comentário do Professor Doutor português Filipe Venade de Sousa (2018, p. 73–74, grifos do autor): “o âmbito de proteção da Convenção abrange, sob o enfoque *pro homine*, todas e quaisquer pessoas com deficiência, abrangendo não só ‘aquelas que têm incapacidades duradouras’”.

Outro ponto nebuloso que poderia, mas não foi elucidado é o da distinção entre impedimento de natureza mental e impedimento de natureza intelectual. Uma análise mais apurada dos trabalhos preparatórios e, principalmente, das negociações no processo de aprovação do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência permite afirmar que os termos “mental” e “intelectual” não foram empregados como sinônimos (LOPES, 2019, p. 50–51; PEREIRA, 2019, p. 10), como esclarecem Emily Kakoullis e Yoshikazu Ikehara (2018, p. 56, tradução nossa):

Em relação aos conteúdos da lista, a minuta do Presidente, distribuída após a sétima sessão, espelhou quase literalmente a proposta do IDC [do inglês, *International Disability Caucus*, Liga Internacional sobre Deficiência], conforme preceituava: ‘física’, ‘neurológica’ e ‘intelectual’, e substituiu-as por ‘mental’. O IDC teria preferido que uma formulação incluísse termos como ‘psicossocial’ e ‘neurológico’, porque essa é a linguagem/terminologia das principais organizações de pessoas envolvidas, que o IDC estava representando. Além disso, o IDC explicou que o termo ‘mental’ não era mais usado porque ‘confunde formas muito distintas de deficiência e não cobre explicitamente as deficiências psicossociais’. Durante a oitava e última sessão, o termo ‘intelectual’ foi inserido na disposição; no entanto, o termo impedimento ‘mental’ permaneceu, referindo-se à dimensão psicossocial.

O conhecimento da legislação interna também auxiliaria a perceber a importância de deixar mais clara a fronteira entre essas duas naturezas de impedimento. Exemplos do emprego de “mental” (em sentido amplo) como sinônimo de “intelectual” não faltam. O Decreto n.º

³⁷ Cumpre ressaltar que, tirando esse, os demais argumentos apresentados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Ampid) são todos pertinentes.

3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, é o mais bem-acabado deles. No artigo 4º, inciso IV, define como “deficiência mental” o “funcionamento intelectual significativamente inferior à média” (BRASIL, 1999b).

Alguns entes periféricos perceberam e foram mais hábeis em deixar clara essa distinção. Caso da Lei Promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015, que “consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas” (AMAZONAS, 2015):

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são consideradas as seguintes definições:

I – pessoas com deficiência: são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, visual, auditiva ou múltipla, cuja plena e efetiva participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas, pode ser obstruída por diversas barreiras construídas, naturais e atitudinais, existentes na sociedade;

[...]

V – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

[...]

§ 2º O termo “deficiência mental” citado no inciso I deste artigo está relacionado à deficiência psicossocial, também conhecida como deficiência psiquiátrica ou a deficiência por saúde mental.

§ 3º O termo “deficiência mental” citado no inciso V deste artigo está relacionado ao atual conceito de deficiência intelectual que foi incorporado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

[...]

A lei amazonense foi promulgada três meses e cinco dias antes da sanção do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas nesse ponto específico acabou mais avançada que a lei nacional. Muito embora tenha reproduzido a definição médica de deficiência mental do artigo 4º, inciso IV, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e do artigo 5º, parágrafo 1º, inciso I, alínea **d**, do Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, esclareceu que o termo “mental” da definição de pessoas com deficiência se referia à dimensão psicossocial.

2.3.1 Comparação com as definições internas de outros países ibero-americanos

Considerando que a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é atualmente o principal ato normativo interno a disciplinar a matéria no País, nesta subseção será possível comparar a definição de seu artigo 2º, *caput*, com as presentes nos principais atos normativos internos de outros dezenove países ibero-americanos, a fim de verificar se também acertaram ao evitar

enumerações e se falharam ao não esclarecer os pontos nebulosos do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No quadro a seguir, esses dezenove países e o Brasil estão agrupados conforme a divisão física do continente americano (América do Sul, América Central e Caribe e América do Norte), seguidos dos anos de assinatura e ratificação/adesão à Convenção sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência e a seu Protocolo Facultativo e da indicação do principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência.

Quadro 4 – Anos de assinatura e ratificação ou adesão dos países ibero-americanos à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a seu Protocolo Facultativo e relação dos principais atos normativos sobre deficiência nesses países

País	Convenção		Protocolo Facultativo		Principal ato normativo interno
	Assinatura	Ratificação ou Adesão	Assinatura	Ratificação ou Adesão	
	Atos de aprovação				
América do Sul					
 Argentina, República (ARG)	2007	2008	2007	2008	Lei n.º 22.431, de 16 de março de 1981.
	Lei n.º 26.378, de 21 de maio de 2008.				
 Bolívia, Estado Plurinacional da (BOL)	2007	2009	2007	2009	Lei n.º 223, de 2 de março de 2012.
	Lei n.º 4.024, de 15 de abril de 2009.				
 Brasil, República Federativa do (BRA)	2007	2008	2007	2008	Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.
	Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, do Congresso Nacional, e Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, do Presidente da República.				
 Chile, República do (CHI)	2007	2008	2007	2008	Lei n.º 20.622, de 21 de janeiro de 2010.
	Decreto Supremo n.º 201, de 25 de agosto de 2008, do Ministro das Relações Exteriores.				

	2007	2011	x	x	Lei Estatutária n.º 1.618, de 27 de fevereiro de 2013.
Colômbia, República da (COL)	Lei n.º 1.346, de 31 de julho de 2009.				
	2007	2008	2007	2008	Lei Orgânica de Deficiências, de 26 de junho de 2012.
Equador, República do (ECU)	Não encontrado o ato de aprovação.				
	2007	2008	2007	2008	Lei n.º 4.934, de 24 de junho de 2013.
Paraguai, República do (PAR)	Lei n.º 3.540, de 26 de junho de 2008.				
	2007	2008	2007	2008	Lei n.º 29.973, de 13 de dezembro de 2012.
Peru, República do (PER)	Resolução Legislativa n.º 29.127, de 30 de outubro de 2007, do Congresso da República; e Decreto Supremo n.º 73, de 30 de dezembro de 2007, do Presidente da República.				
	2007	2009	x	2011	Lei n.º 18.651, de 19 de fevereiro de 2010.
Uruguai, República Oriental do (URU)	Lei n.º 18.418, de 20 de novembro de 2008.		Lei n.º 18.776, de 5 de julho de 2011.		
	x	2013	x	2013	Lei para as Pessoas com Deficiência, de 15 de novembro de 2006.
Venezuela, República Bolivariana da (VEN)	Lei Aprobatoria da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 5 de agosto de 2009.				
América Central e Caribe					
	2007	2008	2007	2008	Lei n.º 9.379, de 18 de agosto de 2016.
Costa Rica, República da (CRC)	Lei n.º 8.661, de 19 de agosto de 2008, e Decreto Executivo n.º 34.780, de 29 de setembro de 2008.				

 Cuba, República de (CUB)	2007	2007	x	x	Não há.
	Não encontrado.				
 El Salvador, República de (ESA)	2007	2007	2007	2007	Decreto n.º 672, de 22 de junho de 2020.
	Decreto n.º 420, de 4 de outubro de 2007 (com reserva), e Decreto n.º 920, de 8 de janeiro de 2015 (sem reserva).				
 Guatemala, República da (GUA)	2007	2009	2007	2009	Decreto n.º 135, de 28 de novembro de 1996.
	Decreto Legislativo n.º 58, de 30 de setembro de 2008.				
 Honduras, República de (HON)	2007	2008	2007	2010	Decreto n.º 160, de 24 de maio de 2005.
	Decreto n.º 129, de 30 de outubro de 2007.				
 Nicarágua, República da (NCA)	2007	2007	2008	2010	Lei n.º 763, de 13 de abril de 2011.
	Decreto n.º 5.223, de 24 de outubro de 2007, da Assembleia Nacional, e Decreto n.º 107, de 2 de novembro de 2007, do Presidente da República.				
 Panamá, República do (PAN)	2007	2007	2007	2007	Lei n.º 42, de 27 de agosto de 1999, com redação dada pela Lei n.º 15, de 31 de março de 2016.
	Lei n.º 25, de 10 de julho de 2007.				
 República Dominicana (DOM)	2007	2009	2007	2009	Lei n.º 5, de 15 de janeiro de 2013.
	Resolução n.º 458, de 30 de outubro de 2008.				
 Trinidad e Tobago, República de (TRI)	2007	2015	x	x	Não há.
	Não encontrado.				

América do Norte					
 México (Estados Unidos Mexicanos) (MEX)	2007	2007	2007	2007	Lei Geral para a Inclusão das Pessoas com Deficiência, 3 de março de 2011.
	Decreto de Aprovação de 27 de setembro de 2007, da Câmara de Senadores, e Decreto de Promulgação de 30 de abril de 2008, do Presidente da República.				

Fonte: United Nations (2021d) e dados da pesquisa. Imagens capturadas do Google.

Enquanto todos os vinte países pesquisados são Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, três não formalizaram a aceitação de seu Protocolo Facultativo (BRASIL, 2009a), por meio do qual o Estado Parte reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência “para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome delas, sujeitos a sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção” (artigo 1, parágrafo 1). São as Repúblicas da Colômbia, de Cuba e de Trinidad e Tobago.

Dentre os dez principais atos normativos internos posteriores à ratificação ou à adesão à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão é a mais recente. Esse dado pode ser interpretado de duas formas: do ponto de vista do “copo meio cheio”, pode indicar que é a legislação mais moderna; mas do ponto de vista do “copo meio vazio”, pode indicar que a República Federativa do Brasil tardou em adaptar seu ordenamento ao paradigma do sistema das Nações Unidas.

Para verificar qual dos dois pontos de vista é o mais próximo da realidade, nas três próximas subseções, cada um dos outros dezenove países ibero-americanos listados no quadro acima será analisado em relação aos seguintes aspectos: a) se e a partir de que dia é parte da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; b) se e a partir de que dia é parte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; c) se o principal ato normativo interno sobre direitos das pessoas com deficiência é anterior ou posterior a esses dois tratados; d) se há definição interna de deficiência ou pessoas com deficiência; e) se as definições da legislação interna, caso existentes, ainda refletem o modelo individual ou médico; f) se as definições internas, caso existentes, esclarecem que os impedimentos de natureza mental abrangem a dimensão psicossocial; e g) se as definições internas, caso existentes, reduzem o rigor da durabilidade dos impedimentos.

2.3.1.1 América do Sul

A República da Argentina (ARG) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência³⁸ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³⁹ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é muito anterior a ambos os tratados, mas não foi expressamente revogado: a Lei n.º 22.431, de 16 de março de 1981 (Sistema de proteção integral dos deficientes), cujo artigo 2º define “pessoa deficiente” (em espanhol, “*persona discapacitada*”) ainda sob a perspectiva do modelo individual médico:

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se como deficiente toda pessoa que padeça de uma alteração funcional permanente ou prolongada, física ou mental, que em relação a sua idade e meio social implique desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral. (ARGENTINA, 1981, tradução nossa.)

O Estado Plurinacional da Bolívia (BOL) é signatário e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁴⁰ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴¹ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior a ambos os tratados: a Lei n.º 223, de 2 de março de 2012 (Lei Geral para Pessoas com Deficiência), que, além de reproduzir quase literalmente o preceito do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo artigo 5 define “impedimento” (em espanhol, “*deficiencia*”) e seis categorias de “deficiência” (em espanhol,

³⁸ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio da Lei n.º 25.280, de 6 de julho de 2000 (ARGENTINA, 2000). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 10 de janeiro de 2001. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 14 de setembro de 2001.

³⁹ Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio da Lei n.º 26.378, de 21 de maio de 2008 (ARGENTINA, 2008). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 2 de setembro de 2008. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 2 de outubro de 2008.

⁴⁰ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio da Lei n.º 2.344, de 26 de abril de 2002 (BOLÍVIA, 2002). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 30 de maio de 2003. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 26 de junho de 2003.

⁴¹ Assinatura em 13 de agosto de 2007. Aprovação por meio da Lei n.º 4.024, de 15 de abril de 2009 (BOLÍVIA, 2009). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 16 de novembro de 2009. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 16 de dezembro de 2009.

“*discapacidad*”), tornando mais explícita a abrangência da dimensão psicossocial e a distinção desta para os comprometimentos cognitivos:

Artigo 5. (DEFINIÇÕES). São definições aplicáveis as seguintes:

1. Deficiência. É o resultado da interação da pessoa, com impedimentos de função físicos, psíquicos, intelectuais e/ou sensoriais de longo prazo ou permanentes, com diversas barreiras físicas, psicológicas, sociais, culturais e comunicacionais.

[...]

3. Pessoas com Deficiência. São aquelas pessoas com impedimentos físicos, mentais, intelectuais e/ou sensoriais de longo prazo ou permanentes, que ao interagir com diversas barreiras podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

4. Impedimento. São problemas nas funções fisiológicas ou nas estruturas corporais de uma pessoa. Podem consistir numa perda, defeito, anomalia ou qualquer outro desvio significativo relativo ao normal estatisticamente estabelecido.

5. Pessoas com Deficiência Físico-Motora. São as pessoas com impedimentos anatômicos e neuro-musculo-funcionais causadores de limitações no movimento.

6. Pessoas com Deficiência Visual. São as pessoas com impedimentos anatômicos e/ou funcionais, causadores de cegueira e baixa visão.

7. Pessoas com Deficiência Auditiva. São pessoas com perda e/ou limitação auditiva em menor ou maior grau. Por meio do sentido da visão, estrutura[m] sua experiência e integração com o meio. Enfrenta[m] cotidianamente barreiras de comunicação que impedem em certa medida sua participação na sociedade em igualdade de condições com seus pares ouvintes.

8. Pessoas com Deficiência Intelectual. São as pessoas caracterizadas por impedimentos anatômicos ou funcionais do sistema nervoso central, que ocasionam limitações significativas tanto no funcionamento da inteligência, o desenvolvimento psicológico evolutivo quanto na conduta adaptativa.

9. Pessoas com Deficiência Mental ou Psíquica. São pessoas que devido a causas biológicas, psicodinâmicas ou ambientais são afetadas por alterações dos processos cognitivos, lógicos, volitivos, afetivos ou psicossociais que se traduzem em transtornos do raciocínio, da personalidade, do comportamento, do juízo e compreensão da realidade, que lhes dificultam adaptar-se a ela [realidade] e a suas particulares condições de vida, além de impedi-las o desenvolvimento harmônico de relações familiares, laborais e sociais, sem ter consciência da enfermidade psíquica.

10. Deficiência Múltipla. É gerada por múltiplos impedimentos, sejam esses de caráter físico, visual, auditivo, intelectual ou psíquico.

(BOLÍVIA, 2012, tradução nossa.)

A República do Chile (CHI) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de

Deficiência⁴² (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴³ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior a ambos os tratados: a Lei n.º 20.622, de 2 de fevereiro de 2010, cujo artigo 5º é mais econômico em definições que o equivalente boliviano, mas também se preocupa em esclarecer que o termo “mental” abrange os impedimentos de natureza psíquica, além de explicitar a possibilidade de os impedimentos serem temporais ou permanentes:

Artigo 5º.- Pessoa com deficiência é aquela que tendo um ou mais impedimentos físicos, mentais, seja por causa psíquica ou intelectual, ou sensoriais, de caráter temporal ou permanente, ao interagir com diversas barreiras presentes no entorno, vê impedida ou restringida sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

(CHILE, 2010, tradução nossa.)

A República da Colômbia (COL) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁴⁴ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴⁵ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior a ambos os tratados: a Lei Estatutária n.º 1.618, de 27 de fevereiro de 2013, cujo artigo 2º, parágrafo 1, reduz a aparente rigidez da limitação temporal do impedimento, admitindo que seja de longo ou médio prazo, além de indicar que, entre as diversas barreiras com que interagem os impedimentos, incluem-se as atitudinais:

Artigo 2º. Definições. Para efeitos da presente lei, definem-se os seguintes conceitos:

1. Pessoas com e/ou em situação de deficiência. Aquelas pessoas que tenham impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais a médio e a longo

⁴² Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio do Decreto Supremo n.º 99, de 25 de março de 2002, do Ministro das Relações Exteriores (CHILE, 2002). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 26 de fevereiro de 2002. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 28 de março de 2002.

⁴³ Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio do Decreto Supremo n.º 201, de 25 de agosto de 2008, do Ministro das Relações Exteriores (CHILE, 2008). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 29 de julho de 2008. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 28 de agosto de 2008.

⁴⁴ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio da Lei n.º 762, de 31 de julho de 2002 (COLÔMBIA, 2002). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 11 de fevereiro de 2004. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 12 de março de 2004.

⁴⁵ Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio da Lei n.º 1.346, de 31 de julho de 2009 (COLÔMBIA, 2009). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 10 de maio de 2011. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 9 de junho de 2011.

prazo que, ao interagir com diversas barreiras incluindo as atitudinais, podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais.

[...] (COLÔMBIA, 2013, tradução nossa).

A República do Equador (ECU) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁴⁶ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴⁷ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior a ambos os tratados: a Lei Orgânica de Deficiências, de 26 de junho de 2012, cujo artigo 6 ainda define pessoa com deficiência (em espanhol, “*discapacidad*”) sob a perspectiva do modelo individual ou médico, e cujo artigo 7 diferencia de “pessoa com impedimento ou condição incapacitante” (em espanhol, “*persona con deficiencia o condición discapacitante*”) ou condição incapacitante:

Artigo 6.- Pessoa com deficiência.

- Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência toda aquela que, como consequência de um ou mais impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, com independência da causa que houver originado, vê restringida permanentemente sua capacidade biológica, psicológica e associativa para exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, na proporção que estabeleça o Regulamento.

Os benefícios tributários previstos nesta lei, unicamente se aplicarão para aqueles cuja deficiência seja igual ou superior à determinada no Regulamento.

O Regulamento desta Lei poderá estabelecer benefícios proporcionais ao caráter tributário, segundo os graus de deficiência, com exceção dos benefícios estabelecidos no Artigo 74.⁴⁸

Artigo 7.- Pessoa com impedimento ou condição incapacitante.

⁴⁶ Assinatura em 8 de junho de 1999. Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 18 de março de 2004. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 17 de abril de 2004.

⁴⁷ Assinatura em 30 de março de 2007. Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 3 de abril de 2008. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 3 de maio de 2008.

⁴⁸ Existe sugestão legislativa do Conselho Nacional para a Igualdade de Deficiências de reforma da Lei Orgânica de Deficiências, que alteraria a redação do artigo 6 para: “**Art. 6 – Pessoa com deficiência** – Considerar-se-á como pessoa com deficiência a quem devido a impedimentos permanentes na estrutura e/ou funções corporais, apresenta restrições na independência e na autonomia em sua funcionalidade, participação social e relacionamento interpessoal, que, ao interagir com as barreiras do entorno, reduzem ou impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência toda aquela que tenha sido acreditadas por equipes qualificadoras especializadas pela Autoridade Sanitária Nacional, com uma porcentagem de deficiência superior a 30% (trinta por cento). Os benefícios tributários serão proporcionais de acordo com o estabelecido no Regulamento desta Lei, com exceção dos benefícios estabelecidos para a importação de bens estabelecidos nesta Lei.” (CONSEJO NACIONAL PARA LA IGUALDAD DE DISCAPACIDADES, 2020, pp. 6–7).

- Entende-se por pessoa com impedimento ou condição incapacitante toda aquela que, presente diminuição ou supressão de alguma de suas capacidades físicas, sensoriais ou intelectuais, manifestando-se em ausências, anomalias, defeitos, perdas ou dificuldades para perceber, mover-se, ouvir e/ou ver, comunicar-se, ou integrar-se às atividades essenciais da vida diária, limitando o desempenho de suas capacidades; e, em consequência, o gozo e [o] exercício pleno de seus direitos.

(EQUADOR, 2012, tradução nossa.)

A República do Paraguai (PAR) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁴⁹ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁰ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior a ambos os tratados: a Lei n.º 4.934, de 24 de junho de 2013, de acessibilidade ao meio físico para as pessoas com deficiência, que opta por não trazer definições de “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”) ou pessoas com deficiência (PARAGUAI, 2013).

A República do Peru (PER) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁵¹ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵² (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior a ambos os tratados: Lei n.º 29.973, de 13 de dezembro de 2012 (Lei Geral da Pessoa com Deficiência), cujo artigo 2 traz uma definição de “pessoa com deficiência” (em espanhol, “*persona con discapacidad*”) que, à primeira vista, parece reproduzir a da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; contudo, é mais restrita, uma vez que substitui o caráter duradouro

⁴⁹ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio da Lei n.º 1.925, de 19 de junho de 2002 (PARAGUAI, 2002). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 22 de outubro de 2002, vigência no plano jurídico externo iniciada em 21 de novembro de 2002.

⁵⁰ Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio da Lei n.º 3.540, de 26 de junho de 2008 (PARAGUAI, 2008). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 30 de janeiro de 2008. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 3 de maio de 2008.

⁵¹ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio da Resolução Legislativa n.º 27.484, de 15 de junho de 2001 (PERU, 2001). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 30 de agosto de 2001. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 29 de setembro de 2001.

⁵² Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio da Resolução Legislativa n.º 29.127, de 30 de outubro de 2007, do Congresso da República, e do Decreto Supremo n.º 73, de 30 de dezembro de 2007, do Presidente da República (PERU, 2007). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 30 de janeiro de 2008. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 3 de maio de 2008.

do impedimento pelo caráter permanente, contrariando também o artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência:

Artigo 2. Definição de pessoa com deficiência

A pessoa com deficiência é aquela que tem um ou mais impedimentos físicos, sensoriais, mentais ou intelectuais de caráter permanente que, ao interagir com diversas barreiras atitudinais e do entorno, não exerça ou possa se ver impedida no exercício de seus direitos e sua inclusão plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

(PERU, 2012, grifo do autor, tradução nossa.)

A República Oriental do Uruguai (URU) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁵³ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁴ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior a ambos os tratados: a Lei n.º 18.651, de 9 de fevereiro de 2010 (Lei de Proteção Integral de Pessoas com Deficiência), cujo artigo 2 define “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”) ainda sob a perspectiva do modelo individual ou médico, sendo, contudo, mais generoso em relação ao reconhecimento de naturezas de impedimentos, tendo como novidades a orgânica e a visceral:

Artigo 2

Considera-se com deficiência toda pessoa que padeça ou apresente uma alteração funcional permanente ou prolongada, física (motora, sensorial, orgânica, visceral) ou mental (intelectual e/ou psíquica) que em relação a sua idade e meio social implique desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral.

(URUGUAI, 2010, tradução nossa.)

A República Bolivariana da Venezuela (VEN) é signatária e parte da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁵⁵ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) e parte da

⁵³ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio da Lei n.º 17.330, de 9 de maio de 2001 (URUGUAI, 2001). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 20 de julho de 2001. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 14 de setembro de 2001.

⁵⁴ Assinatura em 3 de abril de 2007. Aprovação por meio da Lei n.º 18.418, de 20 de novembro de 2008 (URUGUAI, 2008). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 11 de fevereiro de 2008. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 3 de maio de 2008.

⁵⁵ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio da Lei de 1º de novembro de 2005 (VENEZUELA, 2005). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁶ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é um pouco posterior ao primeiro tratado, mas muito anterior ao segundo: a Lei para as Pessoas com Deficiência, de 20 de dezembro de 2006, cujos artigos 5 e 6 definem “deficiência” e “pessoas com deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*” e “*personas con discapacidad*”) conforme o modelo biopsicossocial, elencam os impedimentos passíveis de reconhecimento e elegem a *Classificação Internacional de Funcionamento, Incapacidade e Saúde (CIF)*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), como parâmetro diagnóstico:

Definição de deficiência

Artigo 5. Entende-se por deficiência a condição complexa do ser humano constituída por fatores biopsicossociais, que evidencia uma diminuição ou supressão temporal ou permanente, de alguma de suas capacidades sensoriais, motoras ou intelectuais que pode se manifestar em ausências, anomalias, defeitos, perdas ou dificuldades para perceber, mover-se sem apoio, ver ou ouvir, comunicar-se com outros, ou integrar-se às atividades de educação ou trabalho, na família, com a comunidade, que limitam o exercício de direitos, a participação social e o desfrute de uma boa qualidade de vida, familiar e social, sem que isso implique necessariamente incapacidade ou inabilidade para se isentar socialmente.

Definição de pessoas com deficiência

Artigo 6. São todas aquelas pessoas que por causas congênitas ou adquiridas apresentem alguma disfunção ou ausência de suas capacidades de ordem física, mental, intelectual, sensorial ou combinações delas; de caráter temporal, permanente ou intermitente, que ao interagir com diversas barreiras lhe impliquem desvantagens que dificultem ou impeçam sua participação, inclusão e integração à vida familiar e social, assim como o exercício pleno de seus direitos humanos em igualdade de condições com as demais.

Reconhecem-se como pessoas com deficiência: As surdas, as cegas, as surdocegas, as que têm disfunções visuais, auditivas, intelectuais, motoras de qualquer tipo, alterações da integração e da capacidade cognoscitiva, as de baixa estatura, as autistas e com quaisquer combinações de algumas das disfunções ou ausências mencionadas, e aquelas que padeçam de alguma enfermidade ou transtorno incapacitante; científica, técnica e profissionalmente qualificadas, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionamento, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde.

(VENEZUELA, 2006, tradução nossa.)

Em comparação às principais leis dos nove vizinhos sul-americanos, a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) contribuiu muito pouco ao definir “pessoa

Americanos, Sr. José Miguel Insulza Salinas, em 28 de setembro de 2006. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 28 de outubro de 2006.

⁵⁶ Aprovação por meio da Lei de 5 de agosto de 2009 (VENEZUELA, 2009). Instrumento de adesão depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 24 de setembro de 2013. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 24 de outubro de 2013.

com deficiência” sem deixar clara a inclusão dos impedimentos que não se qualificassem como “de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” (artigo 2º, *caput*) e ao não esclarecer a diferença entre os impedimentos de natureza mental dos impedimentos de natureza intelectual. A relativização do caráter duradouro dos impedimentos foi uma preocupação presente nas leis chilena, colombiana e venezuelana. Já a inclusão da dimensão psicossocial em “mental” foi um cuidado identificado nas leis boliviana, chilena, uruguaia e venezuelana.

Apesar de mais recente, a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, ficou ao lado da argentina, da equatoriana, da paraguaia e da peruana, como as que nada avançaram em relação aos pontos nebulosos da definição do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

2.3.1.2 América Central e Caribe

A República da Costa Rica (CRC) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁵⁷ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁸ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior⁵⁹ a ambos os tratados: a Lei n.º 9.379, de 18 de agosto de 2016 (Lei para a Promoção da Autonomia Pessoal das Pessoas com Deficiência), cujo artigo 2 define “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”) e “pessoas com deficiência” (em espanhol, “*personas con discapacidad*”), com uma interessante menção ao princípio da primazia do interesse do menor, previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança:

⁵⁷ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio da Lei n.º 7.948, de 18 de novembro de 1999 (COSTA RICA, 1999). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 8 de fevereiro de 2000. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 14 de setembro de 2001.

⁵⁸ Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio da Lei n.º 8.661, de 19 de agosto de 2008, e do Decreto Executivo n.º 34.780, de 29 de setembro de 2008 (COSTA RICA, 2008). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 1º de outubro de 2008. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 31 de outubro de 2008.

⁵⁹ O artigo 2 da Lei n.º 7.600, de 29 de maio de 1996, sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, definia “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”) sob a perspectiva do modelo individual ou médico: “ARTIGO 2.- Definições. Estabelecem-se as seguintes definições: [...] Deficiência: Qualquer impedimento físico, mental ou sensorial que limite substancialmente uma ou mais das atividades principais de um indivíduo” (COSTA RICA, 1996, tradução nossa).

ARTIGO 2.- Definições. Para os efeitos e a aplicação desta lei, entender-se-á como:

a) Deficiência: conceito que evolui e resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras devidas à atitude e o entorno que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

b) Pessoas com deficiência: incluem aquelas que tenham impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que, ao interagir com diversas barreiras, possam impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais. No caso de pessoas menores de idade, na medida em que esta lei lhes seja aplicável, procurar-se-á sempre perseguir seu interesse superior.

[...] (COSTA RICA, 2016, grifos do autor, tradução nossa.)

A República de Cuba (CUB) ficou excluída da Organização dos Estados Americanos (OEA) por força da Resolução VI, adotada em 31 de janeiro de 1962, na Oitava Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. Essa exclusão foi tornada sem efeito pela AG/RES. 2438 (XXXIX-O/09), conhecida como Resolução sobre Cuba, aprovada durante a Terceira Sessão Plenária da Assembleia-Geral da OEA em 3 de junho de 2009 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009). Apesar disso, o Estado cubano não é sequer signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b). Por outro lado, é signatário e parte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁶⁰ (UNITED NATIONS, 2021d). Não há notícia de um ato normativo interno principal em matéria de direitos das pessoas com deficiência.

A República de El Salvador (ESA) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁶¹ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁶² (UNITED NATIONS, 2021d). Seu

⁶⁰ Assinatura em 26 de abril de 2007. Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 6 de setembro de 2007. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 3 de maio de 2008.

⁶¹ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio do Decreto n.º 610, de 15 de novembro de 1999 (EL SALVADOR, 1999). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 8 de março de 2002. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 7 de abril de 2002.

⁶² Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação, com reserva, por meio do Decreto n.º 420, de 4 de outubro de 2007 (EL SALVADOR, 2007). Instrumento de ratificação, com reserva, depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 14 de dezembro de 2007. Vigência no plano jurídico externo, com reserva, iniciada em 3 de maio de 2008. Aprovação, sem reserva, por meio do Decreto n.º 920, de 8 de janeiro de 2015 (EL SALVADOR, 2015).

principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior⁶³ a ambos os tratados: o Decreto n.º 672, de 22 de junho de 2020 (Lei Especial de Inclusão das Pessoas com Deficiência), cujo artigo 4º, alínea **c**, define “pessoas com deficiência” (em espanhol, “*personas con discapacidad*”), adotando expressamente impedimentos “psicossociais” no lugar de “mentais”:

Definições

Art. 4.- Para os efeitos da presente lei, entender-se-á por:

[...]

c) Pessoas com deficiência: inclui aquelas que tenham impedimentos físicos, psicossociais, intelectuais ou sensoriais por longo prazo que, ao interagir com diversas barreiras, possam ver impedida ou reduzida sua participação plena e efetiva em todos os âmbitos da sociedade, em igualdade de condições com as demais.

[...] (EL SALVADOR, 2020, grifos do autor, tradução nossa.)

A República da Guatemala (GUA) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁶⁴ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁶⁵ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é muito anterior a ambos os tratados, mas não foi expressamente revogado: o Decreto n.º 135, de 28 de novembro de 1996 (Lei de Atenção às Pessoas com Deficiência), cujo artigo 3 define, numa redação truncada, “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”) sob a perspectiva do modelo individual ou médico⁶⁶:

⁶³ O Decreto-Lei n.º 188, de 27 de abril de 2000 (Lei de Equiparação de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência), não trazia definições de deficiência nem de pessoas com deficiência, mas seu artigo 1, *caput*, elencava um rol de categorias que já abrangia a dimensão psicossocial (artigo 1, *caput*): “Art. 1.- A presente Lei tem por objetivo estabelecer o regime de equiparação de oportunidades para as pessoas com impedimentos físicos, mentais, psicológicos e sensoriais, sejam congênitos ou adquiridos. [...]” (EL SALVADOR, 2000, tradução nossa).

⁶⁴ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio do Decreto n.º 26, de 17 de julho de 2001, com redação dada pelo Decreto n.º 42, de 30 de maio de 2002 (GUATEMALA, 2001, 2002). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 28 de janeiro de 2003. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 27 de fevereiro de 2003.

⁶⁵ Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio do Decreto Legislativo n.º 58, de 30 de setembro de 2008 (GUATEMALA, 2008). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 7 de abril de 2009. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 7 de maio de 2009.

⁶⁶ Existe uma proposição de reforma do Decreto n.º 135, de 28 de novembro de 1996, que alteraria a redação de seu artigo 3 para: “**Artículo 3. Sujeito de direitos, pessoa com deficiência.** Para os efeitos da presente lei, as pessoas com deficiência incluem aquelas que tenham impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, temporários ou permanentes, que, ao interagir com diversas barreiras, sejam estas físicas ou arquitetônicas, legais ou jurídicas, atitudinais, sociais ou de qualquer índole, possam impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais” (GUATEMALA, 2016, grifos do autor, tradução nossa).

ARTIGO 3.- Definição. Considera-se com deficiência qualquer impedimento físico, mental ou sensorial, congênito ou adquirido, que limite substancialmente uma ou mais das atividades consideradas normais para uma pessoa.

(GUATEMALA, 1996, tradução nossa.)

A República de Honduras (HON) é parte da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁶⁷ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) e signatária e parte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁶⁸ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é muito anterior a ambos os tratados, mas não foi expressamente revogado: o Decreto n.º 160, de 24 de maio de 2005 (Lei de Equidade e Desenvolvimento Integral para as Pessoas com Deficiência), cujo artigo 7 define “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”) sob a perspectiva do modelo individual ou médico:

ARTIGO 7.- DEFINIÇÕES. Para efeitos desta lei, entende-se por:

[...]

DEFICIÊNCIA: Qualquer tipo de impedimento físico, mental ou sensorial que, em relação à idade e [ao] meio social, limite substancialmente a integração e [a] realização das atividades do indivíduo na sociedade, sejam de tipo familiar, social, educacional ou laboral.

(HONDURAS, 2005, tradução nossa.)

A República da Nicarágua (NCA) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁶⁹ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷⁰ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior a ambos os tratados: a Lei n.º 763, de 13 de abril de 2011 (Lei dos Direitos das Pessoas com

⁶⁷ Instrumento de adesão depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. José Miguel Insulza Salinas, em 10 de novembro de 2011. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 10 de dezembro de 2011.

⁶⁸ Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio do Decreto n.º 129, de 30 de outubro de 2007 (HONDURAS, 2007). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 14 de abril de 2008. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 15 de maio de 2008.

⁶⁹ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio do Decreto n.º 3.091, de 23 de outubro de 2001, da Assembleia Nacional (NICARÁGUA, 2001). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 25 de novembro de 2002. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 25 de dezembro de 2002.

⁷⁰ Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio do Decreto n.º 5.223, de 24 de outubro de 2007, da Assembleia Nacional, e do Decreto n.º 107, de 2 de novembro de 2007, do Presidente da República (NICARÁGUA, 2007). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 7 de dezembro de 2007. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 3 de maio de 2008.

Deficiência), cujo artigo 3 define “impedimento” (em espanhol, “*deficiencia*”), “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”), pessoas com deficiência (em espanhol, “*personas con discapacidad*”) e pessoas com deficiência severa (em espanhol, “*personas con discapacidad severa*”):

Art. 3 Definições. Para os fins desta Lei, aplicar-se-ão as definições seguintes:

[...]

Impedimento: é toda limitação ou alteração adquirida ou congênita que afeta as funções mentais, físicas ou sensoriais das pessoas. Grau de afetação anatômica, fisiológicas [sic.], histológicas [sic.] dos sistemas orgânicos das pessoas.

Deficiência: é o resultado da interação entre a pessoa com impedimentos e seu entorno incapacitante. A deficiência está enquadrada nas barreiras latentes e perpétuas implantadas pela sociedade, que tornam impossível que as pessoas com deficiência acessem à vida social de maneira ativa, passiva, direta ou indireta, igual a outro ser humano; a deficiência, portanto, não é algo que radique na pessoa como resultado de um impedimento.

[...]

Pessoas com deficiência: são aquelas pessoas que tenham impedimentos físicos, mentais ou sensoriais de longo prazo que, ao interagir com diversas barreiras, podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Pessoas com deficiência severa: são aquelas que se veem gravemente dificultadas ou impossibilitadas na realização de suas atividades básicas cotidianas, requerendo apoio ou cuidados de uma terceira pessoa, sem possibilidade ou perspectiva de superar as limitações tenha[m], tais como: as pessoas cegas totais, paraplégico, quadriplégico, deficiência intelectual: retardo mental severo, esquizofrênico, paralisia cerebral infantil, duplas amputações dos membros superiores ou membros inferiores

[...] (NICARÁGUA, 2011, tradução nossa.)

A República do Panamá (PAN) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁷¹ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷² (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é anterior a ambos os

⁷¹ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio da Lei n.º 3, de 10 de janeiro de 2001 (PANAMÁ, 2001). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 16 de fevereiro de 2001. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 18 de março de 2001.

⁷² Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio da Lei n.º 25, de 10 de julho de 2007 (PANAMÁ, 2007). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 7 de agosto de 2007. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 3 de maio de 2008.

tratados, mas foi reformado⁷³: a Lei n.º 42, de 27 de agosto de 1999, pela qual se estabelece a Equiparação de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, cujo artigo 3, com a redação dada pela Lei n.º 15, de 31 de março de 2016, define “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”) em termos muito próximos aos do artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência:

Artigo 3. Para os efeitos da presente Lei, os termos seguintes entender-se-ão assim:

[...]

9. *Deficiência*. Condição em que uma pessoa apresenta impedimento físico, mental, intelectual e sensorial, seja de natureza permanente ou temporal, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, que pode ser causada ou agravada pelo entorno econômico e social.

[...] (PANAMÁ, 2016, grifo do original, tradução nossa.)

A República Dominicana (DOM) é signatária e parte tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁷⁴ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷⁵ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior⁷⁶ aos dois tratados: a Lei n.º 5, de 15 de janeiro de 2013, cujo artigo 4 que define “impedimento” (em espanhol, “*deficiencia*”) e “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”):

⁷³ Em sua redação original, o artigo 3, parágrafo 4, da Lei n.º 42, de 27 de agosto de 1999, definia “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”) sob a perspectiva do modelo individual ou médico: “Artigo 3. Para os efeitos da presente Lei, os seguintes termos se definem assim: [...] 4. Deficiência. Alteração funcional, permanente ou temporal, total ou parcial, física, sensorial ou mental, que limita a capacidade de realizar uma atividade na forma ou dentro da margem que se considera normal no ser humano” [...] (PANAMÁ, 1999, tradução nossa).

⁷⁴ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio da Resolução n.º 50, de 15 de março de 2001 (REPÚBLICA DOMINICANA, 2001). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. José Miguel Insulza Salinas, em 5 de fevereiro de 2007. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 7 de março de 2007.

⁷⁵ Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio da Resolução n.º 458, de 30 de outubro de 2008 (REPÚBLICA DOMINICANA, 2008). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 18 de agosto de 2009. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 17 de setembro de 2009.

⁷⁶ A Lei Geral sobre Deficiência, de 18 de novembro de 2008, definia “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”) sob a perspectiva do modelo individual ou médico (artigo 2, alínea **d**), mas admitia a interpretação evolutiva, com base nos tratados internacionais vigentes no país (artigo 1): “Artigo 1. Utilização dos Termos. Os termos utilizados nesta lei são entendidos em seu sentido expresso ou, em caso de dúvida, no sentido de aceitação internacional, de acordo com as previsões incluídas em tratados internacionais sobre a matéria em vigor para o país. Artigo 2. Definições. Para os efeitos previstos nesta lei, adotam-se as seguintes definições: [...] d) Deficiência. Restrição ou ausência (devido a um impedimento) da capacidade de realizar uma atividade da forma ou dentro da margem que se considera normal para o ser humano. [...]” (REPÚBLICA DOMINICANA, 2008, tradução nossa).

Artigo 4. Definições. Para os efeitos previstos nesta lei, adotam-se as seguintes definições:

[...]

5. Impedimento: É toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica.

6. Deficiência: Termo genérico que inclui défices, limitações em atividade e restrições na participação. Indica os aspectos negativos da interação entre um indivíduo (com um impedimento) e seus fatores contextuais (fatores ambientais e pessoais).

[...](REPÚBLICA DOMINICANA, 2013, grifos do original, tradução nossa.)

A República de Trinidad e Tobago (TRI) não é sequer signatária da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b). Por outro lado, é signatária e parte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷⁷ (UNITED NATIONS, 2021d). Não há notícia de um ato normativo interno principal em matéria de direitos das pessoas com deficiência.

Dentre as sete principais leis centro-americanas, apenas a costarriquenha e a salvadorenha são posteriores à Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A de El Salvador, como a mais recente do continente, promulgada em 22 de junho de 2020, teve o mérito de avançar em relação à definição da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, substituindo o elemento ambíguo “mental” por “psicossocial”, o que poderia ter sido feito no Brasil.

2.3.1.3 México

Os Estados Unidos Mexicanos são signatários e partes tanto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁷⁸ (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021b) quanto da

⁷⁷ Assinatura em 27 de setembro de 2007. Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 25 de junho de 2015. Vigência no plano jurídico externo iniciada em 25 de julho de 2015.

⁷⁸ Assinatura em 8 de junho de 1999. Aprovação por meio do Decreto de 26 de abril de 2000, da Câmara de Senadores (MÉXICO, 2001). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. César Augusto Gaviria Trujillo, em 25 de janeiro de 2001. Promulgação por meio do Decreto 13 de fevereiro de 2001, do Presidente da República (MÉXICO, 2001). Vigência no plano jurídico externo iniciada em 14 de setembro de 2001.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷⁹ (UNITED NATIONS, 2021d). Seu principal ato normativo interno em matéria de direitos das pessoas com deficiência é posterior a ambos os tratados: a Lei Geral para a Inclusão das Pessoas com Deficiência, de 3 de março de 2011 (LGPD), que atualmente define “deficiência” (em espanhol, “*discapacidad*”) e quatro categorias:

Artigo 2. Para os efeitos desta Lei, entender-se-á por:

[...]

IX. Deficiência. É a consequência da presença de um impedimento ou limitação em uma pessoa que, ao interagir com as barreiras que lhe impõe o entorno social, possa impedir sua inclusão plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais;

X. Deficiência Física. É a sequela ou [a] malformação que deriva de uma afecção do sistema neuromuscular em nível central ou periférico, dando como resultado alterações no controle do movimento e [d]a postura, e que ao interagir com barreiras que lhe impõe o entorno social, possa impedir sua inclusão plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

XI. Deficiência Mental. À alteração ou impedimento no sistema neuronal de uma pessoa, que aliado a uma sucessão de fatos que não pode controlar, detona uma mudança no comportamento que dificulta seu pleno desenvolvimento e convivência social, e que ao interagir com as barreiras que lhe impõe o entorno social, possa impedir sua inclusão plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais;

XII. Deficiência Intelectual. Caracteriza-se por limitações significativas tanto na estrutura do pensamento racional, como na conduta adaptativa da pessoa, e que ao interagir com as barreiras que lhe impõe o entorno social, possa impedir sua inclusão plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais;

XIII. Deficiência Sensorial. É o impedimento estrutural ou funcional dos órgãos da visão, [da] audição, [do] tato, [do] olfato e [do] paladar, assim como das estruturas e funções associadas a cada um deles, e que, ao interagir com as barreiras que lhe impõe o entorno social, possa impedir sua inclusão plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

[...] (MÉXICO, 2011, tradução nossa.)

As definições dos incisos IX a XIII foram acrescentadas por meio do Decreto de 19 de abril de 2018. De certo modo, essa reforma indica a percepção do legislador mexicano de que, por mais adequada que estivesse ao paradigma da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a redação originária da Lei Geral para a Inclusão das Pessoas com Deficiência ainda não cumpria seu papel de esclarecer os pontos nebulosos da definição de pessoas com deficiência adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 2006.

⁷⁹ Assinatura em 30 de março de 2007. Aprovação por meio do Decreto de 27 de setembro de 2007, da Câmara de Senadores (MÉXICO, 2007). Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 17 de dezembro de 2007. Promulgação por meio do Decreto de 30 de abril de 2008, do Presidente da República (MÉXICO, 2007). Vigência no plano jurídico externo iniciada em 3 de maio de 2008.

No inciso IX, ao definir “deficiência” (em espanhol “*discapacidad*”) acertou ao não qualificar “impedimento ou limitação” (em espanhol “*deficiencia o limitación*”) como “de longo prazo”, nem “de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”. Isso garantiu a abertura do conceito, não dando margem a interpretações restritivas. Nos incisos X a XIII, teria ido melhor se, ao invés de se referir a categorias de “deficiência” (em espanhol “*discapacidad*”), tivesse se referido a categorias de “impedimento” (em espanhol “*deficiencia*”). No entanto, acabou contornando isso com o acréscimo de “e que ao interagir com as barreiras que lhe impõe o entorno social, possa impedir sua inclusão plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais” no final de cada definição.

Nos incisos XI e XII, diferenciou os impedimentos de natureza mental dos de natureza intelectual, deixando clara a inclusão da dimensão psicossocial na noção de deficiência. E no inciso XIII, ao mencionar os cinco sentidos, contrariou a ideia absurda, porém sedimentada nas legislações, de que os impedimentos de natureza sensorial se esgotam na perda ou na diminuição da acuidade visual ou da audição.

2.4 A influência do modelo de direitos humanos em outras definições do direito brasileiro

Examinados os três principais preceitos vigentes no plano jurídico interno que definem deficiência conforme o modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto), resta analisar o quanto o artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, o artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, influenciaram as demais definições de deficiência não expressamente revogadas. O objetivo dessa análise é identificar o grau de penetração dessas normas gerais na produção legislativa dos entes federativos e, ao mesmo tempo, o grau de resistência do modelo individual ou médico, o qual, segundo Gustavo Martins Piccolo (2015, p. 114) “localiza o problema da deficiência no interior do indivíduo e de seu estado fisiológico-físico-funcional”, compreendendo, assim, a “exclusão derivada da deficiência” como um fenômeno natural ocasionado por limitações funcionais intangíveis”.

A amostra é formada pelas definições de “excepcional”, “deficiência”, “deficiente”, “necessidade especial”, “pessoa com deficiência”, “pessoa com necessidades especiais”, “pessoa portadora de deficiência”, “portador de deficiência”, “portador de necessidades

especiais” e suas respectivas flexões de número em atos normativos de apreciável grau de generalidade e abstração, emanados no âmbito de cinquenta e quatro entes federativos: a União, os 26 Estados, o Distrito Federal e os 26 Municípios-sede das Capitais dos Estados.

Foram considerados com apreciável grau de generalidade e abstração: as Constituições da República e dos Estados, bem como seus Atos de Disposições Transitórias e suas emendas de revisão e de reforma; os tratados internacionais internalizados; as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, bem como seus Atos de Disposições Transitórias e suas emendas de revisão e de reforma; as leis complementares, ordinárias e delegadas, nacionais, federais, estaduais, distritais e municipais; os decretos regulamentares e de organização dos Poderes Executivos; os atos instituidores das Políticas de Acessibilidade da Câmara dos Deputados (CD), do Senado Federal (SF) e do Tribunal de Contas da União (TCU); as resoluções dos Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP), do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Conselhos Superiores do Ministério Público Federal (CSMPF) e da Defensoria Pública da União (CSDPU); as resoluções do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz); e as resoluções das agências reguladoras federais.

Os dados foram levantados por meio da rede mundial de computadores em sítios oficiais mantidos por órgãos e entidades desses cinquenta e quatro entes. Depois, foram classificados quanto ao modelo em: “modelo médico” e “modelo biopsicossocial”. Enfim, foram agrupados, de acordo com sua entrada em vigor, em quatro intervalos: A) “em vigor antes de 9/10/2001”; B) “em vigor entre 9/10/2001 e 25/8/2009”; C) “em vigor entre 26/8/2009 e 2/1/2016”; e D) “em vigor de 3/1/2016 em diante”. Os marcos divisores entre os intervalos são: entre A e B, o dia da publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, que “promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência” (BRASIL, 2001a); entre B e C, o dia da publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (BRASIL, 2009a); e entre C e D, o 180º dia contado da publicação no *Diário Oficial da União* da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” (BRASIL, 2015c).

No quadro a seguir, estão os preceitos definidores emanados no âmbito da União, subdividido, para fins didáticos, em transnacional, nacional, federal e do Distrito Federal. Como são os paradigmas desta análise, serão desconsiderados os preceitos do artigo I, parágrafo 1, do

Anexo ao Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001 (Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência), do artigo 1, segundo parágrafo, do primeiro Anexo ao Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, e dos preceitos com redação dada pelos artigos 105 e 112 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Quadro 5 – Relação dos preceitos emanados no âmbito da União que definem deficiência ou pessoa com deficiência

		Preceitos com definição	
União		Modelo médico	Modelo biopsicossocial
	A	Em vigor antes de 9/10/2001.	
	B	Em vigor entre 9/10/2001 e 25/8/2009.	
	C	Em vigor entre 26/8/2009 e 2/1/2016.	
	D	Em vigor de 3/1/2016 em diante.	
Âmbito Transnacional			
República Federativa do Brasil	A	Artigo 1, parágrafo 1, do Anexo ao Decreto n.º 129/1991, atual Anexo XLV ao Decreto n.º 10.088/2019 (Convenção n.º 159/1983–OIT); e artigo 18, <i>caput</i> , do Anexo ao Decreto n.º 3.321/1999 (Protocolo de São Salvador).	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1, parágrafo 1, do Anexo ao Decreto n.º 3.956/2001 (CIETFDPPD).
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1, segundo parágrafo, do primeiro Anexo ao Decreto n.º 6.949/2009 (CDPeD).
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Âmbito Nacional			
República Federativa do Brasil	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
União Nacional	A	Artigo 3º, inciso I, do Decreto n.º 3.298/1999.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

	B	Artigo 5º, parágrafo 1º, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.296/2004; e artigo 10 da Resolução n.º 14/2006-CNMP.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Cláusula segunda, inciso V, do Convênio ICMS n.º 38/2012–Confaz.	Artigo 2º do Decreto n.º 7.612/2011; artigo 2º da Lei Complementar n.º 142/2013; artigo 4º, inciso II, do Anexo ao Decreto n.º 6.214/2007 (RBPC), com redação dada pelo artigo 1º do Decreto n.º 7.617/2011; artigos 70-C, parágrafo 1º; e 70-D, parágrafo 3º, do Anexo ao Decreto n.º 3.048/1999 (RPS), acrescentados pelo artigo 1º do Decreto n.º 8.145/2013; artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 81/2012–CNMP; artigo 2º, inciso III, do Decreto n.º 8.537/2015; e artigo 73, parágrafo 1º, da Resolução n.º 75/2009–CNJ, parágrafo com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 208/2015–CNJ.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º, <i>caput</i>, da Lei n.º 13.146/2015 [LBIPeD (EPeD)]; artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.742/1993 (Loas), parágrafo com redação dada pelo artigo 105 da Lei n.º 13.146/2015 [LBIPeD (EPeD)]; artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 10.098/2000, inciso com redação dada pelo artigo 112 da Lei n.º 13.146/2015 [LBIPeD (EPeD)]; artigo 10, inciso XIII, da Lei n.º 7.783/1989, inciso acrescentado pelo artigo 34 da Lei n.º 13.846/2019; artigo 35, parágrafo 11, alínea a, do Decreto n.º 99.684/1990 (RFGTS), parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto n.º 9.345/2018; artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto n.º 10.502/2020; e artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 343/2020–CNJ.
Âmbito Federal			
União Federal	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Artigo 1º, inciso I, do Anexo à Portaria n.º 56/2011, do Diretor-Geral da CD; e artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 246/2013–CJF.	Artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, do Ato n.º 15/2013, da Comissão Diretora do SF.
	D	Artigo 17 da Resolução n.º 169/2016–CSMPF.	Artigo 2º, inciso XI, do Anexo I à Resolução n.º 667/2016–Anatel; artigo 2º, inciso IV, da Resolução n.º 283/2016–TCU; artigo 79, parágrafo 2º, da Resolução Administrativa n.º 1.861/2016–TP/TST; artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 570/2019–CJF, parágrafo com

			redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 684/2020–CJF; e artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 175/2020–CSDPU.
Âmbito do Distrito Federal			
União Federal	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

Fonte: Dados da pesquisa.

No universo de atos normativos considerados com apreciável grau de normatividade e abstração, foram encontradas 27 definições, sendo 7,41% de âmbito transnacional (aplicáveis à República Federativa do Brasil e a outros membros da comunidade internacional), 59,26% de âmbito nacional (aplicáveis à União, mas também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios), 33,33% de âmbito federal (aplicáveis apenas à União) e 0,00% de âmbito distrital (aplicável apenas ao Distrito Federal).

Das nove definições identificadas com o modelo individual ou médico, seis estão intimamente relacionadas à definição do público-alvo de ações afirmativas (66,67%). Em ordem cronológica, tem-se como mais antiga a do artigo 1, parágrafo 1, da Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, concluída em Genebra, em 1º de junho de 1983 (BRASIL, 2019f): “entende-se por ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada”. A versão brasileira para os textos igualmente autênticos em inglês e francês (artigo 17) traduziu “*impairment*” (na língua inglesa) e “*handicap*” (na língua francesa) para “deficiência”; como visto acima, no texto autêntico em português da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, “*impairment*” corresponde a “restrição”. Já na versão brasileira do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, “*impairment*” foi traduzido para “impedimento”.

Em seguida, tem-se a do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que, dispondo sobre a então denominada “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora

Deficiência” (BRASIL, 1999b), define “deficiência” como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (artigo 3º, inciso I). A inspiração é claramente a definição de “*impairment*” da *International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps* (ICIDH), aprovada por meio da Resolução 29.35, da Organização Mundial da Saúde (OMS), durante a 29ª Assembleia Mundial de Saúde, realizada em maio de 1976, publicada em 1980 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1980, pp. 27). Em realidade, nesse regulamento, “*disability*” corresponde à “incapacidade”:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

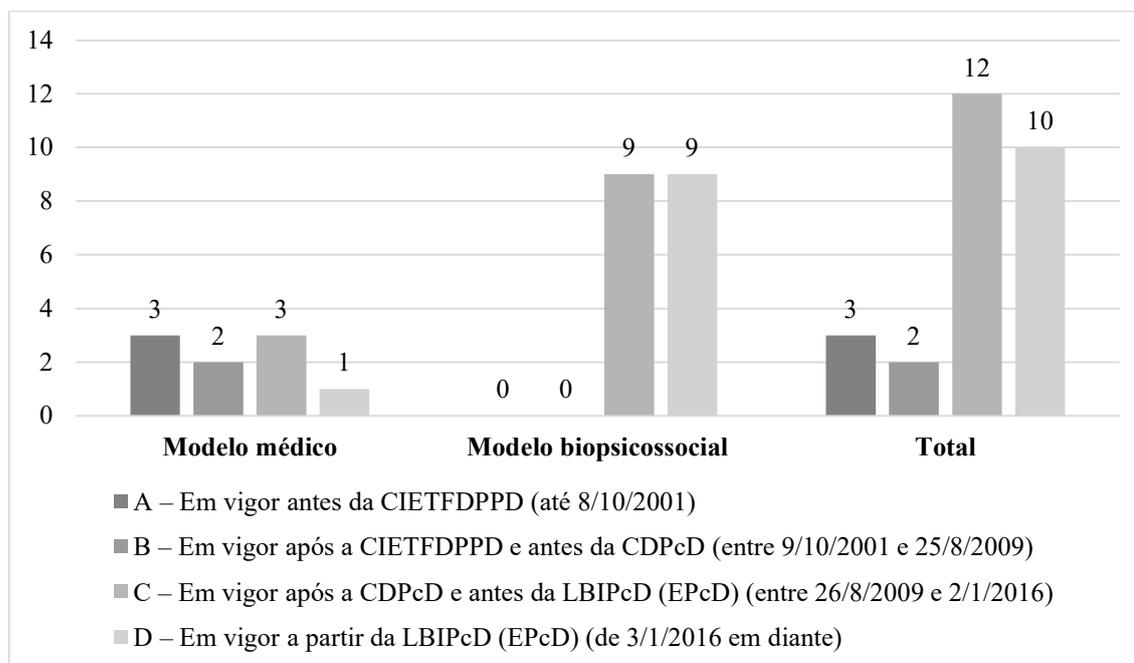
III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência [leia-se: “*impairment*”] possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (BRASIL, 1999b).

Por isso, o artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao preceituar ser “considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias” (BRASIL, 1999b), enumera “*impairments*” com critérios de avaliação médica previamente definidos pelo Poder Executivo, e não “*disabilities*”, que podem ser consequências de “*impairments*” sem critérios de avaliação médica previamente definidos pelo Poder Executivo.

Também merece destaque a definição da Resolução n.º 14, de 6 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que, dispondo sobre “Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro” (BRASIL, Conselho Nacional do Ministério..., 2006), define assim as condições que qualificam candidatos à reserva constitucional de vagas para pessoas com deficiência: “aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social” (artigo 9º). Não cogita, portanto, qualquer influência das barreiras erguidas pela sociedade. Os impedimentos do candidato são os únicos responsáveis por seu acentuado grau de dificuldade para a integração social. Essa definição é anterior à internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas já é muito posterior à internalização da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que já se referia expressamente ao ambiente econômico e social como agente causador ou agravador da limitação de capacidade.

No gráfico a seguir, os preceitos emanados no âmbito da União com definições de “deficiência”, “pessoas com deficiência” e similares estão quantificados conforme o enquadramento nos quatro intervalos de tempo definidos na metodologia.

Gráfico 1 – Cronologia dos preceitos emanados no âmbito da União com definições de deficiência ou pessoas com deficiência



Fonte: Dados da pesquisa.

Três das definições identificadas são anteriores à adoção do modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) pelo direito brasileiro com a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001 (11,11%). Elas são todas alinhadas ao modelo individual ou médico e, por isso, a rigor, foram revogadas, por não recepção, pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (CIETFDPPD).

Duas das definições identificadas são posteriores à adoção do modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) pelo direito brasileiro com a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, mas são anteriores à publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (7,41%). Elas também são todas alinhadas ao modelo individual ou médico e, por isso, a rigor, são inválidas desde a origem, por incompatibilidade material com a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (CIETFDPPD), e foram revogadas, por não recepção, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD). Essa não recepção pode ser declarada inclusive em sede de controle de

convencionalidade concentrado e em abstrato, deflagrado por arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Doze das definições identificadas são posteriores à publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, mas anteriores ao 180º dia contado da publicação no *Diário Oficial da União* da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (44,44%). As três que são alinhadas ao modelo individual ou médico são inválidas desde a origem, por incompatibilidade material com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD), e foram tacitamente revogadas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, a atualmente denominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Dez das definições identificadas são posteriores ao 180º dia contado da publicação no *Diário Oficial da União* da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (37,04%). A única alinhada ao modelo individual ou médico é inválida desde a origem, por incompatibilidade material com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD), podendo esse vício ser declarado em sede de controle de convencionalidade, incluindo o concentrado e em abstrato deflagrado por ação direta de inconstitucionalidade (ADI). E como esse preceito é posterior à entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não se vislumbram “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social” que autorizem o Supremo Tribunal Federal (STF) a modular os efeitos temporais da declaração de inconvenção ou da fixação de interpretação conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) (BRASIL, 1999f).

No quadro a seguir, estão os preceitos definidores emanados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Quadro 6 – Relação dos preceitos emanados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal que definem deficiência ou pessoa com deficiência

		Preceitos com definição	
Ente federativo		Modelo médico	Modelo biopsicossocial
	A	Em vigor antes de 9/10/2001.	
	B	Em vigor entre 9/10/2001 e 25/8/2009.	
	C	Em vigor entre 26/08/2009 e 2/1/2016.	
	D	Em vigor de 3/1/2016 em diante.	
Região Norte			

Acre (AC)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Amapá (AP)	A	Artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 498/2000.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 3º, <i>caput</i> e inciso I, da Lei n.º 2.490/2020.
Amazonas (AM)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 3.432/2009.	Artigo 4º, inciso I, da Lei Promulgada n.º 241/2015.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Pará (PA)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 140, inciso III, da Lei n.º 8.972/2020.
Rondônia (RO)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

	B	Artigo 22, parágrafo 1º, da Cero/1989, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 44/2006.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 2.478/2011.	Artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 2.196/2009.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Roraima (RR)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 639/2008.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 965/2014.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 9º da Lei n.º 1.183/2017.
Tocantins (TO)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Região Nordeste			
Alagoas (AL)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 24, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 52/2019 (RPPS).
Bahia (BA)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.575/2012; e artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 12.593/2012.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Ceará (CE)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 1º, parágrafo único, <i>caput</i> , da Lei n.º 13.393/2003.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 16.308/2017.	Artigo 1º, parágrafo único, Lei n.º 16.386/2017; e artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 17.150/2019.
Maranhão (MA)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 8.053/2003.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Paraíba (PB)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 7.714/2004.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 9.522/2011; e artigo 2º da Lei n.º 9.670/2012.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.901/2017; artigo 3º da Lei n.º 10.933/2017; e artigo 2º da Lei n.º 11.058/2017.
Pernambuco (PE)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º, inciso I, <i>caput</i> , da Lei n.º 14.789/2012.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º da Lei n.º 15.798/2016; artigo 3º da Lei n.º 15.882/2016; artigo 2º da Lei n.º 15.926/2016; e artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n.º 14.538/2011, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 16.959/2020.
Piauí (PI)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 3º da Lei n.º 6.653/2015.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Rio Grande do Norte (RN)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.054/2016.
Sergipe (SE)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Região Centro-Oeste			

Distrito Federal (DF)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 4.317/2009.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 5.612/2016.	Artigo 3º da Lei n.º 6.637/2020.
Goiás (GO)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 14.715/2004.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Mato Grosso (MT)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 114/2002.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.913/2019; e artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.938/2019.
Mato Grosso do Sul (MS)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 3.181/2006.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Região Sudeste			

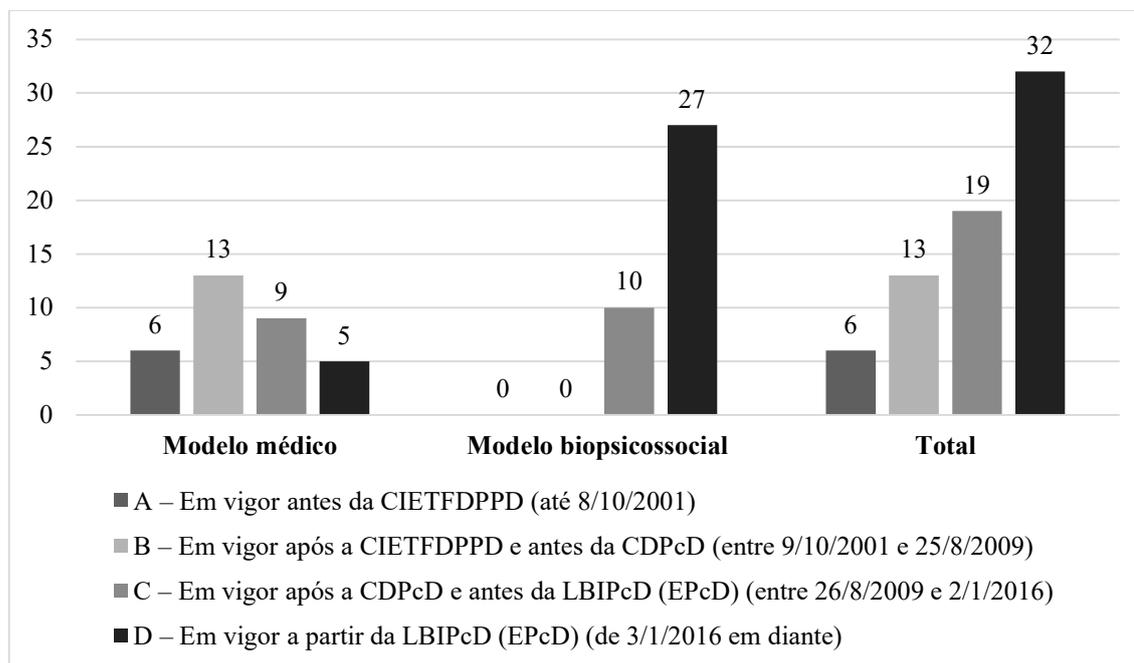
Espírito Santo (ES)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 2º da Lei Complementar n.º 213/2001.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Minas Gerais (MG)	A	Artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.867/1995; artigo 1º da Lei n.º 13.465/2000; artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 13.641/2000; e artigo 1º da Lei n.º 13.799/2000.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 17.248/2007; e artigo da Lei n.º 17.355/2008.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Artigo 1º, <i>caput</i> , da Lei n.º 21.121/2014.; artigo 1º da Lei n.º 21.418/2014; e artigo 1º da Lei n.º 21.459/2014.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 22.570/2017.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Rio de Janeiro (RJ)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Artigo 3º, <i>caput</i> , da Lei n.º 9.347/2021.	Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.909/2018; e artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.243/2018.
São Paulo (SP)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 14, inciso III, da Lei n.º 12.907/2008.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 59.591/2013.
	D	Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 16.925/2019.	Artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 1.354/2020 (RPPS).

Região Sul			
Paraná (PR)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 3º, <i>caput</i> , da Lei n.º 18.419/2015.
	D	Artigo 136, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 85/1999 (LOMPE), parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 197/2016.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Rio Grande do Sul (RS)	A	Artigo 1º, parágrafo 3º, Lei n.º 8.535/1988.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º da Lei n.º 12.339/2005, com redação dada pelo artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 14.421/2014.
	D	Artigo 94, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.320/2009.	Artigo 2º da Lei n.º 13.320/2009, com redação dada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 15.392/2019.
Santa Catarina (SC)	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 15.115/2010.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 5º, <i>caput</i> , da Lei n.º 17.292/2017.

Fonte: Dados da pesquisa.

Já no gráfico a seguir, os preceitos emanados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal com definições de “deficiência”, “pessoas com deficiência” e similares estão quantificados conforme o enquadramento nos quatro intervalos de tempo definidos na metodologia.

Gráfico 2 – Cronologia dos preceitos emanados dos Estados e do Distrito Federal com definições de deficiência ou pessoas com deficiência



Fonte: Dados da pesquisa.

Seis das definições identificadas são anteriores à adoção do modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) pelo direito brasileiro com a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001 (8,57%). Elas são todas alinhadas ao modelo individual ou médico e, por isso, a rigor, foram revogadas, por não recepção, pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (CIETFDPPD).

Treze das definições identificadas são posteriores à adoção do modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) pelo direito brasileiro com a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, mas são anteriores à publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (18,57%). Elas também são todas alinhadas ao modelo individual ou médico e, por isso, a rigor, são inválidas desde a origem, por incompatibilidade material com a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (CIETFDPPD), e foram revogadas, por não recepção, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD). Essa não recepção pode ser declarada inclusive em sede de controle de convencionalidade concentrado e em abstrato, deflagrado por arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Dezenove das definições identificadas são posteriores à publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, mas anteriores ao 180º dia contado da publicação no *Diário Oficial da União* da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (27,14%). As nove que são alinhadas ao modelo individual ou médico são inválidas desde a origem, por incompatibilidade material com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD). Esse vício pode ser conhecido em sede de controle de convencionalidade, incluindo o concentrado e em abstrato, deflagrado por ação direta de inconstitucionalidade (ADI). Neste caso, o Supremo Tribunal Federal (STF), caso decida, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999f), modular os efeitos temporais da declaração de inconvenção ou da fixação de interpretação conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD), não deve fixar termo inicial de eficácia posterior à entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Isso porque “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”, conforme preceituado no artigo 24, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a).

Trinta e duas das definições identificadas são posteriores ao 180º dia contado da publicação no *Diário Oficial da União* da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (45,71%). A única alinhada ao modelo individual ou médico é inválida desde a origem, por incompatibilidade material com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD), podendo esse vício ser declarado em sede de controle de convencionalidade, incluindo o concentrado e em abstrato deflagrado por ação direta de inconstitucionalidade (ADI). E como esse preceito é posterior à entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não se vislumbram “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social” que autorizem o Supremo Tribunal Federal (STF) a modular os efeitos temporais da declaração de inconvenção ou da fixação de interpretação conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) (BRASIL, 1999f).

No quadro a seguir, estão os preceitos definidores emanados no âmbito dos Municípios-sede das Capitais dos Estados.

Quadro 7 – Relação dos preceitos emanados no âmbito das Capitais dos Estados que definem deficiência ou pessoa com deficiência

	Preceitos com definição
--	-------------------------

Ente federativo		Modelo médico	Modelo biopsicossocial
	A	Em vigor antes de 9/10/2001.	
	B	Em vigor entre 9/10/2001 e 25/8/2009.	
	C	Em vigor entre 26/08/2009 e 2/1/2016.	
	D	Em vigor de 3/1/2016 em diante.	
Região Norte			
Belém/PA	A	Artigo 2º da Lei n.º 7.542/1991; e artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 8.068/2001.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Boa Vista/RR	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 1.417/2012.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 4º da Lei n.º 1.863/2018.
Macapá/AP	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º do Decreto n.º 633/2018.
Manaus/AM	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Palmas/TO	A	Artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n.º 863/1999.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Porto Velho/RO	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 2.209/2015.	Artigo 2º da Lei Complementar n.º 388/2010.
	D	Artigo 3º da Lei n.º 2.631/2019.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Rio Branco/AC	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 3º da Lei n.º 1.913/2012.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 2.249/2017; e artigo 2º da Lei n.º 2.319/2019.
Região Nordeste			
Aracaju/SE	A	Artigo 1º da Lei n.º 2.928/2001.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

	C	Artigo 2º da Lei n.º 4.444/2013.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 5.014/2018.
Fortaleza/CE	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º da Lei n.º 9.740/2011.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º, <i>caput</i> , da Lei n.º 10.668/2018; e artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 10.793/2018.
João Pessoa/PB	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º, <i>caput</i> , da Lei n.º 10.983/2007.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º da Lei n.º 12.028/2011.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Promulgada n.º 1.917/2018.
Maceió/AL	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 5.163/2001; e artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n.º 5.320/2003.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Natal/RN	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n.º 5.514/2003.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Promulgada n.º 350/2011.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Recife/PE	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 16.822/2002.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 17.199/2006, com redação dada pela Lei n.º 18.117/2015.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Salvador/BA	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
São Luís/MA	A	Artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 3.341/1994; e artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 3.732/1998.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.328/2004.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Teresina/PI	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 5.191/2018; e artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 5.249/2018.

Região Centro-Oeste			
Campo Grande/MS	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 4.775/2009.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Cuiabá/MT	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 4.947/2007.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 6.254/2018.
Goiânia/GO	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Região Sudeste			
Belo Horizonte/MG	A	Artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.661/1994.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 9.078/2005.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

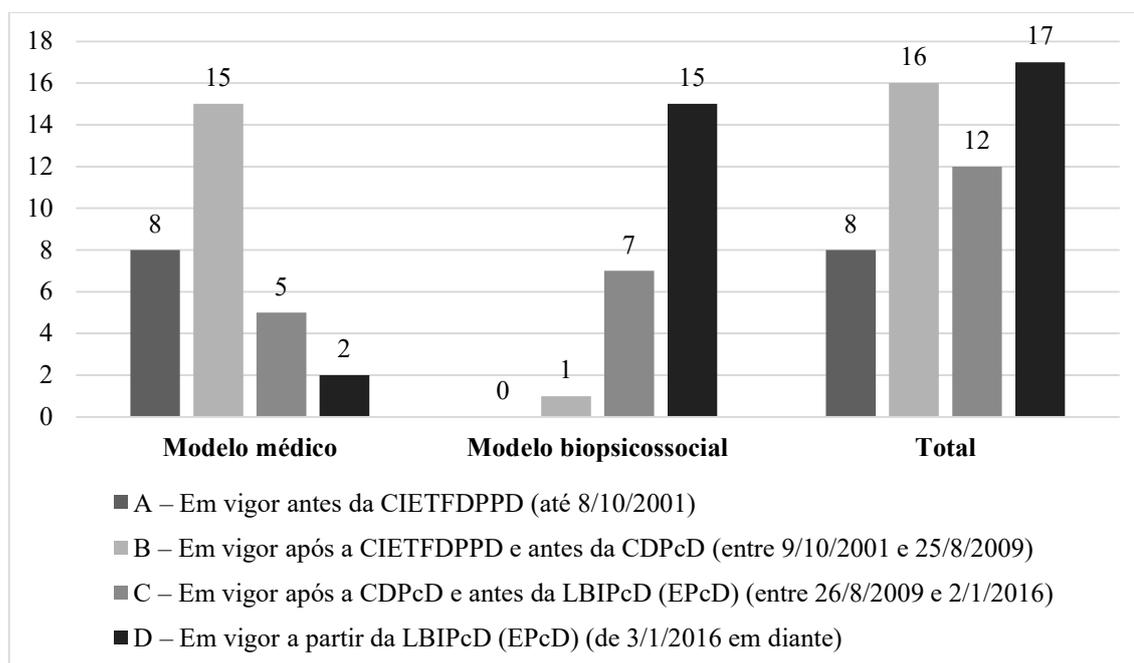
Rio de Janeiro/RJ	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 3.311/2001; e artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n.º 3.820/2004.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.432/2018; artigo 7º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.610/2019; e artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.727/2020.
São Paulo/SP	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Vitória/ES	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.369/2012.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
Região Sul			
Curitiba/PR	A	Artigo 2º da Lei n.º 7.455/1990.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 4º, inciso I, do Decreto n.º 106/2003.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

Florianópolis/SC	A	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei Promulgada n.º 653/2002; e artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Promulgada n.º 655/2002.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 2º da Lei n.º 2.153/1984, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 9.164/2013.
	D	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Artigo 4º, parágrafo 1º, inciso I, <i>caput</i> , da Lei n.º 7.801/2008, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 590/2016.
Porto Alegre/RS	A	Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.244/1998; e artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.548/2000.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	B	Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 580/2007; e artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.351/2008.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	C	Não há preceito com definição segundo o modelo médico neste intervalo.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.
	D	Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n.º 11.994/2016.	Não há preceito com definição segundo o modelo biopsicossocial neste intervalo.

Fonte: Dados da pesquisa.

Já no gráfico a seguir, os preceitos emanados no âmbito dos Municípios-sede das Capitais dos Estados com definições de “deficiência”, “pessoas com deficiência” e similares estão quantificados conforme o enquadramento nos quatro intervalos de tempo definidos na metodologia.

Gráfico 3 – Cronologia dos preceitos emanados das Capitais dos Estados com definições de deficiência ou pessoas com deficiência



Fonte: Dados da pesquisa.

Oito das definições identificadas são anteriores à adoção do modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) pelo direito brasileiro com a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001 (15,09%). Elas são todas alinhadas ao modelo individual ou médico e, por isso, a rigor, foram revogadas, por não recepção, pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (CIETFDPPD).

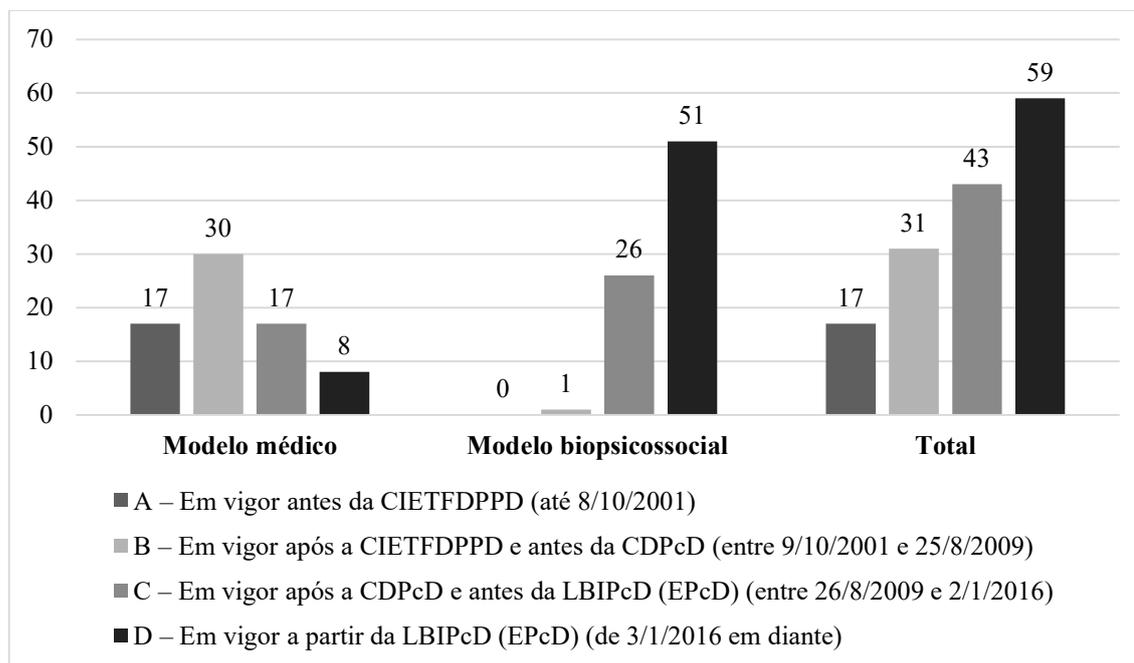
Dezesseis das definições identificadas são posteriores à adoção do modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) pelo direito brasileiro com a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, mas são anteriores à publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (30,19%). Quinze são alinhadas ao modelo individual ou médico e, por isso, a rigor, são inválidas desde a origem, por incompatibilidade material com a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (CIETFDPPD), e foram revogadas, por não recepção, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD). Essa não recepção pode ser declarada inclusive em sede de controle de convencionalidade concentrado e em abstrato, deflagrado por arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Doze das definições identificadas são posteriores à publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, mas anteriores ao 180º dia contado da publicação no *Diário Oficial da União* da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (22,64%). As cinco que são alinhadas ao modelo individual ou médico são inválidas desde a origem, por incompatibilidade material com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD). Esse vício pode ser conhecido em sede de controle de convencionalidade, incluindo o concentrado e em abstrato, mas deflagrado por arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Neste caso, o Supremo Tribunal Federal (STF), caso decida, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999g), modular os efeitos temporais da declaração de inconvenção ou da fixação de interpretação conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD), não deve fixar termo inicial de eficácia posterior à entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Isso porque se a “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”, também o faz em relação às leis municipais suplementam “a legislação federal ou estadual no que couber”, numa interpretação sistemática dos preceitos do artigo 24, inciso XIV e parágrafo 4º, combinado com artigo 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a).

Dezessete das definições identificadas são posteriores ao 180º dia contado da publicação no *Diário Oficial da União* da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (32,08%). As duas alinhadas ao modelo individual ou médico são inválidas desde a origem, por incompatibilidade material com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD), podendo esse vício ser declarado em sede de controle de convencionalidade, incluindo o concentrado e em abstrato, também deflagrado apenas por arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). E como os preceitos são posteriores à entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não se vislumbram “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social” que autorizem o Supremo Tribunal Federal (STF) a modular os efeitos temporais da declaração de inconvenção ou da fixação de interpretação conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) (BRASIL, 1999g).

No gráfico a seguir, estão quantificados conforme o enquadramento nos quatro intervalos de tempo definidos na metodologia todos os preceitos com definições de “deficiência”, “pessoas com deficiência” e similares.

Gráfico 4 – Cronologia dos preceitos emanados da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Capitais dos Estados com definições de deficiência ou pessoas com deficiência



Fonte: Dados da pesquisa.

Apesar do pioneirismo em reconhecer o “ambiente econômico e social” como causador ou agravador da limitação da capacidade “de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida”, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (CIETFDPPD) (BRASIL, 2001a) revelou uma baixíssima capacidade de orientar a produção legislativa dos entes autônomos da República Federativa do Brasil. No intervalo “B”, entre sua internalização até a véspera da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD), entraram em vigor 31 definições de “deficiência”, “pessoas com deficiência” e similares no âmbito da União, dos Estados, do Distrito e dos Municípios-sede das Capitais dos Estados. No entanto, apenas uma se inspirou no modelo biopsicossocial. Ela está na Lei n.º 10.983, de 24 de janeiro de 2007, do Município de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba (PB), que, instituindo “o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais” (JOÃO PESSOA, 2007), considera “pessoa com deficiência, deficiente ou portadora de deficiência, aquela definida na Constituição Federal, nas Leis Federais, Estaduais, Municipais, adotados os padrões definidos na Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde” (artigo 2º, *caput*). Isso representa ínfimos 3,23% de penetração do modelo de direitos humanos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) foi mais bem-sucedida que a do sistema americano, influenciando 60,47% das definições que entraram em

vigor no intervalo “C”, ou seja, depois de sua internalização, mas antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. De todo modo, ainda é um percentual insatisfatório para um ato internacional equivalente às emendas constitucionais.

Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) incrementou a penetração do modelo de direitos humanos a partir do término de sua *vacatio legis*. Das 59 definições vigentes no intervalo “D” até o primeiro semestre de 2021, 86,44% já reproduzem a concepção biopsicossocial.

A resistência do modelo individual ou médico a partir da publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, vem caindo. No entanto, a ideia de que a deficiência é causada exclusivamente pelos impedimentos do indivíduo ainda permeia 41,35% das definições criadas “B”, “C” e “D”. Esse percentual ainda é muito elevado num Estado soberano que se comprometeu há quase vinte anos perante a comunidade internacional a coculpabilizar o despreparo da sociedade em incluir a diferença.

3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO INEQUÍVOCO NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

Este segundo capítulo aborda o reconhecimento jurídico inequívoco de condições como categorias, subcategorias ou espécies de deficiência no Brasil após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de ato equivalente às emendas à Constituição da República Federativa do Brasil.

O objetivo geral é analisar o potencial impacto que a baixa efetividade das cláusulas gerais definidoras de pessoas com deficiência segundo o modelo de direitos humanos pode acarretar à segurança jurídica, esta entendida em seu duplo aspecto, objetivo e subjetivo, conforme a lição de Paulo Nader (2021, p. 120, grifos do autor):

Pode-se dizer, de outro lado, que a segurança possui um duplo aspecto: *objetivo* e *subjetivo*. O primeiro corresponde às qualidades necessárias à ordem jurídica e já definidas [bilateralidade, generalidade, abstratividade e imperatividade], enquanto o subjetivo consiste na ausência de dúvida ou de temor no espírito dos indivíduos quanto à proteção jurídica.

Os objetivos específicos são identificar, quantificar e comparar as condições que dispõem de reconhecimento legislativo inequívoco no direito brasileiro; determinar o grau de pulverização dos modelos de reconhecimento entre unidades da Federação e entre as condições identificadas; comparar o grau de pulverização dos modelos de reconhecimento inequívoco de condições como deficiência com o grau de pulverização dos modelos de reconhecimento inequívoco de condições como doenças ou afecções graves ou incapacitantes; e identificar possíveis défices de representatividade das diferentes naturezas de impedimentos nos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

A hipótese a ser testada é a de que a baixa efetividade das cláusulas gerais definidoras de pessoas com deficiência segundo o modelo de direitos humanos estimula a luta por reconhecimento legislativo inequívoco, o que, somado à heterogeneidade do grupo das pessoas com deficiência e a fatores estruturais do Estado brasileiro, gera um grau elevado de pulverização dos modelos fechados de reconhecimento, comprometendo, assim, a dimensão objetiva da segurança jurídica. Para os fins desta pesquisa, a efetividade deve ser entendida como o grau de aproximação “entre o *dever ser* normativo e o *ser* da realidade social” (BARROSO, 2001, p. 85, grifos do autor), não se confundindo, pois, com o atributo da eficácia, que é a aptidão da norma jurídica para produzir efeitos. Nesse sentido, esclarece Paulo Nader (2021, p. 94, grifos do autor) que:

É intuitivo que as normas são feitas para serem cumpridas, pois desempenham o papel de meio para a consecução de fins que a sociedade colima. As normas devem alcançar a máxima efetividade; todavia, em razão de fatores diversos, isto não ocorre, daí podemos falar em *níveis de efetividade*. Há normas que não chegam a alcançar qualquer grau, enquanto outras perdem o atributo, isto é, durante algum tempo foram observadas e, posteriormente, esquecidas. Ambas situações configuram a chamada *desuetude* [sic.].

A metodologia adotada neste capítulo pode ser classificada como descritiva quanto aos objetivos e quantitativo-qualitativa quanto à abordagem, sendo eminentemente baseada na coleta de dados legislativos. Os dados legislativos foram coletados por meio da *Internet*, em sítios oficiais mantidos pelos Poderes Executivos e Legislativos das pessoas jurídicas de direito público interno pesquisadas.

A amostra abrangerá 54 entes autônomos da República Federativa do Brasil: a União, os 26 Estados, o Distrito Federal e os 26 Municípios-sede de Capitais dos Estados.

No caso da União, para fins didáticos, seu ordenamento foi dividido em dois. O primeiro, identificado como da “União Nacional”, abrangerá: a) os preceitos encontrados em convenções e tratados internacionais vigentes para a República Federativa do Brasil nos planos jurídicos externo e interno (artigo 21, inciso I, da CRFB/1988); b) os preceitos encontrados na Constituição da República, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nas emendas constitucionais de revisão e de reforma (artigo 59, inciso I, da CRFB/1988); e c) os preceitos emanados no exercício das competências formais privativas não delegadas (artigo 21, *caput* e incisos, da CRFB/1988) e das competências formais concorrentes de eficácia geral (artigo 24, *caput*, incisos e parágrafo 1º, da CRFB/1988). Já o segundo, identificado como da “União Federal”, abrangerá: d) os preceitos emanados no exercício das competências formais e materiais exclusivas (artigo 21, *caput* e incisos, da CRFB/1988) e das competências formais concorrentes de eficácia não geral (artigo 24, *caput*, incisos e parágrafo 3º, da CRFB/1988); e e) os preceitos emanados no exercício de competências formais para o Distrito Federal (artigo 22, inciso XVII, da CRFB/1988).

Serão, portanto, 54 pessoas jurídicas de direito público interno (artigo 41, incisos I a III, do Código Civil), mas 55 ordenamentos comparados.

Contabilizar-se-ão apenas os reconhecimentos jurídicos inequívocos encontrados em atos normativos dotados de apreciável caráter de generalidade e abstração. São eles: os tratados internacionais; as Constituições da República e dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, os Atos de Disposições Constitucionais ou Orgânicas Transitórias, as emendas às Constituições e às Leis Orgânicas; as leis complementares, ordinárias e

delegadas; as medidas provisórias ainda vigentes e os decretos-leis recepcionados; as resoluções de órgãos independentes (tribunais de contas e conselhos nacionais e superiores do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça); os decretos de organização e funcionamento da Administração Pública; os decretos regulamentares; e as resoluções das agências reguladoras federais.

O reconhecimento jurídico como categoria, subcategoria ou espécie de deficiência somente será considerado inequívoco se não permitir que seus destinatários se enquadrem em condições assemelhadas, como “pessoa com mobilidade reduzida”⁸⁰, “pessoa com necessidades específicas”⁸¹, “pessoas com doenças ou afecções graves, incuráveis ou incapacitantes”.

Tendo em vista as diferenças qualitativas que os reconhecimentos jurídicos inequívocos podem apresentar entre si, cada um será classificado:

a) quanto ao âmbito de eficácia, em: a.1) transnacional (encontrado em tratados internacionais vigentes para o Brasil nos planos jurídicos externo e interno); a.2) nacional (encontrado na Constituição da República, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nas emendas constitucionais de revisão e de reforma, bem como nos atos normativos emanados da União no exercício de competência formal privativa não delegada e de competência formal concorrente de eficácia geral), a.3) federal (encontrado em atos normativos emanados da União no exercício de competência material, de competência formal exclusiva e de competência formal concorrente de eficácia não geral); e a.4) subnacional (encontrado em atos normativos emanados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios-sede das Capitais dos Estados);

b) quanto à literalidade, em explícito (aferível pela mera leitura do dispositivo) ou implícito (aferível por meio de interpretação não gramatical); e

c) quanto à extensão, em irrestrito (para todos os fins de direito) ou restrito (limitado a um direito ou interesse jurídico específico).

⁸⁰ O artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo artigo 112 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, define pessoa com mobilidade reduzida como “aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso” (BRASIL, 2000e).

⁸¹ Os educandos com altas habilidades ou superdotação são um bom exemplo: sendo ou não pessoas com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, têm direito ao atendimento educacional especializado e integram o público-alvo da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (artigos 1º e 5º, parágrafo único, inciso III, do Decreto n.º 10.502, de 30 de setembro de 2020).

Para que essa classificação reste mais clara, tomemos como primeiro exemplo o preceito do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), segundo o qual “[a] pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2012c). Quanto ao âmbito de eficácia, esse reconhecimento é nacional, porque se encontra em ato normativo emanado da União no exercício da competência formal concorrente de eficácia geral de legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 24, inciso XIV e parágrafo 1º, da CRFB/1988) (BRASIL, 1988a). Quanto à extensão, ele é irrestrito, porque deixa claro que é “para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2012c). Quanto à literalidade, ele é explícito em relação à pessoa com transtorno do espectro autista, porque seu reconhecimento como pessoa com deficiência depende apenas da interpretação literal (leitura) do dispositivo. Por outro lado, ele é implícito em relação à pessoa com Síndrome do X Frágil, porque seu reconhecimento como pessoa com deficiência depende de interpretação teleológica e do prévio conhecimento da similaridade das características comportamentais dessas síndromes clínicas, conforme destacado por Maria Helena Varella Bruna [201?]:

Hiperatividade, déficit de atenção, ansiedade, irritabilidade, explosões emocionais, timidez excessivas são características clínicas marcantes dos comportamentos da SXF. Particularmente os meninos podem apresentar traços que remetem ao espectro do autismo, como dificuldade de relacionamento social e de manter contato visual ou físico com pessoas ou, então, o hábito de repetir gestos estereotipados. Por exemplo, quando nervosos ou emocionalmente instáveis, agitam ou mordem as próprias mãos.

Como segundo exemplo, tomemos o preceito do artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 7.070, de 20 de dezembro de 1982, segundo o qual “[f]ica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como ‘Síndrome da Talidomida’ que a requererem [...]” (BRASIL, 1982). Quanto ao âmbito de eficácia, esse reconhecimento é federal, porque se encontra em ato normativo emanado da União que, embora enquadrado na competência material comum de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 23, inciso II, da CRFB/1988) (BRASIL, 1988a), não se dirige aos Poderes Executivos dos demais entes federativos. Quanto à literalidade, ele é explícito, porque a mera leitura do dispositivo é suficiente para constatar que a “Síndrome da Talidomida” é reconhecida como espécie da categoria deficiência física. E quanto à extensão, ele é restrito, porque é limitado à concessão da “pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível”, benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Como terceiro exemplo, tomemos o preceito do artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 13.985, de 7 de abril de 2020, segundo o qual:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
[...] (BRASIL, 2019n.)

Quanto ao âmbito de eficácia, ele é federal, porque também se encontra em ato normativo emanado da União no exercício da competência material do artigo 23, inciso II, da CRFB/1988 e que não se aplica para além da Administração Pública federal. Quanto à literalidade, ele é implícito, porque a conclusão de que as “crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019” são reconhecidas como pessoas com deficiência depende de interpretação sistemática. De acordo com o referido artigo 20, *caput*, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Loas), o público-alvo do BPC é formado por pessoas com deficiência e idosos com 65 anos ou mais “que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993e). Dessa forma, quem nasceu entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 e é beneficiário do BPC, só pode ser pessoa com deficiência. E quanto à extensão, o reconhecimento é restrito, porque limitado à concessão da pensão especial, outro benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

As conclusões parciais deste capítulo serão inspiradas na Teoria da Luta por Reconhecimento de Axel Honneth, segundo a qual “a experiência de desrespeito pode tornar-se o impulso motivacional de uma luta por reconhecimento” (HONNETH, 2009, p. 224), porque “não representa somente limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade” (HONNETH, 2009, p. 216), já que um sujeito só é “respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso” (HONNETH, 2009, p. 193).

O capítulo está dividido em cinco seções. A primeira será dedicada à análise dos fatores estruturais mencionados na hipótese. A segunda identificará, quantificará e comparará as condições que dispõem de reconhecimento legislativo inequívoco no direito brasileiro. A terceira apresentará os modelos de reconhecimento legislativo inequívoco como deficiência entre os ordenamentos dos entes federativos da amostra e entre as condições identificadas como

reconhecidas. A quarta comparará os resultados obtidos na seção anterior aos modelos de reconhecimento inequívoco como doenças ou afecções graves ou incapacitantes. Finalmente, a quinta analisará a representatividade das diferentes naturezas de impedimentos na composição dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

3.1 Fatores estruturais do Estado brasileiro que contribuem para a baixa efetividade das definições de deficiência segundo o modelo de direitos humanos

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) recriou o Estado brasileiro como uma peculiar Federação, formada pela união indissolúvel de um ente central (a União) e duas classes de entes periféricos (artigo 1º, *caput*, da CRFB/1988): a primeira regional, integrada pelos 26 Estados-membros e pelo Distrito Federal; a segunda local, integrada pelos atuais 5.570 Municípios (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020). A inovação em relação às Constituições anteriores foi justamente a elevação dos Municípios à condição de entes federativos autônomos⁸², com a atribuição de auto-organização político-administrativa por meio de Leis Orgânicas (artigo 29 da CRFB/1988)⁸³.

No modelo tridimensional brasileiro, a União e os Municípios têm competências reservadas (artigos 21, 22 e 30 da CRFB/1988), enquanto os Estados-membros, remanescente, estas entendidas como aquelas que não lhes sejam vedadas pela Constituição (artigo 25, parágrafo 1º, da CRFB/1988). Já o Distrito Federal, por não poder ser dividido em Municípios,

⁸² Nesse sentido, Augusto Zimmermann (2014, p. 343, grifos do autor) acrescenta: “pessoa jurídica de direito público interno, galgado ao *status* de unidade autônoma de poder dentro de nossa peculiar estrutura federativa tridimensional, o Município é, enfim, uma *entidade infraestatal rígida*, tais quais a União e o Estado-membro. Esta é, portanto, a grande característica da Federação brasileira, a única dentre todas as demais a garantir esta condição privilegiada aos seus Municípios”.

⁸³ Em posição contrária ao gozo pelos Municípios do *status* de integrantes da Federação a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, Paulo Gustavo Gonet Branco (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 865) sustenta que “embora seja essa a corrente predominante, há ponderosas razões em contrário. Veja-se que é típico do Estado Federal a participação das entidades federadas na formação da vontade federal, do que resulta a criação do Senado Federal, que, entre nós, não tem, na sua composição, representantes dos Municípios. Os Municípios tampouco mantêm um Poder Judiciário, como ocorre com os Estados e com a União. Além disso, a intervenção nos Municípios situados em um Estado-membro está a cargo deste. Afinal, a competência originária do STF para resolver pendências entre entidades componentes da Federal não inclui as hipóteses em que o Município compõe um dos polos da lide”. Os três argumentos apresentados pelo citado autor são verdadeiros, mas, para os fins desta dissertação, o que importa é o fato de os Municípios terem competência para “complementar a legislação federal e a estadual” em matéria de “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 24, inciso XIV, e 30, inciso II, da CRFB/1988).

acumula as competências atribuídas aos demais entes periféricos (artigo 32, *caput* e parágrafo 1º, da CRFB/1988). Além disso, traduzindo a noção de Federalismo Cooperativo, há competências materiais comuns (artigo 23 da CRFB/1988) e formais concorrentes (artigo 24 da CRFB/1988).

Em termos de competência formal (legislativa), o ente central pode atuar exaustivamente, nas matérias a ele reservadas exclusiva ou privativamente, mas apenas limitadamente nas matérias concorrentes, ao emanar preceitos gerais cuja eficácia se sobreponha à dos preceitos emanados pelos entes periféricos (artigo 24, *caput* e parágrafos, da CRFB/1988). Nesse segundo caso, explica Alexandre de Moraes (2017, p. 333, grifos do autor) que:

A Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não cumulativa* ou *vertical*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada *competência suplementar* dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

As pessoas com deficiência foram um dos grupos vulneráveis que mais receberam atenção do Constituinte Originário. Isso se constata na repartição de competências comuns e concorrentes. Em termos de competência material, atribuiu à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios “cuidar [...] da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 23, inciso II, da CRFB/1988) (BRASIL, 1988a). Já no que tange às competências formais, atribuiu concorrentemente à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal “legislar concorrentemente sobre [...] proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 24, inciso XIV, da CRFB/1988), reservando, ainda, aos Municípios “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (artigo 30, inciso II, da CRFB/1988) (BRASIL, 1988a).

Isso significa que é juridicamente possível admitir a convivência de até 5.598 ordenamentos internos diferentes em matéria de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, o que foi apenas reforçado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a), ao prever que suas disposições “se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos” (artigo 4, parágrafo 5).

Outro fator estrutural da República Federativa do Brasil que merece destaque é seu histórico de demora na formalização da aceitação (ratificação ou adesão) e da internalização das principais convenções sobre direitos humanos. Essa demora – atribuível, entre outros

motivos, aos quase 21 anos de regime de exceção, de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985 – contribuiu em grande parte para que esses atos internacionais ainda tenham pouca penetração na cultura jurídica brasileira⁸⁴.

No sistema das Nações Unidas, os melhores exemplos são os dos Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc). Adotados na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, seus textos só foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 226, de 12 de dezembro de 1991; seus instrumentos de adesão só foram depositados em 24 de janeiro de 1992⁸⁵⁻⁸⁶, com a entrada em vigor, para o Brasil, no plano jurídico externo, ocorrendo 24 de abril de 1992; e só foram internalizados em 7 de julho de 1992, com a publicação no *Diário Oficial da União* dos Decretos n.º 591 e n.º 592, ambos de 6 de julho de 1992, do então Presidente da República, Sr. Fernando Affonso Collor de Mello. Entrada em vigor no plano jurídico interno dezesseis anos, três meses e onze dias após a entrada em vigor do PIDCP (23 de março de 1976) e dezesseis anos, seis meses e quatro dias após a entrada em vigor do PIDESC (3 de janeiro de 1976).

⁸⁴ Os exemplos mais emblemáticos de aplicação das convenções internacionais sobre direitos humanos na jurisprudência brasileira ainda se referem ao *status libertatis*: a ilegalidade da prisão civil do depositário infiel (enunciado n.º 25 da Súmula Vinculante) (BRASIL, Supremo..., 2009) e a garantia da audiência de custódia (Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça) (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2015), ambas baseadas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992b) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (BRASIL, 1992c).

⁸⁵ De acordo com a Coleção de Tratados das Nações Unidas (UNITED NATIONS, 2021b), dos atuais 31 Estados do continente americano que são partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Brasil o 24º a depositar o instrumento de aceitação, ficando atrás de: 1º Equador (6/3/1969), 2º Colômbia (29/10/1969), 3º Costa Rica (29/11/1969), 4º Uruguai (1º/4/1970), 5º Chile (10/2/1972), 6º Barbados (5/1/1973), 7º Jamaica (3/10/1975), 8º Canadá (19/5/1976), 9º Suriname (28/12/1976), 10º Guiana (15/2/1977), 11º Panamá (8/3/1977), 12º República Dominicana (4/1/1978), 13º Peru (21/4/1978), 14º Venezuela (10/5/1978), 15º Trinidad e Tobago (21/12/1978), 16º El Salvador (30/9/1979), 17º Nicarágua (12/3/1980), 18º México (23/3/1981), 19º São Vicente e Granadinas (9/11/1981), 20º Bolívia (12/8/1982), 21º Argentina (8/8/1986), 22º Haiti (6/2/1991) e 23º Granada (6/9/1991); e à frente de: 25º Guatemala (5/5/1992), 26º Estados Unidos da América (8/6/1992), 27º Paraguai (10/6/1992), 28º Dominica (17/6/1993), 29º Belize (10/6/1996), 30º Honduras (25/8/1997) e 31º Antígua e Barbuda (3/7/2019).

⁸⁶ De acordo com a Coleção de Tratados das Nações Unidas (UNITED NATIONS, 2021a), dois atuais 31 Estados do continente americano que são partes do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Brasil foi o 25º a depositar o instrumento de aceitação, ficando atrás de: 1º Costa Rica (29/11/1968), 2º Equador (6/3/1969), 3º Colômbia (29/10/1969), 4º Uruguai (1º/4/1970), 5º Chile (10/2/1972), 6º Barbados (5/1/1973), 7º Jamaica (3/10/1975), 8º Canadá (19/5/1976), 9º Argentina (8/8/1976), 10º Suriname (28/12/1976), 11º Guiana (15/2/1977), 12º Panamá (8/3/1977), 13º República Dominicana (4/1/1978), 14º Peru (28/4/1978), 15º Venezuela (10/5/1978), 16º Trinidad e Tobago (8/12/1978), 17º El Salvador (30/11/1979), 18º Nicarágua (12/3/1980), 19º Honduras (17/2/1981), 20º México (23/3/1981), 21º São Vicente e Granadinas (9/11/1981), 22º Bolívia (12/8/1982), 23º Guatemala (19/5/1988) e 24º Granada (6/9/1991); e à frente de: 26º Paraguai (10/6/1992), 27º Dominica (17/6/1993), 28º Haiti (8/10/2013), 29º Bahamas (23/8/2008), 30º Belize (9/3/2015) e 31º Antígua e Barbuda (3/7/2019).

No sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), o melhor exemplo é o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em São José, Costa Rica (CRC), em 22 de novembro de 1969, seu texto só foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 27, de 25 de maio de 1992; seu instrumento de adesão só foi depositado junto ao então Secretário-Geral da OEA, Sr. João Clemente Baena Soares, em 25 de setembro de 1992⁸⁷, com entrada em vigor, para o Brasil, no plano jurídico externo, ocorrendo no mesmo dia; e só foi internalizada em 9 de novembro de 1992, com a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, também do então Presidente da República, Sr. Fernando Affonso Collor de Mello. Entrada em vigor no plano jurídico interno 14 anos, três meses e dezenove dias após a entrada em vigor da CADH (18 de julho de 1978).

Por fim, também contribui para a baixa efetividade das convenções sobre direitos humanos a demora na internalização do ato internacional que codificou o direito internacional consuetudinário referente aos tratados, incluindo sua observância, aplicação e interpretação: a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT). Adotada em 22 de maio de 1969 e assinada no dia seguinte pela República Federativa do Brasil, seu texto só foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 496, de 17 de julho de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66; seu instrumento de ratificação só foi depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, em 25 de setembro de 2009⁸⁸, com entrada em vigor, para o Brasil, no plano jurídico externo, ocorrendo em 25 de outubro de 2009; e só foi internalizada em 15 de dezembro de 2009, com a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009, do então Presidente da República, Sr. Luiz

⁸⁷ De acordo com Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021c), dos atuais 25 Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o Brasil foi 24º a depositar o instrumento de aceitação, ficando atrás de: 1º Costa Rica (8/4/1970), 2º Colômbia (31/7/1973), 3º Venezuela (9/8/1977), 4º Honduras (8/9/1977), 5º Haiti (27/9/1977), 6º Equador (28/12/1977), 7º República Dominicana (19/4/1978), 8º Guatemala (28/5/1978), 9º Panamá (22/6/1978), 10º El Salvador (23/6/1978), 11º Granada (18/7/1978), 12º Peru (28/7/1978), 13º Jamaica (7/8/1978), 14º Bolívia (19/7/1979), 15º Nicarágua (25/9/1979), 16º México (24/3/1981), 17º Barbados (27/11/1982), 18º Argentina (5/9/1984), 19º Uruguai (19/4/1985), 20º Suriname (12/11/1987), 21º Paraguai (24/8/1989), 22º Chile (21/8/1990) e 23º Trinidad e Tobago (28/5/1991); e à frente apenas de 25º Dominica (11/6/1993).

⁸⁸ De acordo com a Coleção de Tratados das Nações Unidas (UNITED NATIONS, 2021e), dos atuais 21 Estados do continente americano que são partes da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), o Brasil foi apenas o 20º a depositar o instrumento de aceitação, ficando atrás de: 1º Jamaica (28/7/1970), 2º Canadá (14/10/1970), 3º Barbados (24/6/1971), 4º Paraguai (3/2/1972), 5º Argentina (5/12/1972), 6º México (25/9/1974), 7º Honduras (20/9/1979), 8º Panamá (28/7/1980), 9º Haiti (25/8/1980), 10º Chile (9/4/1981), 11º Uruguai (5/3/1982), 12º Colômbia (10/4/1985), 13º Suriname (31/1/1991), 14º Costa Rica (22/11/1996), 15º Guatemala (21/7/1997), 16º Cuba (9/9/1998), 17º São Vicente e Granadinas (27/4/1999), 18º Peru (14/9/2000) e 19º Guiana (15/9/2005); e à frente apenas da 21º República Dominicana (1º/4/2010).

Inácio Lula da Silva. Entrada em vigor no plano jurídico interno 10.915 dias após a entrada em vigor da CVDT (27 de janeiro de 1980).

3.2 As condições que dispõem de reconhecimento legislativo inequívoco no direito brasileiro

Com base na metodologia descrita na introdução deste segundo capítulo, foram identificadas 47 condições com, ao menos, um reconhecimento legislativo inequívoco em, ao menos, um dos 55 ordenamentos internos pesquisados.

Como categorias de deficiência, foram encontradas estas dez condições, seguidas dos percentuais de prevalência na amostra: deficiência física em sentido estrito (*stricto sensu*)⁸⁹ (98,18%), deficiência psicossocial⁹⁰ (49,09%), deficiência intelectual⁹¹ (100,00%), deficiência sensorial (87,27%), deficiência de fala⁹² (10,91%), deficiência orgânica⁹³ (10,91%), deficiência imunológica (5,45%), deficiência decorrente de causas patológicas (23,64%), deficiência decorrente de síndromes (18,18%) e deficiência múltipla⁹⁴ (87,27%).

Já como subcategorias de deficiência, foram identificadas estas sete condições, seguidas dos percentuais de prevalência na amostra: deficiência motora⁹⁵ (49,09%), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD)⁹⁶ (14,55%), deficiência visual (98,18%),

⁸⁹ Não foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “deficiência física” em sentido amplo (*lato sensu*), como metonímia de “deficiência” ou como antítese de “deficiência mental em sentido amplo (*lato sensu*)”.

⁹⁰ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “deficiência mental [em sentido estrito (*stricto sensu*)]”, a “deficiência psíquica”, a “condutas típicas”, a “sofrimento mental” e a “transtornos mentais”.

⁹¹ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “deficiência mental [em sentido amplo (*lato sensu*)]” e a “deficiência cognitiva”.

⁹² Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “mudez” e a “surdo-mudez”.

⁹³ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “deficiência fisiológica”.

⁹⁴ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “multideficiência”.

⁹⁵ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “deficiência fisco-motora” e a “deficiência locomotora”.

⁹⁶ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (TID)”.

deficiência auditiva (98,18%), deficiência decorrente de doenças crônicas (21,82%), deficiência decorrente de doenças raras (21,82%) e deficiência decorrente de doenças genéticas (21,82%).

Finalmente, como espécies de deficiência, foram identificadas estas trinta condições, seguidas dos percentuais de prevalência na amostra: paralisia cerebral (98,18%), -plegias e paresias⁹⁷ (98,18%), ostomia (94,85%), amputação ou ausência de membro (98,18%), deformidade congênita ou adquirida em membro (98,18%), nanismo (96,36%), deformidade congênita ou adquirida na face (1,82%), fissura palatina⁹⁸ (16,36%), fissura labiopalatina⁹⁹ (18,18%), lesão cerebral traumática (LCT) (7,27%), Transtorno do Espectro Autista (TEA)¹⁰⁰ (98,18%), Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) (1,82%), cegueira (98,18%), baixa visão¹⁰¹ (98,18%), visão monocular (98,18%), surdez bilateral (98,18%), surdez unilateral¹⁰² (34,55%), surdo-cegueira (96,36%), [impedimento decorrente da] doença renal crônica (29,09%), [impedimento decorrente da] condição de transplantado (18,18%), [impedimento decorrente da] Doença de Parkinson (3,64%), [impedimento decorrente do] diabetes (3,64%), [impedimento decorrente da] hanseníase (14,55%), [impedimento decorrente da] artrose grave (3,64%), [impedimento decorrente da] fibromialgia (12,73%), “Síndrome da Talidomida” (98,18%), Síndrome Congênita do Zika Vírus¹⁰³ (5,43%), Síndrome de von Recklinghausen (neurofibromatose) (20,00%), Síndrome de Down (34,55%) e Síndrome do X Frágil (94,55%).

Esses dados permitem inferir que existe um crescente movimento de concessão de reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência a condições antes reconhecidas como doenças ou afecções graves, incuráveis ou incapacitantes¹⁰⁴, como a doença renal crônica

⁹⁷ Por motivos didáticos, as -plegias e as paresias foram consideradas como uma só espécie de deficiência. Esse grupo inclui a paraplegia, a paraparesia, a monoplegia, a monoparesia, a tetraplegia, a triplegia, a tri paresia, a hemiplegia e a hemiparesia.

⁹⁸ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “fenda palatal” e a “fissura palatal”.

⁹⁹ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “fissura lábio-palatal” e a “lábio leporino”.

¹⁰⁰ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “autismo”.

¹⁰¹ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “visão subnormal”.

¹⁰² Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “audição unilateral”.

¹⁰³ Também foram consideradas como reconhecimentos jurídicos inequívocos as referências a “microcefalia”, desde que decorrente de doença transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*.

¹⁰⁴ No âmbito da União, o Projeto de Lei n.º 1.074, de 22 de fevereiro de 2019, visa alterar “as Leis n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, e n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar igualdade de direitos entre os portadores de doença grave e as pessoas com deficiência” (MEDEIROS, 2019).

(nefropatia grave), a Doença de Parkinson, o diabetes, a hanseníase, a artrose e a fibromialgia, sem prejuízo de outras, como a espondilite anquilosante, cujo reconhecimento como deficiência já é defendido em sede doutrinária (SILVA, I., 2014). Essa aproximação entre os conceitos de impedimento e de doença promovida pelo legislador interno é perigosa, porque, conforme se depreende da *International Classification of Functioning, Disability and Health* (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2001, pp. 26, tradução nossa):

- (7) Impedimentos não dependem da etiologia ou de como são desenvolvidos; por exemplo, a perda de visão ou de um membro pode surgir de uma anormalidade genética ou de uma lesão. A presença de um impedimento implica necessariamente uma causa; no entanto, a causa pode não ser suficiente para explicar o impedimento resultante. Além disso, quando há um impedimento, há uma disfunção nas funções ou nas estruturas do corpo, mas isso pode estar relacionado a qualquer uma das várias doenças, dos distúrbios ou dos estados fisiológicos.
- (8) Impedimentos podem ser parte ou expressão de uma condição de saúde, mas não indicam necessariamente que uma doença esteja presente ou que o indivíduo deva ser considerado doente.
- (9) Impedimentos são mais amplos e abrangentes em escopo que os distúrbios ou as doenças; por exemplo, a perda de uma perna é uma deficiência da estrutura corporal, mas não um distúrbio ou uma doença.

Por isso, é importante que esses reconhecimentos recebam interpretação conforme a definição de pessoas com deficiência do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a fim de que sejam entendidos como válidos apenas se se referirem aos impedimentos decorrentes dessas doenças ou afecções: [impedimento decorrente da] doença renal crônica, [impedimento decorrente da] Doença de Parkinson, [impedimento decorrente da] hanseníase etc.

Em relação aos ordenamentos jurídicos pesquisados, temos, em ordem crescente de categorias inequivocamente reconhecidas como deficiência, os seguintes números, seguidos dos percentuais em relação ao total de 47 condições:

- com 6 condições (12,77%): o Município de Macapá/AP¹⁰⁵;
- com 19 condições (40,43%): o Município de Teresina/PI;

¹⁰⁵ O baixo número de condições inequivocamente reconhecidas como deficiência pelo Município de Macapá/AP deve-se ao fato de não ter sido encontrado disponível na rede mundial de computadores o inteiro teor da Lei n.º 1.327, de 2003, que “consolida as normas municipais relativas às pessoas com deficiência, e dá outras providências” (ALBERTO *et al.*, 2019, p. 50). O arquivo foi solicitado à Procuradoria-Geral do Município (PGM) por correio eletrônico enviado às 20h49 de 25 de janeiro de 2021 para o endereço <contato@macapa.ap.gov.br>. No entanto, a resposta não foi recebida.

- com 21 condições (44,68%): o Estado de Rondônia (RO) e os Municípios de Aracaju/SE, Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, Palmas/TO e Porto Velho/RO;
- com 22 condições (46,81%): os Estados de Alagoas (AL), Rio Grande do Sul (RS), São Paulo (SP) e Tocantins (TO) e os Municípios de Campo Grande/MS, Maceió/AL, Goiânia/GO, Natal/RN, Porto Alegre/RS, Recife/PE e São Paulo/SP;
- com 23 condições (48,94%): os Estados do Pará (PA), do Piauí (PI) e de Sergipe (SE) e os Municípios de Boa Vista/RR, João Pessoa/PB, Manaus/AM, São Luís/MA e Vitória/ES;
- com 24 condições (51,06%): a União Federal e os Estados de Mato Grosso do Sul (MS) e da Paraíba (PB);
- com 25 condições (53,19%): os Estados do Acre (AC), do Ceará (CE), de Minas Gerais (MG), do Paraná (PR), de Pernambuco (PE), do Rio Grande do Norte (RN) e de Roraima (RR) e o Município de Salvador/BA;
- com 26 condições (55,32%): os Municípios de Fortaleza/CE, de Florianópolis/SC e do Rio de Janeiro/RJ;
- com 27 condições (57,45%): os Estados do Amapá (AP) e da Bahia (BA);
- com 28 condições (59,57%): o Estado de Santa Catarina (SC);
- com 29 condições (61,70%), a União Nacional, os Estados do Espírito Santo (ES), de Goiás (GO) e do Maranhão (MA) e o Município de Cuiabá/MT;
- com 30 condições (63,83%): os Estado de Mato Grosso (MT) e do Rio de Janeiro (RJ);
- com 31 condições (65,96%): o Estado do Amazonas (AM); e
- com 36 condições (76,60%): o Distrito Federal (DF).

Apresentados os números sem quaisquer distinções qualitativas entre os reconhecimentos, passa-se agora à exposição dos números relacionados às diferenças em termos de literalidade (explícitos ou implícitos) e de extensão (irrestritos ou restritos).

No quadro a seguir estão os quantitativos de condições com reconhecimento jurídico inequívoco, classificados em quatro espécies (explícito e irrestrito, explícito e restrito, implícito e irrestrito e implícito e restrito), nos 55 ordenamentos jurídicos internos pesquisados, organizados por classe de ente federativo e conforme a divisão regional do território brasileiro para fins estatísticos, estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970 (Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul) (BRASIL, 1970).

Quadro 8 – Quantitativo de condições com reconhecimento jurídico inequívoco por ente federativo

Ente federativo	Reconhecimento jurídico inequívoco			
	Explícito e irrestrito	Explícito e restrito	Implícito e irrestrito	Implícito e restrito
União				
1. Federal	1	19	0	20
2. Nacional	20	20	16	17
Região Norte				
Estados-membros				
3. Acre (AC)	18	16	13	18
4. Amapá (AP)	4	8	0	22
5. Amazonas (AM)	20	9	17	24
6. Pará (PA)	8	7	15	18
7. Rondônia (RO)	17	3	14	19
8. Roraima (RR)	6	17	15	17
9. Tocantins (TO)	4	6	0	15
Municípios-sede de Capitais				
10. Belém/PA	16	5	12	16
11. Boa Vista/RR	16	9	5	16
12. Macapá/AP	0	18	0	12
13. Manaus/AM	8	14	13	12
14. Palmas/TO	4	7	11	16
15. Porto Velho/RO	1	15	0	18
16. Rio Branco/AC	11	4	9	13
Região Nordeste				
Estados-membros				
17. Alagoas (AL)	8	17	13	16
18. Bahia (BA)	10	5	17	15
19. Ceará (CE)	8	5	14	16
20. Maranhão (MA)	12	4	19	17
21. Paraíba (PB)	6	10	2	13
22. Pernambuco (PE)	16	19	14	22
23. Piauí (PI)	8	6	17	17
24. Rio Grande do Norte (RN)	7	6	15	16
25. Sergipe (SE)	10	13	16	16
Municípios-sede de Capitais				
26. Aracaju/SE	6	5	19	14
27. Fortaleza/CE	10	17	17	20

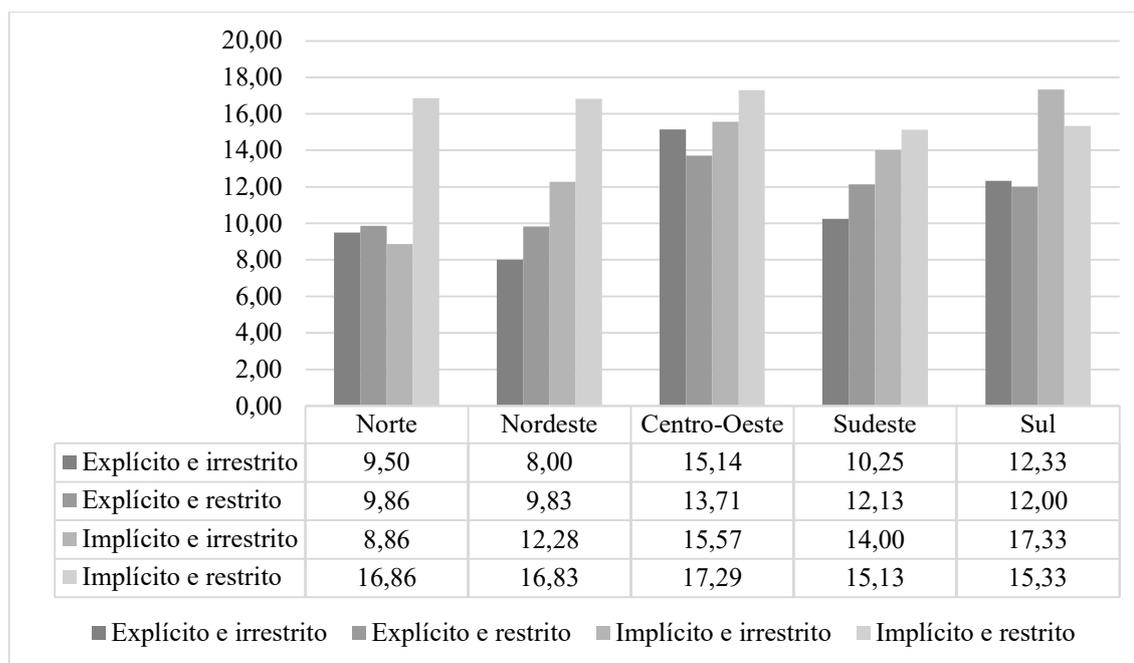
28. João Pessoa/PB	9	18	7	17
29. Maceió/AL	3	18	1	17
30. Natal/RN	8	15	13	14
31. Recife/PE	14	4	13	19
32. Salvador/BA	6	6	16	17
33. São Luís/MA	1	7	1	18
34. Teresina/PI	2	2	7	19
Região Centro-Oeste				
Estados-membros e Distrito Federal				
35. Distrito Federal (DF)	27	17	23	28
36. Goiás (GO)	6	20	13	24
37. Mato Grosso (MT)	20	15	17	16
38. Mato Grosso do Sul (MS)	15	19	14	15
Municípios-sede de Capitais				
39. Campo Grande/MS	14	4	9	7
40. Cuiabá/MT	16	16	17	16
41. Goiânia/GO	8	5	16	15
Região Sudeste				
Estados-membros				
42. Espírito Santo (ES)	16	19	14	17
43. Minas Gerais (MG)	12	9	24	24
44. Rio de Janeiro (RJ)	19	20	16	21
45. São Paulo (SP)	4	7	1	17
Municípios-sede de Capitais				
46. Belo Horizonte/MG	11	0	14	0
47. Rio de Janeiro/RJ	7	22	13	14
48. São Paulo/SP	5	13	12	14
49. Vitória/ES	8	7	18	14
Região Sul				
Estados-membros				
50. Paraná (PR)	12	12	21	13
51. Rio Grande do Sul (RS)	9	14	18	17
52. Santa Catarina (SC)	19	8	19	15
Municípios-sede de Capitais				
53. Curitiba/PR	7	15	14	15
54. Florianópolis/SC	18	5	16	13
55. Porto Alegre/RS	9	18	16	19

Fonte: Dados da pesquisa.

A diversidade dos números apresentados no quadro acima já demonstra a importância de perceber as diferenças qualitativas entre os reconhecimentos jurídicos inequívocos. Considerando que a literalidade e a extensão dos reconhecimentos são diretamente proporcionais à segurança jurídica, pode-se inferir que apenas uma parcela das condições reconhecidas alcança o nível mais elevado de segurança jurídica num ordenamento interno sobre direitos das pessoas com deficiência.

No gráfico a seguir, são comparadas as médias de condições com reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência nas cinco regiões previstas no artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970.

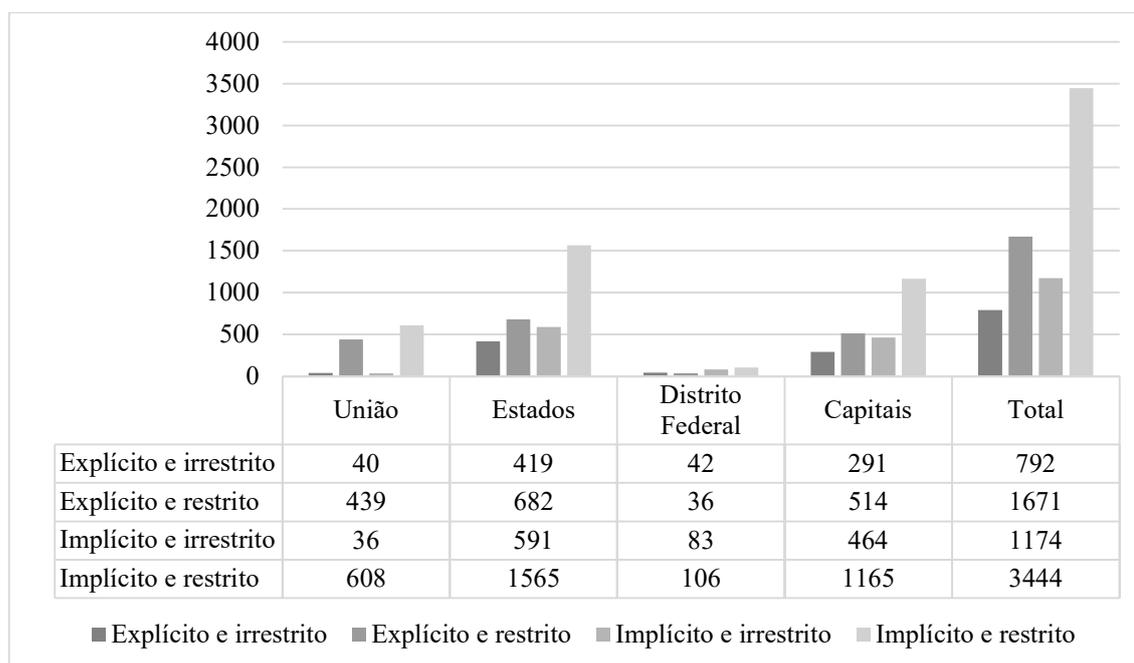
Gráfico 5 – Comparação das médias de condições com reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência nas cinco Regiões



Fonte: Dados da pesquisa.

Num cenário de equilíbrio entre as cinco regiões, destoam apenas as médias de condições com reconhecimentos jurídicos explícitos e irrestritos dos ordenamentos dos entes periféricos da Região Centro-Oeste e de condições com reconhecimento jurídico implícito e irrestrito dos ordenamentos jurídicos dos entes federativos da Região Sul.

Além da quantidade de condições, é também importante atentar para a quantidade de reconhecimentos jurídicos em si, conforme a classificação quadripartida, segundo os critérios de literalidade e extensão, o que é permitido a partir dos dados do gráfico a seguir, que os divide de acordo com a classe de ente federativo.

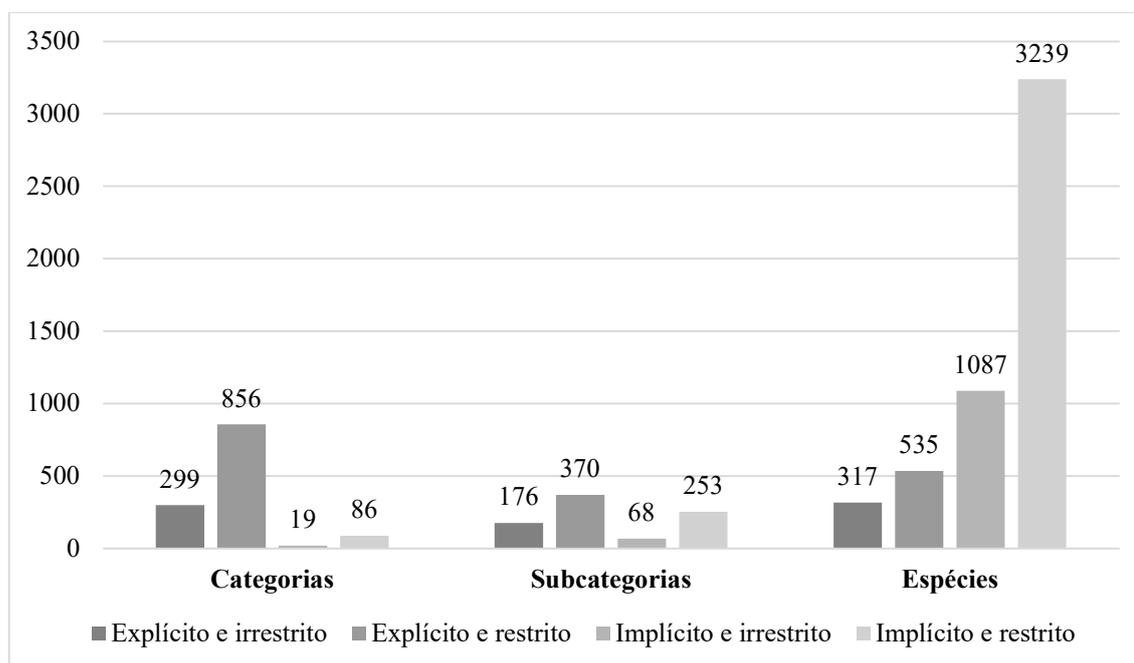
Gráfico 6 – Quantitativo dos reconhecimentos de categorias, subcategorias e espécies de deficiência

Fonte: Dados da pesquisa.

Os quantitativos indicam que, no âmbito da União, apenas 3,52% dos reconhecimentos legislativos inequívocos de condições como deficiência podem ser classificados como explícitos e irrestritos. No âmbito dos Estados, esse percentual é de 12,86%; no do Distrito Federal, de 14,05%; e no dos Municípios-sede de Capitais, de 11,47%. Isso demonstra que os reconhecimentos legislativos de mais alto nível de segurança jurídica são mais facilmente concedidos pelos ordenamentos dos entes periféricos, do que pelo ordenamento do ente central.

No gráfico a seguir, são apresentados os quantitativos de reconhecimentos jurídicos inequívocos, conforme a classificação quadripartida, segundo os critérios de literalidade e extensão, divididos entre categorias, subcategorias e espécies de deficiência.

Gráfico 7 – Comparação do quantitativo de reconhecimentos jurídicos inequívocos entre categorias, subcategorias e espécies de deficiência



Fonte: Dados da pesquisa.

Os números indicam que os percentuais de reconhecimentos jurídicos inequívocos explícitos e irrestritos entre as categorias (23,73%) e as subcategorias (20,30%) é muito superior ao das espécies (6,12%), as quais são, em última análise, as condições que os indivíduos efetivamente alegarão como “impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” para usufruir de direitos enunciados na legislação sobre deficiência. Esse fato chama a atenção para a necessidade de os atores que atuam nas fases de formulação, de implementação e de controle do ciclo de políticas públicas atentarem cada vez mais para o elemento sistemático da interpretação do direito, que, segundo Paulo Nader (2021, p. 278, grifos do autor) “*consiste na pesquisa do sentido e alcance das expressões normativas, considerando-as em relação a outras expressões contidas na ordem jurídica, mediante comparações*”.

3.3 Os modelos de reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência

Passando à análise do número de modelos de reconhecimento tanto entre os 55 ordenamentos pesquisados quanto entre as 47 condições identificadas, é importante ressaltar que o mero somatório das condições com reconhecimento jurídico inequívoco num ordenamento jurídico e o mero somatório do número de ordenamentos jurídicos que

reconhecem inequivocamente uma condição como deficiência não se prestariam a cumprir o objetivo de aferir o grau de pulverização desses modelos. Isso porque dois ordenamentos jurídicos podem até reconhecer inequivocamente o mesmo número de condições como categorias, subcategorias ou espécies de deficiência, mas essas condições reconhecidas podem ser diferentes entre eles. Da mesma forma, duas condições podem ser reconhecidas inequivocamente pelo mesmo número de ordenamentos jurídicos, mas ordenamentos jurídicos podem ser diferentes entre elas.

Para resolver esse problema, a metodologia adotou o sistema binário ou de base 2, que consiste num “sistema de numeração posicional em que todas as quantidades se representam com base em dois números, ou seja, zero ou um (0 ou 1)” (SISTEMA de numeração binário, 2012).

Numa planilha do programa *Microsoft Excel*, foram criadas cinco abas, cada uma dedicada a um tipo de reconhecimento jurídico inequívoco: “Explícito e irrestrito”, “Explícito e restrito”, “Implícito e irrestrito”, “Implícito e restrito” e “Qualquer” (dos anteriores). Em cada aba, as 47 condições com reconhecimento jurídico inequívoco foram dispostas horizontalmente, nas colunas; e na vertical, os ordenamentos jurídicos da amostra foram organizados, nas linhas, seguindo a divisão regional do artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970, com Estados em ordem alfabética, seguidos de suas respectivas Capitais, de acordo com o quadro a seguir.

Quadro 9 – Relação posicional das condições reconhecidas como categorias, subcategorias e espécies de deficiência e dos ordenamentos jurídicos internos da amostra

Base	Expoente	Resultado	Horizontal (colunas, da direita para a esquerda)	Vertical (linhas, de baixo para cima)
2	0	1	47. Surdo-cegueira	55. Florianópolis/SC
2	1	2	46. Deficiência múltipla	54. Santa Catarina (SC)
2	2	4	45. Síndrome do X Frágil (SXF)	53. Porto Alegre/RS
2	3	8	44. Síndrome de Down	52. Rio Grande do Sul (RS)
2	4	16	43. Síndrome de von Recklinghausen (neurofibromatose)	51. Curitiba/PR
2	5	32	42. Síndrome Congênita do Zika Vírus	50. Paraná (PR)
2	6	64	41. “Síndrome da Talidomida”	49. São Paulo/SP

2	7	128	40. Deficiência decorrente de síndrome	48. São Paulo (SP)
2	8	256	39. Deficiência decorrente de doença genética	47. Rio de Janeiro/RJ
2	9	512	38. Deficiência decorrente de doença rara	46. Rio de Janeiro (RJ)
2	10	1.024	37. Fibromialgia, impedimento decorrente da	45. Belo Horizonte/MG
2	11	2.048	36. Artrose grave, impedimento decorrente da	44. Minas Gerais (MG)
2	12	4.096	35. Hanseníase, impedimento decorrente da	43. Vitória/ES
2	13	8.192	34. Diabetes, impedimento decorrente do	42. Espírito Santo (ES)
2	14	16.384	33. Deficiência decorrente de doença crônica	41. Campo Grande/MS
2	15	32.768	32. Doença de Parkinson, impedimento decorrente da	40. Mato Grosso do Sul (MS)
2	16	65.536	31. Deficiência decorrente de causa patológica	39. Cuiabá/MT
2	17	131.072	30. Deficiência imunológica	38. Mato Grosso (MT)
2	18	262.144	29. Condição de transplantado, impedimento decorrente da	37. Goiânia/GO
2	19	524.288	28. Doença renal crônica, impedimento decorrente da	36. Goiás (GO)
2	20	1.048.576	27. Deficiência orgânica	35. Distrito Federal (DF)
2	21	2.097.152	26. Deficiência de fala	34. Aracaju/SE
2	22	4.194.304	25. Surdez unilateral	33. Sergipe (SE)
2	23	8.388.608	24. Surdez bilateral	32. Natal/RN
2	24	16.777.216	23. Deficiência auditiva	31. Rio Grande do Norte (RN)
2	25	33.554.432	22. Visão monocular	30. Teresina/PI
2	26	67.108.864	21. Baixa visão	29. PiauÍ (PI)
2	27	134.217.728	20. Cegueira	28. Recife/PE
2	28	268.435.456	19. Deficiência visual	27. Pernambuco (PE)

2	29	536.870.912	18. Deficiência sensorial	26. João Pessoa/PB
2	30	1.073.741.824	17. Deficiência intelectual	25. Paraíba (PB)
2	31	2.147.483.648	16. Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH)	24. São Luís/MA
2	32	4.294.967.296	15. Transtorno do Espectro Autista (TEA)	23. Maranhão (MA)
2	33	8.589.934.592	14. Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD)	22. Fortaleza/CE
2	34	17.179.869.184	13. Deficiência psicossocial	21. Ceará (CE)
2	35	34.359.738.368	12. Lesão cerebral traumática (LCT)	20. Salvador/BA
2	36	68.719.476.736	11. Fissura labiopalatina	19. Bahia (BA)
2	37	137.438.953.472	10. Fissura palatina	18. Maceió/AL
2	38	274.877.906.944	9. Deformidade congênita ou adquirida na face	17. Alagoas (AL)
2	39	549.755.813.888	8. Nanismo	16. Palmas/TO
2	40	1.099.511.627.776	7. Deformidade congênita ou adquirida em membro	15. Tocantins (TO)
2	41	2.199.023.255.552	6. Amputação ou ausência de membro	14. Boa Vista/RR
2	42	4.398.046.511.104	5. Ostomia	13. Roraima (RR)
2	43	8.796.093.022.208	4. -Plegias e paresias	12. Porto Velho/RO
2	44	17.592.186.044.416	3. Paralisia cerebral (PC)	11. Rondônia (RO)
2	45	35.184.372.088.832	2. Deficiência motora	10. Belém/PA
2	46	70.368.744.177.664	1. Deficiência física (em sentido estrito)	9. Pará (PA)
2	47	140.737.488.355.328	x	8. Manaus/AM
2	48	281.474.976.710.656	x	7. Amazonas (AM)
2	49	562.949.953.421.312	x	6. Macapá/AP
2	50	1.125.899.906.842.620	x	5. Amapá (AP)
2	51	2.251.799.813.685.250	x	4. Rio Branco/AC
2	52	4.503.599.627.370.500	x	3. Acre (AC)
2	53	9.007.199.254.741.000	x	2. União Nacional
2	54	18.014.398.509.482.000	x	1. União Federal

Fonte: Elaboração própria.

As células foram preenchidas da seguinte forma: “0” para indicar que não havia reconhecimento jurídico inequívoco; e “1” para indicar que havia reconhecimento jurídico inequívoco. Após o preenchimento de todas as células, as sequências de 47 *bits*¹⁰⁶ de cada uma das 55 linhas foram convertidas, com o uso de uma calculadora eletrônica, de binário para decimal, chegando-se a um número identificador do modelo de reconhecimento jurídico inequívoco de cada um dos 55 ordenamentos pesquisados. Da mesma forma, as sequências de 55 *bits* de cada uma das 47 colunas foram convertidas, com o uso da mesma calculadora eletrônica, de binário para decimal, chegando-se a um número identificador do modelo de reconhecimento jurídico de cada uma das 47 condições identificadas.

Os números identificadores, na base decimal, foram, finalmente, organizados em ordem crescente, facilitando, assim, a identificação de identidades entre eles.

Para facilitar a compreensão do método, tomemos como exemplo a pesquisa do reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência de quatro condições (A, B, C e D) em quatro ordenamentos jurídicos internos (α , β , γ e δ). Cada condição é reconhecida como deficiência por dois ordenamentos. E cada ordenamento reconhece duas condições como categorias, subcategorias ou espécies de deficiência. No entanto, nesse cenário, pode não haver identidade entre os modelos de reconhecimento jurídico inequívoco entre os quatro ordenamentos, nem entre as quatro condições, como se verifica no quadro a seguir.

Quadro 10 – Exemplo de utilização do sistema de numeração binário para identificar modelos de reconhecimento

		2 ³	2 ²	2 ¹	2 ⁰	Número identificador
		Condição A	Condição B	Condição C	Condição D	
2 ³	Ordenamento α	1	0	0	1	9
2 ²	Ordenamento β	1	0	1	0	10
2 ¹	Ordenamento γ	0	1	1	0	6
2 ⁰	Ordenamento δ	0	1	0	1	5
Número identificador		12	3	6	9	

Fonte: Elaboração própria.

O número identificador do modelo de reconhecimento do ordenamento α foi calculado assim:

$$\text{Número identificador } \alpha = (2^3 \times 1) + (2^2 \times 0) + (2^1 \times 0) + (2^0 \times 1)$$

$$\text{Número identificador } \alpha = (8 \times 1) + (4 \times 0) + (2 \times 0) + (1 \times 1)$$

¹⁰⁶ Do inglês, *Binary Digit* (SISTEMA de numeração binário, 2012).

Número identificador $\alpha = 8 + 0 + 0 + 1$

Número identificador $\alpha = 9$

Já o número identificado do modelo de reconhecimento da condição A foi calculado assim:

Número identificador A = $(2^3 \times 1) + (2^2 \times 1) + (2^1 \times 0) + (2^0 \times 0)$

Número identificador A = $(8 \times 1) + (4 \times 1) + (2 \times 0) + (1 \times 0)$

Número identificador A = $8 + 4 + 0 + 0$

Número identificador A = 12

No quadro a seguir, estão listados, em ordem crescente, os números identificadores dos modelos de reconhecimento inequívoco de deficiência dos 55 ordenamentos pesquisados na aba “Qualquer”, que leva em consideração a existência de qualquer um dos quatro tipos da classificação quadripartida aqui proposta (explícito e irrestrito, explícito e restrito, implícito e irrestrito e implícito e restrito). Para facilitar a visualização, nos números identificadores em binário, foi usado o ponto a cada grupo de oito *bits* (um *byte*); já nos números identificadores em decimal, o ponto foi usado a cada grupo de três dígitos (um milhar).

Quadro 11 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento de condições como categorias, subcategorias ou espécies de deficiência na União, nos Estados, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, em ordem crescente, considerados todos os quatro tipos de reconhecimento

Número identificador de modelo	
Binário	Decimal
1	Macapá/AP, Município de
0100000.00000101.01100000.00000000.00000000.00000100	35.207.457.538.052
2	Paraíba/PB, Município de
1011011.10000001.01011111.11001100.00010000.01011111	100.611.216.117.855
3	Belém/PA, Município de
1011111.10000000.01111111.11001000.00010000.01000011	105.005.504.270.403
4	Teresina/PI, Município de
1011111.10000001.01011111.10000000.00000000.01000111	105.009.257.644.103
5	Porto Velho/RO, Município de
1011111.10000001.01011111.10000000.00000011.01000111	105.009.257.644.871
6	Rio Branco/AC, Município de
1011111.10000001.01011111.10000000.00000100.01001111	105.009.257.645.135
7	Rondônia (RO), Estado de
1011111.10000001.01111111.10000000.00010000.01000111	105.009.794.519.111
8	Rio Grande do Norte (RN), Estado do
1011111.10000001.01111111.10000001.01000111.01000111	105.009.794.598.727
9	Goiânia/GO, Município de
1011111.10000001.01111111.10000010.00000100.01000111	105.009.794.647.111

10	Tocantins (TO), Estado do	
	1011111.10000001.01111111.10011000.00000000.01001101	105.009.796.087.885
11	Piauí (PI), Estado do	
	1011111.10000001.01111111.10100001.00000000.11000111	105.009.796.677.831
12	Florianópolis/SC, Município de	
	1011111.10000001.01111111.11000001.01000011.11000111	105.009.798.792.135
13	Curitiba/PR, Município de	
	1011111.10000011.01111111.10000000.00000000.01000111	105.018.384.449.607
14	Vitória/ES, Município de	
	1011111.10000011.01111111.10000000.00000000.01011111	105.018.384.449.631
15	Bahia (BA), Estado da	
	1011111.10000011.01111111.10000001.01010011.11000111	105.018.384.536.519
16	Belo Horizonte/MG, Município de	
	1011111.10000101.01011111.11000000.00000000.01000111	105.026.441.707.591
17	Aracaju/SE, Município de	
	1011111.10000101.01111111.10000000.00000000.01000111	105.026.974.384.199
	Identidade entre modelos:	
	Rio Grande do Sul (RS), Estado do	
	1011111.10000101.01111111.10000000.00000000.01001111	105.026.974.384.207
	São Paulo/SP, Município de	
	1011111.10000101.01111111.10000000.00000000.01001111	105.026.974.384.207
18	Sergipe (SE), Estado de	
	1011111.10000101.01111111.10000000.00100000.01001111	105.026.974.392.399
19	Pernambuco (PE), Estado de	
	1011111.10000101.01111111.10000000.10001100.01100111	105.026.974.420.071
20	Alagoas (AL), Estado de	
	1011111.10000101.01111111.10001000.00000000.01000111	105.026.974.908.487
21	Manaus/AM, Município de	
	1011111.10000101.01111111.10001100.00000000.01000111	105.026.975.170.631
22	São Paulo (SP), Estado de	
	1011111.10000101.01111111.11001000.00000000.01000101	105.026.979.102.789
23	Mato Grosso do Sul (MS), Estado de	
	1011111.10000101.01111111.11001100.00000000.01000111	105.026.979.364.935
24	Cuiabá/MT, Município de	
	1011111.10000101.01111111.11100001.11000100.11001111	105.026.980.791.503
25	Paraná (PR), Estado do	
	1011111.10110011.01011111.10010000.00000000.01011111	105.224.007.057.503
26	Maranhão (MA), Estado do	

	1011111.10110101.01111111.10000001.01010011.11000111	105.233.132.901.319
27	Amapá (AP), Estado do	
	1011111.10111001.01111111.11001100.00000000.01010111	105.250.317.664.343
28	João Pessoa/PB, Município de	
	1111011.00000001.01111111.11001100.00000000.01001111	135.246.369.259.599
29	Maceió/AL, Município de	
	1111111.10000001.01111111.10000000.00000000.01001111	140.194.166.603.855
30	Salvador/BA, Município de	
	1111111.10000001.01111111.10000001.01000011.11000011	140.194.166.686.659
31	Santa Catarina (SC), Estado de	
	1111111.10000001.01111111.10000001.01000011.11011111	140.194.166.686.687
32	Porto Alegre/RS, Município de	
	1111111.10000001.01111111.10000010.00000000.01000111	140.194.166.734.919
	Identidade entre modelos:	
	Natal/RN, Município de	
	1111111.10000001.01111111.11000000.00000000.01000111	140.194.170.798.151
	Recife/PE, Município de	
	1111111.10000001.01111111.11000000.00000000.01000111	140.194.170.798.151
33	São Luís/MA, Município de	
	1111111.10000001.01111111.11000000.00000100.01000111	140.194.170.799.175
34	Rio de Janeiro/RJ, Município de	
	1111111.10000001.01111111.11001100.00010000.01001111	140.194.171.588.687
35	Roraima (RR), Estado de	
	1111111.10000011.01111111.11001000.00000000.01001111	140.202.761.257.039
36	Rio de Janeiro (RJ), Estado do	
	1111111.10000011.11111111.11000001.01000011.01011111	140.204.908.299.103
37	Campo Grande/MS, Município de	
	1111111.10000101.01011111.10000000.00000000.01001111	140.210.809.602.127
38	Acre (AC), Estado do	
	1111111.10000101.01111111.10001100.00010000.01000111	140.211.347.263.559
39	Palmas/TO, Município de	
	1111111.10000101.01111111.10100000.00000000.01000001	140.211.348.570.177
40	União Federal	
	1111111.10000101.01111111.10100000.00000000.01100111	140.211.348.570.215
41	União Nacional	
	1111111.10000101.01111111.10100001.01000011.11100111	140.211.348.653.031
42	Mato Grosso (MT), Estado de	
	1111111.10000101.01111111.11000001.01000011.11011111	140.211.350.750.175

43	Boa Vista/RR, Município de	
	1111111.1000011101.1111111000.000000000.0001000111	140.219.936.407.623
44	Ceará (CE), Estado do	
	1111111.10001001.01111111.11010000.00000000.01010111	140.228.531.585.111
45	Espírito Santo (ES), Estado do	
	1111111.10010101.01111111.11011100.01000000.01010111	140.280.071.995.479
46	Pará (PA), Estado do	
	1111111.10110101.01111111.10000000.00000000.01000101	140.417.504.903.237
47	Amazonas (AM), Estado do	
	1111111.10110101.01111111.10001101.01000011.01001111	140.417.505.772.367
48	Minas Gerais (MG), Estado de	
	1111111.10110101.01111111.10100000.00000000.01010101	140.417.507.000.405
49	Fortaleza/CE, Município de	
	1111111.10110111.01111111.10010000.00000000.01000111	140.426.095.886.407
50	Goiás (GO), Estado de	
	1111111.10111101.01111111.10001000.00111100.01010100	140.451.865.181.268
51	Distrito Federal (DF)	
	1111111.11111101.01111111.11011111.00000011.11001111	140.726.748.775.375

Fonte: Dados da pesquisa.

Só nessa primeira rodada de comparações, já é possível identificar a existência de 51 ordenamentos distintos e apenas duas identidades entre os ordenamentos: a primeira entre o do Estado do Rio Grande do Sul e o Município de São Paulo/SP; e a segunda entre os dos Municípios de Natal/RN e Recife/PE.

No quadro a seguir, estão listados, em ordem crescente, os números identificadores dos modelos de reconhecimento inequívoco de deficiência desses quatro entes federativos na aba “Explícito e irrestrito”.

Quadro 12 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e restrito de condições como categorias, subcategorias e espécies de deficiência, em ordem crescente, considerados os ordenamentos internos com modelos idênticos de reconhecimento em geral

Número identificador de modelo		
	Binário	Decimal
52	São Paulo/SP, Município de	
	1000000.00000000.01010001.00000000.00000000.00000010	70.370.103.132.162
53	Rio Grande do Sul (RS), Estado do	
	1000000.00000001.01011101.10000000.00000000.00000010	70.374.607.814.658
54	Natal/RN, Município de	
	1000100.00000001.01110001.00000000.00000000.00000010	74.772.981.481.474

55	Recife/PE, Município de	
	1011111.10000000.01011101.10000000.00000000.00000010	105.004.929.122.306

Fonte: Dados da pesquisa.

Essa segunda rodada de comparações foi suficiente para diferenciar os ordenamentos do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Natal/RN, Recife/PE e São Paulo/SP. Dessa forma, chega-se ao impressionante resultado de 55 modelos de reconhecimento distintos em 55 possíveis, confirmando a premissa da hipótese levantada de que o fato de todos os entes da Federação brasileira disporem de competência concorrente e/ou suplementar para legislar sobre proteção e inclusão das pessoas com deficiência leva a um quadro de profunda pulverização dos ordenamentos jurídicos internos, que no caso da amostra foi de 100,00%.

Pelo tamanho da amostra e pela relevância de seus integrantes, parece seguro extrapolar esse achado para o universo dos 5.598 entes federativos.

Resolvida a identificação dos modelos de reconhecimento jurídico inequívoco entre 55 ordenamentos pesquisados, cumpre agora fazer o mesmo em relação aos modelos das 47 condições identificadas. No quadro a seguir, estão listados, em ordem crescente, os números identificadores na aba “Qualquer”, que leva em consideração a existência de qualquer um dos quatro tipos da classificação quadripartida aqui proposta (explícito e irrestrito, explícito e restrito, implícito e irrestrito e implícito e restrito).

Quadro 13 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento nas categorias, nas subcategorias e nas espécies de deficiência, em ordem crescente, considerados todos os quatro tipos de reconhecimento

Número identificador de modelo		
Binário		Decimal
1	Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH)	
	0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000010.00000000	512
2	Deformidade congênita ou adquirida na face	
	0000000.00000000.00000000.00000000.00010000.00000000.00000000	1.048.576
3	Deficiência imunológica	
	0000000.00000000.00000000.00000000.00010100.00000000.00000100	1.310.724
4	Diabetes, impedimento decorrente do	
	0000000.00000000.00000000.00000000.01001000.00000000.00000000	4.718.592
5	Doença de Parkinson, impedimento decorrente da	
	0000000.00000000.00000000.00010000.00000001.00000000.00000000	268.500.992
6	Artrose grave, impedimento decorrente da	
	0000000.00000000.00000000.00010000.00001000.00000000.00000000	268.959.744

7	Deficiência orgânica	
	0000000.00000001.00000110.00000000.00010000.00100000.00100000	1.125.282.488.352
8	Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD)	
	0000000.00000110.00010010.00000000.00000000.00010001.00110000	6.674.379.182.640
9	Lesão cerebral traumática (LCT)	
	0000100.00000000.00000100.00000000.00011000.00000000.00000000	1.125.917.088.284.672
10	Síndrome de von Recklinghausen (neurofibromatose)	
	000100.00000000.00000100.01000000.00001010.00111010.00100010	1.125.918.161.123.874
11	Surdez unilateral	
	0000100.00100100.00000100.11101000.10010011.10100111.10000001	1.165.503.407.302.529
12	Fissura palatina	
	0000101.01000000.00000011.00000000.00011000.00001000.00100000	1.477.756.514.207.776
13	Fissura labiopalatina	
	0000101.01000000.00000011.00000000.00011000.00101000.00100000	1.477.756.514.215.968
14	Fibromialgia, impedimento decorrente da	
	0001000.00000000.00000000.10010001.00001101.00000000.00000000	2.251.802.247.233.536
15	Síndrome de Down	
	0001001.00000101.00100000.01100000.01010011.01010010.01101010	2.538.911.403.561.578
16	Hanseníase, impedimento decorrente da	
	0010000.00110000.00010001.01000000.00001000.00000001.00000000	4.556.450.274.214.144
17	Condição de transplantado, impedimento decorrente da	
	0010101.10000000.00000000.01100000.00010000.10100001.00000000	6.051.713.610.981.632
18	Doença renal crônica, impedimento decorrente da	
	0010101.10100101.01000000.01100000.00011000.10100001.10000000	6.092.670.419.640.704
19	Deficiência decorrente de síndrome	
	0100000.00000000.00011001.00000100.00010011.00000000.00000011	9.007.306.697.277.444
20	Deficiência decorrente de doença crônica	
	0100001.00000000.00011001.00000001.00000011.00100010.00000011	9.288.781.622.616.580
21	Deficiência decorrente de causa patológica	
	0100001.00000000.00011001.00000101.00010011.00000010.00000011	9.288.781.690.765.828
	Identidade entre modelos:	
	Deficiência decorrente de doença genética	
	0100001.00001000.00011001.00000001.00010010.00000010.00000011	9.297.577.716.613.636
	Deficiência decorrente de doença rara	
	0100001.00001000.00011001.00000001.00010010.00000010.00000011	9.297.577.716.613.636
22	Síndrome congênita do Zika Vírus	
	1100000.00000000.00000000.00010000.00000000.00000000.00000000	27.021.598.032.658.430
23	Deficiência de fala	

	1100000.00000000.10000000.00000100.00000001.00001000.00000000	27.022.147.587.213.312
24	Deficiência motora	
	1110011.01000110.10101110.10101000.10011010.01101011.00000110	32.447.338.288.671.496
25	Deficiência psicossocial	
	1110011.11000010.11000011.00010000.01111011.11101100.11001000	32.583.765.372.693.704
26	Deficiência sensorial	
	1110111.11110111.11111111.10111101.11111111.10111011.11011111	33.768.200.004.942.816
27	Deficiência múltipla	
	1111101.10111110.01111111.11111111.11110111.11110111.01111111	35.393.829.053.396.864
28	Ostomia	
	1111101.11111111.11111111.10011111.11111111.11111111.11111111	35.465.845.454.929.920
29	Nanismo	
	1111101.11111111.11111111.11011111.11111111.11111111.11111111	35.465.846.528.671.744
30	Surdo-cegueira	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11110111.11111111.11111111	35.465.847.065.018.370
	Identidade entre modelos:	
	Deficiência física (em sentido estrito)	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
	Paralisia cerebral (PC)	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
	-Plegias e paresias	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
	Amputação ou ausência de membro	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
	Deformidade congênita ou adquirida em membro	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
	Deficiência visual	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
	Cegueira	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
	Baixa visão	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
	Visão monocular	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
	Deficiência auditiva	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
	Surdez bilateral	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656

	“Síndrome da Talidomida”	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.465.847.065.542.656
31	Síndrome do X Frágil (SXF)	
	1111111.11011111.01110111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.993.028.531.322.880
32	Transtorno do Espectro Autista (TEA)	
	1111111.11011111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	35.993.612.646.875.136
33	Deficiência intelectual	
	1111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11111111	36.028.797.018.963.970

Fonte: Dados da pesquisa.

Nessa primeira rodada de comparações, já é possível identificar a existência de 33 modelos distintos e apenas duas situações de identidade: a primeira entre as subcategorias “deficiência decorrente de doença rara” e “deficiência decorrente de doenças genética”; e a segunda entre a categoria “deficiência física (em sentido estrito)”, as subcategorias “deficiência visual” e “deficiência auditiva” e as espécies “paralisia cerebral (PC)”, “-plegias e paresias”, “amputação ou ausência de membro”, “deformidade congênita ou adquirida em membro”, “cegueira”, “baixa visão”, “visão monocular”, “surdez bilateral”, “Síndrome da Talidomida”.

No quadro a seguir, estão listados, em ordem crescente, os números identificadores dos modelos de reconhecimento inequívoco de deficiência dessas catorze condições na aba “Explícito e irrestrito”.

Quadro 14 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e irrestrito, em ordem crescente, consideradas as categorias, as subcategorias e as espécies com modelos idênticos de reconhecimento em geral

Número identificador de modelo	
Binário	Decimal
34	“Síndrome da Talidomida”
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
35	Deficiência decorrente de doença genética
0000000.00000100.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	8.796.093.022.208
36	Surdez bilateral
0010001.11110100.11011111.00111101.11111111.10111111.01111111	5.054.314.259.136.383
37	Deficiência decorrente de doença rara
0100000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	9.007.199.254.740.992
38	Visão monocular
0110000.00010001.01110001.01110001.01010010.10101011.10100000	13.529.977.812.331.424
39	Paralisia cerebral (PC)
0110001.00110010.00000000.00011000.00010011.11000010.00000011	13.847.249.844.158.979

Identidade entre modelos:	
Baixa visão	
0111001.00110010.00000000.00111000.00010011.11101110.00001011	16.099.050.194.726.411
Cegueira	
0111001.00110010.00000000.00111000.00010011.11101110.00001011	16.099.050.194.726.411
Identidade entre modelos:	
Amputação ou ausência de membro	
0111001.11110100.11011111.00011111.11111111.11111111.01111111	16.313.312.824.262.527
Deformidade congênita ou adquirida em membro	
0111001.11110100.11011111.00011111.11111111.11111111.01111111	16.313.312.824.262.527
-Plegias e paresias	
0111001.11110100.11011111.00011111.11111111.11111111.01111111	16.313.312.824.262.527
40	Deficiência auditiva
0111001.11110110.11011111.01111101.11111111.11111111.01111111	16.315.513.424.576.383
41	Deficiência física (em sentido estrito)
0111101.11101100.10111110.01111111.11111111.11111110.11111111	17.430.276.514.774.783
42	Deficiência visual
1111001.11110111.11111111.01111101.11111111.11111111.11111111	34.331.148.884.639.743

Fonte: Dados da pesquisa.

Essa segunda rodada de comparações foi suficiente para elevar o número de modelos distintos de reconhecimento para 42, restando duas situações de identidade: a primeira entre as espécies “baixa visão” e “cegueira”; e a segunda entre as espécies “amputação ou ausência de membro”, “deformidade congênita ou adquirida em membro” e “-plegias e paresias”.

No quadro a seguir, estão listados, em ordem crescente, os números identificadores dos modelos de reconhecimento inequívoco de deficiência dessas cinco condições na aba “Explícito e restrito”.

Quadro 15 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e restrito, em ordem crescente, consideradas as categorias, as subcategorias e as espécies com modelos idênticos de reconhecimento explícito e irrestrito

Número identificador de modelo	
Binário	Decimal
Identidade entre modelos:	
Amputação ou ausência de membro	
1110010.10001100.01100010.00110000.11011011.10100011.00111100	32.242.500.699.398.972
Deformidade congênita ou adquirida em membro	
1110010.10001100.01100010.00110000.11011011.10100011.00111100	32.242.500.699.398.972
-Plegias e paresias	

	1110010.10001100.01100010.00110000.11011011.10100011.001111100	32.242.500.699.398.972
43	Baixa visão	
	1110010.10001100.01100010.00110000.11011011.10110011.011111100	32.242.500.699.403.132
44	Cegueira	
	1110010.10001100.01101010.00110000.11011011.10000011.011111100	32.242.535.059.129.212

Fonte: Dados da pesquisa.

Essa terceira rodada de comparações foi suficiente para elevar o número de modelos distintos de reconhecimento para 44, restando apenas uma situação de identidade: entre as espécies “amputação ou ausência de membro”, “deformidade congênita ou adquirida em membro” e “-plegias e paresias”.

No quadro a seguir, estão listados, em ordem crescente, os números identificadores dos modelos de reconhecimento inequívoco de deficiência dessas três condições na aba “Implícito e irrestrito”.

Quadro 16 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento implícito e irrestrito, em ordem crescente, consideradas as categorias, as subcategorias e as espécies com modelos idênticos de reconhecimento explícito e restrito

Número identificador de modelo	
Binário	Decimal
Identidade entre modelos:	
Amputação ou ausência de membro	
0111001.11110100.11011111.00011111.11111111.11111111.01111111	16.313.312.824.262.528
Deformidade congênita ou adquirida em membro	
0111001.11110100.11011111.00011111.11111111.11111111.01111111	16.313.312.824.262.528
-Plegias e paresias	
0111001.11110100.11011111.00011111.11111111.11111111.01111111	16.313.312.824.262.528

Fonte: Dados da pesquisa.

Essa quarta rodada de comparações manteve o número de modelos distintos de reconhecimento em 45 e a situação de identidade entre as espécies “amputação ou ausência de membro”, “deformidade congênita ou adquirida em membro” e “-plegias e paresias”.

No quadro a seguir, estão listados, em ordem crescente, os números identificadores dos modelos de reconhecimento inequívoco de deficiência dessas três condições na aba “Implícito e restrito”.

Quadro 17 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento implícito e restrito, em ordem crescente, consideradas as categorias, as subcategorias e as espécies com modelos idênticos de reconhecimento implícito e irrestrito

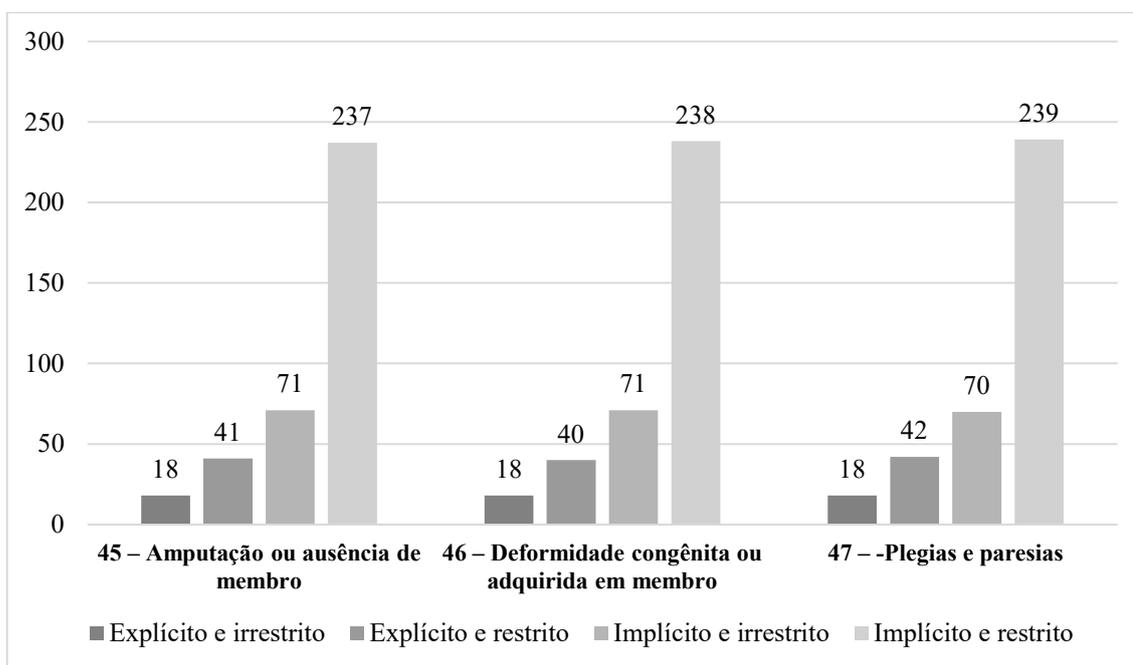
Número identificador de modelo	
Binário	Decimal
Identidade entre modelos:	
Amputação ou ausência de membro	
1111111.111111111.111111111.111111111.111111111.11111011.111111111	36.028.797.018.962.944
Deformidade congênita ou adquirida em membro	
1111111.111111111.111111111.111111111.111111111.11111011.111111111	36.028.797.018.962.944
-Plegias e paresias	
1111111.111111111.111111111.111111111.111111111.11111011.111111111	36.028.797.018.962.944

Fonte: Dados da pesquisa.

Essa quinta rodada de comparações também manteve o número de modelos distintos de reconhecimento em 45 e a situação de identidade entre as espécies “amputação ou ausência de membro”, “deformidade congênita ou adquirida em membro” e “-plegias e paresias”.

No gráfico a seguir, estão comparados os quantitativos dos reconhecimentos jurídicos inequívocos dessas três condições.

Gráfico 8 – Comparação dos quantitativo dos reconhecimentos das espécies de deficiência “amputação ou ausência de membro”, “deformidade congênita ou adquirida em membro” e “-plegias e paresias”



Fonte: Dados da pesquisa.

Chega-se, assim, na sexta rodada de comparações, ao não menos impressionante número de 47 modelos de reconhecimento entre as 47 condições reconhecidas, o que também corresponde ao percentual de 100,00% de pulverização.

3.4 Comparação com os modelos de reconhecimento jurídico inequívoco como doença ou afecção grave ou incapacitante

Com a finalidade de aferir quão preocupantes são esses dois percentuais de 100,00% de pulverização de modelos de reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência, neste item eles serão comparados aos de um autêntico modelo fechado: o de reconhecimento de condições como doenças ou afecções graves ou incapacitantes. Como não existe uma cláusula geral¹⁰⁷ que defina, para fins jurídicos, o que faz de condição uma doença ou uma afecção dessa natureza, a enumeração de espécies é um juízo de conveniência política de cada ente federativo e está quase sempre adstrita ao exercício de um direito específico, como o gozo de benefício fiscal (e.g. isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física¹⁰⁸), benefício trabalhista (e.g. possibilidade de saque na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço¹⁰⁹ etc.), benefício da Seguridade Social (e.g. licença para

¹⁰⁷ Dentre os 54 entes federativos pesquisados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios-sede das Capitais dos Estados), apenas o Município de Natal/RN define, para fins de definição do público-alvo da gratuidade da tarifa do transporte público municipal, “doença crônica invalidante” como a “patologia que por seu nível de comprometimento tenha acarretado seqüelas que ensejam necessidade de tratamento continuado” (artigo 4º, inciso V, da Lei Promulgada n.º 185, de 16 de agosto de 2001) (NATAL, 2001).

¹⁰⁸ Cf. artigo 7º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (BRASIL, 1988c), inciso com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004; artigo 30, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (BRASIL, 1995d); e artigo 35, inciso II, alínea **b**, do Anexo ao Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda) (BRASIL, 2018f).

¹⁰⁹ Cf., no âmbito da União, artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.670, de 8 de setembro de 1988 (BRASIL, 1988b); artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 (BRASIL, 1990d), inciso XI acrescentado pelo artigo 1º da Lei n.º 8.922, de 25 de julho de 1994, e incisos XIII e XIV acrescentados pelo artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e artigo 35, incisos XI, XIII e XIV, do Anexo ao Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990 (Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) (BRASIL, 1990a), inciso XI acrescentado pelo artigo 1º do Decreto n.º 5.860, de 26 de julho de 2006, e incisos XIII e XIV com redação dada pelo artigo 1º do Decreto n.º 9.345, de 16 de abril de 2018.

tratamento de saúde¹¹⁰, aposentaria por invalidez¹¹¹), de gratuidade no transporte público¹¹² ou de atendimento prioritário no processo administrativo¹¹³ e no processo judicial¹¹⁴.

Adotou-se aqui também o método de conversão de binário para decimal, com apenas uma diferença: a de terem sido criadas apenas três abas em planilha do *Microsoft Excel* (“Explícito e restrito”, “Implícito e restrito” e “Qualquer”), em razão do caráter restrito de todos esses reconhecimentos jurídicos inequívocos.

Foram encontradas 54 condições reconhecidas inequivocamente como doenças ou afecções graves ou incapacitantes. Para fins de identificação dos modelos de reconhecimento por meio da conversão de binário em decimal, elas foram ordenadas horizontalmente, nas colunas da planilha, seguindo a ordem de seus códigos na *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, Décima Revisão* (CID–10) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2017). E na vertical, os 55 ordenamentos jurídicos dos entes federativos da amostra foram organizados nas linhas da planilha, seguindo a divisão regional do artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970, com Estados em ordem alfabética, seguidos de suas respectivas Capitais, conforme o quadro a seguir.

Quadro 18 – Relação posicional das condições reconhecidas como doenças ou afecções graves ou incapacitantes e dos ordenamentos jurídicos internos da amostra

Base	Expoente	Resultado	Horizontal	Vertical
------	----------	-----------	------------	----------

¹¹⁰ Cf., no âmbito da União, artigo 1º, inciso I, alínea **a**, da Lei n.º 7.670, de 8 de setembro de 1988 (BRASIL, 1988b); e artigo 188, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990f).

¹¹¹ Cf., no âmbito da União, artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 3.738, de 4 de abril de 1960 (BRASIL, 1960); artigo 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) (BRASIL, 1980), inciso V com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 12.670, de 19 de junho de 2012; artigo 96, inciso V, da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais-Militares do Distrito Federal); artigo 97, inciso V, do Anexo à Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal); artigo 1º, inciso I, alíneas **b**, **c**, **d** e **e**, da Lei n.º 7.670, de 8 de dezembro de 1988 (BRASIL, 1988b); artigo 186, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990f); artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991d), com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 13.135, de 17 de junho de 2015; artigo 30, parágrafo 2º, do Anexo ao Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social) (BRASIL, 1999a), parágrafo 2º acrescentado pelo artigo 1º do Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020; e Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e do Ministério da Saúde (MS) (BRASIL, Ministério da Previdência..., 2001).

¹¹² Cf., no âmbito dos Estados, artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 13.898, de 24 de julho de 2001 (GOIÁS, 2001) e artigo 80, incisos I a X, da Lei n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 (PARANÁ, 2015); no âmbito do Distrito Federal, artigo 1º da Lei n.º 773, de 10 de outubro de 1994, e artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 4.582, de 7 de julho de 2011 (DISTRITO FEDERAL, 1994, 2011); e no âmbito dos Municípios-sede das Capitais dos Estados, artigo 14 da Lei n.º 6.370, de 13 de março de 2015 (MACEIÓ, 2015) e artigo 2º, incisos III a VI, do Decreto n.º 1.128, de 29 de julho de 2011 (MANAUS, 2011).

¹¹³ Cf., no âmbito da União, artigo 69-A, inciso IV, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999d), inciso acrescentado pelo artigo 4º da lei n.º 12.008, de 29 de julho de 2009.

¹¹⁴ Cf. artigo 1.048, inciso I, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015b).

			(colunas, da direita para a esquerda)	(linhas, de baixo para cima)
2	0	1	54. Contaminação por radiação	55. Florianópolis/SC
2	1	2	53. Anomalias da fala	54. Santa Catarina (SC)
2	2	4	52. Tumor expansivo, inoperante e incapacitante	53. Porto Alegre/RS
2	3	8	51. Nefropatia grave	52. Rio Grande do Sul (RS)
2	4	16	50. Estados avançados da doença de Paget	51. Curitiba/PR
2	5	32	49. Osteomielite	50. Paraná (PR)
2	6	64	48. Espondiloartrose anquilosante	49. São Paulo/SP
2	7	128	47. Doenças inflamatórias do tecido conjuntivo com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética	48. São Paulo (SP)
2	8	256	46. Lúpus eritematoso sistêmico em estado avançado	47. Rio de Janeiro/RJ
2	9	512	45. Colagenoses com lesões sistemáticas ou de musculatura esquelética	46. Rio de Janeiro (RJ)
2	10	1.024	44. Artrose grave invalidante	45. Belo Horizonte/MG
2	11	2.048	43. Artrite reumatoide avançada e degenerativa	44. Minas Gerais (MG)
2	12	4.096	42. Distúrbios osteomusculares e traumatismos incapacitantes	43. Vitória/ES
2	13	8.192	41. Pênfigo foliáceo	42. Espírito Santo (ES)
2	14	16.384	40. Pênfigo	41. Campo Grande/MS
2	15	32.768	39. Insuficiência hepática irreversível	40. Mato Grosso do Sul (MS)
2	16	65.536	38. Hepatopatia grave	39. Cuiabá/MT
2	17	131.072	37. Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC)	38. Mato Grosso (MT)
2	18	262.144	36. Pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante	37. Goiânia/GO
2	19	524.288	35. Enfisema pulmonar	36. Goiás (GO)
2	20	1.048.576	34. Pneumopatia ou doença pulmonar grave	35. Distrito Federal (DF)

2	21	2.097.152	33. Ozena	34. Aracaju/SE
2	22	4.194.304	32. Vasculopatia periférica grave	33. Sergipe (SE)
2	23	8.388.608	31. Hipertensão arterial maligna	32. Natal/RN
2	24	16.777.216	30. Cardiopatia grave	31. Rio Grande do Norte (RN)
2	25	33.554.432	29. Surdez permanente	30. Teresina/PI
2	26	67.108.864	28. Redução de vista	29. Piauí (PI)
2	27	134.217.728	27. Cegueira	28. Recife/PE
2	28	268.435.456	26. Doença grave e invalidante dos órgãos dos sentidos	27. Pernambuco (PE)
2	29	536.870.912	25. Neuropatia grave	26. João Pessoa/PB
2	30	1.073.741.824	24. Paralisia irreversível e incapacitante	25. Paraíba (PB)
2	31	2.147.483.648	23. Distrofia muscular progressiva	24. São Luís/MA
2	32	4.294.967.296	22. Acidente vascular	23. Maranhão (MA)
2	33	8.589.934.592	21. Epilepsia vera ou psicose epilética	22. Fortaleza/CE
2	34	17.179.869.184	20. Esclerose múltipla	21. Ceará (CE)
2	35	34.359.738.368	19. Doença de Alzheimer	20. Salvador/BA
2	36	68.719.476.736	18. Doença de Parkinson	19. Bahia (BA)
2	37	137.438.953.472	17. Alienação mental	18. Maceió/AL
2	38	274.877.906.944	16. Estado avançado de demência	17. Alagoas (AL)
2	39	549.755.813.888	15. Distúrbios mentais e comportamentais graves	16. Palmas/TO
2	40	1.099.511.627.776	14. Fibrose cística (mucoviscidose)	15. Tocantins (TO)
2	41	2.199.023.255.552	13. Doença de Addison	14. Boa Vista/RR
2	42	4.398.046.511.104	12. Diabetes com complicações graves	13. Roraima (RR)
2	43	8.796.093.022.208	11. Distúrbios metabólicos graves	12. Porto Velho/RO
2	44	17.592.186.044.416	10. Sarcoidose	11. Rondônia (RO)
2	45	35.184.372.088.832	9. Policitemia vera	10. Belém/PA
2	46	70.368.744.177.664	8. Hemopatia grave	9. Pará (PA)
2	47	140.737.488.355.328	7. Leucemia	8. Manaus/AM
2	48	281.474.976.710.656	6. Neoplasia maligna	7. Amazonas (AM)
2	49	562.949.953.421.312	5. Malária	6. Macapá/AP

2	50	1.125.899.906.842.620	4. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids)	5. Amapá (AP)
2	51	2.251.799.813.685.250	3. Hepatite C	4. Rio Branco/AC
2	52	4.503.599.627.370.500	2. Hanseníase	3. Acre (AC)
2	53	9.007.199.254.741.000	1. Tuberculose ativa	2. União Nacional
2	54	18.014.398.509.482.000	x	1. União Federal

Fonte: Elaboração própria.

No quadro a seguir, estão listados, em ordem crescente, os números identificadores dos modelos de reconhecimento inequívoco de condições como doenças ou afecções graves ou incapacitantes dos 55 ordenamentos pesquisados na aba “Qualquer”, que leva em consideração a existência de qualquer um dos dois tipos aplicáveis da classificação proposta *supra* (explícito e restrito; e implícito e restrito). Para facilitar a visualização, nos números identificadores em binário, foi usado o ponto a cada grupo de oito *bits* (um *byte*); já nos números identificadores em decimal, o ponto foi usado a cada grupo de três dígitos (um milhar).

Quadro 19 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento jurídico inequívoco de doenças ou afecções graves ou incapacitantes na União, nos Estados, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, em ordem crescente, considerando os dois tipos de reconhecimento

Número identificador de modelo	
Binário	Decimal
1	Natal/RN, Município de
000101.00000000.00000000.01000000.00000000.00000000.00001000	1.407.375.957.295.112
2	São Paulo/SP, Município de
000101.00001000.10010100.01001001.00000101.00010000.01111000	1.416.807.856.803.960
3	Minas Gerais (MG), Estado de
110001.00000000.00100000.01001001.00100000.00100000.00000000	13.792.412.524.617.728
4	Rio Grande do Norte (RN), Estado do
110001.00000000.00110000.01101101.00000000.01010100.01001000	13.792.481.845.990.472
5	Vitória/ES, Município de
110100.00000000.00110010.01001101.00000000.00000000.01011000	14.636.914.829.164.632
6	Mato Grosso do Sul (MS), Estado de
110101.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00001000	14.918.173.765.664.776
7	Aracaju/SE, Município de
110101.00000000.00010000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.243.709.943.896
8	Manaus/AM, Município de
110101.00000000.00100000.01001001.10000000.00000000.00001000	14.918.312.437.743.624
Identidade entre modelos:	

	Belém/PA, Município de	
	110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
	Belo Horizonte/MG, Município de	
	110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
	Maceió/AL, Município de	
	110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
	Palmas/TO, Município de	
	110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
	Recife/PE, Município de	
	110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
	Identidade entre modelos:	
	Rio de Janeiro (RJ), Estado do	
	110101.00000000.00110000.01101101.00000001.01010100.01011001	14.918.381.752.898.648
	Roraima (RR), Estado de	
	110101.00000000.00110000.01101101.00000001.01010100.01011001	14.918.381.752.898.648
9	Pernambuco (PE), Estado de	
	110101.00000000.00110000.01101101.00010001.01110100.10011001	14.918.381.753.955.480
10	Espírito Santo (ES), Estado do	
	110101.00000000.00110010.01101101.00000000.01000100.01011000	14.918.390.342.763.608
11	Macapá/AP, Município de	
	110101.00000000.0110100.00001001.00000000.00000000.01011000	14.918.397.254.959.192
12	Goiás (GO), Estado de	
	11010.10000000.00110100.00001001.00000001.01000000.01011001	14.918.397.255.041.112
	Identidade entre modelos:	
	Bahia (BA), Estado da	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000000.00000000.01011001	14.918.398.328.701.016
	Curitiba/PR, Município de	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000000.00000000.01011001	14.918.398.328.701.016
	Rio Branco/AC, Município de	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000000.00000000.01011001	14.918.398.328.701.016
	Identidade entre modelos:	
	Goiânia/GO, Município de	
	11010.10000000.00011010.00100100.10000000.10000000.01011001	14.918.398.328.766.552
	Porto Velho/RO, Município de	
	11010.10000000.00011010.00100100.10000000.10000000.01011001	14.918.398.328.766.552
	Identidade entre modelos:	
	Paraíba (PB), Estado da	
	110101.00000000.00110100.01101101.00000000.01010100.01011000	14.918.398.932.702.296

	Piauí (PI), Estado do	
	110101.00000000.00110100.01101101.00000000.01010100.01011000	14.918.398.932.702.296
13	Tocantins (TO), Estado do	
	110101.00000000.00110100.01101101.00000001.00010100.01011001	14.918.398.932.751.448
	Identidade entre modelos:	
	Acre (AC), Estado do	
	110101.00000000.00110100.01101101.00000001.01010100.01011001	14.918.398.932.767.832
	Alagoas (AL), Estado de	
	110101.00000000.00110100.01101101.00000001.01010100.01011001	14.918.398.932.767.832
14	Sergipe (SE), Estado de	
	110101.00000000.00110100.01101101.00000001.01010101.01011001	14.918.398.932.768.088
15	Rondônia (RO), Estado de	
	110101.00000000.00110100.01101111.00000001.01010100.01011011	14.918.398.966.322.268
16	Rio de Janeiro/RJ, Município do	
	110101.00000000.00110100.11001001.00000001.00000000.01011001	14.918.400.476.250.200
17	Florianópolis/SC, Município de	
	110101.00000000.00111000.01001000.00000001.00000000.01011001	14.918.415.491.858.520
18	Teresina/PI, Município de	
	110101.00000000.00111000.01001001.00000000.00000010.01001000	14.918.415.508.570.696
19	Santa Catarina (SC), Estado de	
	110101.00000000.00111000.01101101.00000001.01010100.01011001	14.918.416.112.637.016
20	Ceará (CE), Estado do	
	110101.00000000.00111010.01101101.00000001.01010100.01001001	14.918.424.702.571.592
21	Amazonas (AM), Estado do	
	110101.00000000.00111111.01101111.00000000.01010100.01011010	14.918.446.210.896.986
22	Boa Vista/RR, Município de	
	110101.00000001.00110100.01001001.00000000.00000000.01011001	14.919.497.840.328.792
	Identidade entre modelos:	
	Campo Grande/MS, Município de	
	110101.00000001.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.919.497.840.394.328
	João Pessoa/PB, Município de	
	110101.00000001.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.919.497.840.394.328
	São Luís/MA, Município de	
	110101.00000001.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.919.497.840.394.328
	São Paulo (SP), Estado de	
	110101.00000001.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.919.497.840.394.328
	União Nacional	
	110101.00000001.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.919.497.840.394.328

23	União Federal	
	110101.00000001.00110100.01001001.00000001.01000000.01011001	14.919.497.840.410.712
	Identidade entre modelos:	
	Maranhão (MA), Estado do	
	110101.00000001.00110100.01101101.00000001.01010100.01011001	14.919.498.444.395.608
	Pará (PA), Estado do	
	110101.00000001.00110100.01101101.00000001.01010100.01011001	14.919.498.444.395.608
24	Amapá (AP), Estado do	
	110101.00000001.00111100.01101101.00000001.01010100.01011001	14.919.532.804.133.976
25	Paraná (PR), Estado do	
	110101.00000001.10110100.01001001.00000000.00010000.01011001	14.920.047.596.146.776
26	Rio Grande do Sul (RS), Estado do	
	110101.00000010.00110100.01101101.00000000.01010100.01011000	14.920.597.955.957.848
27	Mato Grosso (MT), Estado de	
	110101.00000101.00110100.01001011.00001001.00000000.01011011	14.923.895.920.984.156
28	Fortaleza/CE, Município de	
	110101.00100000.01110011.01001101.00000010.10001001.01011101	14.953.853.351.004.508
29	Cuiabá/MT, Município de	
	110101.01010000.00110001.01111001.11000011.00000100.11011001	15.006.347.192.108.248
30	Distrito Federal (DF)	
	110101.10000000.00110100.01101001.00000001.00100000.01011001	15.059.136.354.000.984
31	Porto Alegre/RS, Município de	
	110111.00000100.00110000.01001001.00010001.00000000.00001000	15.485.729.149.878.280
32	Salvador/BA, Município de	
	11100.00000000.00111110.01001001.00000000.00000000.01011000	16.888.766.115.348.568

Fonte: Dados da pesquisa.

Nessa primeira rodada de comparações, foi possível identificar a existência de 32 ordenamentos distintos, com oito situações de identidade: i) a primeira entre os dos Municípios de Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Maceió/AL, Palmas/TO e Recife/PE; ii) a segunda entre os dos Estados do Rio de Janeiro e de Roraima; iii) a terceira entre o do Estado da Bahia e os dos Municípios de Curitiba/PR e Rio Branco/AC; iv) a quarta entre os dos Municípios de Goiânia/GO e Porto Velho/RO; v) a quinta entre os dos Estados da Paraíba e do Piauí; vi) a sexta entre os dos Estados do Acre e de Alagoas; vii) a sétima entre o da União Nacional, o do Estado de São Paulo e os dos Municípios de Campo Grande/MS, João Pessoa/PB e São Luís/MA; e viii) a oitava entre os dos Estados do Maranhão e do Pará.

No quadro a seguir, estão listados, em ordem crescente, os números identificadores dos modelos de reconhecimento inequívoco de condições como doenças ou afecções graves ou incapacitantes nesses 23 ordenamentos internos na aba “Explícito e restrito”.

Quadro 20 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e restrito de condições como doenças ou afecções graves ou incapacitantes, em ordem crescente, considerados os ordenamentos internos com modelos idênticos de reconhecimento em geral

Número identificador de modelo	
Binário	Decimal
	Identidade entre modelos:
	Recife/PE, Município de
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	São Paulo (SP), Estado de
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
33	Pará (PA), Estado do
110001.00000000.00110000.01001001.00000000.01000000.01001000	13.792.481.242.005.576
34	Campo Grande/MS, Município de
110101.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00001000	14.918.173.765.664.776
35	Piauí (PI), Estado do
110101.00000000.00110100.01001001.00000000.01000000.01011000	14.918.328.398.717.400
36	Roraima (RR), Estado de
110101.00000000.00110000.01001001.00000000.01000000.01001000	14.918.381.148.848.200
37	Rio de Janeiro (RJ), Estado do
110101.00000000.00110000.01001001.00000000.01000000.01011000	14.918.381.148.848.216
38	Belém/PA, Município de
110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01001001	14.918.381.148.897.352
	Identidade entre modelos:
	Belo Horizonte/MG, Município de
110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
	Maceió/AL, Município de
110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
	Palmas/TO, Município de
110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
	Identidade entre modelos:
	Bahia (BA), Estado da
110101.00000000.00110100.01001001.00000000.00000000.01011001	14.918.398.328.701.016
	Curitiba/PR, Município de
110101.00000000.00110100.01001001.00000000.00000000.01011001	14.918.398.328.701.016
	Rio Branco/AC, Município de

	110101.00000000.00110100.01001001.00000000.00000000.01011001	14.918.398.328.701.016
39	Paraíba (PB), Estado da	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000000.01000000.01011000	14.918.398.328.717.400
	Identidade entre modelos:	
	Goiânia/GO, Município de	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.398.328.766.552
	João Pessoa/PB, Município de	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.398.328.766.552
	Porto Velho/RO, Município de	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.398.328.766.552
	São Luís/MA, Município de	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.398.328.766.552
	União Nacional	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.398.328.766.552
	Identidade entre modelos:	
	Acre (AC), Estado do	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.01000000.01011001	14.918.398.328.782.936
	Alagoas (AL), Estado de	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.01000000.01011001	14.918.398.328.782.936
40	Maranhão (MA), Estado do	
	110101.00000001.00110100.01001001.00000001.01000000.01011001	14.919.497.840.410.712

Fonte: Dados da pesquisa.

Nessa segunda rodada de comparações, foi possível identificar mais oito modelos de reconhecimento inequívoco de doenças graves ou incapacitantes, com cinco situações de identidade entre os ordenamentos pesquisados: i) a primeira entre o do Estado de Paulo e o do Município de Recife/PE; ii) a segunda entre os dos Municípios de Belo Horizonte/MG, Maceió/AL e Palmas/TO; iii) a terceira entre o do Estado da Bahia e os dos Municípios de Curitiba/PR e de Rio Branco/AC; iv) a quarta entre o da União Nacional e os dos Municípios de Goiânia/GO, João Pessoa/PB, Porto Velho/RO e São Luís/MA; e v) a quinta entre os dos Estados do Acre e de Alagoas.

No quadro a seguir, esses quinze ordenamentos internos recebem o acréscimo dos números identificadores de modelos de reconhecimento da aba “Implícito e restrito”.

Quadro 21 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e restrito e implícito e restrito de condições como doenças ou afecções graves ou incapacitantes, em ordem crescente, considerados os ordenamentos internos com modelos idênticos de reconhecimento explícito e restrito

Número identificador de modelo de reconhecimento explícito e restrito
--

Número identificador de modelo de reconhecimento implícito e restrito	
Binário	Decimal
41	Recife/PE, Município de
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
42	São Paulo (SP), Estado de
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
110101.00000001.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.919.497.840.394.328
43	Identidade entre modelos:
	Belo Horizonte/MG, Município de
110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Maceió/AL, Município de
110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Palmas/TO, Município de
110101.00000000.00110000.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.381.148.897.368
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
44	Identidade entre modelos:
	Bahia (BA), Estado da
110101.00000000.00110100.01001001.00000000.00000000.01011001	14.918.398.328.701.016
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Curitiba/PR, Município de
110101.00000000.00110100.01001001.00000000.00000000.01011001	14.918.398.328.701.016
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Rio Branco/AC, Município de
110101.00000000.00110100.01001001.00000000.00000000.01011001	14.918.398.328.701.016
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
45	Identidade entre modelos:
	Goiânia/GO, Município de
110101.00000000.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.398.328.766.552
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Porto Velho/RO, Município de
110101.00000000.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.398.328.766.552
000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
46	Identidade entre modelos:
	João Pessoa/PB, Município de
110101.00000000.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.398.328.766.552

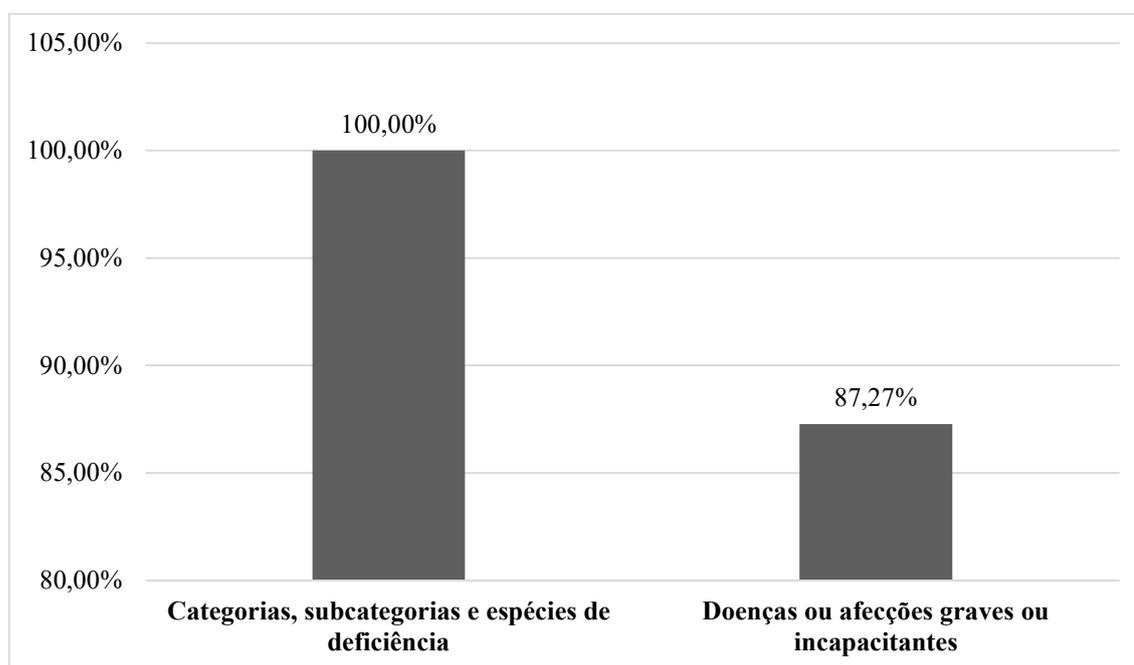
	000000.00000001.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	1.099.511.627.776
	São Luís/MA, Município de	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.398.328.766.552
	000000.00000001.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	1.099.511.627.776
47	União Nacional	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.918.398.328.766.552
	110101.00000001.00110100.01001001.00000001.00000000.01011001	14.919.497.840.394.328
48	Identidade entre modelos:	
	Acre (AC), Estado do	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.01000000.01011001	14.918.398.328.782.936
	000000.00000000.00000000.00100100.00000000.00010100.00000000	603.984.896
	Alagoas (AL), Estado de	
	110101.00000000.00110100.01001001.00000001.01000000.01011001	14.918.398.328.782.936
	000000.00000000.00000000.00100100.00000000.00010100.00000000	603.984.896

Fonte: Dados da pesquisa.

Nessa terceira e última rodada de comparações, foi possível chegar ao número final de 48 modelos de reconhecimento inequívoco de condições como doenças ou afecções graves ou incapacitantes em 55 ordenamentos jurídicos pesquisados, mantidas cinco situações de identidade: i) a primeira entre os ordenamentos dos Municípios de Belo Horizonte/MG, Maceió/AL e Palmas/TO; ii) a segunda entre os do Estado da Bahia e os dos Municípios de Curitiba/PR e Rio Branco/AC; iii) a terceira entre os dos Municípios de Goiânia/GO e Porto Velho/RO; iv) a quarta entre os dos Municípios de João Pessoa/PB e São Luís/MA; e v) a quinta entre os dos Estados do Acre e de Alagoas.

Isso corresponde ao percentual de 87,27% de pulverização, que, apesar de elevado, ainda é significativamente inferior ao identificado entre os modelos de reconhecimento inequívoco de categorias, subcategorias ou espécies de deficiência nesses mesmos 55 ordenamentos jurídicos internos. Os percentuais de pulverização estão comparados no gráfico a seguir.

Gráfico 9 – Comparação entre os percentuais de pulverização de modelos de reconhecimento jurídico inequívoco de condições como categorias, subcategorias e espécies de deficiência e como doenças ou afecções graves ou incapacitantes na União, nos Estados, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados



Fonte: Dados da pesquisa.

A diferença de 12,73% é relevante e demonstra a irracionalidade da crença de que um modelo fechado, que elenque exaustivamente as condições dos elegíveis às medidas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, confere maior segurança jurídica. Numa Federação tridimensional, com 5.598 entes autônomos com competência para legislar sobre proteção e inclusão das pessoas com deficiência (artigos 24, inciso XIV, e 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988), a identificação de sujeitos de direitos humanos e fundamentais, que é também uma questão identitária, não pode ficar exclusivamente submetida ao juízo político do legislador infraconstitucional. As cláusulas gerais definidoras de deficiência e de pessoas com deficiência, como as do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a do artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, precisam ser efetivadas, de modo a garantir a “unicidade no sistema jurídico” brasileiro e a preservação da “hierarquia entre as fontes formais” (NADER, P., 2021, p. 278).

Resolvida a identificação dos modelos de reconhecimento jurídico inequívoco entre os 55 ordenamentos pesquisados, cumpre agora fazer o mesmo em relação aos modelos das 54 condições identificadas. No quadro a seguir, estão listados, em ordem crescente, seus números identificadores.

Quadro 22 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento entre as doenças ou afecções graves ou incapacitantes, em ordem crescente, consideradas todas as espécies de reconhecimento

Número identificador de modelo	
Binário	Decimal
1	Malária
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000100	4
2	Doença de Addison
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00001000	8
	<i>Identidade entre modelos:</i>
	Distúrbios metabólicos graves
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.01000000	64
	Osteomielite
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.01000000	64
	Pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.01000000	64
3	Distúrbios mentais e comportamentais graves
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.01100000	96
4	Distrofia muscular progressiva
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000001.00000000	256
5	Ozena
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00001000.00000000	2.048
	<i>Identidade entre modelos:</i>
	Doença grave e invalidante dos órgãos dos sentidos
0000000.00000000.00000000.00000000.00000001.00000000.00000000	65.536
	Hemopatia grave
0000000.00000000.00000000.00000000.00000001.00000000.00000000	65.536
	Sarcoidose
0000000.00000000.00000000.00000000.00000001.00000000.00000000	65.536
	Vasculopatia periférica grave
0000000.00000000.00000000.00000000.00000001.00000000.00000000	65.536
6	Enfisema pulmonar
0000000.00000000.00000000.00000000.00000010.00000000.00000000	131.072
7	Diabetes com complicações graves
0000000.00000000.00000000.00000000.00000010.00000000.00000100	131.076
8	Leucemia
0000000.00000000.00000000.00000000.00010000.00000000.00000000	1.048.576
9	Colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética
0000000.00000000.00000000.00000010.00000000.00000000.00000000	33.554.432
10	Pneumopatia ou doença pulmonar grave

	0000000.00000000.00000000.00010000.00000000.00000000.00000100	268.435.460
11	Doenças inflamatórias do tecido conjuntivo com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética	
	0000000.00000000.00000000.00010000.00000001.00000000.00000000	268.500.992
12	Pênfigo foliáceo	
	0000000.00000000.00000000.00010000.00010000.00001000.00000000	269.486.080
	<i>Identidade entre modelos:</i>	
	Artrite reumatoide avançada e degenerativa	
	0000000.00000000.00000010.00000000.00000000.00000000.00000000	8.589.934.592
	Insuficiência hepática irreversível	
	0000000.00000000.00000010.00000000.00000000.00000000.00000000	8.589.934.592
	Policitemia vera	
	0000000.00000000.00000010.00000000.00000000.00000000.00000000	8.589.934.592
	Tumor expansivo, inoperante e incapacitante	
	0000000.00000000.00000010.00000000.00000000.00000000.00000000	8.589.934.592
13	Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC)	
	0000000.00000000.00000010.00000000.00000001.00000000.00000000	8.590.000.128
14	Lúpus eritematoso sistêmico em estado avançado	
	0000000.00000000.00000010.00000000.01000000.00000000.00000000	8.594.128.896
15	Hepatite C	
	0000000.00000000.00001000.00000000.00000000.00000000.00000000	34.359.738.368
16	Hipertensão arterial maligna	
	0000000.10000000.00000000.00000000.00000001.00000000.00000000	140.737.488.420.864
17	Acidente vascular	
	0000001.00000000.00000010.00000000.00000001.00000000.00000000	281.483.566.710.784
18	Epilepsia vera ou psicose epilética	
	0000001.00000000.00001110.00000000.00000000.00110000.00000000	281.535.106.265.088
19	Estado avançado de demência	
	0000000.00000000.01000010.00000000.00000000.00000000.00000000	283.467.841.536
	<i>Identidade entre modelos:</i>	
	Anomalias da fala	
	0000001.00010000.00000000.00000000.00000010.00000000.00000000	299.067.162.886.144
	Surdez permanente	
	0000001.00010000.00000000.00000000.00000010.00000000.00000000	299.067.162.886.144
20	Doença de Alzheimer	
	0000101.00000000.00001100.00000010.00000000.00000000.00000011	1.407.426.456.715.267
21	Distúrbios osteomusculares e traumatismos incapacitantes	
	0010101.01010101.01000101.01010101.01000000.00000010.01101000	6.004.730.782.286.440
22	Artrose grave invalidante	

	0010101.01010101.01000101.01010101.01000001.00100010.00000110	6.004.730.782.360.070
23	Neuropatia grave	
	0010101.01010101.01000101.01010101.0101000.100100010.00001010	6.004.730.783.408.650
24	Redução de vista	
	0010101.01010101.01000111.01010101.01000000.00110010.00001110	6.004.739.372.233.230
25	Pênfigo	
	1010101.01010100.01000101.01010101.01010000.00100001.11111000	24.018.029.781.197.304
26	Fibrose cística (mucoviscidose)	
	1100100.01000010.00000001.10100000.00000010.01000000.10111100	28.220.072.417.968.316
27	Hepatopatia grave	
	1110100.01111101.11100101.10111000.01111111.01000111.11000111	32.789.522.894.768.070
28	Contaminação por radiação	
	1110100.01111111.11110111.10111000.01111111.01000111.10000100	32.791.799.227.434.884
29	Paralisia irreversível e incapacitante	
	1111101.11111111.11111111.11111111.11110111.01111111.11110000	35.465.847.064.985.584
30	Esclerose múltipla	
	1111111.01011011.01111001.11100100.01011110.01000010.00001000	35.847.901.122.806.280
31	Estados avançados da Doença de Paget (osteíte deformante)	
	1111111.01011111.11111011.11111100.01111111.01111000.00100000	35.852.857.919.895.584
32	Espondiloartrose anquilosante	
	1111111.01111111.11111111.11101111.01111111.01111000.00011000	35.888.059.253.749.784
33	Doença de Parkinson	
	1111111.01111111.11111111.11111111.01111111.01110111.11111111	35.888.059.522.185.216
34	Neoplasia maligna	
	1111111.11111111.11110111.11111111.11111111.11110000.00001000	36.028.762.659.221.510
35	Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids)	
	1111111.11111111.11111111.11111110.11111111.11111000.00001000	36.028.797.002.184.710
36	Alienação mental	
	1111111.11111111.11111111.11111111.01011111.01111111.11001000	36.028.797.008.445.384
	Identidade entre modelos:	
	Cardiopatia grave	
	1111111.11111111.11111111.11111111.01111111.01111111.11111000	36.028.797.010.542.584
	Cegueira	
	1111111.11111111.11111111.11111111.01111111.01111111.11111000	36.028.797.010.542.584
37	Hanseníase	
	1111111.11111111.11111111.11111111.01111111.11111111.10011100	36.028.797.010.575.260
38	Tuberculose ativa	
	1111111.11111111.11111111.11111111.01111111.11111111.10110100	36.028.797.010.575.284

39	Nefropatia grave
1111111.11111111.11111111.11111111.11111111.11110111.11111000	36.028.797.018.961.910

Fonte: Dados da pesquisa.

Nessa primeira rodada, já é possível identificar a existência de 39 modelos distintos em 54 possíveis, com cinco situações de identidade entre condições reconhecidas como doenças ou afecções graves ou incapacitantes: i) a primeira entre “distúrbios metabólicos graves”, “osteomielite” e “pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante”; ii) a segunda entre “doença grave e invalidante dos órgãos dos sentidos”, “hemopatia grave”, “sarcoidose” e “vasculopatia periférica grave”; iii) a terceira entre “artrite reumatoide avançada e degenerativa”, “insuficiência hepática irreversível”, “policitemia vera” e “tumor expansivo, inoperante e incapacitante”; iv) a quarta entre “anomalias da fala” e “surdez permanente”; e v) a quinta entre “cardiopatia grave” e “cegueira”.

No quadro a seguir, estão os números identificadores dos modelos de reconhecimento “explícito e restrito” e “implícito e restrito” dessas quinze condições.

Quadro 23 – Relação dos números identificadores de modelos de reconhecimento explícito e restrito e implícito e restrito entre as doenças ou afecções graves ou incapacitantes

Número identificador de modelo de reconhecimento explícito e restrito		
Número identificador de modelo de reconhecimento implícito e restrito		
	Binário	Decimal
40	Identidade entre modelos:	
	Distúrbios metabólicos graves	
	<i>Reconhecimento explícito e restrito: 1 dispositivo no total.</i>	
	0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.01000000	64
	<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>	
	0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Osteomielite	
	<i>Reconhecimento explícito e restrito: 1 dispositivo no total.</i>	
	0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.01000000	64
	<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>	
	0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante	
	<i>Reconhecimento explícito e restrito: 1 dispositivo no total.</i>	
	0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.01000000	64
	<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>	
	0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
41	Identidade entre modelos:	

	Doença grave e invalidante dos órgãos dos sentidos
	<i>Reconhecimento explícito e restrito: 1 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000001.00000000.00000000	65.536
	<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Hemopatia grave
	<i>Reconhecimento explícito e restrito: 1 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000001.00000000.00000000	65.536
	<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Sarcoidose
	<i>Reconhecimento explícito e restrito: 1 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000001.00000000.00000000	65.536
	<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Vasculopatia periférica grave
	<i>Reconhecimento explícito e restrito: 1 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000001.00000000.00000000	65.536
	<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
42	Identidade entre modelos:
	Artrite reumatoide avançada e degenerativa
	<i>Reconhecimento explícito e restrito: 1 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000010.00000000.00000000.00000000.00000000	8.589.934.592
	<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Insuficiência hepática irreversível
	<i>Reconhecimento explícito e restrito: 1 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000010.00000000.00000000.00000000.00000000	8.589.934.592
	<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
	Policitemia vera
	<i>Reconhecimento explícito e restrito: 1 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000010.00000000.00000000.00000000.00000000	8.589.934.592
	<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
43	Identidade entre modelos:
	Anomalias da fala

<i>Reconhecimento explícito e restrito: 5 dispositivos no total.</i>	
0000001.00010000.00000000.00000000.00000010.00000000.00000000	299.067.162.886.144
<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>	
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
Surdez permanente	
<i>Reconhecimento explícito e restrito: 5 dispositivos no total.</i>	
0000001.00010000.00000000.00000000.00000010.00000000.00000000	299.067.162.886.144
<i>Reconhecimento implícito e restrito: 0 dispositivo no total.</i>	
0000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	0
44	Cegueira
<i>Reconhecimento explícito e restrito: 94 dispositivos no total.</i>	
1111111.11111111.11111111.11111111.01111111.01111111.11111000	36.028.797.010.542.584
<i>Reconhecimentos implícito e restrito: 10 dispositivos no total.</i>	
1100000.01000100.00000000.00001000.00100000.01000010.10000000	27.096.364.691.243.650
45	Cardiopatia grave
<i>Reconhecimento explícito e restrito: 101 dispositivos no total.</i>	
1111111.11111111.11111111.11111111.01111111.01111111.11111000	36.028.797.010.542.584
<i>Reconhecimento implícito e restrito: 10 dispositivos no total.</i>	
1100000.01000100.00000000.00001000.00100000.01000010.10000000	27.096.364.691.243.650

Fonte: Dados da pesquisa.

Chega-se, assim, ao número de 45 modelos entre as 54 condições identificadas, o que corresponde ao percentual de 83,33% de pulverização. Isso significa que também há mais uniformidade entre as condições inequivocamente reconhecidas como doenças ou afecções graves ou incapacitantes (matéria de competência formal exclusiva de cada ente federativo) do que entre as condições inequivocamente reconhecidas como categorias, subcategorias e espécies de deficiência (matéria de competência formal concorrente, com uma cláusula geral com *status* de norma formal e materialmente constitucional).

3.5 Análise da representatividade das naturezas de impedimentos nos Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

A análise sob a perspectiva macro não estaria completa se não investigasse a representatividade das naturezas de impedimentos em cada conselho de defesa dos direitos das pessoas com deficiência dos 54 entes federativos pesquisados: a União, os 26 Estados, o Distrito

Federal e os 26 Municípios-sede das Capitais dos Estados. Jorge Amaro de Souza Borges (2019, p. 35) define esse tipo de colegiado como a:

[...] instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas para grupos que se encontram em condições de vulnerabilidade social e necessitam de políticas específicas que possibilitem a promoção da igualdade de condições no acesso a direitos.

Essa investigação abrangerá a identificação dos modelos de preenchimento dos assentos destinados à sociedade civil organizada, com o objetivo de verificar se o grau de pulverização é tão grande quanto o encontrado na análise dos modelos de reconhecimento legislativo nos ordenamentos jurídicos internos. A hipótese a ser testada é a de que existe um déficit de representatividade dos impedimentos que alcançaram mais recentemente o reconhecimento legislativo inequívoco, o que pode dificultar a inclusão de suas reivindicações agenda pública. O papel dos conselhos de defesa de direitos das pessoas com deficiência nessa etapa do ciclo de políticas públicas é assim explicado por Jorge Amaro de Souza Borges (2019, p. 37):

Os conselhos, como espaços de diálogo, podem ser considerados educativos no âmbito das discussões sobre direitos da pessoa com deficiência, pois setores de diferentes âmbitos, governamentais ou da sociedade civil, exibem tensões para chegarem a consensos possíveis. A multiplicidade da temática da deficiência, suas especificidades de lutas, baseadas nas barreiras, ficam evidentes e exigem permanentes mediações para as políticas.

No quadro a seguir, estão listados todos os conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados e do Distrito Federal, com a informação do ano de sua criação e dos principais atos normativos que concentram sua atual disciplina. Os entes periféricos estão organizados conforme a divisão regional do território brasileiro para fins estatísticos, estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970 (Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), e em ordem alfabética dentro de cada região.

Quadro 24 – Relação dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados e do Distrito Federal

Ente federativo	Conselho	Criação	Atual disciplina
Ente central			
União	Conselho Nacional de Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade)	1999	Decreto n.º 10.177/2019.
Região Norte			

Acre (AC)	Conselho Estadual de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Conede/AC)	2008	Lei n.º 2.018/2008.
Amapá (AP)	Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Condeap)	2005	Lei n.º 971/2006.
Amazonas (AM)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conede)	2009	Lei n.º 3.432/2009.
Pará (PA)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência	2008	Lei n.º 7.204/2008.
Rondônia (RO)	Conselho Estadual das Pessoas com Deficiência (Condef)	2008	Lei n.º 1.939/2008.
Roraima (RR)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Coede/RR)	2017	Lei n.º 1.183/2017.
Tocantins (TO)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Coede-TO)	2004	Lei n.º 2.044/2009.
Região Nordeste			
Alagoas (AL)	Conselho Estadual dos Direitos dos Portares de Deficiência	2001	Lei n.º 6.278/2001.
Bahia (BA)	Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência (Coede/BA)	2002	Lei n.º 12.593/2012.
Ceará (CE)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Cedef)	1988	Lei n.º 11.491/1988.
Maranhão (MA)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CEPD)	2005	Lei n.º 8.360/2005.
Paraíba (PB)	Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência (CEDPD/PB)	2003	Lei n.º 11.058/2017.
Pernambuco (PE)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Coned)	2004	Lei n.º 12.657/2004.
Piauí (PI)	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conede-PI)	2003	Lei n.º 5.329/2003; e Decreto n.º 19.216/2019.
Rio Grande do Norte (RN)	Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Coede)	2005	Lei Complementar n.º 300/2005.
Sergipe (SE)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CEDPcD/SE)	2001	Lei n.º 4.481/2001.
Região Centro-Oeste			
Distrito Federal (DF)	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal (Coddede/DF)	1993	Artigo 23 do ADT/1993; e Decreto n.º 37.647/2016.
Goiás (GO)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CEDD-GO)	1995	Lei n.º 12.695/1995.
Mato Grosso (MT)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conede)	2006	Lei n.º 8.534/2006; e Decreto n.º 8.034/2006.
Mato Grosso do Sul (MS)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Consep/MS)	1996	Lei n.º 5.079/2017.
Região Sudeste			

Espírito Santo (ES)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Condef)	1987	Lei Complementar n.º 302/2004.
Minas Gerais (MG)	Conselho Estadual de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência (Conped)	2000	Lei n.º 13.799/2000.
Rio de Janeiro (RJ)	Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CEPDE)	1996	Lei n.º 2.525/1996.
São Paulo (SP)	Conselho Estadual de Assuntos da Pessoa com Deficiência (CEAPcD)	1984	Decreto n.º 40.495/1995.
Região Sul			
Paraná (PR)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Coede/PR)	2002	Lei n.º 18.419/2015.
Rio Grande do Sul (RS)	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Coepede/RS)	2005	Lei n.º 12.339/2005.
Santa Catarina (SC)	Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conede)	2000	Lei n.º 15.115/2010.

Fonte: Dados da pesquisa.

Já no quadro a seguir, estão listados todos os conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência dos Municípios-sede das Capitais dos Estados, com a informação do ano de sua criação e dos principais atos normativos que concentram sua atual disciplina. Os entes periféricos estão organizados conforme a divisão regional do território brasileiro para fins estatísticos, estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970 (Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), e em ordem alfabética dentro de cada região.

Quadro 25 – Relação dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência das Capitais dos Estados

Ente federativo	Conselho	Criação	Atual disciplina
Região Norte			
Belém/PA	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Belém	2011	Lei n.º 8.813/2011.
Boa Vista/RR	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Compede)	2018	Lei n.º 1.863/2018.
Macapá/AP	Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida	2006	Lei n.º 1.474/2006.
Manaus/AM	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manaus (CMDPD)	2007	Lei n.º 1.170/2007.
Palmas/TO	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Compede)	2009	Lei n.º 2.164/2015.
Porto Velho/RO	Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD)	2010	Lei Complementar n.º 388/2010.
Rio Branco/AC	Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência de Rio Branco (CMDPD)	2012	Lei n.º 1.913/2012.

Região Nordeste			
Aracaju/SE	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência	2001	Lei n.º 2.928/2001.
Fortaleza/CE	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Fortaleza (Comdef-Fortaleza)	2011	Lei n.º 9.740/2011.
João Pessoa/PB	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Comped)	2011	Lei n.º 12.028/2011.
Maceió/AL	Conselho Municipal de Pessoas Portadoras de Deficiência	1996	Lei n.º 4.590/1996.
Natal/RN	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal (Comude Natal)	1995	Lei n.º 4.672/1995.
Recife/PE	Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência do Recife (Comud/Recife)	2006	Lei n.º 17.247/2006.
Salvador/BA	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Comped)	1987	Lei n.º 7.778/2009.
São Luís/MA	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Comdef-São Luís)	1995	Lei n.º 4.109/2002.
Teresina/PI	Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Teresina (Conade)	2000	Lei n.º 2.893/2000.
Região Centro-Oeste			
Campo Grande/MS	Conselho Municipal de Apoio aos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMPDP)	1991	Lei n.º 3.036/1991; e Decreto n.º 7.112/1995.
Cuiabá/MT	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência	2007	Lei n.º 4.947/2007.
Goiânia/GO	Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência	1995	Lei n.º 7.426/1995.
Região Sudeste			
Belo Horizonte/MG	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD)	1995	Lei n.º 6.953/1995.
Rio de Janeiro/RJ	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Comdef-Rio)	1989	Lei n.º 6.610/2019.
São Paulo/SP	Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPD)	1992	Lei n.º 17.334/2020.
Vitória/ES	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Comped)	2009	Lei n.º 8.967/2014.
Região Sul			
Curitiba/PR	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPcD)	1993	Lei n.º 14.545/2014.
Florianópolis/SC	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD)	2006	Lei n.º 7.213/2006.
Porto Alegre/RS	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD)	2007	Lei Complementar n.º 580/2017.

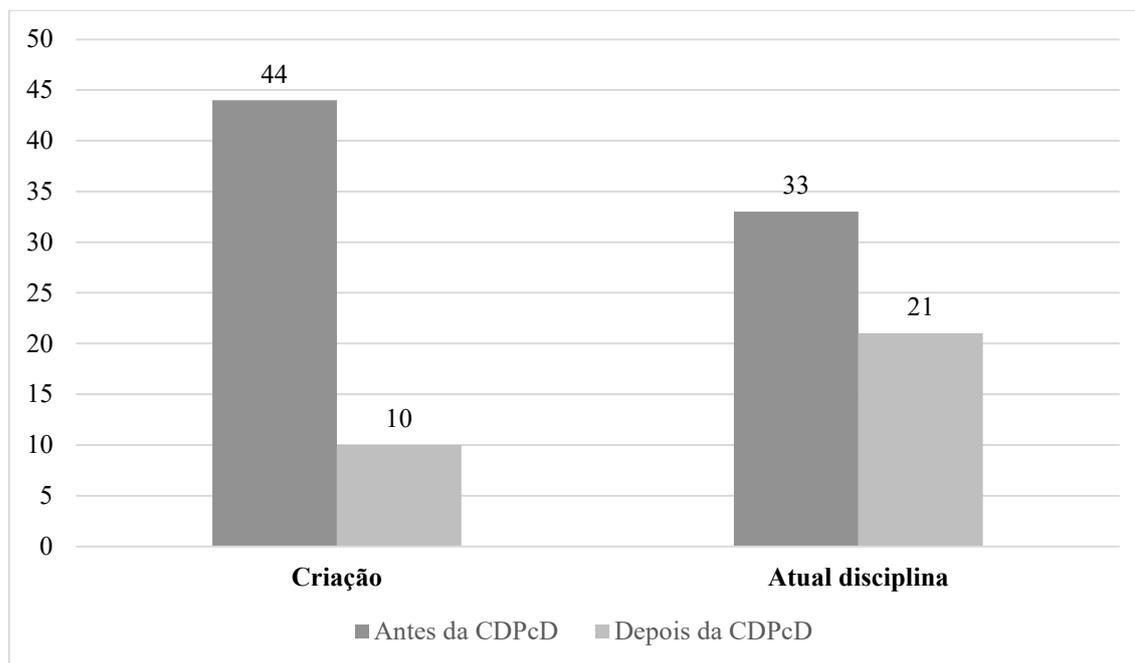
Fonte: Dados da pesquisa.

Existem conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência em todos os entes federativos da amostra. Esse é um dado relevante, porque, a rigor, não há obrigatoriedade de criação desses colegiados, muito embora o Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999b), que regulamenta a atualmente denominada Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, admita a possibilidade de instituição de “outras instâncias deliberativas [além do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade)] pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência” (artigo 13). Situação bem diferente, por exemplo, da que ocorre no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), já que a Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990g), determina a criação de um conselho de saúde “em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo” (artigo 1º, *caput* e inciso II).

Também chama a atenção o fato de apenas três dos 54 conselhos terem sido criados por atos normativos infralegais, o que corresponde a um percentual de 5,56%. O fundamento em lei, seja ela ordinária ou complementar, confere maior estabilidade a essas instâncias deliberativas, evitando que a alternância na chefia do Poder Executivo comprometa a continuidade de seus trabalhos. Uma manifestação desse risco de descontinuidade ocorreu justamente com o Conselho Nacional de Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade), no primeiro ano do mandato do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Abrangido pela extinção em massa dos colegiados determinada pelo artigo 5º, *caput*, do Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019 (BRASIL, 2019c), o Conade viveu um hiato de 5 meses e 17 dias até ser recriado pelo Decreto n.º 10.177, de 16 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019h).

No gráfico a seguir estão comparadas as datas da criação e da entrada em vigor da atual disciplina dos cinquenta e quatro conselhos de defesas dos direitos das pessoas com deficiência, tendo como marco divisor a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de equivalência às emendas constitucionais (26 de agosto de 2009, data da publicação do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, no *Diário Oficial da União*).

Gráfico 10 – Cronologia da criação e da atual disciplina dos fundos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência em relação à internalização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPcD)



Fonte: Dados da pesquisa.

Dos 44 conselhos criados antes da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (81,48%), apenas 21 tiveram sua disciplina reformada ou substituída após 25 de agosto de 2009 (47,73%). Isso significa que, em pelo menos 61,11% do total de conselhos, a atribuição dos assentos para a sociedade civil organizada ainda foi fortemente inspirada pelo modelo individual ou médico e pela crença do rol fechado.

Considerando os anos de criação e os marcos legislativos internos mais importantes sobre direitos das pessoas com deficiência, 9,26% dos conselhos foram criados antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; outros 3,70% até a entrada em vigor da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989; mais 22,22% até a entrada em vigor do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999; outros 66,66% até a entrada em vigor da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015; e o 1,85% restante após a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Com isso, fica evidente a influência do regulamento da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Finalmente, para identificar os modelos de participação da sociedade civil na composição dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, será usada a mesma técnica de conversão de binário em decimal descrita nos itens anteriores.

Das 47 condições com reconhecimento legislativo inequívoco como categoria, subcategoria ou espécie de deficiência, apenas dezenove possuem assento nos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Numa planilha do *Microsoft Excel*, elas foram ordenadas horizontalmente, nas colunas, enquanto, na vertical, os 54 entes federativos da amostra foram organizados nas linhas, seguindo a divisão regional do artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970, com Estados em ordem alfabética, seguidos de suas respectivas Capitais, de acordo com o quadro a seguir.

Quadro 26 – Relação posicional das condições com assento nos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e dos ordenamentos jurídicos internos da amostra

Base	Expoente	Resultado	Horizontal (colunas, da direita para a esquerda)	Vertical (linhas, de baixo para cima)
2	0	1	19. Deficiência múltipla	54. Florianópolis/SC
2	1	2	18. Síndrome de Down	53. Santa Catarina (SC)
2	2	4	17. Deficiência decorrente de síndrome	52. Porto Alegre/RS
2	3	8	16. Deficiência decorrente de doença rara	51. Rio Grande do Sul (RS)
2	4	16	15. Hanseníase, impedimento decorrente da	50. Curitiba/PR
2	5	32	14. Diabetes, impedimento decorrente do	49. Paraná (PR)
2	6	64	13. Deficiência decorrente de doença crônica	48. São Paulo/SP
2	7	128	12. Deficiência decorrente de causa patológica	47. São Paulo (SP)
2	8	256	11. Doença renal crônica, impedimento decorrente da	46. Rio de Janeiro/RJ
2	9	512	10. Deficiência orgânica	45. Rio de Janeiro (RJ)
2	10	1.024	9. Deficiência auditiva	44. Belo Horizonte/MG
2	11	2.048	8. Deficiência visual	43. Minas Gerais (MG)
2	12	4.096	7. Deficiência intelectual	42. Vitória/ES
2	13	8.192	6. Transtorno do Espectro Autista (TEA)	41. Espírito Santo (ES)
2	14	16.384	5. Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD)	40. Campo Grande/MS

2	15	32.768	4. Deficiência psicossocial	39. Mato Grosso do Sul (MS)
2	16	65.536	3. Ostomia	38. Cuiabá/MT
2	17	131.072	2. Paralisia cerebral (PC)	37. Mato Grosso (MT)
2	18	262.144	1. Deficiência física (em sentido estrito)	36. Goiânia/GO
2	19	524.288	x	35. Goiás (GO)
2	20	1.048.576	x	34. Distrito Federal (DF)
2	21	2.097.152	x	33. Aracaju/SE
2	22	4.194.304	x	32. Sergipe (SE)
2	23	8.388.608	x	31. Natal/RN
2	24	16.777.216	x	30. Rio Grande do Norte (RN)
2	25	33.554.432	x	29. Teresina/PI
2	26	67.108.864	x	28. PiauÍ (PI)
2	27	134.217.728	x	27. Recife/PE
2	28	268.435.456	x	26. Pernambuco (PE)
2	29	536.870.912	x	25. João Pessoa/PB
2	30	1.073.741.824	x	24. Paraíba (PB)
2	31	2.147.483.648	x	23. São Luís/MA
2	32	4.294.967.296	x	22. Maranhão (MA)
2	33	8.589.934.592	x	21. Fortaleza/CE
2	34	17.179.869.184	x	20. Ceará (CE)
2	35	34.359.738.368	x	19. Salvador/BA
2	36	68.719.476.736	x	18. Bahia (BA)
2	37	137.438.953.472	x	17. Maceió/AL
2	38	274.877.906.944	x	16. Alagoas (AL)
2	39	549.755.813.888	x	15. Palmas/TO
2	40	1.099.511.627.776	x	14. Tocantins (TO)
2	41	2.199.023.255.552	x	13. Boa Vista/RR
2	42	4.398.046.511.104	x	12. Roraima (RR)
2	43	8.796.093.022.208	x	11. Porto Velho/RO
2	44	17.592.186.044.416	x	10. Rondônia (RO)
2	45	35.184.372.088.832	x	9. Belém/PA
2	46	70.368.744.177.664	x	8. Pará (PA)
2	47	140.737.488.355.328	x	7. Manaus/AM
2	48	281.474.976.710.656	x	6. Amazonas (AM)
2	49	562.949.953.421.312	x	5. Macapá/AP
2	50	1.125.899.906.842.620	x	4. Amapá (AP)

2	51	2.251.799.813.685.250	x	3. Rio Branco/AC
2	52	4.503.599.627.370.500	x	2. Acre (AC)
2	53	9.007.199.254.741.000	x	1. União

Fonte: Elaboração própria.

Em cada linha, as células da planilha foram preenchidas com os algarismos “0” e “1” para indicar, respectivamente, a ausência e a presença de assento no conselho de defesa dos direitos das pessoas com deficiência do ente federativo. As sequências de dezenove *bits* das linhas foram, então, convertidas para a base decimal, com o auxílio de uma calculadora eletrônica, a fim de obter o número identificador do modelo de cada um dos 54 entes federativos da amostra.

Ao final, os 54 números identificadores foram organizados em ordem crescente, de modo a facilitar as comparações. Os resultados estão no quadro a seguir. Para melhorar a visualização, nos números identificadores em binário, foi usado o ponto a cada grupo de oito *bits* (um *byte*); já nos números identificadores em decimal, o ponto foi usado a cada grupo de três dígitos (um milhar).

Quadro 27 – Relação dos números identificadores de modelos de participação da sociedade civil nos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Capitais dos Estados, em ordem crescente

Número identificador de modelo		
	Binário	Decimal
1	Identidade entre modelos:	
	Amapá (AP), Estado do	
	000.00000000.00000000	0
	Boa Vista/RR, Município de	
	000.00000000.00000000	0
	Campo Grande/MS, Município de	
	000.00000000.00000000	0
	Macapá/AP, Município de	
	000.00000000.00000000	0
	Maceió/AL, Município de	
	000.00000000.00000000	0
	Mato Grosso do Sul (MS), Estado de	
	000.00000000.00000000	0
	Paraíba (PB), Estado da	
	000.00000000.00000000	0
	Porto Velho/RO, Município de	

	000.00000000.00000000	0
	Rio Branco/AC, Município de	
	000.00000000.00000000	0
	Rio Grande do Sul (RS), Estado do	
	000.00000000.00000000	0
	São Luís/MA, Município de	
	000.00000000.00000000	0
	São Paulo (SP), Estado de	
	000.00000000.00000000	0
	Teresina/PI, Município de	
	000.00000000.00000000	0
2	<i>Identidade entre modelos:</i>	
	Belo Horizonte/MG, Município de	
	100.00011100.00000000	269.312
	Goiás (GO), Estado de	
	100.00011100.00000000	269.312
	Palmas/TO, Município de	
	100.00011100.00000000	269.312
	Pernambuco (PE), Estado de	
	100.00011100.00000000	269.312
	Recife/PE, Município de	
	100.00011100.00000000	269.312
	Rondônia (RO), Estado de	
	100.00011100.00000000	269.312
	São Paulo/SP, Município de	
	100.00011100.00000000	269.312
3	Pará (PA), Estado do	
	100.00011100.00000001	269.313
4	Espírito Santo (ES), Estado do	
	100.00011100.01000001	269.377
5	Piauí (PI), Estado do	
	100.00011100.01000100	269.380
6	Rio Grande do Norte (RN), Estado do	
	100.00011100.10000001	269.441
7	<i>Identidade entre modelos:</i>	
	Florianópolis/SC, Município de	
	100.00011100.10000100	269.444
	Salvador/BA, Município de	

	100.00011100.10000100	269.444
	Santa Catarina (SC), Estado de	
	100.00011100.10000100	269.444
8	Identidade entre modelos:	
	Alagoas (AL), Estado de	
	100.00011110.00000001	269.825
	Ceará (CE), Estado do	
	100.00011110.00000001	269.825
9	Goiânia/GO, Município de	
	100.00011110.00000001	269.825
10	Identidade entre modelos:	
	Porto Alegre/RS, Município de	
	100.00111100.00000001	277.505
	Rio de Janeiro/RJ, Município do	
	100.00111100.00000001	277.505
11	João Pessoa/PB, Município de	
	100.00111100.00000010	277.506
12	Amazonas (AM), Estado do	
	100.00111100.10000001	277.633
13	Distrital Federal (DF)	
	100.00111100.10000101	277.637
14	União	
	100.00111100.10001101	277.645
15	Identidade entre modelos:	
	Roraima (RR), Estado de	
	100.01011100.00000000	285.696
	Vitória/ES, Município de	
	100.01011100.00000000	285.696
16	Identidade entre modelos:	
	Curitiba/PR, Município de	
	100.01011100.00000001	285.697
	Paraná (PR), Estado do	
	100.01011100.00000001	285.697
17	Bahia (BA), Estado da	
	100.01011100.10000101	285.829
18	Fortaleza/CE, Município de	
	100.01011110.00000001	286.209
19	Identidade entre modelos:	

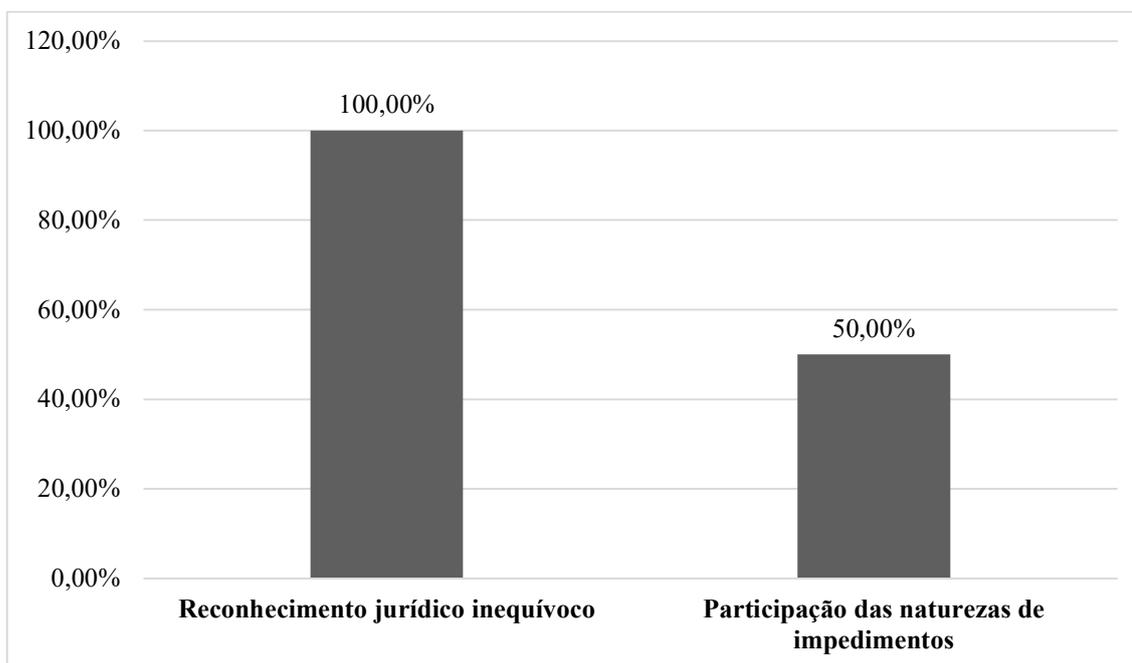
	Aracaju/SE, Município de	
	100.10011100.00000000	302.080
	Minas Gerais (MG), Estado de	
	100.10011100.00000000	302.080
20	Manaus/AM, Município de	
	100.10011100.00000001	302.081
21	<i>Identidade entre modelos:</i>	
	Cuiabá/MT, Município de	
	100.10011100.10000100	302.212
	Mato Grosso (MT), Estado de	
	100.10011100.10000100	302.212
22	Maranhão (MA), Estado do	
	100.10011100.10000101	302.213
23	Natal/RN, Município de	
	101.00011100.00000001	334.849
24	Acre (AC), Estado do	
	101.00011100.00010101	334.869
25	Sergipe (SE), Estado de	
	101.10011100.00100001	367.649
26	Rio de Janeiro (RJ), Estado do	
	110.00011100.10000000	400.512
27	Belém/PA, Município de	
	110.00011101.00000000	400.640

Fonte: Dados da pesquisa.

Foram identificados 27 modelos distintos de representação das naturezas de impedimentos na composição dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, o que corresponde ao percentual de 50,00% de pulverização.

No gráfico a seguir, estão comparados os percentuais de pulverização dos modelos de reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência e dos modelos de representação das naturezas de impedimentos na composição dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Gráfico 11 – Comparação entre os percentuais de pulverização dos modelos de reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência e de participação das naturezas de impedimento na composição dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência



Fonte: Dados da pesquisa.

A diferença de 50,00% é gritante. A maior uniformidade na distribuição de assentos às entidades representativas de categorias, subcategorias e espécies de deficiência permite inferir, desde já, que muitos grupos que têm recebido o reconhecimento jurídico inequívoco não têm garantido o acesso às instâncias deliberativas das políticas para a inclusão das pessoas com deficiência, tornando improvável que suas reivindicações entrem na agenda pública.

Identificado o grau de pulverização dos modelos de representatividade nos 54 entes federativos, cabe agora calcular o mesmo índice, mas entre os modelos de representatividade nas 19 condições com assento nos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios-sede das Capitais. As sequências de 54 *bits* das colunas foram convertidas para a base decimal, com o auxílio da mesma calculadora eletrônica, a fim de obter o número identificador do modelo.

Ao final, os 19 números identificadores foram organizados em ordem crescente, de modo a facilitar as comparações. Os resultados estão no quadro a seguir. Para melhorar a visualização, nos números identificadores em binário, foi usado o ponto a cada grupo de oito *bits* (um *byte*); já nos números identificadores em decimal, o ponto foi usado a cada grupo de três dígitos (um milhar).

Quadro 28 – Relação dos números identificadores de modelos de condições com assento nos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Capitais dos Estados, em ordem crescente

Número identificador de modelo	
Binário	Decimal
1	Diabetes, impedimento decorrente do
000000.00000000.00000000.00000000.01000000.00000000.00000000	4.194.304
2	Deficiência decorrente de doença crônica
000000.00000000.00000000.00000100.00000000.00100000.00000000	67.117.056
3	Síndrome de Down
000000.00000000.00000000.00100000.00000000.00000000.00000000	536.870.912
4	Deficiência orgânica
000000.00000000.01000110.00000000.00000000.00000000.00000000	300.647.710.720
5	Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD)
000000.00000100.00010010.00000000.00000000.00010000.00110000	4.475.355.926.576
6	Doença renal crônica, impedimento decorrente da
000000.00100000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	35.184.372.088.832
7	Paralisia cerebral (PC)
000000.00100000.00000000.00000000.00000000.00000010.00000000	35.184.372.089.344
8	Deficiência psicossocial
000000.10000000.00000001.00000000.01100011.00001000.00000000	140.741.789.812.736
9	Hanseníase, impedimento decorrente da
010000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	4.503.599.627.370.496
10	Ostomia
010000.00000000.00000000.00000000.11000000.00000000.00000000	4.503.599.639.953.408
11	Deficiência decorrente de doença rara
100000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000.00000000	9.007.199.254.740.992
12	Deficiência decorrente de síndrome
100000.00000000.00011001.00000100.00010011.00000000.00000011	9.007.306.697.277.444
13	Transtorno do Espectro Autista (TEA)
100001.00000000.00000000.00100000.00010100.00000001.00000100	9.288.674.769.633.540
14	Deficiência decorrente de causas patológicas
100001.00000000.00011001.00000001.00010011.00000010.00000011	9.288.781.623.656.964
15	Deficiência múltipla
100001.11000000.01010111.00000001.11010000.00100001.00110100	9.500.154.156.556.596
16	Identidade entre modelos:
	Deficiência auditiva
110001.11110100.11011111.00111101.11111111.00111111.01110111	14.061.513.513.844.600
	Deficiência física (em sentido estrito)

110001.11110100.11011111.00111101.11111111.00111111.01110111	14.061.513.513.844.600
Deficiência intelectual	
110001.11110100.11011111.00111101.11111111.00111111.01110111	14.061.513.513.844.600
Deficiência visual	
110001.11110100.11011111.00111101.11111111.00111111.01110111	14.061.513.513.844.600

Fonte: Dados da pesquisa.

Foram identificados dezesseis modelos em dezenove possíveis, o que corresponde ao percentual de 84,21%. Bastante alto, mas ainda assim 15,79 pontos percentuais inferior ao percentual de pulverização de modelos entre as 47 condições com pelo menos um tipo de reconhecimento jurídico inequívoco como categoria, subcategoria ou espécie de deficiência nos ordenamentos jurídicos emanados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios-sede das Capitais.

Além da exclusão de condições que gozam de reconhecimento jurídico inequívoco como deficiência da composição dos conselhos, é conveniente verificar também se existem défices de representatividade entre as naturezas de impedimentos. Para isso, foram computados os assentos destinados a cada categoria, subcategoria e espécie representada. Os resultados estão apresentados no quadro a seguir, que divide as dezenove condições que têm ou já tiveram representantes nos conselhos de direitos das pessoas com deficiência em seis grandes grupos, tomando por base o preceito do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: “impedimentos de natureza física”, “impedimentos de natureza mental (psicossocial)”, “impedimentos de natureza intelectual”, “impedimentos de natureza sensorial”, “impedimentos de outras naturezas” e “combinação de impedimentos”.

Quadro 29 – Representatividade das categorias, das subcategorias e das espécies de deficiência nos assentos destinados à sociedade civil nos conselhos de direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Capitais dos Estados

Condição representada	Assentos	Percentual
Impedimentos de natureza física		
Deficiência física	59	18,44%
Paralisia cerebral (PC)	3	0,94%
Ostomia	3	0,94%
Impedimentos de natureza mental (psicossocial e neurológica)		
Deficiência psicossocial	10	3,13%
<i>Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD)</i>	8	2,50%
Transtorno do Espectro Autista (TEA)	9	2,81%
Impedimentos de natureza intelectual		

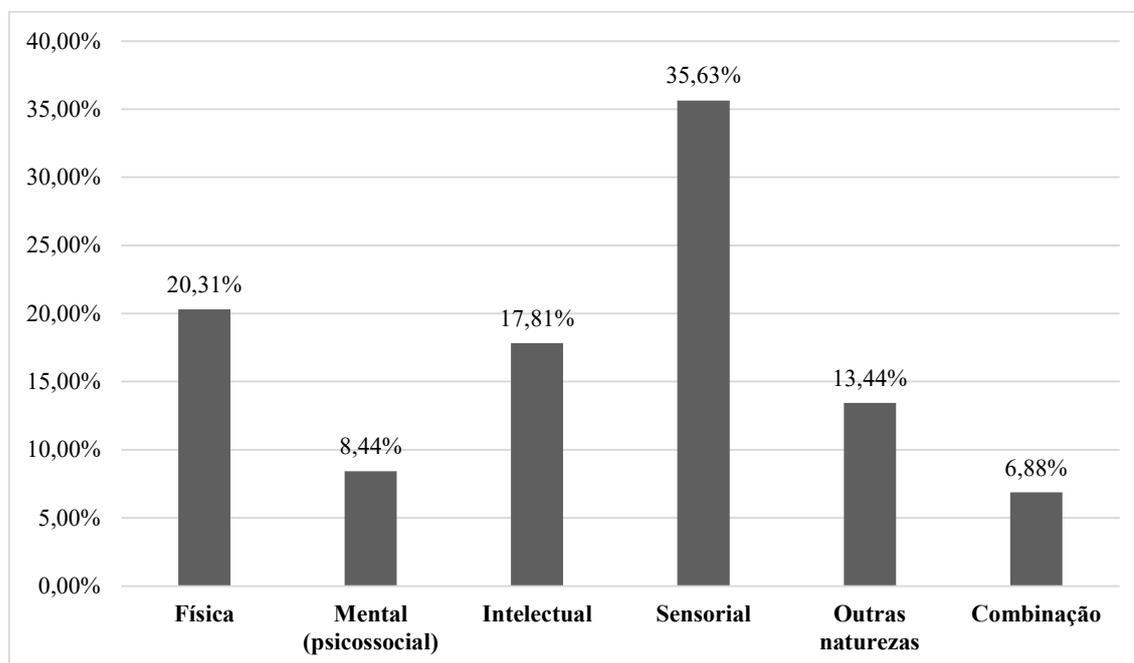
Deficiência intelectual	57	17,81%
Impedimentos de natureza sensorial		
<i>Deficiência visual</i>	58	18,13%
<i>Deficiência auditiva</i>	56	17,50%
Impedimentos de outra natureza		
Deficiência orgânica	3	0,94%
<i>Doença renal crônica</i>	1	0,31%
Deficiência decorrente de causas patológicas	16	5,00%
<i>Deficiência decorrente de doença crônica</i>	2	0,63%
Diabetes	1	0,31%
Hanseníase	1	0,31%
<i>Deficiência decorrente de doença rara</i>	1	0,31%
Deficiência decorrente de síndrome	9	2,81%
<i>Síndrome de Down</i>	1	0,31%
Combinação de impedimentos		
Deficiência múltipla	22	6,88%

Fonte: Dados da pesquisa.

Considerada a totalidade dos assentos destinados à representação das naturezas de impedimentos e a classificação das condições reconhecidas, 55,00% dos assentos são destinados a categorias de deficiência, 39,06% a subcategorias e 5,94% a espécies.

No gráfico a seguir, os assentos estão agrupados conforme a natureza de impedimento.

Gráfico 12 – Representatividade das naturezas de impedimentos de longo prazo nos assentos destinados à sociedade civil nos conselhos de direitos das pessoas com deficiência da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Capitais dos Municípios



Fonte: Dados da pesquisa.

Os percentuais calculados deixam muito evidente a prevalência dos impedimentos de natureza sensorial, mais especificamente os de acuidade da visão e da audição. Também evidenciada está a sub-representação dos impedimentos de natureza mental (psicossocial e neurológica), mesmo oito anos após a concessão, em âmbito nacional, de reconhecimento explícito e irrestrito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pela Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana¹¹⁵). Esse déficit de representatividade pode explicar, por exemplo, as ainda incipientes medidas específicas voltadas ao alunado com Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e Transtornos Específico da Aprendizagem (TEAp)¹¹⁶ (FARIAS, 2021, p. 467–469).

¹¹⁵ Nomenclatura alusiva à ativista e diretora administrativa da Associação em Defesa do Autista (Adefa), entidade apresentante da Sugestão Legislativa (SUG) n.º 1, de 26 de março de 2010, convertida no Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n.º 168, de 14 de abril de 2011, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) (Projeto de Lei n.º 1.631, de 20 de junho de 2011, na Câmara dos Deputados).

¹¹⁶ Segundo o Instituto ABCD (2021), “Transtorno Específico da Aprendizagem é um termo guarda-chuva que abrange condições neurológicas que afetam a aprendizagem e o processamento de informações, como a dislexia e a discalculia. O termo é usado para descrever dificuldades específicas para adquirir habilidades acadêmicas básicas”.

4 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA DEFINIÇÃO DO PÚBLICO-ALVO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Este terceiro capítulo aborda a experiência brasileira na definição do público-alvo das ações afirmativas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* equivalente ao de emenda à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). A relevância de analisar a definição do público-alvo em políticas públicas é explicada da seguinte forma por Victor Bekkers, Menno Fender e Peter Scholten (2017, p. 90–91, tradução nossa):

A política pública geralmente é direcionada a um grupo específico de cidadãos. Por exemplo, pode se concentrar na integração de imigrantes, prevenindo o consumo abusivo de álcool entre os jovens ou cuidando melhor dos idosos em asilos. Isso significa que a maneira como definimos os problemas de política pública também tem consequências para a construção do grupo-alvo para o qual um determinado programa de política é direcionado. É o grupo-alvo que carrega a definição do problema e com isso legitima uma determinada abordagem. A forma como um grupo-alvo é demarcado pode funcionar em benefício de certos atores que têm interesses na demarcação. Essa demarcação pode ser a causa de mais recursos e atenção (tanto positivos quanto negativos).

O objetivo geral é identificar o grau de compatibilidade dos critérios de elegibilidade para as medidas que tendem a ser as mais efetivas em promover a igualdade de oportunidades e reduzir a invisibilidade social das pessoas com deficiência. Os objetivos específicos são: a) apresentar um panorama nacional das ações afirmativas para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ao Ensino Superior; b) discutir a possibilidade de destinação das multa e das indenizações por dano moral coletivo pelo descumprimento da reserva de empregos na iniciativa privada a fundos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência; c) apresentar um panorama nacional da regulamentação do preceito do artigo 37, inciso VIII, da CRFB/1988; e d) identificar, em concursos públicos de provas e títulos para ingresso em quatro carreiras de Estado, os graus de: d.1) descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas; d.2) potencial exclusão dos critérios de elegibilidade; e d.3) de vagas reservadas para pessoas com deficiência não preenchidas.

A hipótese a ser testada é a de que os critérios de elegibilidade para as principais ações afirmativas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência ainda refletem o modelo individual ou médico e fechado, excluindo muitos indivíduos que, amparados ou não por reconhecimento legislativo inequívoco, se enquadrariam na definição de pessoas com

deficiência do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Essa hipótese tem como premissa a dificuldade dos atores envolvidos na formulação e, principalmente, na implementação de políticas públicas em aplicar as regras de interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos, em especial as consagradas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Essa dificuldade é confirmada por Valerio de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 278, grifos do autor):

No plano do Direito interno a interpretação dos tratados deve obedecer às regras positivadas na Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (eis que esta *compõe* o acervo normativo nacional e *regula* o Direito dos Tratados), e, subsidiariamente, às normas jurídicas do Estado em causa. Seria antijurídico pensar que um Estado que *ratificou* a Convenção de Viena de 1969 e a internalizou à ordem jurídica, não estivesse obrigado a cumpri-la. Ora, se é na Convenção que se fazem presentes as *regras de interpretação* dos tratados, é nela que os Estados (e os seus órgãos internos) devem basear-se precipuamente para interpretá-los. Porém, para que tal mister seja satisfatoriamente alcançado, é evidente que devem os órgãos e agentes do Estado bem conhecer todas as regras de interpretação positivadas na Convenção, o que raramente ocorre na prática; quando se cuida da interpretação *interna* dos tratados, o que se presencia (o Brasil não escapa a essa constatação) é o quase total desconhecimento, pelos órgãos e agentes do Estado, sobretudo dos poderes Legislativo e Judiciário, das regras de interpretação dos tratados inscritas no texto de Viena.

O capítulo está dividido em quatro seções. A primeira será dedicada à apresentação dos principais fundamentos teóricos das ações afirmativas. A segunda será dedicada às ações afirmativas para facilitar o acesso de pessoas com deficiência aos cursos de Graduação das instituições públicas de Ensino Superior. A terceira será dedicada à ação afirmativa do artigo 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que reserva empregos na iniciativa privada para pessoas com deficiência habilitadas. Já a quarta será dedicada à ação afirmativa do artigo 37, inciso VIII, da CRFB/1988, que determina a reserva de percentual de cargos em empregos públicos para pessoas com deficiência.

A metodologia adotada neste capítulo pode ser classificada como descritiva quanto aos objetivos e quantitativo-qualitativa quanto à abordagem, sendo eminentemente baseada em revisão de literatura nacional e estrangeira e na coleta de dados legislativos e empíricos. A literatura revisada concentra-se nas áreas do Direito Constitucional, do Direito da Pessoa com Deficiência e do Direito do Trabalho. Os dados legislativos foram coletados por meio da rede mundial de computadores, em sítios oficiais mantidos pelos Poderes Executivos e Legislativos das pessoas jurídicas de direito público interno pesquisadas. Já os dados empíricos foram

coletados por meio da rede mundial de computadores em resoluções e editais de vestibulares e concursos públicos para provimento de cargos públicos.

Em relação aos limites das amostras: a) o panorama nacional de ações afirmativas para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ao Ensino Superior abrangerá apenas as instituições públicas mantidas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal; b) e c) o panorama nacional de fundos de direitos das pessoas com deficiência e da regulamentação do artigo 37, inciso VIII, abrangerão 54 entes autônomos da República Federativa do Brasil: a União, os 26 Estados, o Distrito Federal e os 26 Municípios-sede de Capitais dos Estados; e d) a aferição dos graus de descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas, de potencial exclusão dos critérios de elegibilidade e de vagas reservadas para pessoas com não preenchidas abrangerá 25 concursos públicos de provas e títulos para provimento dos cargos de Diplomata (Terceiro Secretário), Procurador da República de Classe Inicial, Defensor Público Federal e Juiz Federal Substituto da 2ª Região, abertos a partir de 26 de agosto de 2009, data da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* equivalente ao de emenda à Constituição da República.

A escolha dessas quatro carreiras foi orientada pelos critérios de visibilidade social e de relevância na tutela dos direitos e dos interesses das pessoas com deficiência.

Nos panoramas legislativos, para fins de organização, os entes federativos serão agrupados em três classes, sendo a primeira ocupada pela União (como ente central), a segunda pelos Estados e pelo Distrito Federal e a terceira pelos Municípios-sede das Capitais dos Estados. Os entes periféricos ainda foram agrupados conforme a divisão regional do território brasileiro para fins estatísticos, estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970 (Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

4.1 Considerações gerais sobre ações afirmativas

A análise de três das principais ações afirmativas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência pressupõe algumas considerações teóricas sobre esse grupo de medidas.

Começando pelo conceito, a principal definição no direito posto brasileiro está no Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 (BRASIL, 2010e): “ações afirmativas [são] os programas e [as] medidas especiais adotadas pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e da igualdade de

oportunidades” (artigo 1º, parágrafo único, inciso VI). Com o devido desconto do caráter *ratione personae* desse estatuto, de “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades” (artigo 1º, *caput*), a definição legal pode se aplicar perfeitamente, por analogia, a outros grupos sociais não dominantes, como as pessoas com deficiência.

O primeiro trecho que merece destaque é o de que as ações afirmativas são “programas e medidas especiais”, ou seja, estão inseridas no gênero políticas públicas, mas apresentam objetivos e meios de alcançá-los que as diferenciam. Entre esses meios, estão os sistemas de cotas (MORAES, 2003, p. 300), mas existem outros, como os de benefícios fiscais (LORENTZ, 2016, p. 303–305), os de preferência para contratar com o Poder Público. O segundo trecho a ser destacado na definição legal interna é “adotados pelo Estado e pela iniciativa privada”, que revela a compreensão por parte do legislador de que o fato de um problema relevante ser público não quer dizer necessariamente que sua solução seja sempre uma iniciativa estatal. Já o terceiro trecho é “para a correção das desigualdades [...] e igualdade de oportunidades”, que se refere aos objetivos das ações afirmativas.

Em complementação ao direito posto, a doutrina esclarece que esses programas e essas medidas especiais podem ter “caráter compulsório, facultativo ou voluntário” (GOMES, 2001, p. 22), sendo que “compulsório” e “facultativo” parecem qualificar o caráter das adotadas pelo Estado, enquanto “voluntário” se referiria ao caráter das formuladas espontaneamente pela sociedade civil organizada. Há quem sustente também seu “caráter temporário ou indeterminado” (MADRUGA, 2016, p. 135–136), de modo a fixar sua excepcionalidade, garantir sua avaliação *in itinere* e evitar sua perenização.

Em relação aos fundamentos, a literatura reconhece, em primeiro lugar, a reparação histórica, como forma de corrigir ou, pelo menos, abrandar os efeitos presentes de distorções passadas (GOMES, 2001, p. 22; MADRUGA, 2016, p. 135–136; MORAES, G., 2003, p. 300–301). Seria o caso do racismo estrutural em sociedades como a brasileira em que durante séculos o fenótipo era determinante para que um indivíduo fosse considerado sujeito ou objeto de direito. Alguns autores criticam esse fundamento, porque entendem que a compensação de um dano pressupõe sua mensuração, o que seria impossível em casos de grupos numerosos, oprimidos por séculos, “tão grandes são os efeitos nocivos da discriminação” (BRITO FILHO, 2016, p. 32).

Em segundo lugar, é reconhecida a justiça distributiva, que, na concepção aristotélica, corresponde a “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de sua desigualdade” (ARISTÓTELES, 2017). As ações afirmativas seriam, assim, aplicáveis a situações em que a mera igualdade formal ou perante a lei não se revela suficiente para garantir

o acesso dos integrantes de certos grupos a bens fundamentais, como a saúde, a educação, o trabalho (BRITO FILHO, 2016, p. 64; GOMES, 2001, p. 22). A respeito do papel da igualdade na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Eilionóir Flynn (2013, pp. 15, tradução nossa) ressalta que:

A ideia de igualdade é um princípio fundamental que sustenta a Convenção e permeia o cerne das normas internacionais de direitos. A Convenção não apenas reforça a noção de que as pessoas com deficiência têm o mesmo direito à proteção de direitos com todos os outros indivíduos, mas também dá significado e profundidade ao conceito de igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência.

O terceiro fundamento reconhecido seria a diversidade, que na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a) é mencionada em diversas passagens, desde o Preâmbulo (alíneas **i** e **m**), passando pelos Princípios Gerais (artigo 3, alínea **d**), até a Educação (artigo 24, parágrafo 1, alínea **a**).

O quarto fundamento seria a luta contra as relações de subordinação a que estão submetidos os grupos destinatários das ações afirmativas (MADRUGA, 2016, p. 151). A esse respeito, é oportuno destacar que no Direito Internacional dos Direitos Humanos é justamente o elemento da não dominância que aproxima as noções de “minorias” e “grupo vulnerável” (WUCHER, 2000, p. 46). O que as diferencia é a existência de um elemento subjetivo que une os membros de uma minoria em torno de um objetivo comum de perpetuação cultural e diferenciação em relação à sociedade dominante, elemento esse que não se identifica no grupo vulnerável em sentido estrito, que busca sua inclusão na sociedade dominante. É por isso que, à luz da Antropologia Jurídica, minorias são as étnicas, as linguísticas e as religiosas. No caso brasileiro, minorias seriam os povos autóctones, os quilombolas, os ribeirinhos. Já os grupos vulneráveis (em sentido estrito) seriam as mulheres, os idosos, a população negra, as pessoas com deficiência, as pessoas LGBTQIAPN+, os egressos do sistema carcerário.

Entre os objetivos, além da redução da exclusão social (BRITO FILHO, 2016) e da efetivação da igualdade em sua tripla dimensão – formal, material e como reconhecimento (BARROSO; OSÓRIO, 2016, *passim*), estão a “mudança do imaginário coletivo com o fim de estereótipos; e a criação de exemplos na comunidade, mediante o reforço à autoestima dos jovens” (MADRUGA, 2016, p. 151).

Em matéria de deficiência, esse último é certamente o mais importante. Isso não significa que esse grupo vulnerável (em sentido estrito) não seja credor de uma dívida histórica, nem que dispense medidas baseadas na igualdade de oportunidades. No entanto, não há como negar que aumentar a visibilidade social das pessoas com deficiência é o melhor caminho para combater a discriminação por motivo de deficiência, já definida pelo artigo I, parágrafo 2, alínea

a, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2001a), mas aprimorada pelo artigo 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a) como:

[...] qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;
[...]

Esse tipo específico de discriminação vem sendo apelidado “capacitismo”, tradução para o português do neologismo de língua inglesa “*ableism*” (“*able-*”, de capaz), numa tentativa de aproximação dos conceitos de machismo, racismo. Na literatura, ele vem sendo conceituado como “a crença de que as pessoas fisicamente aptas são superiores àquelas que têm deficiência” (VALLE; CONNOR, 2014, p. 39, tradução nossa) ou, simplesmente, como “a discriminação contra indivíduos simplesmente porque são classificados como deficientes – independentemente de seus impedimentos serem físicos ou mentais, visíveis ou invisíveis” (NARIO-REDMOND, 2020, pp. 6, tradução nossa).

O papel crucial das ações afirmativas no combate a todas as formas de discriminação é amplamente reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), sendo comum às principais convenções internacionais a ressalva de que as “medidas especiais” ou “específicas” tomadas pelos Estados Partes com vistas à efetivação da igualdade de oportunidades não configura discriminação. Isso está expresso no artigo I, parágrafo 4, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (BRASIL, 1969)¹¹⁷; no artigo 4º, parágrafos 1 e 2, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002a)¹¹⁸; no artigo 1, parágrafo 5, da

¹¹⁷ Adotada e aberta para assinatura e ratificação em Nova York, por meio da Resolução 2.106 (XX), de 21 de dezembro de 1965, da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Assinada pela República Federativa do Brasil em 7 de março de 1966. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 23, de 21 de junho de 1967. Instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. U Thant, em 27 de março de 1968. Em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, desde 4 de janeiro de 1969, trigésimo dia posterior à data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do trigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão (artigo XIX, parágrafo 1). Promulgada pelo então Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, por meio do Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Em vigor no plano jurídico interno desde 10 de dezembro de 1969, data da publicação do decreto de promulgação no *Diário Oficial da União*.

¹¹⁸ Adotada em Nova York, por meio da Resolução n.º 30/180, de 18 de dezembro de 1979, da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Assinada pela República Federativa do Brasil em 31 de março de 1981. Aprovada pelo Congresso Nacional, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4, e 16, parágrafo 1, alíneas a, c, g e h, por meio do Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983. Em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013a)¹¹⁹; no artigo 1, parágrafo 5, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância¹²⁰ (BRASIL, Congresso..., 2021; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b). Em matéria de deficiência, essa ressalva encontra-se tanto no artigo I, parágrafo 2, alínea **b**, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2001a) quanto no artigo 5, parágrafo 4, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a);

4.2 Reserva de Percentual de Vagas nos Cursos de Graduação das Instituições Públicas de Ensino Superior

O combate à discriminação em matéria de educação superior é um objetivo especificamente perseguido pela comunidade internacional desde a conclusão da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino¹²¹ (BRASIL, 1968), que obriga os

jurídico externo, com as referidas reservas, desde 2 de março de 1984, trigésimo dia posterior ao depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Javier Pérez de Cuéllar (artigo 27, parágrafo 2). Promulgada pelo então Presidente da República, General João Baptista de Oliveira Figueiredo, com as referidas reservas, por meio do Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984. Em vigor, no plano jurídico interno, com as referidas reservas, desde 21 de março de 1984, data da publicação do decreto de promulgação no *Diário Oficial da União*. Aprovada pelo Congresso Nacional, sem reservas, por meio do Decreto Legislativo n.º 26, de 22 de junho de 1994. Reservas retiradas em 20 de dezembro de 1994. Promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, sem as referidas reservas, por meio do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Em vigor, no plano jurídico interno, sem as referidas reservas, desde 16 de setembro de 2002, data da publicação do segundo decreto de promulgação no *Diário Oficial da União*.

¹¹⁹ Adotada em Antígua, Guatemala (GUA), em 5 de junho de 2013, durante a 43ª Sessão Ordinária da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em vigor desde 20 de fevereiro de 2020, trigésimo dia a partir da data de depósito do segundo instrumento de ratificação (artigo 18, parágrafo 1). Assinada pela República Federativa do Brasil em 5 de junho de 2013.

¹²⁰ Adotada em Antígua, Guatemala (GUA), em 5 de junho de 2013, durante a 43ª Sessão Ordinária da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em vigor desde 11 de novembro de 2017, trigésimo dia a partir da data de depósito do segundo instrumento de ratificação (artigo 18, parágrafo 1). Assinada pela República Federativa do Brasil em 5 de junho de 2013. Aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, por meio do Decreto Legislativo n.º 1, de 18 de fevereiro de 2021.

¹²¹ Adotada em Paris, França (FRA), em 15 de dezembro de 1960, durante a 11ª Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Em vigor desde 22 de maio de 1962, três meses após o depósito do terceiro instrumento de aceitação junto ao Diretor-Geral da Unesco (artigo XIV). Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 40, de 15 de novembro de 1967. Em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, desde 19 de julho de 1968, três meses

Estados Partes a “formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise a promover [...] a igualdade de oportunidades e tratamento”, tornando “igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais” (artigo IV, *caput* e alínea a). Disposição semelhante tem a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a), ao preceituar que “dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino [...] segundo a capacidade de cada um” (artigo 208, inciso V).

Ao tratar do direito à educação, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a) estabelece que os Estados Partes assegurarão “sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” (artigo 24, parágrafo 1, *caput*) e “que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, [...] e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições” com “as adaptações razoáveis” (artigo 24, parágrafo 5), esclarecendo que “as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias” (artigo 5, parágrafo 4).

Na mesma linha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015c) incumbe o poder público de “assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar [o] acesso à educação superior [...] em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas” (artigo 28, *caput* e inciso XIII) e determina a adoção, “nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior”, de medidas como: o atendimento preferencial; a disponibilização de formulário de inscrição com campos específicos para que o candidato informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação, de provas em formatos acessíveis, de recursos de acessibilidade e de tecnologia adequados, previamente escolhidos pelo candidato; dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato; entre outras (artigo 30, *caput* e incisos). Carlos Nelson Konder (2018, p. 155) destaca que o dispositivo em questão “abrange não apenas as avaliações para ingresso nas instituições, mas também aquelas avaliações regulares do curso” e que o rol de

após a data do depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Diretor-Geral da Unesco (artigo XIV). Promulgada pelo então Presidente da República, Marechal Artur da Costa e Silva, por meio do Decreto n.º 63.223, de 6 de setembro de 1968. Em vigor, no plano jurídico interno, desde 10 de setembro de 1968, data da publicação no *Diário Oficial da União* do decreto de promulgação.

medidas “deve ser reputado exemplificativo, ante sua instrumentalidade para o fim de inclusão de vulneráveis a que se destina”.

O projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e que, sancionado, converteu-se em Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, ainda previa em seu artigo 29 que:

Art. 29. As instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de educação superior, públicas federais e privadas, são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

§ 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no *caput* deste artigo. (BRASIL, 2015c.)

No entanto, o dispositivo acabou sendo vetado pela então Presidente da República, Sr.^a Dilma Vana Rousseff, que, tendo ouvido o Ministério da Educação, assim se justificou na Mensagem n.º 246, de 6 de julho de 2015:

Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar. (BRASIL, 2015d.)

A mencionada Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, foi alterada quase um ano e meio após o veto político pela Lei n.º 13.409, de 28 de dezembro de 2016, passando a incluir as pessoas com deficiência no público-alvo na reserva de vagas nos concursos seletivos para ingresso nos cursos de graduação das universidades federais:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

[...]

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Redação dada pela Lei n.º 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

A inovação, contudo, supriu apenas em parte os efeitos do veto, uma vez que a ação afirmativa delineada pela Lei n.º 12.711/2012 abrange apenas as instituições federais de ensino superior (Ifes). Caso vigente, o artigo 29 da Lei 13.146/2016 aplicar-se-ia também às instituições privadas.

No quadro a seguir, estão elencadas todas as instituições federais de ensino superior, agrupadas conforme a divisão regional do território brasileiro para fins estatísticos, estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970 (Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul) e a unidade da Federação onde estão instaladas. A referência utilizada foi o Decreto n.º 9.660, de 1º de janeiro de 2019, que “dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta” (BRASIL, 2019a).

Quadro 30 – Relação das instituições federais de ensino superior

Instituição Federal de Ensino Superior (IFES)	
Região Norte	
Acre (AC)	
1	Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac)
2	Instituto Federal do Acre (Ifac)
Amapá (AP)	
3	Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap)
4	Instituto Federal do Amapá (Ifap)
Amazonas (AM)	
5	Fundação Universidade do Amazonas (Ufam)
6	Instituto Federal do Amazonas (Ifam)
Pará (PA)	
7	Instituto Federal do Pará (IFPA)
8	Universidade Federal do Pará (UFPA)
9	Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)
10	Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa)

11	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa)
Rondônia (RO)	
12	Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir)
13	Instituto Federal de Rondônia (IFRO)
Roraima (RR)	
14	Fundação Universidade Federal de Roraima (UFRR)
15	Instituto Federal de Roraima (IFRR)
Tocantins (TO)	
16	Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT)
17	Instituto Federal de Tocantins (IFTO)
18	Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT)
Região Nordeste	
Alagoas (AL)	
19	Instituto Federal de Alagoas (Ifal)
20	Universidade Federal de Alagoas (Ufal)
Bahia (BA)	
21	Instituto Federal da Bahia (IFBA)
22	Instituto Federal Baiano (IF Baiano)
23	Universidade Federal da Bahia (UFBA)
24	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)
25	Universidade Federal do Oeste da Bahia (Ufob)
26	Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)
Ceará (CE)	
27	Instituto Federal do Ceará (IFCE)
28	Universidade Federal do Cariri (UFCA)
29	Universidade Federal do Ceará (UFC)
30	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab)
Maranhão (MA)	
31	Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
32	Instituto Federal do Maranhão (IFMA)
Paraíba (PB)	
33	Instituto Federal da Paraíba (IFPB)
34	Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
35	Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
Pernambuco (PE)	
36	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)
37	Instituto Federal de Pernambuco (IFPE)
38	Instituto Federal do Sertão Pernambucano (IF Sertão-PE)

39	Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
40	Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)
41	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape)
Piauí (PI)	
42	Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI)
43	Instituto Federal do Piauí (IFPI)
44	Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr)
Rio Grande do Norte (RN)	
45	Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN)
46	Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
47	Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa)
Sergipe (SE)	
48	Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS)
49	Instituto Federal de Sergipe (IFS)
Região Centro-Oeste	
Distrito Federal (DF)	
50	Fundação Universidade de Brasília (FUB)
51	Instituto Federal de Brasília (IFB)
Goiás (GO)	
52	Instituto Federal de Goiás (IFG)
53	Instituto Federal Goiano (IF Goiano)
54	Universidade Federal de Goiás (UFG)
55	Universidade Federal de Catalão (UFCat)
56	Universidade Federal de Jataí (UFJ)
Mato Grosso (MT)	
57	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)
58	Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT)
59	Universidade Federal de Rondonópolis (UFR)
Mato Grosso do Sul (MT)	
60	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)
61	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
62	Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS)
Região Sudeste	
Espírito Santo (ES)	
63	Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes)
64	Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes)
Minas Gerais (MG)	
65	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop)

66	Fundação Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ)
67	Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV)
68	Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
69	Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG)
70	Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG)
71	Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG)
72	Instituto Federal do Sul de Minas Gerais (IFSuldeMinas)
73	Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM)
74	Universidade Federal de Alfenas (Unifal–MG)
75	Universidade Federal de Itajubá (Unifei)
76	Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
77	Universidade Federal de Lavras (UFLA)
78	Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
79	Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)
80	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Rio de Janeiro (RJ)	
81	Fundação Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio)
82	Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ)
83	Instituto Federal Fluminense (IFF)
84	Universidade Federal Fluminense (UFF)
85	Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
86	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)
São Paulo (SP)	
87	Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)
88	Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)
89	Instituto Federal de São Paulo (IFSP)
90	Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)
Região Sul	
Paraná (PR)	
91	Instituto Federal do Paraná (IFPR)
92	Universidade Federal do Paraná (UFPR)
93	Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila)
94	Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)
Rio Grande do Sul (RS)	
95	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA)
96	Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel)
97	Fundação Universidade Federal do Rio Grande (UFRG)
98	Fundação Universidade Federal do Pampa (Unipampa)

99	Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS)
100	Instituto Federal Farroupilha (IFFar)
101	Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul)
102	Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
103	Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
Santa Catarina (SC)	
104	Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC)
105	Instituto Federal Catarinense (IFC)
106	Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
107	Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

Fonte: Dados da pesquisa.

Das 107 instituições federais de ensino superior, que incluem os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia¹²², 16,82% estão instaladas na Região Norte; 28,97%, na Região Nordeste; 12,15%, na Região Centro-Oeste; 26,17%, na Região Sudeste; e 15,89% na Região Sul. O Estado de Minas Gerais é a unidade da Federação que mais sedia instituições federais de ensino superior: dezesseis, o que corresponde a 14,95% do total e 23,08% a mais que o número de instituições federais de ensino superior instaladas em toda a Região Centro-Oeste.

Quase quatro meses após a promulgação da Lei n.º 13.409/2016, o Poder Executivo da União, por meio do Decreto n.º 9.034, de 20 de abril de 2017 (BRASIL, 2017), incumbiu o Ministério da Educação de editar, em até noventa dias, os atos complementares necessários à aplicação dos critérios de distribuição de vagas, mantendo, até lá, a sistemática adotada no concurso seletivo imediatamente anterior (artigo 2º, *caput* e parágrafo único). Além disso, inseriu no Decreto n.º 7.824, de 11 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012a), que regulamenta a Lei n.º 12.711/2012, a previsão de que “a forma de comprovação da deficiência [...] se dará nos termos da legislação pertinente” (artigo 9º, inciso III).

O ato complementar do Ministério da Educação não tardou. A Portaria Normativa n.º 9, de 5 de maio de 2017, acrescentando o artigo 8º-B à Portaria Normativa n.º 18, de 11 de outubro de 2012, estabeleceu que:

Art. 8º-B. A apuração e a comprovação da deficiência tomariam por base “laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência

¹²² Criados pela Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008 (BRASIL, 2008d), eles são “instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas” (artigo 2º, *caput*).

ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas”. (BRASIL, Ministério da Educação, 2017.)

Os critérios de elegibilidade adotados na portaria, que deveriam se dar “nos termos da legislação pertinente”, não fizeram referência às outras categorias, subcategorias e espécies de deficiência com reconhecimento jurídico inequívoco nos âmbitos nacional e federal, mas não mencionadas no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999, como, por exemplo, o Transtorno do Espectro Autista (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.764/2012). Além disso, ignoraram as cláusulas gerais do artigo 1, parágrafo 2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (vigente no plano jurídico interno há 2.810 dias) e do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 13.146/2015 (vigente há 631 dias).

A aproximação do modelo de direitos humanos veio apenas por meio da Portaria n.º 1.117, de 1º de novembro de 2018, que, também alterando a Portaria Normativa n.º 18/2012-GM/MEC, passou a se referir ao artigo 2º da Lei n.º 13.146/2015 e a adotar a Linha de Corte do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência para apurar o percentual de reserva em cada unidade da Federação:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC n.º 18, de 11 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VII – pessoa com deficiência, aquela que, consoante a Linha de Corte do Grupo de Washington, tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

VIII – Linha de Corte do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência, vinculado à Comissão de estatística da Organização das Nações Unidas – ONU, metodologia utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para a produção de indicadores referentes às pessoas com deficiência, e que compreende os indivíduos que responderam ter “Muita dificuldade” ou “Não consegue de modo algum” em uma ou mais questões apresentadas no questionário do Censo 2010 referente ao tema, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 3º.....

[...]

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

[...]” (NR)

“Art. 4º.....

[...]

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em

consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência”. (NR) (BRASIL, Ministério da Educação, 2018.)

A respeito do Grupo de Washington, Jorge Amaro de Souza Borges (2019, p. 86) esclarece que ele:

[...] foi estabelecido sob a Comissão Estatística da ONU, formado em 2001 para atender à necessidade de mensurações sobre deficiência baseadas na população, comparáveis entre as nações. Ao longo dos últimos anos, desenvolveu e testou uma série de instrumentos de mensuração de deficiência que foram adotados por muitos países e agências internacionais, sendo a ferramenta mais conhecida [...] a *WG Short Set of Six Questions*, que pode ser usada para identificar a população de pessoas com deficiência, entre outras finalidades, desagregando indicadores de resultados como os encontrados nas Metas de Desenvolvimento Sustentável (SDGs) pelo status de deficiência. O GW recomenda que a linha de corte a ser usada para definir a população de pessoas com deficiência em um país seja a subpopulação que tenha no mínimo um domínio com a resposta “muita dificuldade” ou “não consegue de modo algum”. [...]. Há uma melhoria substancial nos recenseamentos, porém ainda existem lacunas a serem superadas para que se possa qualificar os aferimentos de forma a produzir dados mais precisos sobre quem são as pessoas com deficiência adotado no Brasil. Isso perpassa inegavelmente pelo modelo de deficiência adotado no país e é um dos elementos mais importantes para adoção [de] desenhos institucionais de políticas públicas baseadas em evidências.

A adoção da mesma metodologia utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é coerente (BOTELHO, 2019), uma vez que a própria Lei n.º 12.711/2012 (BRASIL, 2012b) estabelece que o preenchimento das vagas reservadas dar-se-á “em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo” (artigo 3º, *caput*). No entanto, a aproximação do modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) foi apenas aparente, porque o artigo 8º-B da Portaria Normativa n.º 18/2012–GM/MEC, mesmo reformado pela Portaria Normativa n.º 1.117/2018–GM/MEC, ainda se refere ao rol do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999:

Art. 8º-B. A apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos do § 2º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º desta Portaria, e se inscrevam nas vagas reservadas a essas pessoas. (BRASIL, Ministério da Educação, 2018.)

Na prática, ainda é aplicado o modelo individual ou médico e fechado na definição do público-alvo dessa ação afirmativa.

No quadro a seguir estão organizados os dispositivos que compõem a disciplina da reserva de percentual de vagas nos cursos de graduação para pessoas com deficiência nas Instituições Federais de Ensino Superior.

Quadro 31 – Disciplina da reserva de percentual de vagas nos cursos de Graduação para pessoas com deficiência nas Instituições Federais de Ensino Superior

União	Disciplina	Reserva
Âmbito Transnacional		
República Federativa do Brasil	Artigo I, parágrafo 2, alínea b , do Anexo ao Decreto n.º 3.956/2001 (CIETFDPPD); artigos 5, parágrafo 4; e 24, parágrafos 1 e 5, do Anexo ao Decreto n.º 6.949/2009 (CDPcD).	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.
Âmbito Nacional		
República Federativa do Brasil	Não há disciplina sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência.	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.
União Nacional	Artigo 30 da Lei n.º 13.146/2015 [LBIPcD (EPcD)].	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.
Âmbito Federal		
União Federal	Artigos 3º e 7º da Lei n.º 12.711/2012, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 13.409/2016; artigos 2º, inciso II; 4º, inciso I; 5º a 8º; e 9º, incisos II e III do Decreto n.º 7.824/2012, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto n.º 9.034/2017; e Portaria Normativa n.º 18/2012-GM/MEC, com redação dada pela Portaria Normativa n.º 9/2017-GM/MEC e pela Portaria Normativa n.º 1.117/2018-GM/MEC.	Mínimo de 50% multiplicados igual à proporção de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a Ifes, segundo o último censo do IBGE.
Âmbito do Distrito Federal		
União Federal	Não há disciplina sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência.	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.
	Não há disciplina sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência.	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.

Fonte: Dados da pesquisa.

Segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho (2016, p. 127),

[...] a Lei n.º 12.711/2012 é um marco importante nas políticas que objetivam uma melhor (mais justa) distribuição do recurso educação no Brasil, uma vez que cria um acesso ao ensino superior e ao técnico de nível médio para integrantes de grupos até então alijados de um acesso real a este bem.

Apesar disso, o autor critica o “fato de ter deixado pouco espaço para a atuação das instituições federais, quase que ignorando a autonomia das universidades”, considerando que “o ideal seria estabelecer a obrigatoriedade da existência de programas de ação afirmativa, mas flexibilizando os critérios – ou parte deles, pelo menos – para sua adoção”, tendo em vista as peculiaridades de cada região e dos integrantes de cada grupo vulnerável (BRITO FILHO, 2016, p. 124).

A ideia de deixar mais espaço às Instituições Federais de Ensino Superior para formular ações afirmativas para pessoas com deficiência aplica-se ao ingresso nos Programas de Pós-Graduação, uma vez que a Portaria Normativa n.º 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação, apenas induz a criação desses programas, embora exija a apresentação de propostas e a criação de “comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas” (BRASIL, Ministério da Educação, 2016).

Essa portaria foi revogada pela Portaria Normativa n.º 545, de 16 de junho de 2020, mas foi supostamente revigorada pela Portaria Normativa n.º 559, de 22 de junho de 2020. Diz-se “supostamente”, porque, em realidade, a última apenas tornou sem efeito a revogadora, mas não revigorou expressamente a revogada. Nesse caso, aplica-se o preceito do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lindb), que consagra a regra da não repristinação automática: “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência” (BRASIL, 1942).

No âmbito dos entes periféricos, embora a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988a) estabeleça que os Estados e o Distrito Federal “atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio” (artigo 211, parágrafo 3º), eles, mantêm, em sua maioria, ao menos uma instituição de ensino superior. No quadro a seguir, essas instituições estaduais e distritais de ensino superior são apresentadas, com a indicação da existência ou não de ação afirmativa para facilitar o ingresso de pessoas com deficiência em seus cursos de graduação.

Quadro 32 – Definição da amostra de instituições estaduais e distritais de ensino superior pesquisadas e prevalência das ações afirmativas para ingresso de pessoas com deficiência nos cursos de Graduação para o ano letivo de 2020

Ente federativo		Instituição de Ensino Superior	Ação afirmativa para PcD?
Região Norte			
Acre (AC)		Não há instituição estadual de nível superior.	x
Amapá (AP)	1	Universidade do Estado do Amapá (Ueap)	Sim.
Amazonas (AM)	2	Universidade do Estado do Amazonas (UEA)	Sim.
Pará (PA)	3	Universidade do Estado do Pará (Uepa)	Não.
Rondônia (RO)		Não há instituição estadual de nível superior.	x
Roraima (RR)	4	Universidade Estadual de Roraima (UERR)	Não.
Tocantins (TO)	5	Universidade Estadual do Tocantins (Unitins)	Sim.
Região Nordeste			

Alagoas (AL)	6	Universidade Estadual de Alagoas (Uneal)	Não.
	7	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (Uncisal)	Não.
Bahia (BA)	8	Universidade do Estado da Bahia (Uneb)	Sim.
	9	Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)	Sim.
	10	Universidade Estadual de Santa Cruz (Uesc)	Não.
	11	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb)	Sim.
Ceará (CE)	12	Universidade Estadual do Ceará (Uece)	Sim.
	13	Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA)	Sim.
	14	Universidade Estadual do Cariri (Urca)	Sim.
Maranhão (MA)	15	Universidade Estadual do Maranhão (Uema)	Sim.
	16	Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (Uemasul)	Sim.
Paraíba (PB)	17	Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)	Não.
Pernambuco (PE)	18	Universidade de Pernambuco (UPE)	Não.
Piauí (PI)	19	Universidade Estadual do Piauí (Uespi)	Não.
Rio Grande do Norte (RN)	20	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Uern)	Sim.
Sergipe (SE)		Não há instituição estadual de ensino superior.	x
Região Centro-Oeste			
Distrito Federal (DF)	21	Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS)	Não.
		Universidade Aberta do Distrito Federal (UnDF) (ainda não instalada.)	x
Goiás (GO)	22	Universidade Estadual do Goiás (UEG)	Sim.
Mato Grosso (MT)	23	Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat)	Sim.
Mato Grosso do Sul (MS)	24	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (Uems)	Não. ¹²³
Região Sudeste			
Espírito Santo (ES)	25	Faculdade de Música do Espírito Santo “Maurício de Oliveira” (Fames)	Não.
Minas Gerais (MG)	26	Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg)	Sim.
	27	Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes)	Sim.
Rio de Janeiro (RJ)	28	Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec)	Sim.
	29	Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj)	Sim.
	30	Universidade Estadual da Zona Oeste (Uezo)	Sim.
	31	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (Uenf)	Sim.

¹²³ A Lei n.º 11.456, de 8 de julho de 2021 (artigo 1º, *caput*), passou a determinar que as instituições estaduais de ensino superior reservassem “em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 01 (uma) de suas vagas para os candidatos com deficiência” (MATO GROSSO DO SUL, 2021).

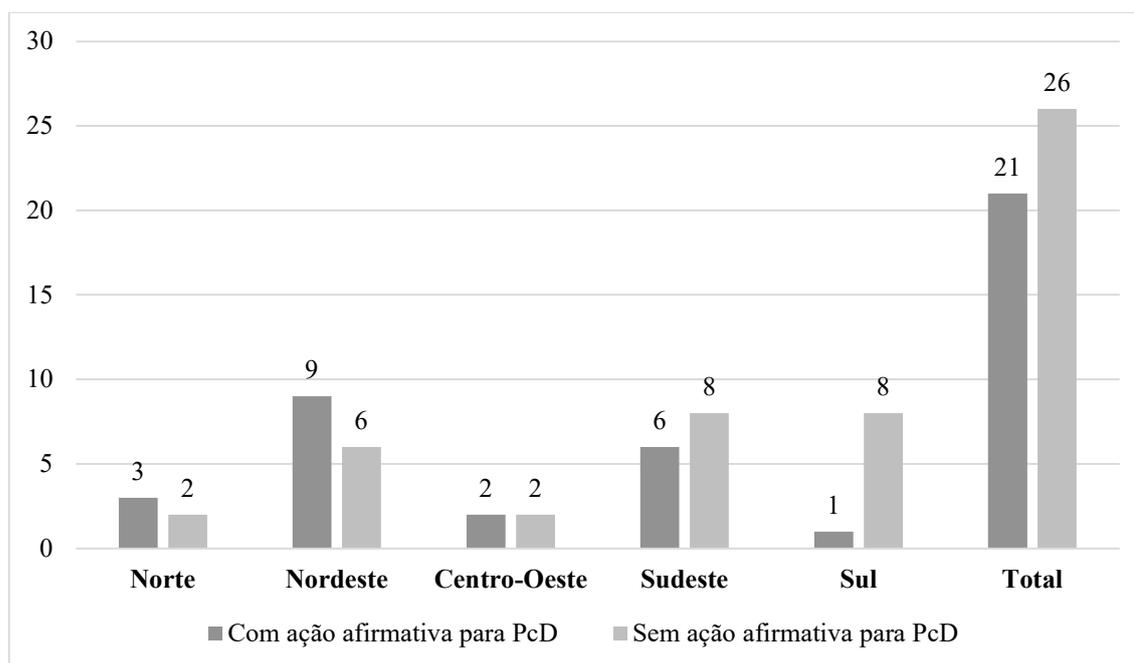
São Paulo (SP)	32	Universidade de São Paulo (USP)	Não.
	33	Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)	Não.
	34	Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” (Unesp)	Não.
	35	Universidade Virtual do Estado de São Paulo (Univesp)	Não.
	36	Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA)	Não.
	37	Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (Famerp)	Não.
	38	Faculdade de Tecnologia de São Paulo (Fatec)	Não.
Região Sul			
Paraná (PR)	39	Universidade Estadual de Londrina (UEL)	Não.
	40	Universidade Estadual de Maringá (UEM)	Não.
	41	Universidade Estadual do Paraná (Unespar)	Sim.
	42	Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)	Não.
	43	Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro)	Não.
	44	Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp)	Não.
	45	Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste)	Não.
Rio Grande do Sul (RS)	46	Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS)	Não.
Santa Catarina (SC)	47	Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc)	Não.

Fonte: Dados da pesquisa.

Das 27 unidades da Federação pesquisadas, 24 mantêm ao menos uma instituição pública de Ensino Superior, o que corresponde ao percentual de 88,89%. São, ao todo, 47 instituições estaduais e distritais de Ensino Superior, sendo que 21 possuem ações afirmativas para o ingresso de pessoas com deficiência nos cursos de graduação, o que corresponde ao percentual de 44,68%.

No gráfico a seguir, as instituições estaduais e distritais de Ensino Superior foram agrupadas conforme a divisão regional do território brasileiro para fins estatísticos, estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970 (Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

Gráfico 13 – Prevalência das ações afirmativas para ingresso nos cursos de Graduação das Instituições Estaduais e Distritais de Ensino Superior em 2020, dividida pelas cinco Regiões

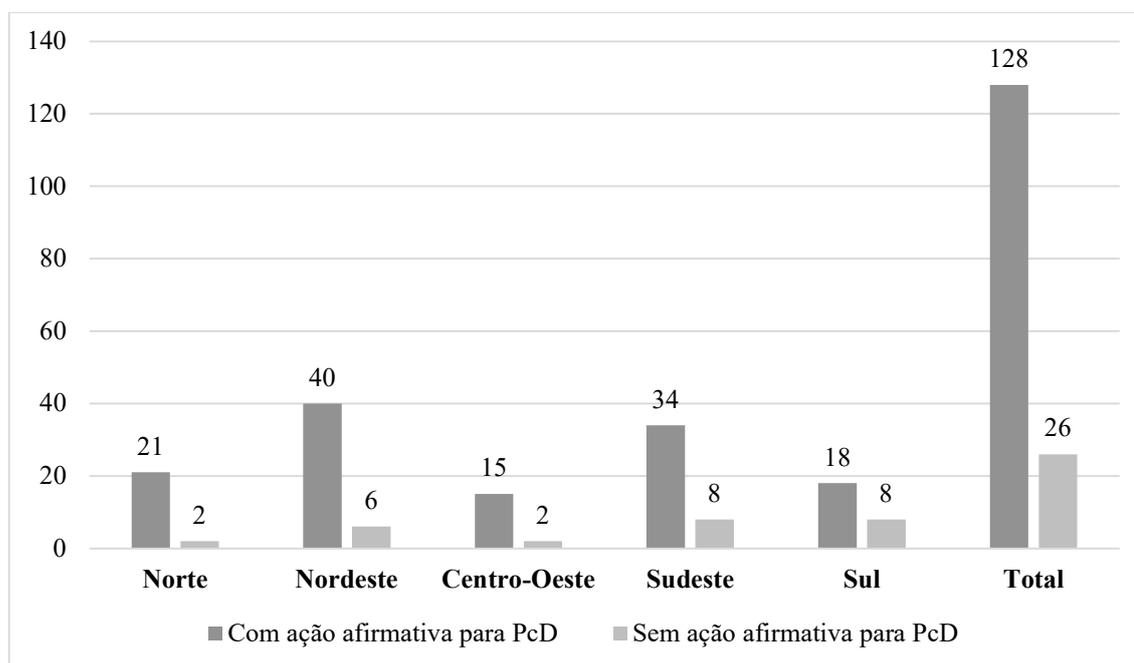


Fonte: Dados da pesquisa.

Nas Regiões Norte e Nordeste, o número de instituições com ações afirmativas para pessoas com deficiência já supera o de instituições sem ações afirmativas. Na Região Centro-Oeste, há um empate. Na Região Sudeste, o número de instituições sem ações afirmativas supera o de instituições com ações afirmativas, mas a diferença é pequena. O destaque aqui é mesmo a Região Sul, que apresenta uma diferença expressiva, com apenas uma das nove instituições estaduais tendo ação afirmativa para pessoas com deficiência, o que corresponde ao percentual de 11,11%.

No gráfico a seguir, todas as instituições públicas de Ensino Superior (federais, estaduais e distritais) foram agrupadas conforme a divisão regional do território brasileiro para fins estatísticos, estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 67.647, de 23 de novembro de 1970 (Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

Gráfico 14 – Prevalência das ações afirmativas para ingresso nos cursos de Graduação de todas as Instituições Públicas de Ensino Superior (federais, estaduais e distritais) em 2020, dividida pelas cinco Regiões

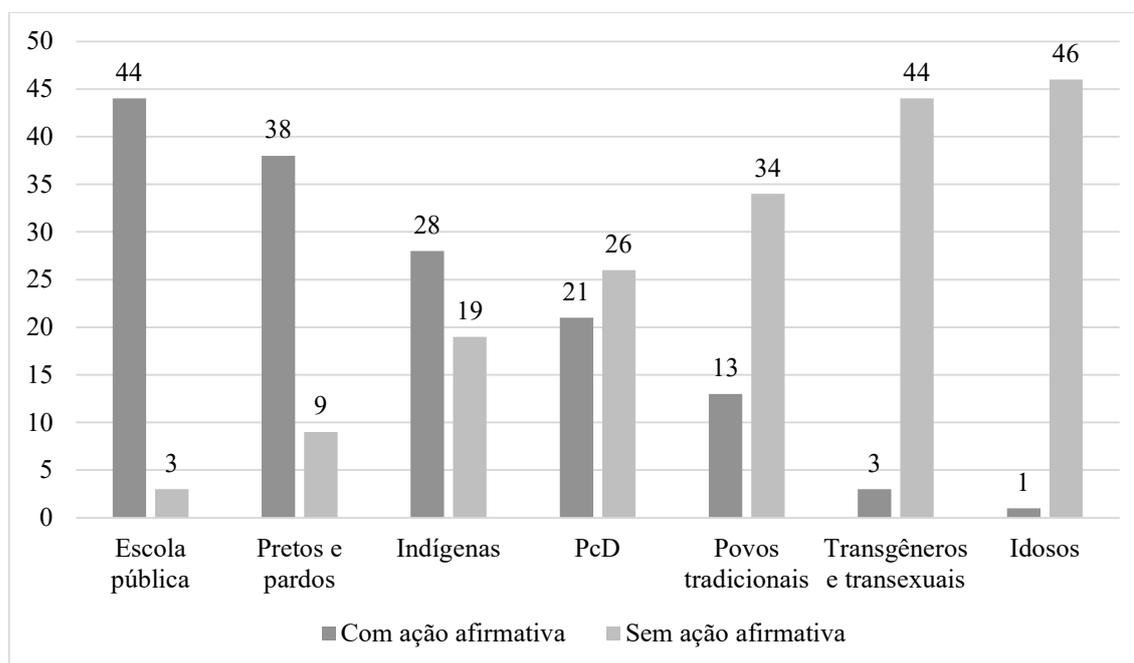


Fonte: Dados da pesquisa.

Com o acréscimo das universidades e dos institutos federais, as proporções de instituições de ensino superior com ação afirmativa para pessoas com deficiência em relação ao total ficam as seguintes: na Região Norte, 91,30%; na Região Nordeste, 86,96%; na Região Centro-Oeste, 88,24%; na Região Sudeste, 80,95%; e na Região Sul, 69,23%. Isso indica que nem mesmo o fato de a Região Sul ser a segunda em número de instituições federais de ensino superior por unidade da Federação (média de 5,67) é suficiente para superar a diferença expressiva encontrada no universo das instituições estaduais de ensino superior.

No gráfico a seguir, a situação das ações afirmativas para facilitar o ingresso de pessoas com deficiência aos cursos de graduação das instituições estaduais e distritais de Ensino Superior é comparada à das destinadas a outros seis grupos não dominantes (minorias e grupos vulneráveis).

Gráfico 15 – Prevalência de ações afirmativas para ingresso nos cursos de Graduação das instituições Estaduais e Distritais de Ensino Superior, dividida por minoria ou grupo vulnerável (ano letivo 2020)



Fonte: Dados da pesquisa.

A partir desses dados, é possível perceber que as pessoas com deficiência ocupam a quarta posição entre os grupos mais contemplados com ações afirmativas para ingresso nos cursos de graduação das instituições estaduais e distritais de Ensino Superior (44,68%), ficando atrás dos egressos da rede pública de ensino (93,62%), dos autodeclarados pretos e pardos (80,85%) e dos integrantes de povos indígenas (59,57%); mas ficando à frente de povos tradicionais (quilombolas e ribeirinhos) (27,66%), transgêneros e transexuais (6,38%) e idosos (2,13%).

No quadro a seguir, listam-se as disciplinas e os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos vestibulares de 2020 para ingresso nos cursos de graduação das instituições estaduais e distritais de Ensino Superior com ações afirmativas para esse grupo vulnerável.

Quadro 33 – Disciplina da reserva de percentual de vagas nos cursos de Graduação para pessoas com deficiência nas instituições estaduais e distritais de ensino superior

Ente federativo	Instituição de Ensino Superior	
	Disciplina	Reserva
Região Norte		

Amapá (AP)	1	Universidade do Estado do Amapá (UEAP) ¹²⁴	
		Resolução n.º 452/2020– Consu/UEAP.	5%.
Amazonas (AM)	2	Universidade do Estado do Amazonas (UEA) ¹²⁵	
		Artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei n.º 2.894/2004, parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei n.º 4.399/2016.	5%.
Tocantins (TO)	5	Universidade Estadual do Tocantins (Unitins)	
		Artigo 2º da Lei n.º 3.458/2019.	50% multiplicados pelo percentual mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência na população, segundo o último censo do IBGE.
Região Nordeste			
Bahia (BA)	8	Universidade do Estado da Bahia (Uneb) ¹²⁶	
		Artigos 2º, inciso V e parágrafos 1º a 3º; 3º; 4º, alínea e, e parágrafos 2º e 8º; 6º, inciso VII e parágrafo 1º, alínea a, do Anexo à Resolução n.º 1.339/2018–Consu/Uneb.	5% de sobrevagas, divididas entre pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e altas habilidade ou superdotação.
	9	Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) ¹²⁷	

¹²⁴ Para fins de elegibilidade, o Edital n.º 1, de 21 de janeiro de 2020, definiu o público-alvo como “pessoas com deficiência, previstas em Leis Estaduais específicas e em consonância com a política de inclusão de UEAP” (item 3.1) e exigiu comprovação por meio de “Laudo Médico emitido nos últimos **12 (doze) meses**, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**), bem como à provável causa da deficiência” (item 7.5) (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ, 2020, grifos do autor).

¹²⁵ Para fins de elegibilidade, o Edital n.º 50, de 24 de agosto de 2020, definiu o público-alvo como aqueles “que se enquadrem no art. 2º da Lei n.º 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto n.º 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula n.º 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009” (item 4.1) e exigiu comprovação por meio de “laudo médico, expedido no últimos 12 (doze) meses, atestando o grau e/ou nível de deficiência, com referência ao CID (Código Internacional de Doenças) (item 2, alínea **D**, item 2) (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, 2020).

¹²⁶ Para fins de elegibilidade, o Edital n.º 91, de 11 de outubro de 2019, definiu o público-alvo como os que “sejam e declarem-se com deficiência ou transtorno do espectro autista ou com altas habilidades, conforme o quadro de autoclassificação (em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal n.º 13.146/2015), constante no formulário de inscrição do processo seletivo” (item 1.7, alínea e) e exigiu comprovação por meio de “laudo caracterizador da deficiência ou laudo de avaliação do transtorno do espectro autista ou relatório de avaliação de altas habilidades emitido por uma equipe multidisciplinar (documento original ou cópia autenticada, conforme a legislação), emitido nos últimos 12 (doze) meses, que indique o tipo, o grau ou o nível da deficiência, do transtorno do espectro autista, das altas habilidades do(a) candidato(a), com expressa referência à Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial da Saúde (OMS) e/ou Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA)” (item 14.3.3, alínea e) (UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, 2019).

¹²⁷ Para fins de elegibilidade, a Resolução n.º 10, de 7 de novembro de 2019, do Conselho Universitário, define o público-alvo como “aquele (aquela) que se enquadra nas categorias definidas na Lei Federal n.º 13.146/2015 de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão e legislações vigentes, conforme segue: Deficiência física (paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita

		Artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 10/2019–Consu/UEFS.	1 sobrevaga.
	11	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb) ¹²⁸	
		Artigos 2º e 3º da Resolução n.º 37/2008–Consepe/Uesb, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 52/2016–CONSEPE/UESB e pelo artigo 1º da Resolução n.º 11/2017–Consepe/Uesb.	1 sobrevaga.
Ceará (CE)	12	Universidade Estadual do Ceará (Uece) ¹²⁹	
		Artigo 3º, <i>caput</i> , da Lei n.º 16.197/2017; e artigo 2º, <i>caput</i> , da Resolução n.º 1.370/2017–Consu/Uece.	3%.
	13	Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA)	
		Artigo 3º, <i>caput</i> , da Lei n.º 16.197/2017.	3%.
	14	Universidade Estadual do Cariri (Urca) ¹³⁰	
		Artigo 3º, <i>caput</i> , da Lei n.º 16.197/2017; e artigo 3º, inciso III, da Resolução n.º 1/2017–Consuni/Urca.	5%.
Maranhão (MA)	15	Universidade Estadual do Maranhão (Uema) ¹³¹	

ou adquirida); deficiência visual (cegueira, baixa visão); deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total); deficiência surdocegueira; deficiência múltipla; pessoas com transtornos globais do desenvolvimento (transtorno do espectro autista, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outras especificações); pessoas com altas habilidades/superdotação” (artigo 3º, parágrafo 3º) (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, 2019, 2020).

¹²⁸ Para fins de elegibilidade, a Resolução n.º 37, de 14 de julho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 52, de 2 de setembro de 2016, e pelo artigo 1º da Resolução n.º 11, de 23 de fevereiro de 2017, todas do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, exige comprovação por meio de “laudos médicos que atestem a existência de suas deficiências” (artigo 2º, *caput*), “conforme condições estabelecidas no Edital do Processo Seletivo Vestibular” (artigo 3º, parágrafo 4º) e avaliados “por uma Junta Médica constituída por professores médicos da Instituição” (artigo 2º, parágrafo 4º) (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, 2008, 2016, 2017).

¹²⁹ Para fins de elegibilidade, a Resolução n.º 1.370, de 6 de novembro de 2017, do Conselho Universitário, exige comprovação por meio de atestado médico original ou fotocópia autenticada em cartório, preferencialmente emitido nos últimos 6 (seis) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID –, bem como a provável causa da deficiência, em atendimento à legislação específica vigente” (artigo 2º, parágrafo 2º) (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, 2017).

¹³⁰ Para fins de elegibilidade, a Resolução n.º 1, de 27 de setembro de 2017, do Conselho Universitário, exige comprovação por meio de “laudo médico, emitido nos últimos 6 (seis) meses que antecedem à inscrição, fornecido por instituição de saúde, com parecer descritivo da deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças – CID, e em atendimento à legislação específica em vigor” (artigo 3º, parágrafo 1º) (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CARIRI, 2017).

¹³¹ Para fins de elegibilidade, o Edital n.º 42, de 8 de julho de 2019, do Gabinete do Reitor, exigiu a comprovação por meio de “laudo médico fornecido, preferencialmente, por instituição pública de saúde, com parecer descritivo da deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças – CID e de acordo com as determinações

	16	Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (Uemasul)	
		Resolução n.º 820/2011– Consun/Uema; Resolução n.º 1.001/2012–Cepe/Uema; e item 2.6.2 do Edital n.º 42/2019– GR/UEMA.	5%.
Rio Grande do Norte (RN)	20	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Uern) ¹³²	
		Art. 4º, <i>caput</i> , da Lei n.º 10.480/2019.	5%.
Região Centro-Oeste			
Goiás (GO)	22	Universidade Estadual do Goiás (UEG)	
		Artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 14.832/2004, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 20.249/2018.	5%, divididos entre pessoas com deficiência e indígenas.
Mato Grosso (MT)	23	Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat) ¹³³	
		Artigos 3º, incisos I, alínea c, II, alínea c, e III, alínea c, da Resolução n.º 11/2019– Conepe/Unemat.	1 vaga.
Região Sudeste			
Minas Gerais (MG)	26	Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)	
	27	Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes)	
		Artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 22.570/2017.	5%.
Rio de Janeiro (RJ)	28	Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec)	
	29	Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)	
	30	Universidade Estadual da Zona Oeste (Uezo)	
	31	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (Uenf)	

estabelecidas pela Lei n.º 7.853/1989 e pelos Decretos n.º 3.298/1999 e 5.296/2004” (item 4.8). Esse laudo médico deveria ser “emitido há, no máximo, dois anos” (item 4.8.1) e seria “avaliado por uma comissão composta por um médico designado para esse fim, um professor especialista em Educação Especial e um representante do PAES 2020 [Processo Seletivo de Acesso ao Ensino Superior]” (item 4.8.2) (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, 2019).

¹³² Para fins de elegibilidade, o Anexo à Resolução n.º 25, de 26 de setembro de 2019, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, definiu o membro do público-alvo como “aquela que se enquadre **literalmente** nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296, de 02/12/2004 e na Lei Estadual n.º 9.696, de 25 de fevereiro de 2013” (item 4.2.2); e exigiu a comprovação por meio de “atestado médico fornecido por profissional cadastrado pelo Sistema Único de Saúde – SUS” (item 4.2.1) (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 2019, grifo do autor).

¹³³ Para fins de elegibilidade, a Resolução n.º 11, de 8 de maio de 2019, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, define o público-alvo como os candidatos considerados pessoas com deficiência “nos termos da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015” (artigo 8º, *caput*); e exige a comprovação por meio de “laudo médico a ser firmado em formulário próprio da Unemat, devidamente preenchido, que será previamente disponibilizado junto com o edital do vestibular” (artigo 8º, parágrafo 1º) (UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2019a, 2019b).

		Artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 5.346/2008; e artigo. 1º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.121/2018.	20%, divididos entre pessoas com deficiência, pretos, pardos, indígenas e quilombolas, todos com hipossuficiência econômica.
Região Sul			
Paraná (PR)	41	Universidade Estadual do Paraná (Unespar) ¹³⁴	
		Artigos 1º; 3º; 8º, inciso III, e 9º da Resolução n.º 12/2019–Cepe/Unespar; e artigos 1º, inciso III e parágrafos 1º e 2º; 3º; 8º, inciso III; e 9º da Resolução n.º 1/2019–COU/Unespar.	5%.

Fonte: Dados da pesquisa.

Em termos de fonte normativa, percebe-se que treze das 21 ações afirmativas foram determinadas por lei, o que representa um percentual de 61,90%. O percentual de reserva mais prevalente é o de 5%, que é 25,37% inferior ao percentual de pessoas com deficiência na população brasileira apurado no Censo 2010 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

4.3 Reserva de Percentual de Empregos Privados

O combate à discriminação em matéria de emprego e profissão é um objetivo perseguido no direito uniforme pelo menos desde a conclusão da Convenção n.º 111, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 25 de junho de 1958¹³⁵ (BRASIL, 1968), que obriga cada Estado Parte a formular e a aplicar “uma política nacional que tenha por fim

¹³⁴ Para fins de elegibilidade, a Resolução n.º 12, de 8 de maio de 2019, Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão, e a Resolução n.º 1, de 29 de maio de 2019, do Conselho Universitário, definem o membro do público-alvo como aquela que se declare pessoa com deficiência “e se enquadre nas categorias discriminadas no Decreto Federal n.º 3.298/1999, em seus Artigos 3º e 4º, esse último com a redação dada pelo Decreto n.º 5.296/2004 e pela Lei n.º 13.146/2015 em seu Artigo 2º” (artigo 3º, *caput*); e exige comprovação por meio de “laudo médico, de acordo com modelo estabelecido pela Unespar” (artigo 3º, parágrafo 1º) (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, 2019a, 2019b).

¹³⁵ Adotada em 25 de junho de 1958 durante a 42ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra. Em vigor desde 15 de junho de 1960, doze meses após o depósito do segundo instrumento de ratificação junto ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho (artigo 8º, parágrafo 2). Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 104, de 24 de novembro de 1964. Em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, desde 26 de novembro de 1966, doze meses após o depósito do instrumento de ratificação junto ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho (artigo 8º, parágrafo 3). Promulgada pelo então Presidente da República, Marechal Artur da Costa e Silva, por meio do Decreto n.º 62.150, de 19 de janeiro de 1968, consolidado e revogado pelo Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019 (artigos 2º, inciso XXVIII, e 5º, inciso XXV). Em vigor, no plano jurídico interno, desde 20 de janeiro de 1968, data da publicação no *Diário Oficial da União* do decreto de promulgação original.

promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento [...], com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria” (artigo 2º). E segundo Jan W. Valle e David J. Connor (2014, p. 39–40):

[...] a maioria das pessoas com deficiência é subempregada ou desempregada, o que se deve, em grande parte, a uma mistura de falta de oportunidades, relutância em fornecer acomodações razoáveis e atitudes amplamente negativas em relação às pessoas com deficiência. Obter um acesso maior a todos os aspectos da sociedade é de fundamental importância para a comunidade de pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a), trouxe disposição específica no rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, proibindo qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (artigo 7º, inciso XXXI). Além disso, ao dispor sobre trabalho e emprego, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a) obriga os Estados Partes a salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, adotando “medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros, [...] promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, [...], que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas” (artigo 27, parágrafo 1, alínea h).

A Convenção das Nações Unidas segue a linha já adotada pela Convenção n.º 159, da Organização Mundial do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes¹³⁶, de 1º de junho de 1983 (BRASIL, 2019f), que já determinava aos Países Membros a formulação, a aplicação e a revisão periódica de “política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes” (artigo 2), com a finalidade de “promover oportunidades de emprego para as pessoas deficientes no mercado de trabalho” (artigo 3), baseada no “princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento”, ressaltando que “as medidas positivas especiais [...] não devem ser vistas como discriminatórias” em relação aos demais trabalhadores (artigo 4).

¹³⁶ Adotada em 1º de junho de 1983 durante a 69ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra. Em vigor desde 20 de junho de 1985, doze meses após o depósito do segundo instrumento de ratificação junto ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho (artigo 11, parágrafo 2). Assinada pela República Federativa do Brasil em 1º de junho de 1983. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 51, de 25 de agosto de 1989. Em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, desde 18 de maio de 1991, doze meses após o depósito do instrumento de ratificação junto ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho (artigo 11, parágrafo 3). Promulgada pelo então Presidente da República, Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, por meio do Decreto n.º 129, de 22 de maio de 1991, consolidado e revogado pelo Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019 (artigos 2º, inciso XLV, e 5º, inciso XLVII). Em vigor, no plano jurídico interno, desde 22 de maio de 1991, data da publicação no *Diário Oficial da União* do decreto de promulgação original.

No âmbito da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 (BRASIL, 1989c) obriga “os órgãos e [as] entidades da administração direta e indireta” a dispensar “tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras” medidas, a “promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado” de pessoas com deficiência, e a “adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho” em favor dessas pessoas, “nas entidades da Administração Pública e do setor privado” (artigo 2º, parágrafo único, *caput* e inciso III, alínea **c e d**).

Em relação ao setor privado, essa legislação específica foi aprovada quase dois anos depois. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991d), passou a estabelecer que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....	2%;
II – de 201 a 500.....	3%;
III – de 501 a 1.000.....	4%;
IV – de 1.001 em diante.	5%.

V – (Vetado). (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)

Essa disposição é atualmente regulamentada pelo artigo 141 do Anexo ao Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, o Regulamento da Previdência Social (RPS) (BRASIL, 1999a), e pelo artigo 36 do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999b), que dispõe sobre a atualmente denominada Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência. É nesse segundo decreto que se encontra a definição de pessoa com deficiência habilitada:

Art. 36. (*Omissis*.)

[...]

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

[...]

Como a criação do Ministério da Economia, resultado da fusão dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e do Trabalho, promovida pelo artigo 57, inciso I, da Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019 (conversão da Medida Provisória n.º 870, de 1º de janeiro de 2019) (BRASIL, 2019j), o estabelecimento da “sistemática de fiscalização” e a geração de “dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência” passaram a ser desempenhados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do novo superministério. A partir de 28 de julho de 2021, com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, promovida pela Medida Provisória n.º 1.058, de 27 de julho de 2021 (BRASIL, 2021h), a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho reassumiu a formulação e a proposição das diretrizes de inspeção do trabalho, enquanto a Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho assumiu o gerenciamento das bases estatísticas e dos indicadores sobre o mercado de trabalho (artigos 14, inciso I; e 15, incisos III, do Anexo ao Decreto n.º 10.761, de 2 de agosto de 2021) (BRASIL, 2021e).

A fiscalização é atribuição dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, que, segundo a Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (BRASIL, 2002c), devem “assegurar, em todo o território nacional [...] o cumprimento de disposições legais e regulamentares [...] no âmbito das relações de trabalho e emprego”, “o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário” e “a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, matérias, livros e assemelhados, para a verificação da existência de fraude e irregularidades” (artigo 11, *caput* e incisos I, V e VI), sendo reconhecidos, “como autoridades trabalhistas” (artigo 11, parágrafo 2º).

Os parâmetros para a aplicação da multa administrativa variável pela infração à reserva de vagas do artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991 estão estabelecidos no artigo 2º da Portaria n.º

1.199, de 28 de outubro de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (BRASIL, Ministério do Trabalho..., 2003):

Art. 2º A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei n.º 8.213, de julho de 1991, será calculada na seguinte proporção:

I – para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II – para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

III – para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento;

IV – para empresas com mais de mil empregados, á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento;

§ 1º O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV deste artigo é o previsto no artigo 133, da Lei n.º 8.213, de 1.991.

§ 2º O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos neste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no artigo 133 da Lei n.º 8.213, de 1991.

A Instrução Normativa n.º 98, de 15 de agosto de 2012, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é a que “dispõe sobre procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência” (BRASIL, Ministério do Trabalho..., 2012), prevendo a possibilidade de ser firmado Termo de Compromisso com empresas e setores econômicos (artigo 17, *caput*), e o “encaminhamento de relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho e demais órgãos competentes” em caso de não cumprimento do cronograma do preenchimento das vagas das pessoas com deficiência (artigo 17, parágrafo 7º).

De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho (2016, p. 95):

Esse conjunto de disposições, todavia, embora em consonância com a moderna ideia de justiça distributiva – devendo ser considerado aqui que o Estado brasileiro optou por criar condições de garantir o direito ao trabalho às pessoas com deficiência e aos trabalhadores reabilitados por meio de normas que obrigam os participantes a atuar –, foi durante bom tempo ignorado, como se a disposição legal fosse somente de estímulo, e não impositiva, só começando a ser cumprido por iniciativa do Ministério Público do Trabalho que, há mais de 10 anos, buscou inicialmente a inserção e, depois, a inclusão das pessoas com deficiência.

A atuação, ao início, foi produtiva. Havia postos de trabalho em profusão – no sentido de que podiam ser ocupados por pessoas com deficiência, pois a norma

legal não era cumprida – e, não obstante as resistências, isso possibilitou a contratação de milhares de trabalhadores.

Para que se tenha ideia do esforço e do resultado, em Relatório da Coordenadoria Nacional para a Promoção da Igualdade de Oportunidades e eliminação da Discriminação no trabalho (Coordigualdade), do Ministério Público do Trabalho, datado de 15 de junho de 2007, verificou-se que existiam, à época, 5.678 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito) procedimentos abertos no Ministério Público do Trabalho em que o objeto era a inclusão de pessoas com deficiência, sendo, destes, 446 (quatrocentas e quarenta e seis) notificações recomendatórias.

A partir dessas investigações, foram firmados 2.106 (dois mil cento e seis) termos de ajustamento de conduta e 3 (três) acordos judiciais. Ao mesmo tempo, 2.075 (duas mil e setenta e cinco) ações civis públicas foram propostas. Toda essa atuação gerou um universo de 30.705 (trinta mil, setecentas e cinco) contratações que, deve ser considerado, não seriam feitas, salvo talvez em quantidade ínfima, uma vez que até o início da atuação do Ministério Público do Trabalho as admissões de trabalhadores com deficiência ou reabilitados eram esporádicas, pontuais.

A destinação da receita das multas administrativas por infração ao artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991, das multas por descumprimento de obrigações assumidas em Termos de Compromisso ou de Ajustamento de Conduta, bem como das condenações judiciais por dano moral coletivo é um assunto que ainda carece de tratamento legislativo mais específico, que assegure que esses recursos financiem políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Em primeiro lugar, porque o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública [...]” (BRASIL, 1985) e atualmente disciplinado na Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995 (BRASIL, 1995b), tem como finalidade apenas “a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos” (artigo 1º, parágrafo 1º). A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) poderia, mas não seguiu o exemplo da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) (BRASIL, 2010e), que acrescentou a seguinte disposição na Lei n.º 7.347/1985:

Art. 13. (*Omissis.*)

[...]

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010.)

Em segundo lugar, porque o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (BRASIL, 1990c), opção preferencial da jurisprudência da Justiça do Trabalho, também é inadequado, porque se destina apenas “ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico” (artigo 10, *caput*, com redação dada pelo artigo 14 da Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011).

Até que o legislador federal incluía entre as finalidades do Fundo Nacional de Defesa de Defesa de Direitos Difusos (FDD) o “financiamento de iniciativa e projetos voltados à pessoa com deficiência”, como proposto no Projeto de Lei n.º 6.470, de 1º de outubro de 2013 (GABRILLI, 2013), ou até que crie¹³⁷ um “Fundo de Financiamento das Políticas Públicas de Apoio à Pessoa com Deficiência (Funped)”, como proposto por meio do Projeto de Lei n.º 222, de 5 de fevereiro de 2015 (BORNIER, 2015) ou um “Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD)”, como proposto no Projeto de Lei do Senado n.º 552, de 7 de fevereiro de 2019 (PAIM, 2019), pelo menos as verbas compensatórias por dano moral coletivo, oriundas da condenação de empregadores que descumprem a reserva de vagas do artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991 em ações civis públicas, deveriam ser destinadas aos fundos de defesa de direitos das pessoas com deficiência instituídos pelas unidades da Federação onde o dano foi causado.

No quadro a seguir, estão listados os fundos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência dos Estados e do Distrito Federal, com a indicação do ano de criação e da atual disciplina:

Quadro 34 – Relação dos fundos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência dos Estados e do Distrito Federal

Ente federativo	Fundo	Criação	Atual disciplina
Região Norte			
Acre (AC)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x

¹³⁷ Já existiram dois fundos federais em matéria de deficiência instituídos pela União: Fundo Especial para Deficientes da Visão (Fundev) e o Fundo Especial para Deficientes da Audição (Fundau), ambos criados pelo artigo 6º, parágrafo único, do Decreto n.º 93.613, de 21 de novembro de 1986, “com a finalidade de centralizar os recursos e custear as despesas, respectivamente, do” Instituto Benjamin Constant (IBC) e do Instituto Nacional de Educação de Surdos (Ines) (BRASIL, 1986). Como ambos são anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, e não foram ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos de sua promulgação, foram extintos em 5 de outubro de 1990, conforme o artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esses dois fundos foram “recriados temporariamente, no período abrangido” pelo quinquênio 1991/1995 pelo artigo 6º, *caput*, da Lei n.º 8.173, de 30 de janeiro de 1991 (BRASIL, 1991c; FARIAS, 2019, p. 21, 23, 24, 53). No entanto, seu decreto instituidor foi revogado expressamente dois meses e 24 dias depois, pelo artigo 4º do quarto Decreto sem número, de 25 de abril de 1991 (BRASIL, 1991a).

Amapá (AP)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Amazonas (AM)	Fundo de Apoio à Pessoa com Deficiência	2007	Lei n.º 3.432/2009.
Pará (PA)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Rondônia (RO)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Roraima (RR)	Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência (Fepede)	2017	Lei n.º 1.184/2017.
Tocantins (TO)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Região Nordeste			
Alagoas (AL)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Bahia (BA)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Ceará (CE)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Maranhão (MA)	Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência (FEPD)	2017	Lei n.º 10.711/2017.
Paraíba (PB)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Pernambuco (PE)	Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência (não criado)	x	Lei n.º 12.657/2004
Piauí (PI)	Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Funede-PI)	2005	Lei n.º 5.454/2005.
Rio Grande do Norte (RN)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Sergipe (SE)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Região Centro-Oeste			
Distrito Federal (DF)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Goiás (GO)	Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente	1995	Lei n.º 12.695/1995.
Mato Grosso (MT)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Mato Grosso do Sul (MS)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Região Sudeste			
Espírito Santo (ES)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Minas Gerais (MG)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Rio de Janeiro (RJ)	Fundo para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (FUPDE)	1996	Lei n.º 2.525/1996.

São Paulo (SP)	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Região Sul			
Paraná (PR)	Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência (FEPCD)	2015	Lei n.º 18.419/2015.
Rio Grande do Sul (RS)	Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades (Fundo da Pessoa com Deficiência)	2011	Lei n.º 13.720/2011.
Santa Catarina (SC)	Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FEPD)	2010	Lei n.º 15.115/2010.

Fonte: Dados da pesquisa.

Das 27 unidades da Federação pesquisadas, apenas onze autorizaram a instituição de fundos de defesa de direitos das pessoas com deficiência, o que corresponde ao percentual de 40,74%.

No quadro a seguir, estão listados os fundos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência dos Municípios-sede das Capitais dos Estados, com a indicação do ano de criação e da atual disciplina:

Quadro 35 – Relação dos fundos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência das Capitais dos Estados

Ente federativo	Fundo	Criação	Atual disciplina
Região Norte			
Belém/PA	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Boa Vista/RR	Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência	2018	Lei n.º 1.863/2018.
Macapá/AP	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Manaus/AM	Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência	2007	Lei n.º 1.170/2007.
Palmas/TO	Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência (Fumpede)	2009	Lei n.º 2.164/2015.
Porto Velho/RO	Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência (FMAPD)	2010	Lei Complementar n.º 388/2010.
Rio Branco/AC	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Região Nordeste			
Aracaju/SE	Fundo Municipal de Apoio aos Portadores de Deficiência	1995	Lei n.º 2.340/1995.
Fortaleza/CE	Fundo Municipal para a Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD)	2017	Lei Complementar n.º 244/2017.

João Pessoa/PB	Fundo Municipal para a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Fumped)	2011	Lei n.º 12.028/2011.
Maceió/AL	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Natal/RN	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Recife/PE	Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência	2017	Lei n.º 18.444/2017.
Salvador/BA	Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência	2006	Lei n.º 7.778/2009.
São Luís/MA	Fundo Municipal do Conselho dos Portadores de Necessidades Especiais	1995	Lei n.º 4.109/2002.
Teresina/PI	Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD)	2000	Lei n.º 4.355/2012.
Região Centro-Oeste			
Campo Grande/MS	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Cuiabá/MT	Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência	2007	Lei n.º 4.947/2007.
Goiânia/GO	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Região Sudeste			
Belo Horizonte/MG	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Rio de Janeiro/RJ	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
São Paulo/SP	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Vitória/ES	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Região Sul			
Curitiba/PR	Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente (FAD)	1992	Lei n.º 7.982/1992.
Florianópolis/SC	Não há fundo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituído.	x	x
Porto Alegre/RS	Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência	2007	Lei Complementar n.º 580/2017.

Fonte: Dados da pesquisa.

Dos 26 Municípios pesquisados, catorze já autorizaram e instituíram fundos de defesa de direitos das pessoas com deficiência, o que corresponde ao percentual de 53,85%.

Chegando agora ao tema da elegibilidade à ação afirmativa traçada na Lei n.º 8.213/1991 (BRASIL, 1991d), a já citada Instrução Normativa n.º 98, de 15 de agosto de 2012, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do antigo Ministério do Trabalho e Emprego

(MTE), ao “dispor sobre procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência” (BRASIL, Ministério do Trabalho..., 2012), já alude à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No entanto, preceitua que “a caracterização da condição de pessoa com deficiência dar-se-á com base no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999” (artigo 7º, *caput*) e que “para fins de comprovação do enquadramento do empregado como pessoa com deficiência é necessária a apresentação de laudo elaborado por profissional de saúde de nível superior”, contemplando “referência expressa quanto ao enquadramento nos critérios estabelecidos na legislação pertinente” (artigo 8º, *caput* e inciso II). E esclarece que nas hipóteses de deficiência auditiva, visual, intelectual ou mental “serão exigidos, respectivamente, exame audiológico — audiometria, exame oftalmológico — acuidade visual com correção e campo visual, se for o caso, e avaliação intelectual ou mental especializada” (artigo 8º, parágrafo único).

Além disso, é importante destacar que o principal instrumento de geração de “dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência” (artigo 93, parágrafo 2º, com redação dada pelo artigo 101 da Lei n.º 13.146/2015) continua sendo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), criada pelo Decreto n.º 76.900, de 23 de dezembro de 1975 (BRASIL, 1975). A Portaria n.º 6.136, de 3 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (BRASIL, Ministério da Economia, 2020), ao dispor sobre o procedimento para essa declaração obrigatória, remete ao *Manual de Orientação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ano-base 2020* (BRASIL, Ministério da Economia, 2021), que prevê as seguintes orientações para o preenchimento de informações relativas aos empregados com deficiência contemplados pela reserva legal de vagas:

A.7) Pessoa com deficiência habilitada ou beneficiário reabilitado – marcar a quadrícula “SIM”, se o empregado/servidor é pessoa com deficiência habilitada ou beneficiário reabilitado, definidos conforme o Decreto n.º 3.298/99 e Decreto n.º 5.296/04. Caso contrário, marcar a quadrícula “NÃO”. [...]

A.7.1) Tipo de deficiência/beneficiário reabilitado – informar o tipo de deficiência do empregado/servidor, conforme as categorias abaixo, ou se o mesmo é beneficiário reabilitado da Previdência Social: 1 – Física 2 – Auditiva 3 – Visual 4 – Intelectual (Mental) 5 – Múltipla 6 – Reabilitado

Como se vê, as opções oferecidas se limitam às categorias reconhecidas pelo artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999, com a redação dada pelo artigo 70 do Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o que não tem sido criticado pela doutrina trabalhista (CASSAR, 2017, p. 1.174). Também aqui, na prática, estão excluídas outras condições com reconhecimento

legislativo inequívoco da União, como o Transtorno do Espectro Autista (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.764/2012), aplicando-se o modelo individual ou médico e fechado 3.842 dias após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e 1.521 dias após a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

4.4 Reserva de Percentual de Cargos e Empregos Públicos

Ao tratar de trabalho e emprego, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a) obrigam os Estados Partes a salvaguardar e a promover a realização do direito do trabalho, [...] adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros, [...] empregar pessoas com deficiência no setor público” (artigo 27, parágrafo 1, alínea g), ressaltando que “as medidas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias” (artigo 5, parágrafo 4).

Nesse aspecto, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a), nas disposições gerais para a Administração Pública, prevê, desde sua promulgação, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (artigo 37, inciso VIII). Trata-se, pois, ao lado da “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (artigo 7º, inciso XX), de ação afirmativa traçada pelo Poder Constituinte (Originário) que veicula um princípio constitucional implícito de diversidade nos quadros da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Aprovada um pouco mais de um ano depois, em reforço à “Constituição Cidadã”, a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 (BRASIL, 1989c) determina que “os órgãos e [as] entidades da administração direta e indireta” dispensem “tratamento prioritário e adequado a viabilizar, sem prejuízo de outras”, medidas de “promoção de ações eficazes que propiciem a inserção nos setores públicos e privados” para pessoas com deficiência e “adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho [...] nas entidades da Administração Pública”.

No âmbito do ente central, essa legislação específica começou pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas” (BRASIL, 1990f), que se limita a assegurar às pessoas com deficiência “o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras”, reservando “até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso” (artigo 5º, parágrafo 2º).

Maior detalhamento só veio nos artigos 37 a 44 do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999b), o qual, dispondo sobre a atualmente denominada Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, aplica-se também, como norma geral (artigo 24, inciso XIV e parágrafo 1º, da CRFB/1988), aos entes periféricos. O regulamento passou a reservar “no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida”, assegurando o arredondamento “até o primeiro número inteiro subsequente” em caso de resultado fracionado (artigo 37, parágrafos 1º e 2º); declarou a inaplicabilidade da reserva de vagas “nos casos de provimento de: cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato” (artigo 38); elencou os requisitos obrigatórios dos editais de concursos (artigo 39); vedou à “autoridade competente obstar a inscrição” de pessoa com deficiência (artigo 40, *caput*); admitiu o requerimento de “tratamento diferenciado nos dias de concurso”, incluindo “tempo adicional para realização das provas” (artigo 40, parágrafos 1º e 2º); esclareceu que a pessoa com deficiência “resguardas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos (artigo 41); estabeleceu a publicação do resultado final se desse em duas listas, “contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos” (artigo 42); previu a assistência do órgão responsável pela realização do concurso por “equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato” (artigo 43, *caput*); estabeleceu as atribuições dessa comissão multiprofissional (artigo 43, parágrafo 1º); e assegurou que a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato ocorresse apenas “durante o estágio probatório” (artigo 43, parágrafo 2º).

Em matéria de elegibilidade, merecem destaque a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, “no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação

Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência” (artigo 39, inciso IV) e a emissão pela equipe multiprofissional “de parecer observando [...] a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente” (artigo 43, parágrafo 1º, inciso V). Esses dois dispositivos, somados às definições do artigo 3º e à categorização do artigo 4º são os principais indicadores da clara influência do modelo individual ou médico desse ato normativo infralegal.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (BRASIL, 2015c) prevê, numa disposição genérica, que a “entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes” (artigo 38), mas, alterando a Lei n.º 7.853/1989 (BRASIL, 1989c), tipifica como “crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa” a conduta de “obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência”, ressaltando que a “pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados” (artigo 8º, *caput*, inciso II e parágrafo 2º, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 13.146/2015).

Mais de dois anos e nove meses após a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Poder Executivo da União passou a disciplinar no Decreto n.º 9.508, de 24 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018f), a reserva às pessoas com deficiência “de percentual de cargos e empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta”, revogando expressamente os artigos 37 a 43 do Decreto n.º 3.298/1999 (artigo 10). A nova disciplina esclarece que a ação afirmativa também se aplica aos “processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público” (artigo 1º, inciso II); estende a observância do percentual mínimo de reserva à “hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva” (artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II); garante a adaptação das provas escritas e práticas, “inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência” (artigo 3º, inciso III), bem como “o uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais” (artigo, 3º, inciso VI); determina que o resultado do concurso público ou do processo seletivo passe a ser publicado “em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a

reserva de vagas às pessoas com deficiência”, com a nomeação dos aprovados seguindo a “ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência” (artigo 8º, *caput* e parágrafo 1º); e determina que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta providenciem “a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência” (artigo 9º).

Ponto polêmico da atual regulamentação federal é aplicação dos “percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista” (artigo 1º, parágrafo 2º). É bem verdade que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a) prevê a sujeição das estatais “ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários” (artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, com redação dada pelo artigo 22 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998). No entanto, a sujeição aqui não é de natureza trabalhista, mas de direito administrativo. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias submetem-se à regra de investidura de emprego público mediante “aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos” (artigo 37, inciso II) independentemente de ter mais de 100 empregados e devem reservar “percentual de [...] empregos públicos para as pessoas [...] [com] deficiência” (artigo 37, inciso VIII) a cada processo seletivo público que abrirem, ainda que tenham mais de 5% de empregados com deficiência. Portanto, essa disposição do Decreto n.º 9.508/2018 é inconstitucional, devendo se aplicar o percentual mínimo de 5% do artigo 1º, parágrafo 1º, e, por analogia, o percentual máximo de até 20% do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112/1990.

Ressalte-se essa também foi a linha adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 5 de março de 2020, por maioria de votos, o mérito do Recurso Extraordinário 960.429, do Rio Grande do Norte, representativo da controvérsia do Tema n.º 992 da Repercussão Geral, relator o Ministro Gilmar Mendes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa. 3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso extraordinário não provido. (BRASIL, Supremo..., 2020).

No que tange à elegibilidade, o Decreto n.º 9.508/2018 passou a exigir “a apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição” apenas a “comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2016, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital” (artigo 3º, inciso IV). Foram suprimidas, portanto, as referências a “laudo médico”, espécie, grau ou nível e provável causa da deficiência, bem como da “expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID”, muito embora a parte final do dispositivo admita, em tese, que o edital faça essas exigências. A referência à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (BRASIL, 2015c) remete ao instrumento único para a avaliação biopsicossocial a ser criado pelo Poder Executivo, que levará em consideração “os impedimentos nas funções e estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho das atividades; e a restrição de participação” (artigo 2º, parágrafos 1º e 2º).

A composição da equipe multidisciplinar continua a mesma, mas o parecer a ser por ela emitido passará a observar “o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital” (artigo 5º, *caput* e parágrafo único, inciso V, do Decreto n.º 9.508/2018).

A aproximação do modelo de direitos humanos é evidente. No entanto, tende a ser comprometida pela possibilidade de o edital fazer exigências adicionais (como as do revogado artigo 39, inciso IV, do Decreto n.º 3.298/1999, baseadas no modelo individual ou médico) e pela mora do Poder Executivo em aprovar o ato normativo para regulamentar com os critérios e o modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência. O Decreto n.º 10.415, de 6 de julho de 2020 (BRASIL, 2020b), que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência com duração inicial de “noventa dias, contados da data de designação de seus representantes”, já foi alterado para estender esse lapso temporal até 30 de setembro de 2021 (artigo 8º, *caput*, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto n.º 10.611, de 29 de janeiro de 2021).

No quadro a seguir, estão organizados os preceitos emanados da União (tanto como ente central quanto em nome da República Federativa do Brasil) que disciplinam, a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, incluindo as disposições especiais aplicáveis aos concursos públicos para ingresso nas carreiras do Tribunal de Contas da União, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

Quadro 36 – Disciplina da reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência na legislação constitucional e na emanada da União

União	Disciplina	Percentual
Âmbito Transnacional		
República Federativa do Brasil	Artigo 4 do Anexo ao Decreto n.º 129/1991, atual Anexo XLV ao Decreto n.º 10.188/2019 (Convenção n.º 159/1983-OIT); artigo I, parágrafo 2, alínea b , do Anexo ao Decreto n.º 3.956/2001 (CIETFDPPD); artigos 5, parágrafo 4; e 27, parágrafo 1, alínea g , do Anexo ao Decreto n.º 6.949/2009 (CDPcD).	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.
Âmbito Nacional		
República Federativa do Brasil	Artigo 37, inciso VIII, da CRFB/1988.	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.
União Nacional	Artigos 2º, parágrafo único, inciso III, alíneas c e d ; e 8º, inciso II, da Lei n.º 7.853/1989 (Política); artigo 38 da Lei n.º 13.146/2015 [LBIPcD (EPcD)].	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.
	Artigos 73 a 80 da Resolução n.º 75/2009-CNJ; e artigo 10, inciso X, da Resolução n.º 230/2016-CNJ.	Mínimo de 5%.
	Artigos 6º a 11 da Resolução n.º 14/2006-CNMP; e artigos 15 a 19 da Resolução n.º 81/2012-CNMP.	Mínimo de 10%.
Âmbito Federal		
União Federal	Artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112/1990 (RJU); artigo 44 do Decreto n.º 3.298/1999; Decreto n.º 9.508/2018; e artigo 42, inciso IV, do Decreto n.º 9.739/2019.	Até 20%.
	Artigos 11, inciso I, alínea b , 15, 16, 17 e 39, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução n.º 202/2007-TCU.	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.
	Artigos 8º a 14 da Resolução n.º 246/2013-CJF.	Entre 5% e 20%.
	Artigos 10 a 21 da Resolução n.º 169/2016-CSMPF.	10%.
	Resolução n.º 54/2011-CSDPU; artigos 10, parágrafos 3º e 4º; e 36, <i>caput</i> e parágrafo 1º, da Resolução n.º 118/2015-CSDPU, parágrafos 3º e 4º com redação dada pelo artigo 12 da Resolução n.º 135/2017-CSDPU; e Resolução n.º 150/2019-CSDPU.	5%.
Âmbito do Distrito Federal		

União Federal	Não há disciplina sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência.	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.
	Não há disciplina sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência.	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.

Fonte: Dados da pesquisa.

Importante destacar que as disposições das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aplicam-se inclusive aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público organizados e mantidos pelos Estados, porque, no âmbito de suas competências de controle da atuação administrativa e financeira e do cumprimento dos deveres funcionais, os atos regulamentares desses colegiados têm *status* de atos normativos primários (artigos 103-B, parágrafo 4º, inciso I, e 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, acrescentados pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004) (BRASIL, 1988a).

Como a regulamentação do artigo 37, inciso VIII, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, é matéria intimamente relacionada à auto-organização administrativa dos entes autônomos de uma Federação, cumpre agora apresentar a disciplina e o percentual de reserva de cargos e empregos públicos nos entes periféricos. No quadro a seguir, estão os dados relativos aos Estados e o Distrito.

Quadro 37 – Disciplina da reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência na legislação emanada dos Estados e do Distrito Federal

Ente federativo	Disciplina	Percentual
Região Norte		
Acre (AC)	Artigo 12 da Lei Complementar n.º 39/1993 (RJU); e artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 345/2018 (concursos).	Até 10%.
	Artigo 142 da Lei Complementar n.º 291/2014 (Lomp).	5%.
Amapá (AP)	Artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 66/1993 (RJU).	Até 20%.
	Artigo 88, parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 79/2013 (Lomp).	Até 5%.
Amazonas (AM)	Artigos 7º; 8º; 75-A e 75-B da Lei n.º 4.605/2018 (concursos públicos), com redação dada pela Lei n.º 5.005/2019; e Lei n.º 4.333/2016.	Entre 10% e 20%, sendo 2% para candidatos com Síndrome de Down.
	Artigo 19 da Lei Complementar n.º 1/1990 (LODP).	5%.

Pará (PA)	Artigo 14, parágrafos 1º a 3º; e 15 da Lei n.º 5.810/1994 (RJU).	Até 20%.
	Artigo 79, inciso I, da Lei Complementar n.º 57/2006 (Lomp).	Mínimo de 5%.
	Artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 54/2006 (LODP), parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 135/2021.	5%.
Rondônia (RO)	Artigo 1º, <i>caput</i> , da Lei n.º 515/1993 (reserva de vagas).	10%.
Roraima (RR)	Artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 53/2001 (RJU).	10%.
	Artigo 18, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 71/2003 (LOPGE).	10%.
Tocantins (TO)	Artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei n.º 1.818/2007 (RJU).	Até 20%.
Região Nordeste		
Alagoas (AL)	Artigo 12 da Lei n.º 7.858/2016 (concursos públicos).	20%.
Bahia (BA)	Artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.677/1994 (RJU).	Até 5%.
	Artigo 95 da Lei Complementar n.º 11/1996 (Lomp).	5%.
	Artigo 92, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 26/2006 (LODP).	5%.
Ceará (CE)	Artigo 12 da Lei n.º 17.091/2019 (Plano de Cargos – Legislativo).	5%.
	Artigo 10 da Lei n.º 16.920/2019 (Plano de Cargos – TCE).	5%.
	Artigo 4º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 14.128/2008 (Plano de Cargos – Poder Judiciário).	10%.
	Artigo 123 da Lei Complementar n.º 72/2008 (Lomp), com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 100/2011.	5%.
	Artigo 14 da Lei n.º 14.043/2007 (Plano de Cargos – Ministério Público).	Mínimo de 5%.
	Artigo 178, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 6/1997 (LODP).	5%.
Maranhão (MA)	Lei n.º 5.484/1992 (reserva de vagas).	5%.
Paraíba (PB)	Artigo 11, parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 58/2003 (RJU), parágrafo com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 154/2019.	Até 10%.
	Artigos 89, parágrafos 4º e 5º, da Lei Complementar n.º 97/2010 (Lomp),	5%.

	parágrafos com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 98/2011.	
	Artigo 55, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 104/2012 (LODP).	5%.
Pernambuco (PE)	Artigo 97, inciso VI, alínea a , da Cepe/1989, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 40/2016.	5%.
	Artigos 22 e 22-A da Lei n.º 14.538/2011 (concursos públicos), com redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 16.358/2018, pelo artigo 1º da Lei n.º 16.710/2019 e pelo artigo 1º da Lei n.º 16.959/2020.	5%.
Piauí (PI)	Artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 13/1994 (RJU), parágrafo com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 84/2007.	Entre 10% e 20%.
Rio Grande do Norte (RN)	Artigos 7º, parágrafo 3º; e 12 da Lei Complementar n.º 122/1994 (RJU).	Até 5%.
Sergipe (SE)	Artigo 152, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 33/1996 (processo administrativo), com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 99/2004.	20%.
	Artigo 53, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 2/1990 (Lomp).	5%.
Região Centro-Oeste		
Distrito Federal (DF)	Lei n.º 1.971/1998; artigo 12 da Lei Complementar n.º 840/2011 (RJU); e artigo 8º da Lei n.º 4.949/2012 (concursos).	20%, sendo 1% para candidatos com Síndrome de Down.
Goiás (GO)	Artigo 92, inciso IX, da Cego/1989, inciso com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 55/2017 (cargos em comissão).	Mínimo de 1%.
	Lei n.º 14.715/2004 (reserva de vagas).	Mínimo de 5%.
Mato Grosso (MT)	Artigos 21 a 27 da Lei Complementar n.º 114/2002 (EPcD); e Lei n.º 11.034/2019.	Mínimo de 10%, sendo 2% para candidatos com Síndrome de Down.
	Artigo 181 da Lei Complementar n.º 146/2003 (LODP).	5%.
Mato Grosso do Sul (MS)	Artigos 33 a 39 da Lei n.º 3.181/2006 (Política)	Mínimo de 5%.
	Artigo 11, parágrafo 2º, da Lei n.º 4.091/2011 (RJU Legislativo).	Até 20%.
	Artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 1.102/1990 (RJU Executivo).	Até 20%.
	Artigo 11 da Lei n.º 3.310/2006 (RJU Judiciário).	Até 10%.
	Artigo 46, parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 72/1994 (LOMP), com	Até 10%.

	redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 92/2001.	
	Artigo 50, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 111/2005 (LODP), com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 198/2014.	Não há previsão de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência.
Região Sudeste		
Espírito Santo (ES)	Artigo 7º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 46/1994 (RJU), com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 97/1997.	Até 20%.
Minas Gerais (MG)	Lei n.º 11.867/1995 (reserva de vagas).	10%.
Rio de Janeiro (RJ)	Lei n.º 2.298/1994 (reserva de vagas).	Mínimo de 5%.
	Artigo 86, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 106/2003 (Lomp).	Até 5%.
São Paulo (SP)	Lei Complementar n.º 683/1992 (reserva de vagas).	Até 5%.
	Lei Complementar n.º 1.115/2010 (TCE).	Até 5%.
	Artigo 123 da Lei Complementar n.º 734/1993 (LOMP).	5%.
Região Sul		
Paraná (PR)	Artigos 54 a 62 da Lei n.º 18.419/2015 (EPcD).	Entre 5% e 20%.
Rio Grande do Sul (RS)	Artigos 105 a 111 da Lei n.º 13.320/2009 (Consolidação).	Mínimo de 10%.
	Artigo 7º da Lei n.º 6.536/1973 (LOMP), com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 13.056/2008.	5%.
Santa Catarina (SC)	Artigos 67 a 83 da Lei n.º 17.292/2017 (Consolidação).	Mínimo de 5%.
	Artigo 38, parágrafos 1º a 3º, da Lei Complementar n.º 317/2005 (LOPGE).	5%.

Fonte: Dados da pesquisa.

Entre as unidades da Federação pesquisadas, percebe-se claramente que as leis orgânicas das Funções Essenciais à Justiça estabelecem percentuais inferiores aos estabelecidos nas leis gerais, embora não precisassem sequer dispor sobre essa questão.

Já no quadro a seguir estão os dados relativos aos Municípios-sede das Capitais dos Estados.

Quadro 38 – Disciplina da reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência nas legislações emanadas das Capitais dos Estados

Ente federativo	Disciplina	Percentual
Região Norte		

Belém/PA	Artigo 9º, parágrafo único, da Lei n.º 7.502/1990 (RJU).	Até 20%.
Boa Vista/RR	Artigo 71 da LOM/1992, com redação dada pela Emenda n.º 17/2010.	Mínimo de 5%.
	Artigo 5, parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 3/2012 (RJU).	10%.
Macapá/AP	Artigo 43 da LOM/1992, com redação dada pela Emenda n.º 10/2000.	5%.
	Artigo 5º da Lei Complementar n.º 122/2018 (RJU).	Até 20%.
Manaus/AM	Artigo 112, <i>caput</i> , da LOM/1990, com redação dada pela Emenda n.º 88/2015; e artigos 23 a 36 do Decreto n.º 4.196/2018 (concursos públicos).	Mínimo de 5%.
Palmas/TO	Artigo 6º, parágrafos 3º e 4º; e 7º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 8/1999 (RJU).	Entre 5% e 20%.
Porto Velho/RO	Artigo 11, parágrafo único, da LOM/1990, com redação dada pela Emenda n.º 17/1995.	Mínimo de 10%.
	Artigo 5º da Lei Complementar n.º 385/2010 (RJU).	10%.
Rio Branco/AC	Artigo 8º da Lei n.º 1.794/2009 (RJU).	Mínimo de 5%.
Região Nordeste		
Aracaju/SE	Artigos 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei Complementar n.º 153/2016 (RJU).	5%.
Fortaleza/CE	Artigos 41 e 42 da Lei n.º 10.668/2018 (Consolidação).	Não há.
João Pessoa/PB	Artigo 70, inciso XIV, da LOM/1990.	Mínimo de 5%.
	Artigos 7º a 11 da Lei n.º 7.170/1992 (Política).	5%.
Maceió/AL	Artigo 156 da LOM/1990.	5%.
	Artigo 29 da Lei n.º 4.973/2000 (RJU).	Até 20%.
Natal/RN	Lei n.º 4.571/1994 (reserva de vagas).	20%.
Recife/PE	Lei n.º 15.742/1993 (reserva de vagas).	Mínimo de 10%.
Salvador/BA	Artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 1/1991 (RJU).	Até 20%.
São Luís/MA	Artigo 19 da Lei n.º 4.615/2006 (RJU).	15%.
Teresina/PI	Artigo 11, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 2.138/1992 (RJU).	3%.
Região Centro-Oeste		
Campo Grande/MS	Artigo 12 da Lei Complementar n.º 190/2011 (RJU).	5%.
Cuiabá/MT	Artigo 4º, inciso II, alínea b , da Lei n.º 4.947/2007 (Política).	10%.

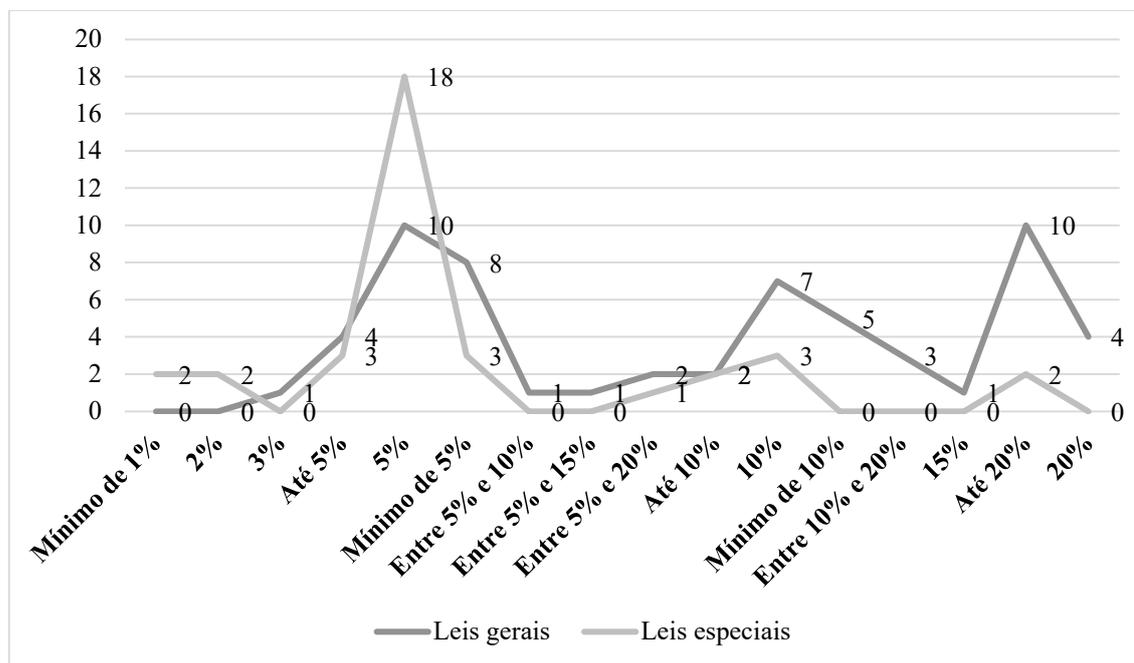
Goiânia/GO	Artigo 16 do Decreto n.º 2.530/2014 (concursos).	Mínimo de 5%.
Região Sudeste		
Belo Horizonte/MG	Lei n.º 6.661/1994 (reserva de vagas).	5%.
Rio de Janeiro/RJ	Lei n.º 2.111/1994 (reserva de vagas).	Entre 5% e 15%.
São Paulo/SP	Lei n.º 13.398/2002 (reserva de vagas).	Entre 5% e 10%.
Vitória/ES	Lei n.º 6.896/2007 (reserva de vagas).	5%.
Região Sul		
Curitiba/PR	Artigo 25 da Lei n.º 7.670/1991 (RJU).	Até 5%.
	Artigo 43 da Lei n.º 11.001/2004 (LOPGM).	5%.
Florianópolis/SC	Lei Complementar n.º 346/1995 (reserva de vagas).	Entre 10% e 20%.
Porto Alegre/RS	Artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 63/2003 (RJU); e Decreto n.º 4.654/2007.	10%.

Fonte: Dados da pesquisa.

Como os Municípios não organizam nem mantêm órgãos do Poder Judiciário nem do Ministério Público, o número de leis especiais é significativamente menor, tendo apenas Curitiba/PR disposição especificamente aplicável ao provimento de cargos públicos de Procurador do Município.

No gráfico a seguir, estão os dados relativos à prevalência dos percentuais de reserva de cargos e empregos públicos, com a divisão entre leis gerais (dos regimes jurídicos únicos, sobre concursos públicos em geral, sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência, das políticas para a inclusão da pessoa com deficiência, das consolidações de leis sobre deficiência, dos estatutos da pessoa com deficiência) e leis especiais (orgânicas das Funções Essenciais à Justiça e de planos de cargos e salários).

Gráfico 16 – Prevalência dos percentuais de reserva de cargos e empregos públicos, dividida quanto à especialidade



Fonte: Dados da pesquisa.

Enquanto entre as leis gerais há um equilíbrio entre o percentual de 5% e o de até 20% (claramente inspirados na legislação federal), entre as leis especiais, há uma preferência expressiva pelo percentual de 5%. Considerando que os concursos públicos para as carreiras das Funções Essenciais à Justiça costumam oferecer menos vagas que as carreiras dos Poderes Executivos, a preferência por percentuais menores que os das leis gerais pode ser interpretada como uma manifestação velada de discriminação em razão da deficiência. As instituições cumprem o comando do artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, mas fazem questão de manter o percentual de reserva de vagas no menor patamar possível.

Nas três subseções a seguir, serão avaliados 25 concursos públicos abertos após 26 de agosto de 2009, data da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

4.4.1 Avaliação dos Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) abertos após a internalização da CDPcD até 2020

A Carreira de Diplomata, de nível superior, é regida pela Lei n.º 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que “institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro” (BRASIL, 2006c). O ingresso faz-se “mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco” (artigo 35, *caput*). A aprovação no concurso habilita tanto o ingresso na classe inicial quanto “a matrícula no Curso de Formação do Instituto Rio Branco” (artigo 35, parágrafo único). Apenas brasileiros natos podem concorrer às vagas de Terceiro Secretário, sendo requisito para a investidura “a apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida” (artigo 36, *caput* e parágrafo único). Nas atribuições do cargo estão as “atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional” (artigo 3º). E como não há disposição específica sobre a reserva de cargos para pessoas com deficiência, aplica-se “a legislação relativa aos servidores públicos civis da União” (artigo 1º, parágrafo único), notadamente o artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, conforme o caso, os artigos 37 a 43 do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (até 24 de agosto de 2018) ou o Decreto n.º 9.508, de 24 de setembro de 2018 (a partir de 25 de agosto de 2018).

Da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência até 2020, foram abertos onze *Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata* (CACD), sendo que o Instituto Rio Branco (IRBr) contou com o auxílio operacional do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UnB) nas edições de 2010 a 2014; do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebasp) nas edições de 2015 a 2018; e do Instituto Americano de Desenvolvimento (Iades) nas edições de 2019 e 2020.

No quadro a seguir, estão os dados relativos à quantidade de vagas e de aprovações nesses onze concursos públicos.

Quadro 39 – Quantidade de vagas oferecidas e de aprovações nos *Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata* (CACD) abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020

CACD	Vagas oferecidas (VO)				Aprovações nas Vagas (AV)		
	Total	AC	PcD	VO _{PcD} ÷ VO _{Total} (%)	AC	PcD	AV _{PcD} ÷ VO _{PcD} (%)
2010	108	102	6	5,56%	106	2	33,33%
2011	26	24	2	7,69%	25	1	50,00%

2012	30	28	2	6,67%	28	2	100,00%
2013	30	28	2	6,67%	28	2	100,00%
2014	18	17	1	5,56%	17	1	100,00%
2015	30	22	2	6,67%	22	2	100,00%
2016	30	22	2	6,67%	22	2	100,00%
2017	30	22	2	6,67%	23	1	50,00%
2018	26	19	2	7,69%	19	2	100,00%
2019	20	15	1	5,00%	15	1	100,00%
2020	25	19	2	8,00%	x	x	x

Fonte: Dados da pesquisa.

Os resultados da razão entre o número de vagas reservadas para candidatos com deficiência (VO_{PcD}) e o número total de vagas oferecidas (VO_{Total}) demonstram que os onze concursos pesquisados observaram o percentual mínimo de cinco por cento do artigo 37, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (até 24/08/2018) e do artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto n.º 9.508, de 24 de setembro de 2018 (a partir de 25/08/2018) e não ultrapassaram o máximo de vinte por cento do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Já os resultados da razão entre o número de vagas reservadas para candidatos com deficiência (VO_{PcD}) e o número de aprovações nas vagas reservadas para pessoas com deficiência (AV_{PcD}) demonstram que o preenchimento integral da cota ocorreu em 70% dos concursos.

No quadro a seguir, estão os dados relativos aos critérios de elegibilidade para as vagas reservadas para candidatos com deficiência.

Quadro 40 – Critérios de elegibilidade para as vagas reservadas às pessoas com deficiência nos *Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD)* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020

Critérios de Elegibilidade para as Vagas Reservadas às Pessoas com Deficiência					
CACD	Artigo 1º da CDPcD?	Artigo 2º da LBIPcD?	Artigo 1º da Lei n.º 12.764/2012?	Artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999?	Enunciado n.º 377 da Súmula do STJ?
Cespe/UnB					
2010	Não.	x	x	Sim.	Não.
2011	Não.	x	x	Sim.	Não.
2012	Não.	x	x	Sim.	Não.
2013	Não.	x	Não.	Sim.	Sim.
2014	Não.	x	Não.	Sim.	Sim.
Cebraspe					

2015	Não.	x	Sim.	Sim.	Sim.
2016	Não.	Não.	Sim.	Sim.	Sim.
2017	Não.	Não.	Sim.	Sim.	Sim.
2018	Não.	Não.	Sim.	Sim.	Sim.
Iades					
2019	Não.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.
2020	Não.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.

Fonte: Dados da pesquisa.

A definição de pessoas com deficiência do artigo 1, parágrafo 2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ignorada nos onze concursos, o que corresponde ao percentual de 100% de inefetividade. Já a do artigo 2º, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi ignorada em três concursos em cinco possíveis, o que corresponde ao percentual de 60% de inefetividade. A inclusão de candidatos com Transtorno do Espectro Autista, amparados pelo artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no público-alvo da ação afirmativa foi ignorada em dois concursos em oito possíveis, o que corresponde ao percentual de 25% de inefetividade. Já a inclusão dos candidatos com visão monocular, amparados pelo enunciado n.º 377 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no público-alvo da ação afirmativa foi ignorada em três concursos em onze possíveis, o que corresponde ao percentual de 27,27% de inefetividade.

A inclusão dos candidatos que se enquadravam nas categorias de deficiência elencadas no artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não foi ignorada.

No quadro a seguir, estão os dados relativos aos requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência e à avaliação da deficiência.

Quadro 41 – Requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e características da avaliação da deficiência nos *Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD)* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) até 2020

CACD	Requisitos para a Inscrição como PcD			Avaliação da Deficiência	
	Artigo 39, inciso IV, do Decreto n.º 3.298/1999?	Artigo 3º, inciso IV, do Decreto n.º 9.508/2018?	Antecedência do laudo médico	Comissão multidisciplinar e interdisciplinar	Especialidades
Cespe/UnB					
2010	Sim.	x	Até 12 meses.	Junta Médica convocada pelo Diretor-Geral do IRBr.	Não informadas.
2011	Sim.	x	Até 12 meses.		Não informadas.
2012	Sim.	x	Até 12 meses.		Não informadas.

2013	Sim.	x	Até 12 meses.	De responsabilidade do IRBr.	Não informadas.
2014	Sim.	x	Até 12 meses.		Não informadas.
Cebraspe					
2015	Sim.	x	Até 12 meses.	De responsabilidade do IRBr.	Não informadas.
2016	Sim.	x	Até 12 meses.		Não informadas.
2017	Sim.	x	Até 12 meses.		Não informadas.
2018	Sim.	x	Até 12 meses.		Não informadas.
Iades					
2019	Sim.	x	Até 12 meses.	De responsabilidade do IRBr.	Não informadas.
2020	Sim.	x	Até 12 meses.		Não informadas.

Fonte: Dados da pesquisa.

Os requisitos elencados no artigo 39, inciso IV, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (“laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência”), foram exigidos em todos os onze concursos, o que corresponde ao percentual de 100% de manutenção do modelo individual ou médico. O prazo de antecedência do laudo médico foi de doze meses da data da publicação do edital de abertura em todos os onze concursos. E os nomes dos integrantes da equipe multidisciplinar não foram divulgados nos onze concursos, tornando impossível o controle social sobre o preenchimento dos predicados para o desempenho da função.

No quadro a seguir, estão os dados relativos às inscrições deferidas a aos requerimentos de atendimento especial durante a realização das provas.

Quadro 42 – Inscrições deferidas e requerimentos de atendimento especial (AE) deferidos nos *Concursos de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD)* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020

CACD	Inscrições deferidas			Requerimentos de atendimento especial deferidos		
	Total	PcD	PcD ÷ Total (%)	AE	AE ÷ Total (%)	AE ÷ PcD (%)
2010	8.869	78	0,88%	32	0,36%	41,03%
2011	7.180	63	0,88%	25	0,35%	39,68%
2012	6.423	60	0,93%	21	0,33%	35,00%
2013	6.490	70	1,08%	27	0,42%	38,57%
2014	4.151	39	0,94%	20	0,48%	51,28%
2015	6.003	61	1,02%	22	0,37%	36,07%
2016	4.935	78	1,58%	38	0,77%	48,72%

2017	5.939	62	1,04%	48	0,81%	77,42%
2018	5.294	86	1,62%	73	1,38%	84,88%
2019	6.411	92	1,44%	40	0,62%	43,48%
2020	x	x	x	x	x	x

Fonte: Dados da pesquisa.

Nos onze concursos pesquisados, a média da razão entre as inscrições deferidas para pessoas com deficiência e o total das inscrições deferidas ($PcD \div Total$) é de 1,12%. Considerando que a atual estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), baseada nos dados do Censo 2010 e na metodologia do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência, é de que as pessoas com deficiência correspondem a 6,7% da população brasileira (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021), pode-se determinar um percentual de potencial exclusão dos critérios de elegibilidade correspondente a 83,33%:

$$\text{Percentual de potencial exclusão} = (6,7\% - 1,12\%) \div 6,7\%$$

O resultado é bastante expressivo, ainda que outros fatores também ajudem a explicar a exclusão, como o menor acesso de pessoas com deficiência ao Ensino Superior.

Já a média da relação entre o número de pedidos deferidos de atendimento especial durante a realização das provas e o número de inscrições deferidas para pessoas com deficiência ($AE \div PcD$) é de 50,22%. Considerando que os pedidos de atendimento especial também são formulados por candidatas gestantes ou lactantes, candidatos com doenças crônicas (como diabéticos insulino dependentes) e candidatos cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico (que solicitam o uso de nome social), percebe-se que apenas uma parcela inferior à metade dos candidatos com deficiência elegíveis identifica barreiras (arquitetônicas, atitudinais, institucionais etc.) nas etapas dos certames, bem como considera necessária a utilização de ajudas técnicas e a realização de adaptações razoáveis.

4.4.2 Avaliação dos Concursos para Provedimento de Cargos de Procurador da República abertos após a internalização da CDPcD até 2020

A Carreira do Ministério Público Federal é regida, em primeiro lugar, pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988a), que garante aos membros do Ministério Público “vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo

senão por sentença judicial transitada em julgado” (artigo 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea a), “inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa” (artigo 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea b), e “irredutibilidade de subsídio”, com as ressalvas constitucionais (artigo 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea c), vedando, o recebimento “a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais”, bem como de “auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei” (artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alíneas a e f), a participação em “sociedade comercial, na forma da lei” (artigo 128, parágrafo 5º, alínea c), o exercício da advocacia e de atividade político-partidária (artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alíneas b e e), sendo que, em relação à advocacia, a vedação se estende até três anos após “o afastamento do cargo por aposentaria ou exoneração” perante o juízo ou o tribunal em que atuaram (artigo 128, parágrafo 6º).

No plano infraconstitucional, a carreira também é regida pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 (BRASIL, 1993a), que prevê como cargo inicial o de Procurador da República (artigo 44, parágrafo único), designado “para officiar junto aos Juizes Federais e juntos aos Tribunais Regional Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República” (artigo 70, *caput*) e lotado em officio “nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal” (artigo 71). O concurso público de provas e títulos para ingresso “terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia” (artigo 186, *caput*), realizando-se, “obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento o número de vagas” do quadro (artigo 186, parágrafo único), obedecendo “ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior” (artigo 188). Os candidatos precisam ser “bacharéis em Direito há pelo menos dois anos” e de “comprovada idoneidade moral” (artigo 187), sendo vedada a nomeação daqueles que, mesmo aprovados, tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental” (artigo 191).

As disposições específicas relacionadas à reserva de cargos para pessoas com deficiência estão previstas em duas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), baseadas no artigo 130-A, parágrafo 2º, *caput* e inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que autoriza o colegiado a “expedir atos regulamentares, no âmbito de suas competências”, que são “de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”. A primeira delas é a Resolução n.º 14, de 6 de novembro de 2006, que dispendo

“sobre Regras Gerais para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro” (BRASIL, Conselho Nacional do Ministério..., 2006), define “deficiência física” [*sic.*] como “aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social” (artigo 10). Trata-se, pois, de uma cláusula geral baseada no modelo individual ou médico, que deveria, mas não foi reformada após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 26 de agosto de 2009. Oportunidades não faltaram, uma vez que, de lá para cá, o ato normativo foi reformado duas vezes, pela Resolução n.º 203, de 25 de novembro de 2019, e pela Resolução n.º 219, de 6 de novembro de 2020.

A segunda é a Resolução n.º 81, de 31 de janeiro de 2012, que, dispondo sobre “a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério da União e dos Estados às normas de acessibilidade” (BRASIL, Conselho Nacional do Ministério..., 2012), reservou “o percentual mínimo de dez por cento em face da classificação obtida” (artigo 15, parágrafo 1º), admitindo o arredondamento “até o primeiro número inteiro subsequente” (artigo 15, parágrafo 2º). Medida de extrema relevância, que se aplica não só ao Ministério Público da União, mas também aos Ministérios Públicos dos Estados, ainda que suas leis orgânicas disponham o contrário. O novo percentual aplica-se a partir de 24 de fevereiro de 2012, data da publicação da resolução no Diário Oficial da União e de sua entrada em vigor (artigo 23), derogando tacitamente o percentual de “5% (cinco por cento) do total de vagas, arredondando para o primeiro número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado” do artigo 6º da Resolução n.º 14, de 6 de novembro de 2006.

Em termos de critérios de elegibilidade, exige “a apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência” (artigo 16, inciso IV), derogando tacitamente o preceito mais restritivo do artigo 7º da Resolução n.º 14, de 6 de novembro de 2006, que exigia “relatório médico detalhado, recente, que indique a espécie e o grau ou nível de deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem” (BRASIL, Conselho Nacional do Ministério..., 2006). De qualquer forma, a disposição vigente ainda é baseada no modelo individual ou médico.

Da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência até 2020, foram abertos cinco (5) *Concursos para Provimento de Cargos de Procurador da República*, sendo que o Procuradoria Geral da República não contou com o auxílio operacional de qualquer instituição especializada na realização das etapas dos certames.

Adicionalmente às resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, houve a regência das seguintes resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF): Resolução n.º 110, de 1º de fevereiro de 2011 (25º Concurso), Resolução n.º 116, de 4 de outubro de 2011 (26º Concurso), Resolução n.º 135, de 10 de dezembro de 2012 (27º Concurso), Resolução n.º 154, de 4 de novembro de 2014 (28º Concurso) e Resolução n.º 169, de 18 de agosto de 2016 (29º Concursos) (BRASIL, Conselho Superior do Ministério..., 2011a, 2011b, 2012, 2014, 2016). Três pontos em comum entre essas cinco resoluções são: a) a adoção da mesma definição individual ou médica de deficiência do artigo 10 da Resolução n.º 14, de 6 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público: “Consideram-se deficiências, [...], aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social”; b) a exigência, para fins de inscrição preliminar como candidato com deficiência, de “relatório médico detalhado, emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da publicação do edital de abertura do concurso, [...] com expressa referência ao código correspondente na Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem”, mais restritiva que a do artigo 7º da Resolução n.º 14, de 6 de novembro de 2006 (vigente até 23/02/2012), e a do artigo 16, inciso IV, da Resolução n.º 81, de 31 de janeiro de 2012 (vigente a partir de 24/02/2012); e c) a ressalva de que a “deficiência de que for portador o candidato ao ingressar na carreira do Ministério Público, independente do grau, não poderá ser invocada como causa de aposentadoria por invalidez” (BRASIL, Conselho Superior do Ministério..., 2011a, 2011b, 2012, 2014, 2016).

No quadro a seguir, estão os dados relativos à quantidade de vagas e de aprovações nesses cinco concursos públicos.

Quadro 43 – Quantidade de vagas oferecidas e de aprovações nos *Concursos para Provimento de Cargos de Procurador da República* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020

Concurso	Vagas oferecidas (VO)				Aprovações nas Vagas (AV)		
	Total	AC	PcD	$\frac{VO_{PcD}}{VO_{Total}}$ (%)	AC	PcD	$\frac{AV_{PcD}}{VO_{PcD}}$ (%)
25º	114	108	6	5,26%	71	0	0,00%
26º	126	119	7	5,56%	88	1	14,29%
27º	48	43	5	10,42%	48	0	0,00%
28º	69	62	7	10,14%	64	5	71,43%
29º	82	56	9	10,98%	46	0	0,00%

Fonte: Dados da pesquisa.

Os resultados da razão entre o número de vagas reservadas para candidatos com deficiência (VO_{PcD}) e o número total de vagas oferecidas (VO_{Total}) demonstram que os cinco concursos pesquisados observaram o percentual mínimo de 5% do artigo 6º da Resolução n.º 14, de 6 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público (até 23/02/2012) e de 10% do Resolução n.º 81, de 31 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público (a partir de 24/02/2012) e não ultrapassaram o máximo de 20% do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Já os resultados da razão entre o número de vagas reservadas para candidatos com deficiência (VO_{PcD}) e o número de aprovações nas vagas reservadas para pessoas com deficiência (AV_{PcD}) demonstram que o preenchimento integral da cota não ocorreu em qualquer dos cinco concursos.

No quadro a seguir, estão os dados relativos aos critérios de elegibilidade para as vagas reservadas para candidatos com deficiência.

Quadro 44 – Critérios de elegibilidade para as vagas reservadas às pessoas com deficiência nos *Concursos para Provimento de Cargos de Procurador da República* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020

Critérios de Elegibilidade para as Vagas Reservadas às Pessoas com Deficiência					
Concurso	Artigo 1 da CDPcD?	Artigo 2º da LBIPcD?	Artigo 1º da Lei n.º 12.764/2012?	Artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999?	Enunciado n.º 377 da Súmula do STJ?
25º	Não.	x	x	Sim.	Não.
26º	Não.	x	x	Sim.	Não.
27º	Não.	x	Não.	Sim.	Não.
28º	Não.	x	Não.	Sim.	Não.
29º	Não.	Não.	Não.	Sim.	Não.

Fonte: Dados da pesquisa.

A definição de pessoas com deficiência do artigo 1, parágrafo 2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ignorada nos cinco concursos, o que corresponde ao percentual de 100% de inefetividade. Já a do artigo 2º, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi ignorada em no único possível, o que corresponde ao percentual de 100% de inefetividade. A inclusão de candidatos com Transtorno do Espectro Autista, amparados pelo artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no público-alvo da ação afirmativa foi ignorada em todos os três concursos possíveis, o que corresponde ao percentual de 100% de inefetividade. Já a inclusão dos candidatos com visão monocular, amparados pelo enunciado n.º 377 da Súmula do Superior

Tribunal de Justiça (STJ), no público-alvo da ação afirmativa foi ignorada nos cinco possíveis, o que corresponde ao percentual de 100% de inefetividade.

A inclusão dos candidatos que se enquadravam nas categorias de deficiência elencadas no artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não foi ignorada.

No quadro a seguir, estão os dados relativos aos requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência e à avaliação da deficiência.

Quadro 45 – Requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e características da avaliação da deficiência nos *Concursos para Provimento de Cargos de Procurador da República* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020

Concurso	Requisitos para a Inscrição como PcD			Avaliação da Deficiência	
	Artigo 39, inciso IV, do Decreto n.º 3.298/1999?	Artigo 3º, inciso IV, do Decreto n.º 9.508/2018?	Antecedência do laudo médico	Comissão multidisciplinar e interdisciplinar	Especialidades
25º	Sim.	x	Até 30 dias.	Três Procuradores da República e três médicos do Serviço de Assistência Social do MPF.	Psiquiatria, Otorrinolaringologia e Cardiologia/Medicina Esportiva/Clínica Médica.
26º	Sim.	x	Até 30 dias.		Psiquiatria, Otorrinolaringologia e Oftalmologia.
27º	Sim.	x	Até 30 dias.		Otorrinolaringologia, Oftalmologia e sem especialidade registrada.
28º	Sim.	x	Até 30 dias.		Reumatologia, Otorrinolaringologia e Oftalmologia.
29º	Sim.	x	Até 30 dias.		Reumatologia, Oftalmologia e sem especialidade registrada.

Fonte: Dados da pesquisa.

Os mesmos requisitos elencados no artigo 39, inciso IV, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (“laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência”), foram exigidos em todos os cinco concursos, o que corresponde ao percentual de 100% de manutenção do modelo individual ou médico. O prazo de antecedência do laudo médico foi de até trinta dias da data da publicação do edital de abertura em todos os cinco concursos. Uma exigência que afronta o princípio da

proporcionalidade no viés de vedação do excesso (*Übermassverbot*), especialmente considerando que “previamente ao deferimento das respectivas inscrições definitivas, o(a)s candidato(a)s com deficiência habilitado(a)s nas provas escritas serão submetidos à Comissão Especial de Avaliação, que opinará quanto à existência e relevância da deficiência” (artigo 14 da Resolução n.º 110, de 1º de fevereiro de 2011; artigo 14 da Resolução n.º 116, de 4 de outubro de 2011; artigo 14 da Resolução n.º 135, de 10 de dezembro de 2012; e artigo 14, *caput*, da Resolução n.º 169, de 18 de agosto de 2016, todas do Conselho Superior do Ministério Público Federal) (BRASIL, Conselho Superior do Ministério..., 2011, 2011, 2012, 2016).

E os nomes dos integrantes da equipe multidisciplinar foram divulgados nos cinco concursos, tornando possível o controle social sobre o preenchimento dos predicados para o desempenho da função. Percebe-se certo equilíbrio entre as especialidades médicas, havendo quase sempre um reumatologista ou de um médico esportivo para diagnosticar impedimentos de natureza física; de um psiquiatra para diagnosticar impedimentos de natureza mental e intelectual; e de um otorrinolaringologista ou de um oftalmologista para diagnosticar impedimentos de natureza sensorial. No entanto, faltam profissionais capazes de realizar os aspectos psicossociais da avaliação da deficiência, que continua, assim, predominantemente médica.

No quadro a seguir, estão os dados relativos às inscrições deferidas a aos requerimentos de atendimento especial durante a realização das provas.

Quadro 46 – Inscrições deferidas e requerimentos de atendimento especial (AE) deferidos nos Concursos para Provimento de Cargos de Procurador da República abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) até 2020

Concurso	Inscrições deferidas			Requerimentos de atendimento especial deferidos		
	Total	PcD	PcD ÷ Total (%)	AE	AE ÷ Total (%)	AE ÷ PcD (%)
25º	9.501	91	0,96%	29	0,31%	31,87%
26º	7.453	66	0,89%	18	0,89%	27,27%
27º	6.828	77	1,13%	26	1,13%	33,77%
28º	7.719	75	0,97%	31	0,97%	41,33%
29º	13.773	99	0,72%	52	0,72%	52,53%

Fonte: Dados da pesquisa.

Nos cinco concursos pesquisados, a média da razão entre as inscrições deferidas para pessoas com deficiência e o total das inscrições deferidas (PcD ÷ Total) é de 0,90%. Considerando que a atual estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), baseada nos dados do Censo 2010 e na metodologia do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência, é de que as pessoas com deficiência correspondem a 6,7% da população brasileira (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021), pode-se determinar um percentual de potencial exclusão dos critérios de elegibilidade correspondente a 86,55%:

$$\text{Percentual de potencial exclusão} = (6,7\% - 0,90\%) \div 6,7\%$$

O resultado é bastante expressivo, ainda que outros fatores também ajudem a explicar a exclusão, como o menor acesso de pessoas com deficiência aos cursos de graduação em Direito.

Já a média da relação entre o número de pedidos deferidos de atendimento especial durante a realização das provas e o número de inscrições deferidas para pessoas com deficiência (AE ÷ PcD) é de 38,24%. Considerando que os pedidos de atendimento especial também são formulados por candidatas gestantes ou lactantes, candidatos com doenças crônicas (como diabéticos insulino dependentes) e candidatos cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico (que solicitam o uso de nome social), percebe-se que apenas uma parcela um pouco superior à terça-parte dos candidatos com deficiência elegíveis identifica barreiras (arquitetônicas, atitudinais, institucionais etc.) nas etapas dos certames, bem como considera necessária a utilização de ajudas técnicas e realização de adaptações razoáveis.

4.4.3 Avaliação dos Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União abertos após a internalização da CDPcD até 2020

A Carreira de Defensor Público Federal é regida, em primeiro lugar, pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a), que estabelece provimento, “na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais” (artigo 134, parágrafo 1º).

No plano infraconstitucional, a disciplina começa pela Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 7 de outubro de 2009 (BRASIL, 1994a), que situa o cargo efetivo de Defensor Público Federal de 2ª Categoria na classe inicial da carreira, atribuindo-lhe a atuação “junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, às Auditorias Militares, ao

Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas” (artigos 19, inciso I, e 20). O ingresso na carreira faz-se “mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional” (artigo 24, *caput*), realizado, “obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração” (artigo 25), “perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior” (artigo 27). Os candidatos precisam, no momento da inscrição, “possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense” (artigo 26, *caput*); os proibidos de obter a inscrição na OAB, devem comprová-lo “até a posse no cargo de Defensor Público” (artigo 26, parágrafo 2º). Os aprovados são, então, submetidos a “curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública” (artigo 26-A).

Em relação à reserva de cargos públicos para pessoas com deficiência, a disciplina é encontrada em dois atos normativos do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU). O primeiro deles é a Resolução n.º 54, de 4 de outubro de 2011, que, dispondo “sobre o ingresso e a lotação de candidatos com deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União” (BRASIL, Conselho Superior da Defensoria..., 2011), adota abertamente o modelo individual ou médico 769 dias após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelecendo que “para fins de definição da necessidade especial afirmada, adotar-se-á o regramento do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, [...] devendo ser observada a compatibilidade da deficiência com as funções a serem desempenhadas no cargo” (artigo 2º), sem, contudo, fazer a ressalva de que essa avaliação só pode ser feita durante o estágio probatório.

Já o segundo ato regulamentar é a Resolução n.º 118, de 5 de novembro de 2015, que, dispondo sobre “os concursos públicos para ingresso na carreira de Defensoria Pública Federal” (BRASIL, Conselho Superior da Defensoria..., 2015), reserva para pessoas com deficiência “percentual de 5% (cinco por cento)” de vagas (artigo 10, parágrafo 3º), garante-lhes “atendimento diferenciado [...] inclusive com a observância de tempo adicional para a realização das provas, quando pertinente” (artigo 10, parágrafo 3º) e “preferência na realização das provas orais” (artigo 36, parágrafo 1º).

Da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência até 2020, foram abertos três *Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público*, todos organizados pela Defensoria Pública da União (DPU), que contou com o auxílio operacional do Centro de

Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UnB) no 4º Concurso; e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) nos 5º e 6º Concursos.

No quadro a seguir, estão os dados relativos à quantidade de vagas e de aprovações nesses cinco concursos públicos.

Quadro 47 – Quantidade de vagas oferecidas e de aprovações nos *Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) até 2020

Concurso	Vagas oferecidas (VO)				Aprovações nas Vagas (AV)		
	Total	AC	PcD	$\frac{VO_{PcD}}{VO_{Total}}$ (%)	AC	PcD	$\frac{AV_{PcD}}{VO_{PcD}}$ (%)
4º	134	127	7	5,22%	127	7	100,00%
5º	58	55	3	5,17%	58	0	0,00%
6º	25	17	2	8,00%	19	1	50,00%

Fonte: Dados da pesquisa.

Os resultados da razão entre o número de vagas reservadas para candidatos com deficiência (VO_{PcD}) e o número total de vagas oferecidas (VO_{Total}) demonstram que os três concursos pesquisados observaram o percentual mínimo de 5% do artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 54, de 4 de outubro de 2011 (até 15/11/2015), e do artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução n.º 118, de 5 de novembro de 2015 (a partir de 16/11/2015), ambas do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) e não ultrapassaram o máximo de 20% do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 54, de 4 de outubro de 2011, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU). Já os resultados da razão entre o número de vagas reservadas para candidatos com deficiência (VO_{PcD}) e o número de aprovações nas vagas reservadas para pessoas com deficiência (AV_{PcD}) demonstram que o preenchimento integral da cota ocorreu em apenas um dos concursos, o que corresponde ao percentual de 33,33%.

No quadro a seguir, estão os dados relativos aos critérios de elegibilidade para as vagas reservadas para candidatos com deficiência.

Quadro 48 – Critérios de elegibilidade para as vagas reservadas às pessoas com deficiência nos *Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) até 2020

Critérios de Elegibilidade para as Vagas Reservadas às Pessoas com Deficiência
--

Concurso	Artigo 1 da CDPcD?	Artigo 2º da LBIPcD?	Artigo 1º da Lei n.º 12.764/2012?	Artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999?	Enunciado n.º 377 da Súmula do STJ?
Cespe/UnB					
4º	Não.	x	x	Sim.	Não.
Cebraspe					
5º	Não.	x	Sim.	Sim.	Sim.
6º	Não.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.

Fonte: Dados da pesquisa.

A definição de pessoas com deficiência do artigo 1, parágrafo 2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ignorada nos três concursos, o que corresponde ao percentual de 100% de inefetividade. Já a inclusão dos candidatos com visão monocular, amparados pelo enunciado n.º 377 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no público-alvo da ação afirmativa foi ignorada em um concurso em três possíveis, o que corresponde ao percentual de 33,33% de inefetividade.

A definição de pessoas com deficiência do artigo 2º, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a inclusão dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista, amparados pelo artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, bem como dos se enquadravam nas categorias de deficiência elencadas no artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não foram ignoradas.

No quadro a seguir, estão os dados relativos aos requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência e à avaliação da deficiência.

Quadro 49 – Requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e características da avaliação da deficiência nos *Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020

Concurso	Requisitos para a Inscrição como PcD			Avaliação da Deficiência	
	Artigo 39, inciso IV, do Decreto n.º 3.298/1999?	Artigo 3º, inciso IV, do Decreto n.º 9.508/2018?	Antecedência do laudo médico	Comissão multidisciplinar e interdisciplinar	Especialidades
Cespe/UnB					
4º	Sim.	x	Até 12 meses.	De responsabilidade do Cespe/UnB.	Não informadas.
Cebraspe					
5º	Sim.	x	Até 12 meses.		Não informadas.

6º	Sim.	x	Até 12 meses.	De responsabilidade do Cebraspe.	Não informadas.
----	------	---	---------------	--	-----------------

Fonte: Dados da pesquisa.

Os requisitos elencados no artigo 39, inciso IV, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (“laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência”), foram exigidos em todos os três concursos, o que corresponde ao percentual de 100% de manutenção do modelo individual ou médico. O prazo de antecedência do laudo médico foi de até doze meses da data da publicação do edital de abertura em todos os três concursos. E os nomes dos integrantes da equipe multidisciplinar não foram divulgados nos três concursos, tornando impossível o controle social sobre o preenchimento dos predicados para o desempenho da função.

No quadro a seguir, estão os dados relativos às inscrições deferidas a aos requerimentos de atendimento especial durante a realização das provas.

Quadro 50 – Inscrições deferidas e requerimentos de atendimento especial (AE) deferidos nos *Concursos Públicos para Ingresso no Cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) até 2020

Concurso	Inscrições deferidas			Requerimentos de atendimento especial deferidos		
	Total	PcD	PcD ÷ Total (%)	AE	AE ÷ Total (%)	AE ÷ PcD (%)
4º	11.993	132	1,10%	36	0,30%	27,27%
5º	13.012	148	1,14%	60	0,46%	40,54%
6º	12.548	187	1,49%	111	0,88%	59,36%

Fonte: Dados da pesquisa.

Nos três concursos pesquisados, a média da razão entre as inscrições deferidas para pessoas com deficiência e o total das inscrições deferidas (PcD ÷ Total) é de 1,24%. Considerando que a atual estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), baseada nos dados do Censo 2010 e na metodologia do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência, é de que as pessoas com deficiência correspondem a 6,7% da população brasileira (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021), pode-se determinar um percentual de potencial exclusão dos critérios de elegibilidade correspondente a 81,44%:

$$\text{Percentual de potencial exclusão} = (6,7\% - 1,24\%) \div 6,7\%.$$

O resultado é bastante expressivo, ainda que outros fatores também ajudem a explicar a exclusão, como o menor acesso de pessoas com deficiência aos cursos de graduação em Direito.

Já a média da relação entre o número de pedidos deferidos de atendimento especial durante a realização das provas e o número de inscrições preliminares deferidas para pessoas com deficiência (AE ÷ PcD) é de 44,33%. Considerando que os pedidos de atendimento especial também são formulados por candidatas gestantes ou lactantes, candidatos com doenças crônicas (como diabéticos insulino dependentes) e candidatos cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico (que solicitam o uso de nome social), percebe-se que apenas uma parcela inferior à metade dos candidatos com deficiência elegíveis identifica barreiras (arquitetônicas, atitudinais, institucionais etc.) nas etapas dos certames, bem como considera necessária a utilização de ajudas técnicas e a realização de adaptações razoáveis.

4.4.4 Avaliação dos Concursos Públicos para Provisão de Cargos de Juiz Federal Substituto – 2ª Região abertos após a internalização da CDPcD até 2020

A Carreira da Magistratura é disciplinada, majoritariamente, pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a), que prevê o ingresso no cargo inicial “de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, [...], exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica”, com observância, “nas nomeações, à ordem de classificação” (artigo 93, inciso I), “cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados” (artigo 93, inciso IV); garante “vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado” (artigo 95, inciso I), “inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público” (artigo 95, inciso II) e “irredutibilidade de subsídios”, com as ressalvas constitucionais (artigo 95, inciso III); e veda, entre outros, o recebimento, “a qualquer título ou pretexto, [de] custas ou participações em processos”, bem como “auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei” (artigo 95, parágrafo único, inciso II); a dedicação “à atividade político-partidária” (artigo 95, parágrafo único, inciso III); e o exercício da “advocacia no juízo ou

tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração” (artigo 95, parágrafo único, inciso V).

Entre as competências dos juízes federais estão “processar e julgar [...] as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional” (artigo 109, inciso III), além das causas relativas a graves violações de direitos humanos, desde que o Procurador-Geral da República, “com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”, suscite perante o Superior Tribunal de Justiça, “em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal” (artigo 109, inciso V-A e parágrafo 5º).

O papel fundamental dos magistrados na interpretação dos tratados internacionais, como a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é destacado por Valerio de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 281, grifos do autor):

Geralmente, a interpretação interna de um tratado é levada pelo Poder Executivo (*interpretação governamental*), que o regulamenta, e pelo Poder Judiciário (*interpretação judiciária*), que resolve os conflitos de interesses advindos da aplicação do tratado em um caso concreto. Assim, pode-se dizer que a interpretação interna dos tratados varia, na prática, entre uma vertente (a) *política* (no âmbito do Poder Executivo) e outra (b) *judiciária* (no plano do Poder Judiciário). [...] a segunda vertente (a *judiciária*) tem lugar não só no plano da Suprema Corte, mas também no âmbito das jurisdições ordinárias. Não há dúvida que o Poder Judiciário, nas lides diárias a envolver tratados internacionais, exerce mais o papel de intérprete (interno) de tratados que o Poder Executivo.

A Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que “dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional” (BRASIL, 1979b), derogada por não-recepção em diversas passagens, determina que os candidatos à carreira sejam “submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei” (artigo 78, parágrafo 2º) e que os nomeados apresentem, no ato da posse, “declaração pública de seus bens” e prestem o compromisso “de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis” (artigo 79).

Enquanto uma nova “lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal”, dispondo “o Estatuto da Magistratura” é aguardada desde 5 de outubro de 1988, a reserva desses cargos públicos para pessoas com deficiência é disciplinada pela Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, a qual “dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura nacional em todos os ramos do Poder Judiciário

nacional” (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2009), com base no artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O ato regulamentar começa assegurando às “pessoas com deficiência que alegarem essa condição, no momento da inscrição preliminar, [...] no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de vagas”, mas veda “o arredondamento superior” (artigo 73, *caput*). A ressalva só faz sentido se for complementada com o preceito do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que prevê o patamar máximo de “até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”. Caso contrário, permitirá que o patamar que ela mesma estabeleceu como “mínimo” seja descumprido em concursos com menos de vinte vagas oferecidas.

Em relação à definição do público-alvo, a resolução passou por três momentos: i) até 17 de agosto de 2010, não trouxe qualquer definição; ii) entre 18 de agosto de 2010 e 10 de novembro de 2015, abraçou o modelo individual ou médico e fechado, estabelecendo que “para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias no art. 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999” (artigo 73, parágrafo 1º, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 118, de 3 de agosto de 2010); e, finalmente, iii) a partir de 11 de novembro de 2015, adotou definição inspirada na versão brasileira do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no artigo 2º, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considerando deficiência “os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 73, parágrafo 1º, com redação dada pelo artigo 3º da Resolução n.º 208, de 10 de novembro de 2015).

Quanto aos critérios de elegibilidade, mesmo após a aproximação do modelo de direitos humanos, exige do candidato com deficiência a juntada de “atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa da deficiência” (artigo 74, inciso I), ressaltando que “a data de emissão do atestado médico [...] deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso” (artigo 74, parágrafo 2º).

No que tange à avaliação da deficiência, os candidatos preliminarmente inscritos como pessoas com deficiência e aprovados na primeira (prova objetiva seletiva) e na segunda fase (provas escritas discursivas e práticas de sentença), submetem-se, “na mesma ocasião dos exames de sanidade física e mental”, a avaliação “quanto à existência de deficiência e sua

extensão” (artigo 75, *caput*). Essa avaliação é realizada por uma “Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, [...] composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do tribunal, cabendo ao mais antigo destes presidi-la” (artigo 75, parágrafo 1º); sua decisão “sobre a qualificação do candidato como deficiente” tem natureza terminativa e, se concluir “pela inexistência da deficiência ou sua insuficiência”, o candidato, “estando habilitado”, só continuará concorrendo “às vagas não reservadas” (artigo 75, parágrafos 2º e 4º). A Comissão pode, ainda, “a seu juízo, [...] solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto” (artigo 75, parágrafo 3º).

No âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os concursos públicos para provimento de cargos efetivos e a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência também são regidos pela Resolução n.º 246, de 13 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal (BRASIL, Conselho da Justiça..., 2013), que atribui aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais a autorização desses processos seletivos, autorizando-os a “celebrar contratos, nos termos da lei, com órgão ou entidade de notória especialização na área” para a execução dos concursos (artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º). Em relação à cota, determina que “às pessoas com deficiência serão reservados 5% (cinco por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no edital e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso” (artigo 8º, *caput*), admitindo, textualmente, “o arredondamento para o número inteiro subsequente”, observado “o limite máximo de reserva de vaga de 20% (vinte por cento) do total previsto para o concurso” (artigo 8º, parágrafo 2º). Essa regra prevalece, por ser posterior e especial em relação à do artigo 73, *caput*, da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que veda o arredondamento superior.

Da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência até 2020, foram abertos seis *Concursos Públicos para provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto [na] 2ª Região*, que abrange as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo¹³⁸, todos organizados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que contou com o auxílio operacional do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UnB) no XII, no XIII e no XIV Concursos; do Centro Brasileiro de Pesquisa

¹³⁸ Cf. artigo 27, parágrafo 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/1988) da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988) (BRASIL, 1988a), item I, alínea **b**, da Resolução n.º 1, de 6 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos (BRASIL, Tribunal Federal..., 1988) e artigo 1º da Lei n.º 7.727, de 9 de janeiro de 1989 (BRASIL, 1989a).

em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) no XVI Concurso; e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC) no XVII Concurso.

Adicionalmente à Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve a regência das seguintes resoluções do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2): Resolução n.º 30, de 31 de agosto de 2009 (XII Concurso), Resolução n.º 9, de 15 de março de 2011 (XIII Concurso); Resolução n.º T2-RSP-2012/00058, de 31 de julho de 2012 (XIV Concurso); Resolução n.º TRF2-RSP-2014/00008, de 29 de abril de 2014 (XV Concurso), Resolução n.º TRF2-RSP-2016/00032, de 11 de novembro de 2016 (XVI Concurso) e Resolução n.º TRF2-RSP-2018/00031, de 4 de julho de 2018 (XVII Concurso) (BRASIL, Tribunal Regional..., 2009, 2011, 2012, 2014, 2016, 2018). Nas três primeiras, o percentual de reserva foi de “no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas”, seguindo a mesma redação do artigo 73, *caput*, da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, Tribunal Regional..., 2009, 2011, 2012); já nas demais foi estabelecido o percentual fixo de “5% (cinco por cento) das vagas” (BRASIL, Tribunal Regional..., 2014, 2016, 2018).

No quadro a seguir, estão os dados relativos à quantidade de vagas e de aprovações nesses seis concursos públicos.

Quadro 51 – Quantidade de vagas oferecidas e de aprovações nos *Concursos Públicos para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto – 2ª Região* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020

Concurso	Vagas oferecidas (VO)				Aprovações nas Vagas (AV)		
	Total	AC	PcD	$\frac{VO_{PcD}}{VO_{Total}}$ (%)	AC	PcD	$\frac{AV_{PcD}}{VO_{PcD}}$ (%)
XII	35	34	1	2,86%	Não encontradas.		x
XIII	48	46	2	4,17%	22	0	0,00%
XIV	58	56	2	3,45%	30	0	0,00%
XV	56	54	2	3,57%	30	0	0,00%
XVI	50	38	2	4,00%	25	0	0,00%
XVII	10	8	0	0,00%	10	x	x

Fonte: Dados da pesquisa.

Os resultados da razão entre o número de vagas reservadas para candidatos com deficiência (VO_{PcD}) e o número total de vagas oferecidas (VO_{Total}) demonstram que os seis concursos pesquisados não observaram o percentual mínimo de 5% e aplicaram a vedação ao arredondamento superior do artigo 73, *caput*, da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do

Conselho Nacional de Justiça, ignorando a regra do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 246, de 13 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que admite o arredondamento até o limite de 20% do total de vagas. Uma aplicação que contraria, além da orientação normativa do órgão central do sistema de administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus¹³⁹, o princípio *pro homine* ou *pro persona*, que determina a prevalência da regra mais favorável à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Já os resultados da razão entre o número de vagas reservadas para candidatos com deficiência (VO_{PcD}) e o número de aprovações nas vagas reservadas para pessoas com deficiência (AV_{PcD}) demonstram nenhuma vaga reserva foi preenchida nos seis concursos.

No quadro a seguir, estão os dados relativos aos critérios de elegibilidade para as vagas reservadas para candidatos com deficiência.

Quadro 52 – Critérios de elegibilidade para as vagas reservadas às pessoas com deficiência nos *Concurso Concursos Públicos para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto – 2ª Região* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPeD) até 2020

Critérios de Elegibilidade para as Vagas Reservadas às Pessoas com Deficiência					
Concurso	Artigo 1 da CDPeD?	Artigo 2º da LBIPeD?	Artigo 1º da Lei n.º 12.764/2012?	Artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999?	Enunciado n.º 377 da Súmula do STJ?
Cespe/UnB					
XII	Não.	x	x	Sim.	Não.
XIII	Não.	x	x	Sim.	Não.
XIV	Não.	x	x	Sim.	Não.
TRF2					
XV	Não.	x	x	Sim.	Sim.
Cebraspe					
XVI	Não.	Sim.	Não.	Sim.	Não.
IBFC					
XVII	Não.	Sim.	Não.	Sim.	Não.

Fonte: Dados da pesquisa.

A definição de pessoas com deficiência do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ignorada nos seis concursos, o que corresponde ao percentual de 100% de inefetividade. A inclusão de candidatos com Transtorno

¹³⁹ Cf. artigo 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a), inciso acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004b), e artigos 3º, *caput* e parágrafo único, e 5º, inciso III, da Lei n.º 11.798, de 29 de outubro de 2008 (BRASIL, 2008c).

do Espectro Autista, amparados pelo artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no público-alvo da ação afirmativa foi ignorada nos dois concursos possíveis, o que corresponde ao percentual de 100% de inefetividade. Já a inclusão dos candidatos com visão monocular, amparados pelo enunciado n.º 377 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no público-alvo da ação afirmativa foi ignorada em cinco dos seis concursos possíveis, o que corresponde ao percentual de 83,33% de inefetividade tanto da tese jurisprudencial quanto do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 246, de 13 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que se refere expressamente ao enunciado n.º 377 ao enumerar os elegíveis às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

A definição de pessoas com deficiência do artigo 2º, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a inclusão dos candidatos que se enquadravam nas categorias de deficiência elencadas no artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não foram ignoradas.

No quadro a seguir, estão os dados relativos aos requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência e à avaliação da deficiência.

Quadro 53 – Requisitos para a inscrição para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e características da avaliação da deficiência nos *Concursos Públicos para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto – 2ª Região* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) até 2020

Concurso	Requisitos para a Inscrição como PcD			Avaliação da Deficiência	
	Artigo 39, inciso IV, do Decreto n.º 3.298/1999?	Artigo 3º, inciso IV, do Decreto n.º 9.508/2018?	Antecedência do laudo médico	Comissão multidisciplinar e interdisciplinar	Especialidades
Cespe/UnB					
XII	Sim.	x	Até 30 dias.	Designada pela Comissão de Concurso, composta por dois médicos, um representante da OAB e dois membros do Tribunal.	Não informadas.
XIII	Sim.	x	Até 30 dias.		Não informadas.
XIV	Sim.	x	Até 30 dias.		Psiquiatria e Endocrinologia e Metabologia.
TRF2					
XV	Sim.	x	Até 30 dias.	Designada pela Comissão de Concurso, composta por dois médicos, um representante da OAB e dois	Psiquiatria, Ginecologia e sem especialidade registrada.

				membros do Tribunal.	
Cebraspe					
XVI	Sim.	x	Até 30 dias.	Designada pela Comissão de Concurso, composta por dois médicos, um representante da OAB e dois membros do Tribunal.	Psiquiatria e sem especialidades registradas.
IBFC					
XVII	Sim.	x	Até 30 dias.	Designada pela Comissão de Concurso, composta por dois médicos, um representante da OAB e dois membros do Tribunal.	Sem especialidades registradas.

Fonte: Dados da pesquisa.

Os mesmos requisitos elencados no artigo 39, inciso IV, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (“laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência”), foram exigidos em todos os seis concursos, o que corresponde ao percentual de 100% de manutenção do modelo individual ou médico. Seguindo o artigo 75, parágrafo 2º, da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o prazo de antecedência do laudo médico foi de até trinta dias da data da publicação do edital de abertura em todos os seis concursos. Como comentado nos concursos para provimento de cargos de Procurador da República, essa exigência viola o princípio da proporcionalidade no viés de vedação do excesso (*Übermassverbot*), por falta de proporcionalidade em sentido estrito em obrigar candidatos que se submeterão a perícia oficial na terceira fase, caso aprovados, a providenciar, em tempo exíguo, atestados médicos exclusivos para a inscrição preliminar num processo seletivo, ainda que seus impedimentos sejam congênitos e de caráter permanente.

Os nomes dos integrantes da equipe multidisciplinar foram divulgados nos seis concursos, tornando possível o controle social sobre o preenchimento dos predicados para o desempenho da função. No entanto, da mesma forma que nos concursos para provimento de cargos de Procurador da República, percebe-se a falta de profissionais capazes de realizar os

aspectos psicossociais¹⁴⁰ da avaliação da deficiência, que continua, assim, predominantemente médica.

No quadro a seguir, estão os dados relativos às inscrições deferidas a aos requerimentos de atendimento especial durante a realização das provas.

Quadro 54 – Inscrições deferidas e requerimentos de atendimento especial (AE) deferidos nos *Concursos Públicos para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto – 2ª Região* abertos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPeD) até 2020

Concurso	Inscrições deferidas			Requerimentos de atendimento especial deferidos		
	Total	PcD	PcD ÷ Total (%)	AE	AE ÷ Total (%)	AE ÷ PcD (%)
XII	3.174	3	0,09%	0	0,00%	0,00%
XIII	5.052	24	0,48%	8	0,16%	33,33%
XIV	4.143	16	0,39%	10	0,24%	62,50%
XV	4.183	19	0,45%	Não divulgados.	x	x
XVI	6.489	57	0,88%	55	0,85%	96,49%
XVII	5.041	60	1,19%	52	1,03%	86,67%

Fonte: Dados da pesquisa.

Nos seis concursos pesquisados, a média da razão entre as inscrições deferidas para pessoas com deficiência e o total das inscrições deferidas (PcD ÷ Total) é de 0,64%, a menor entre as quatro carreiras pesquisadas. Considerando que a atual estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), baseada nos dados do Censo 2010 e na metodologia do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência, é de que as pessoas com deficiência correspondem a 6,7% da população brasileira (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021), pode-se determinar um percentual de potencial exclusão dos critérios de elegibilidade correspondente a 90,49%:

$$\text{Percentual de potencial exclusão} = (6,7\% - 0,64\%) \div 6,7\%$$

Ainda que outros fatores também ajudem a explicar a exclusão, como o menor acesso de pessoas com deficiência aos cursos de graduação em Direito, o resultado é assustador, significativamente mais alto que o das outras três carreiras, que já são elevados.

¹⁴⁰ De acordo com a Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “regulamenta a profissão de psicólogo” (BRASIL, 1962), constitui função privativa desse profissional a “utilização de métodos e técnicas psicológicas” com os objetivos de “diagnóstico psicológico” e “orientação e seleção profissional” (artigo 13, parágrafo 1º, alíneas a e b). Já a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, que “dispõe sobre a profissão de Assistente Social” (BRASIL, 1993b), atribui privativamente a esse profissional “realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social” (artigo 5º, inciso IV).

Já a média da relação entre o número de pedidos deferidos de atendimento especial durante a realização das provas e o número de inscrições deferidas para pessoas com deficiência (AE ÷ PcD) é de 69,83%, também significativamente mais elevado que o das outras carreiras pesquisadas. Considerando que os pedidos de atendimento especial também são formulados por candidatas gestantes ou lactantes, candidatos com doenças crônicas (como diabéticos insulino-dependentes) e candidatos cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico (que solicitam o uso de nome social), percebe-se que uma parcela muito superior à metade dos candidatos com deficiência elegíveis identifica barreiras (arquitetônicas, atitudinais, institucionais etc.) nas etapas dos certames, bem como considera necessária a utilização de ajudas técnicas e realização de adaptações razoáveis. A vedação ao uso de “óculos escuros, protetor auricular, ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite e/ou borracha”, comum a todos os editais de abertura desses seis concursos pode explicar o número maior de pedidos de atendimento especial, uma vez que são a tecnologia assistiva de candidatos com impedimentos neurovisuais (GRANDIN; PANEK, 2017, p. 105; IRLIN, 2005, pp. 155-156, 177; 2010, pp. 66-68).

4.4.5 Resultados finais das avaliações dos concursos públicos

No quadro a seguir, estão reunidos os percentuais de descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas, de potencial exclusão de pessoas com deficiência pelos critérios de elegibilidade à ação afirmativa do artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, e de vagas reservadas, mas não preenchidas por candidatos com deficiência nos 25 concursos avaliados nas subseções anteriores.

Quadro 55 – Percentuais de descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência, potencial de exclusão de pessoas com deficiência pelos critérios de elegibilidade à ação afirmativa e de vagas reservadas para pessoas com deficiência não preenchidas

Cargo	Descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas para PcD (%)	Potencial exclusão de PcD pelos critérios de elegibilidade à ação afirmativa (%)	Vagas reservadas para PcD não preenchidas (%)
Diplomata (Terceiro Secretário)	0,00%	83,33%	33,33%
Procurador da República	0,00%	86,55%	82,35%
Defensor Público Federal de Segunda Categoria	0,00%	81,44%	33,33%

Juiz Federal Substituto da 2ª Região	100,00%	90,49%	100,00%
Médias ponderadas	31,58%	84,93%	62,03%

Fonte: Dados da pesquisa.

A média ponderada de 31,58% deve-se exclusivamente aos seis *Concursos Públicos para provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto [na] 2ª Região*. Como comentado *supra*, a vedação ao arredondamento, prevista no artigo 73, *caput*, da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, foi aplicada em prejuízo dos candidatos com deficiência, sem que se observasse o máximo de vinte por cento do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme determinado pelo artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 246, de 13 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Um exemplo típico de desconhecimento da regra da primazia da norma mais favorável.

A média ponderada de 84,93% de potencial exclusão dos critérios de elegibilidade à ação afirmativa demonstra que as exigências a que se submetem as pessoas com deficiência para fins de inscrição preliminar são desproporcionalmente excessivas, especialmente se comparadas às que estão submetidos outros grupos destinatários de ações afirmativas, como os membros da população negra, de quem se exige apenas a autodeclaração como pretos ou pardos¹⁴¹, de acordo com os critérios de raça ou cor do Instituto Brasileiro de Geografia e

¹⁴¹ Cf., no âmbito da União, artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014 (BRASIL, 2014c), e artigo 2º da Resolução n.º 135, de 26 de janeiro de 2017, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (BRASIL, Conselho Superior da Defensoria..., 2017); no âmbito dos Estados, artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 1.959, de 4 de dezembro de 2015 (AMAPÁ, 2015), artigo 49, parágrafo 2º, da Lei n.º 13.182, de 6 de junho de 2014 (BAHIA, 2014), artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 11.094, de 7 de janeiro de 2020 (ESPÍRITO SANTO, 2020), artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 10.404, de 29 de dezembro de 2015 (MARANHÃO, 2015), artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 10.816, de 28 de janeiro de 2019 (MATO GROSSO, 2019), artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 3.594, de 10 de dezembro de 2008 (MATO GROSSO DO SUL, 2008), artigo 8º-A, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 18.974, de 29 de junho de 2010, acrescentado pelo artigo 1º da Lei n.º 22.929, de 12 de janeiro de 2018 (MINAS GERAIS, 2018), artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003 (PARANÁ, 2003), artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.067, de 25 de outubro de 2011 [RIO DE JANEIRO (Estado), 2011], artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 14.147, de 19 de dezembro de 2012 (RIO GRANDE DO SUL, 2012) e artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 8.331, de 6 de dezembro de 2017 (SERGIPE, 2017); no âmbito do Distrito Federal, artigo 2º da Lei n.º 6.321, de 10 de julho de 2019 (DISTRITO FEDERAL, 2019); e no âmbito dos Municípios-sede de Capitais, artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 5.049, de 4 de julho de 2018 (ARACAJU, 2018), artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 10.924, de 23 de maio de 2016 (BELO HORIZONTE, 2016), artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 5.677, de 26 de março de 2016 (CAMPO GRANDE, 2016), artigo 2º da Lei n.º 5.842, de 30 de julho de 2014 (CUIABÁ, 2014), artigo 5º-A, *caput*, da Lei Complementar n.º 63, de 23 de setembro de 2003, acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 586, de 18 de novembro de 2016 (FLORIANÓPOLIS, 2003), artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 9.791, de 8 de abril de 2016 (GOIÂNIA, 2016), artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 2.302, de 27 de abril de 2018 (MACAPÁ, 2018), artigos 1º e 3º da Lei n.º 6.597, de 18 de dezembro de 2015 (NATAL, 2015), artigo 3º da Lei Complementar n.º 746, de 3 de novembro de 2014 (PORTO ALEGRE, 2014), artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 5.695, de 27 de março de 2014 [RIO DE JANEIRO (Município), 2014], artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 1, de 15 de março de 1991, parágrafo com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 69, de 12 de dezembro de 2017 (SALVADOR, 1991), artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 15.939, de 23 de dezembro de 2013 [SÃO PAULO (Município), 2013] e artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 8.757, de 20 de novembro de 2014, *caput* com redação dada pela Lei n.º 9.281, de 11 de junho de 2018 (VITÓRIA, 2014).

Estatística (IBGE). Isso sem prejuízo de critérios subsidiários de heteroidentificação em fase seguinte¹⁴² e da aplicação do previsto no Decreto n.º 83.936, de 6 de setembro de 1979, que ao “simplificar exigências de documentos” (BRASIL, 1979a), estabelece que:

Art. 10. (*Omissis.*)

Parágrafo único. Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Sob o pretexto de evitar supostas fraudes, as resoluções e os editais se convertem em verdadeiras barreiras institucionais (artigo 3º, inciso IV, *caput*, da Lei n.º 13.146/2015), agravando a exclusão, ao invés de contribuir para diminuí-la.

Por fim, a média ponderada de 62,03% de vagas reservadas, mas não preenchidas por candidatos com deficiência indica um resultado insatisfatório da ação afirmativa e, ao mesmo tempo, coloca em xeque o temor de que a efetivação de um modelo aberto, que não se restrinja às categorias do artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 30 de dezembro de 1999, do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e do enunciado n.º 377 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prejudique as pessoas com deficiência com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

¹⁴² Cf., no âmbito da União, artigo 7º da Resolução n.º 135, de 26 de janeiro de 2017, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (BRASIL, Conselho Superior da Defensoria..., 2017); e no âmbito do Distrito Federal, artigo 3º da Lei n.º 6.321, de 10 de julho de 2019 (DISTRITO FEDERAL, 2019). Cf. também STF, ADPF n.º 186/DF, Plenário, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/4/2012 (BRASIL, Supremo..., 2012); e STF, ADC n.º 41/DF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8/6/2017 (BRASIL, Supremo..., 2017).

5 A SOLUÇÃO DA PORTA ENTREABERTA

Este quarto capítulo delinea os principais pontos de uma solução jurídica para a efetivação do modelo de direitos humanos nas ações afirmativas universais da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é garantir a igualdade de oportunidades a todas as pessoas com deficiência, sem discriminação.

A solução aqui proposta utiliza a imagem de uma porta entreaberta para deixar claro, que a situação prática envolve sempre dois ambientes — o de dentro e o de fora da ação afirmativa — e que a passagem de fora para dentro não pode ficar fechada, tampouco escancarada. O lado de dentro é originalmente habitado pelos indivíduos inequivocamente reconhecidos como pessoas com deficiência pelo direito interno e que optam por usufruir da ação afirmativa¹⁴³. No entanto, ele também poderá ser habitado pelos indivíduos que, mesmo carecendo desse reconhecimento legislativo inequívoco, demonstrarem aptidão para passar pela fresta. E essa fresta nada mais é do que o preceito do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Essa “Solução da Porta Entreaberta” será detalhada nas seções seguintes, nas quais serão apresentados seu âmbito de aplicação, suas premissas, seus fundamentos e seus objetivos.

5.1 Âmbito de aplicação

A “Solução da Porta Entreaberta” somente se aplica às ações afirmativas universais em matéria de deficiência. Ou seja, para os programas e para as medidas especiais formuladas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada para combater a exclusão social potencialmente experimentada pela generalidade das pessoas com deficiência. Nas ações afirmativas universais, os graus de exclusão social experimentados poderão justificar distinções entre os diferentes grupos de pessoas com deficiência¹⁴⁴, mas qualquer restrição desse público-alvo será discriminatória, como esclarece Filipe Venade de Sousa (2018, p. 75):

¹⁴³ O artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)] deixa muito claro que “[a] pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa” (BRASIL, 2015c).

¹⁴⁴ Referindo-se à reserva legal de empregos na iniciativa privada (artigo 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991), Alan Sant’Anna de Lima, Marcelo Rodrigues da Silva e Vinícius Espíndola Diniz (2018, p. 288) defendem

A Convenção não permite que o Estado discrimine as pessoas com base na deficiência de que são concretamente portadoras, em virtude do art. 2º da CDPD. Se, por exemplo, o direito interno determinar que uma pessoa com uma desfiguração facial não tem uma deficiência, tal pode significar, face à CDPD, uma situação de discriminação, caso se restrinja, indevidamente, a proteção dos direitos destas pessoas, através de uma determinação do conceito de deficiência fundado a partir das noções de grau e natureza da deficiência. A Convenção entende, assim, que um conceito aberto e flexível de deficiência serve, efetivamente, o objetivo e o fim da Convenção, protegendo todas e quaisquer pessoas com deficiência, independentemente de diferentes noções dos diferentes direitos internos, inviabilizando o condicionamento da noção da CDPD.

Portanto, não interessa para essa classificação se o regramento da ação afirmativa a declara como destinada a todas as pessoas com deficiência. O que importa aqui é a cogitação do justo interesse de qualquer pessoa com deficiência em usufruir do programa ou da medida especial.

Não é razoável imaginar, por exemplo, que algum grupo de pessoas com deficiência não experimente qualquer grau de exclusão do mercado formal de trabalho, a justificar seu não pertencimento ao público-alvo do sistema de cotas na iniciativa privada do artigo 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. No entanto, o rol de categorias do artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ainda usado como único parâmetro para fins de elegibilidade nessa ação afirmativa universal, não contempla, por exemplo, o grupo das pessoas com deficiência psicossocial, que está entre os mais atingidos pela estigmatização¹⁴⁵ e pela discriminação em matéria de emprego (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2011, p. 8).

Para comportar a “Solução da Porta Entreaberta”, a ação afirmativa, além de universal, também precisa comportar dilação probatória para fins de elegibilidade. Se a passagem do lado de fora para o lado de dentro depende da demonstração de que uma pessoa, muito embora não contemplada com reconhecimento legislativo inequívoco, se enquadra na definição do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não há como aplicar essa solução se as circunstâncias só permitirem a qualificação instantânea dos destinatários da ação afirmativa. Não se pode exigir, por exemplo, de um motorista e de um trocador de ônibus que, em pleno trajeto, apreciem, à luz da Convenção, as alegações de um

“que a indicação legal da graduação da deficiência para fins de cumprimento da Lei de Cotas possa ser um avanço na proteção do direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos ao trabalho. Ter-se-ia como parâmetro não apenas o deficiente como forma de cumprimento de um dever legal, mas sim a preocupação de inserção de todos os deficientes, sejam portadores de deficiência de grau leve até a mais severa. Aqui se teria efetivado o conteúdo axiológico da Igualdade Material”.

¹⁴⁵ Na edição de 2020 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), o tema da redação foi justamente “O estigma associado às doenças mentais na sociedade brasileira” (LESME, 2021).

passageiro que pretenda usufruir da gratuidade concedida às pessoas com deficiência. A tarifa zero pode ser considerada uma ação afirmativa universal, uma vez que facilita a busca de inserção no mercado formal de trabalho, reduzindo um problema que atinge a generalidade das pessoas com deficiência. No entanto, as circunstâncias do embarque e da passagem pela roleta só permitem a identificação de impedimentos visíveis ou a consulta a um documento oficial que declare ser o portador pessoa com deficiência. Em casos como esse, a “Solução da Porta Entreaberta” precisa ser antecipada e aplicada no processo de concessão do cartão de passe livre¹⁴⁶.

5.2 Premissas

¹⁴⁶ Cf., no âmbito da União, Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994 (BRASIL, 1994b), regulamentada pelo Decreto n.º 3.691, de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000a); no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, Lei n.º 2.731, de 23 de agosto de 2013, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 3.003, de 23 de novembro de 2015 (ACRE, 2013), Lei n.º 5.807, de 31 de janeiro de 1996 (ALAGOAS, 1996), Lei n.º 824, de 10 de maio de 2004 (AMAPÁ, 2004), Lei Promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 (AMAZONAS, 2015), Lei n.º 12.575, de 26 de abril de 2012 (BAHIA, 2012), Lei n.º 12.568, de 3 de abril de 1996 (CEARÁ, 1996), Lei n.º 453, de 8 de junho de 1993 (DISTRITO FEDERAL, 1993a), Lei n.º 566, de 14 de outubro de 1993 (DISTRITO FEDERAL, 1993b), Lei n.º 773, de 10 de outubro de 1994 (DISTRITO FEDERAL, 1994), Lei n.º 4.317, de 9 de abril de 2009 (DISTRITO FEDERAL, 2009), Lei n.º 4.582, de 7 de julho de 2011 (DISTRITO FEDERAL, 2011), Lei Complementar n.º 213, de 3 de dezembro de 2001 (ESPÍRITO SANTO, 2001), Lei n.º 13.898, de 24 de julho de 2001 (GOIÁS, 2001), Lei n.º 12.313, de 28 de março de 1994 (GOIÁS, 1994), Lei n.º 8.053, de 19 de dezembro de 2003 (MARANHÃO, 2003), Lei n.º 10.431, de 15 de setembro de 2016 (MATO GROSSO, 2016), Lei n.º 4.086, de 20 de setembro de 2011 (MATO GROSSO DO SUL, 2011), Lei n.º 21.121, de 3 de janeiro de 2014 (MINAS GERAIS, 2014), Decreto n.º 1.935, de 6 de dezembro de 2017 (PARÁ, 2017), Lei n.º 9.670, de 15 de março de 2012 (PARAÍBA, 2012), Lei n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 (PARANÁ, 2015), Lei n.º 12.045, de 17 de julho de 2001 (PERNAMBUCO, 2001), Lei n.º 14.916, de 18 de janeiro de 2013 (PERNAMBUCO, 2013), Lei n.º 5.583, de 11 de julho de 2006 (PIAUI, 2006), Lei n.º 3.650, de 21 de setembro de 2001 [RIO DE JANEIRO (Estado), 2001], Lei n.º 10.054, de 19 de abril de 2016 (RIO GRANDE DO NORTE, 2016), Lei n.º 13.320, de 21 de dezembro de 2009 (RIO GRANDE DO SUL, 2009), Lei n.º 1.307, de 16 de novembro de 2015 (RONDÔNIA, 2015), Lei n.º 639, de 20 de fevereiro de 2008 (RORAIMA, 2008), Lei n.º 17.292, de 19 de outubro de 2017 (SANTA CATARINA, 2017) e Resolução n.º 2, de 17 de abril de 2012, do Conselho Estadual de Transportes (SERGIPE, Conselho..., 2012); e no âmbito das Municípios-sede das Capitais dos Estados, Lei n.º 1.325, de 7 de dezembro de 1987 (ARACAJU, 1987), Lei n.º 7.542, de 20 de novembro de 1991 (BELÉM, 1991), Portaria BHTrans n.º 80, de 18 de agosto 2011 (EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A, 2011), Lei n.º 761, de 10 de dezembro de 2004 (BOA VISTA, 2004), Lei n.º 1.628, de 2 de junho de 2015 (BOA VISTA, 2015), Decreto n.º 7.794, de 26 de janeiro de 1999 (CAMPO GRANDE, 1999), Lei n.º 2.941, de 18 de dezembro de 2001 (CUIABÁ, 2001), Lei n.º 8.623, de 28 de abril de 1995 (CURITIBA, 1995), Lei Complementar n.º 605, de 2 de fevereiro de 2017 (FLORIANÓPOLIS, 2017), Lei Complementar n.º 57, de 18 de julho de 2008 (FORTALEZA, 2008), Lei n.º 11.409, de 7 de abril de 2008 (JOÃO PESSOA, 2008), Decreto n.º 633, de 5 de abril de 2018 (MACAPÁ, 2018), Lei n.º 6.370, de 17 de março de 2015 (MACEIÓ, 2006), Decreto n.º 1.128, de 29 de julho de 2011 (MANAUS, 2011), Lei Promulgada n.º 185, de 16 de agosto de 2001 (NATAL, 2001), Lei n.º 6.442, de 11 de setembro de 1989 (PORTO ALEGRE, 1989), Lei n.º 1.695, de 8 de novembro de 2006 (PORTO VELHO, 2006), Lei n.º 1.726, de 18 de dezembro de 2008 (RIO BRANCO, 2008), Lei n.º 3.167, de 27 de dezembro de 2000 [RIO DE JANEIRO (Município), 2000], Lei n.º 7.201, de 15 de janeiro de 2007 (SALVADOR, 2007), Lei n.º 4.328, de 1º de março de 2004 (SÃO LUÍS, 2004), Lei n.º 11.250, de 1º de outubro de 1992 [SÃO PAULO (Município), 1992], Lei n.º 3.144, de 3 de dezembro de 2002 (TERESINA, 2002) e Lei n.º 3.727, de 27 de maio de 1991 (VITÓRIA, 1991).

Nas ações afirmativas universais e que comportem dilação probatória, a porta precisa ser mantida entreaberta porque a diversidade é uma característica marcante do grupo das pessoas com deficiência. Como reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em seu *Relatório Mundial sobre a Deficiência*, de 2011, essas pessoas “são diferentes e heterogêneas, enquanto que os pontos de vista estereotipados da deficiência enfatizam os usuários de cadeiras de rodas e alguns poucos outros grupos ‘clássicos’ tais como os cegos e os surdos” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2012, p. 8). Por maior que seja a boa vontade dos atores envolvidos na formulação de uma ação afirmativa em enumerar categorias, subcategorias e espécies de deficiências, a pretensão de esgotar essa lista só poderá ser atendida em relação àquelas com algum tipo de reconhecimento jurídico inequívoco, como as apresentadas no segundo capítulo desta dissertação. Nesse cenário, fechar a porta é assumir o risco concreto de deixar pessoas com deficiência presas do lado de fora e de descumprir frontalmente o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A grande heterogeneidade do grupo das pessoas com deficiência exige dos atores envolvidos em todas as fases do ciclo de políticas públicas, mas em especial dos dedicados à implementação e ao controle, um aprofundamento a respeito das peculiaridades dos destinatários das medidas de inclusão social. Nesse sentido, no modelo de direitos humanos, seriam estas as informações mais importantes para a análise da qualificação de um indivíduo a alguma das ações afirmativas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência:

- a natureza predominante do impedimento (*impairment*), em atenção ao artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual menciona, apenas exemplificativamente, “física, mental, intelectual ou sensorial” (BRASIL, 2009a), com a indicação dos códigos identificadores das funções e/ou das estruturas afetadas, segundo a *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (CIF) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015), cuja aplicabilidade imediata no Brasil está prevista no artigo 22 combinado com o artigo 21, alínea **b**, ambos da Constituição da Organização Mundial da Saúde (BRASIL, 1948)¹⁴⁷;

¹⁴⁷ Adotada na Conferência Internacional de Saúde, realizada em Nova York, Estados Unidos da América (EUA), em 22 de julho de 1946. Em vigor desde 7 de abril de 1948, conforme seu artigo 80, a partir do depósito do vigésimo sexto instrumento de aceitação. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 14 de fevereiro de 1948. Com instrumento de ratificação depositado junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Trygve Lie, em 2 de junho de 1948, entrando em vigor, para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, nessa mesma data. Promulgada pelo então Presidente da República, o General Eurico Gaspar Dutra, por meio do Decreto n.º 26.042, de 17 de dezembro de 1948, publicado no *Diário Oficial da União* em 25 de janeiro de 1949.

- o caráter do impedimento, em atenção ao artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, o qual o define como “de natureza permanente¹⁴⁸ ou transitória”; bem como à *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (CIF), segundo a qual os impedimentos podem ser temporários ou permanentes, progressivos, regressivos ou estáveis, intermitentes ou contínuos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015, p. 26);
- a espécie ou a apresentação atual do impedimento, com a indicação, quando aplicável, de seu código na *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, Décima Revisão* (CID-10) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2017) ou com referência a outros parâmetros diagnósticos internacionalmente aceitos, como, no caso dos impedimentos psicossociais e cognitivos, o *Manual Diagnóstico e Estatístico, Quinta Revisão* (DSM-5), da Associação Psiquiátrica Americana (APA) (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, *passim*);
- a provável causa do impedimento, tendo em vista que o artigo I, parágrafo 2, alínea a, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência também considera discriminação toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em “antecedente de deficiência” (BRASIL, 2001a);
- a formação e a experiência exigidas dos membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar de avaliação biopsicossocial da deficiência, quando esta for necessária, para os fins do artigo 2º, parágrafo 1º, *caput*, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, com base nas atribuições exclusivas previstas nas leis que regulamentam as profissões das áreas de saúde e serviço social, bem como nas das especialidades reconhecidas nas

¹⁴⁸ De acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, impedimento permanente seria aquele que “ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos” (BRASIL, 1999b).

resoluções dos Conselhos Federais de Medicina (CFM)¹⁴⁹, Odontologia (CFO)¹⁵⁰, Psicologia (CFP)¹⁵¹, Fonoaudiologia (CFFa)¹⁵² e Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito)¹⁵³;

¹⁴⁹ O Conselho Federal de Medicina (CFM) (2018) reconhece atualmente estas 55 especialidades: 1) Acupuntura; 2) Alergia e imunologia; 3) Anestesiologia; 4) Angiologia; 5) Cardiologia; 6) Cirurgia cardiovascular; 7) Cirurgia da mão; 8) Cirurgia de cabeça e pescoço; 9) Cirurgia do aparelho digestivo; 10) Cirurgia geral; 11) Cirurgia oncológica; 12) Cirurgia pediátrica; 13) Cirurgia plástica; 14) Cirurgia torácica; 15) Cirurgia vascular; 16) Clínica médica; 17) Coloproctologia; 18) Dermatologia; 19) Endocrinologia e metabologia; 20) Endoscopia; 21) Gastroenterologia; 22) Genética médica; 23) Geriatria; 24) Ginecologia e obstetrícia; 25) Hematologia e hemoterapia; 26) Homeopatia; 27) Infectologia; 28) Mastologia; 29) Medicina de emergência; 30) Medicina de família e comunidade; 31) Medicina do trabalho; 32) Medicina de trânsito; 33) Medicina esportiva; 34) Medicina física e reabilitação; 35) Medicina intensiva; 36) Medicina legal e perícia médica; 37) Medicina nuclear; 38) Medicina preventiva e social; 39) Nefrologia; 40) Neurocirurgia; 41) Neurologia; 42) Nutrologia; 43) Oftalmologia; 44) Oncologia clínica; 45) Ortopedia e traumatologia; 46) Otorrinolaringologia; 47) Patologia; 48) Patologia clínica/medicina laboratorial; 49) Pediatria; 50) Pneumologia; 51) Psiquiatria; 52) Radiologia e diagnóstico por imagem; 53) Radioterapia; 54) Reumatologia; e 55) Urologia (artigo 1º, letra A, da Portaria n.º 1/2008–CME, aprovada pela Resolução n.º 2.221/2018–CFM).

¹⁵⁰ O Conselho Federal de Odontologia (CFO) (2005) reconhece atualmente estas 22 especialidades: 1) Acupuntura; 2) Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais; 3) Dentística; 4) Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial; 5) Endodontia; 6) Estomatologia; 7) Homeopatia; 8) Implantodontia; 9) Odontogeriatrics; 10) Odontologia do Esporte; 11) Odontologia do Trabalho; 12) Odontologia Legal; 13) Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais; 14) Odontopediatria; 15) Ortodontia; 16) Ortopedia Funcional dos Maxilares; 17) Patologia Oral e Maxilo Facial; 18) Periodontia; 19) Prótese Buco-Maxilo-Facial; 20) Prótese Dentária; 21) Radiologia Odontológica e Imaginologia; e 22) Saúde Coletiva (artigo 39 do Anexo à Resolução n.º 63/2005–CFO, com redação dada pelo artigo 4º da Resolução n.º 161/2015–CFO).

¹⁵¹ O Conselho Federal de Psicologia (CFP) (2007), reconhece atualmente estas treze especialidades: 1) Psicologia Escolar/Educacional; 2) Psicologia Organizacional e do Trabalho; 3) Psicologia de Trânsito; 4) Psicologia Jurídica; 5) Psicologia do Esporte; 6) Psicologia Clínica; 7) Psicologia Hospitalar; 8) Psicopedagogia; 9) Psicomotricidade; 10) Psicologia Social; 11) Neuropsicologia; 12) Psicologia em Saúde; e 13) Avaliação Psicológica (artigo 3º da Resolução n.º 13/2007–CFP, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 18/2019–CFP).

¹⁵² O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) (2006, 2010a, 2010b, 2010c, 2014, 2015a, 2015b, 2015c, 2015d, 2016, 2017, 2020, 2021) reconhece atualmente estas catorze especialidades: 1) Audiologia; 2) Linguagem; 3) Motricidade Orofacial; 4) Voz; 5) Saúde Coletiva (Resolução n.º 320/2006–CFFa); 6) Fonoaudiologia Educacional (artigo 1º da Resolução n.º 382/2010–CFFa, com redação dada pelo artigo 6º da Resolução n.º 387/2010–CFFa; e Resolução n.º 387/2010–CFFa); 7) Disfagia (artigo 1º da Resolução n.º 382/2010–CFFa, com redação dada pelo artigo 6º da Resolução n.º 387/2010–CFFa; e Resolução n.º 383/2010–CFFa); 8) Fonoaudiologia Neurofuncional (artigo 1º da Resolução n.º 453/2014–CFFa; e Resolução n.º 464/2015–CFFa); 9) Fonoaudiologia do Trabalho (artigo 1º da Resolução n.º 453/2014–CFFa; e Resolução n.º 467/2015–CFFa), 10) Gerontologia (artigo 1º da Resolução n.º 453/2014–CFFa; Resolução n.º 463/2015–CFFa; e Resolução n.º 489/2016–CFFa); 11) Neuropsicologia (artigo 1º da Resolução n.º 453/2014–CFFa; Resolução n.º 466/2015–CFFa e Resolução n.º 489/2016–CFFa); 12) Fluência (Resolução n.º 507/2017–CFFa); 13) Perícia Fonoaudiológica (artigo 1º da Resolução n.º 584/2020–CFFa); e 14) Fonoaudiologia Hospitalar (artigo 1º da Resolução n.º 604/2021–CFFa).

¹⁵³ O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) (1988, 1998, 2001, 2006, 2007, 2009a, 2009b, 2009c, 2011a, 2011b, 2011c, 2011d, 2013, 2014, 2015, 2016a, 2016b, 2016c, 2019) atualmente reconhece estas 23 especialidades: 1) Acupuntura (Resolução n.º 97/1988–Coffito; e artigo 1º, alínea g, da Resolução n.º 366/2009–Coffito, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 371/2009–Coffito); 2) Fisioterapia Neurofuncional (Resolução n.º 189/1998–Coffito); 3) Quiropraxia; 4) Osteopatia (Resolução n.º 220/2001–Coffito); 5) Fisioterapia Traumatológica-Ortopédica Funcional (Resolução n.º 260/2004–Coffito); 6) Fisioterapia Respiratória (Resolução n.º 318/2006–Coffito); 7) Fisioterapia Esportiva (Resolução n.º 337/2007–Coffito); 8) Fisioterapia Dermatofuncional (Resolução n.º 362/2009–Coffito); 9) Fisioterapia em Saúde Coletiva (Resolução n.º 363/2009–Coffito); 10) Fisioterapia Onco-Funcional (Resolução n.º 364/2009–Coffito); 11) Fisioterapia em Saúde da Mulher (Resolução n.º 372/2011–Coffito); 12) Fisioterapia em Terapia Intensiva (Resolução n.º 392/2011–Coffito); 13) Fisioterapia Aquática (Resolução n.º 443/2014–Coffito); 14) Fisioterapia Cardiovascular (Resolução

- as barreiras que, ao interagirem com o impedimento, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo em sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;
- o grau ou o nível da deficiência (*disability*) segundo o modelo unificado de avaliação biopsicossocial mencionado no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015c), ou, na falta deste e de acordo com o princípio da especialidade, segundo os instrumentos já criados para os fins: dos artigos 3º, parágrafo único, e 5º da Lei Complementar n.º 142, de 8 de maio de 2013 (aposentadoria especial do segurado com deficiência no Regime Geral de Previdência Social) (BRASIL, 2013); do artigo 20, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (concessão do Benefício de Prestação Continuada) (BRASIL, 1993e); e do artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre automóveis adquiridos por pessoas com deficiência) (BRASIL, 1995a) etc.; e
- as ajudas técnicas e as adaptações razoáveis alegadas como necessárias para garantir a acessibilidade ou recomendadas em *Diretrizes de Atenção* (BRASIL, Ministério da Saúde, 2013a, 2013b, 2014a, 2014b, 2014c, 2015a, 2015b, 2019; SOCIEDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA PARA REABILITAÇÃO, 2019) e na literatura especializada.

Além da diversidade das pessoas com deficiência, a “Solução da Porta Entreaberta” tem outras duas premissas. Se, no modelo de direitos humanos, a deficiência é produto dos impedimentos da pessoa pelas barreiras da sociedade, tanto o progresso da ciência quanto o dinamismo das relações sociais impõem a esses atores uma postura de prudência e abertura para o novo. O progresso científico, que nem sempre é positivo e cumulativo (IGNÁCIO, 2015, p.

n.º 454/2015–Coffito); Fisioterapia do Trabalho (Resolução n.º 465/2016–Coffito); 15) Fisioterapia em Gerontologia (Resolução n.º 476/2016–Coffito); 16) Terapia Ocupacional em Saúde Mental (artigo 1º, alínea **a**, da Resolução n.º 366/2009–Coffito, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 371/2009–Coffito; e Resolução n.º 408/2011–Coffito); 17) Terapia Ocupacional em Saúde Funcional (artigo 1º, alínea **b**, da Resolução n.º 366/2009–Coffito, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 371/2009–Coffito); 18) Terapia Ocupacional em Saúde Coletiva (artigo 1º, alínea **c**, da Resolução n.º 366/2009–Coffito, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 371/2009–Coffito); 19) Terapia Ocupacional em Saúde da Família (artigo 1º, alínea **d**, da Resolução n.º 366/2009–Coffito, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 371/2009–Coffito; e Resolução n.º 407/2011–Coffito); 20) Terapia Ocupacional em Contextos Sociais (artigo 1º, alínea **e**, da Resolução n.º 366/2009–Coffito, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 371/2009–Coffito); 21) Terapia Ocupacional em Contextos Hospitalares (artigo 1º, alínea **f**, da Resolução n.º 366/2009–Coffito, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 371/2009–Coffito; e Resolução n.º 429/2013–Coffito); 22) Terapia Ocupacional em Gerontologia (Resolução n.º 477/2016–Coffito); e 23) Terapia Ocupacional no Contexto Escolar (Resolução n.º 500/2018–Coffito).

11), pode levar tanto à descoberta de impedimentos já existentes, quanto à criação de outros, sem etiologia definida e codificação na vigente revisão da *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde* (CID), mas passíveis de caracterização com base na *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (CIF). Ademais, a sociedade, em seus movimentos pendulares, ora conservadores, ora progressistas (SILVA, A., 2010, p. 53), pode eliminar barreiras para certos grupos ao mesmo tempo que as cria para outros.

Dessa forma, no modelo de direitos humanos, não se afigura legítimo utilizar a eventual inexistência de previsão específica na *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde* (CID) como justificativa para denegar a qualificação como pessoa com deficiência a quem demonstre ter um impedimento ou uma incapacidade (*impairment*) de qualquer natureza, suficiente para, em interação com as barreiras apontadas pelo postulante, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A necessidade de prudência e abertura ao novo em razão do progresso científico e do dinamismo das relações sociais revela-se, por exemplo, no caso da “Síndrome de Irlen”, também conhecida como “Síndrome de Sensibilidade Escotópica”, “Síndrome de Meares-Irlen” e “dislexia de leitura”. Segundo Luíza Figueiras Bicalho *et al.* (2015, p. 43), essa condição:

[...] é definida por uma hipersensibilidade a um micrômetro específico da luz visível ao olho humano, que afeta o processamento cerebral como um todo, desde os mecanismos básicos de leitura, impactando no desempenho e compreensão do texto lido, sintomas físicos exacerbados pela exposição a luz, assim como o organismo desses pacientes necessitam de uma maior demanda energética durante essas atividades, impactando de forma negativa no seu estado físico e mental, resultando em alterações de humor ao longo do dia, cansaço excessivo ao final das atividades diárias, como também afetando as relações interpessoais em ambientes de trabalho e familiar.

Descrita no início da década de 80 do século XX em trabalhos paralelos da educadora neozelandesa Olive Meares e da psicóloga norte-americana Helen Irlen, essa condição ainda não tem código específico na *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde* (CID), cuja revisão mais recente — a décima — é do longínquo ano de 1993.

Trata-se de impedimento de natureza predominantemente sensorial, porém diverso da deficiência visual (esta tradicionalmente entendida como a cegueira, a baixa visão e a visão monocular), porque não envolve défices de acuidade visual — relacionados à captação dos

estímulos luminosos —, mas de qualidade de visão — relacionados à transdução dos impulsos nervosos —, com potencial impacto na função propioceptiva.

Além disso, é um impedimento de longo prazo, mas de caráter transitório, porque, a depender dos níveis de neuroplasticidade do indivíduo, é possível, em prazo não inferior a um biênio, que o uso constante das ajudas técnicas e a fruição das adaptações razoáveis venham a permitir a progressiva supressão da disfuncionalidade neurovisual (BICALHO *et al.*, 2015, p. 42).

Na pendência de especificação na próxima revisão da *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde*, seu diagnóstico tem sido identificado pelo código CID-10 H53.1 (distúrbios visuais subjetivos), qualificado pelo código CID-10 F81.0 (transtorno específico da leitura). Já na *Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde*, o enquadramento costuma se dar nos códigos CIF b1561 (percepção visual) e b1565 (percepção visoespecial).

Sua provável causa é inespecífica, mas com forte caráter hereditário, agravado por quadros neuroinflamatórios e concussões (IRLEN, 2005, pp. 57-58). Pode se apresentar isoladamente ou em comorbidade com impedimentos de natureza psicossocial, não se confundindo, pois, com os comportamentos sensoriais incomuns dos Transtornos do Espectro do Autismo – TEA, nem com as condutas típicas do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade – TDAH, dos Transtornos Específicos da Aprendizagem – TEAp (dislexia, discalculia, disgrafia, disortografia) nem dos Transtornos do Espectro da Esquizofrenia (BICALHO *et al.*, 2015, p. 36).

Quando necessária, a avaliação biopsicossocial da deficiência deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar capacitada em Neurociências da Visão, porque, segundo advertência da literatura médica especializada (BICALHO *et al.*, 2015, p. 42):

Oftalmologistas e neurologistas em sua grande maioria desconhecem esta patologia, no entanto vale ressaltar que sua avaliação de rotina não possui ferramentas para a adequada triagem desses pacientes. Professores e pedagogos também não conhecem o tema o bastante para que essa patologia faça parte dos diagnósticos diferenciais dos alunos atendidos por eles.

Os instrumentos para o aspecto médico dessa avaliação biopsicossocial incluem não só o Teste de Estresse Visual pela Metodologia Irlen (baseado no relato de padrões de distorções visoperceptuais) (IRLEN, 2010, pp. 57-62), mas também exames objetivos de qualidade de visão como a análise aberrométrica, a tomografia de coerência óptica, a análise

de discriminação/percepção cromática, o perfil do desempenho funcional sob diferentes luminâncias, a oculomotricidade via *Eye-Tracker*, a percepção dinâmica periférica e a avaliação fisioterapêutica neurofuncional com posturografia computadorizada (BICALHO *et al.*, 2015, p. 39). Os exames oftalmológicos de rotina, como o de refração com a Tabela de Snellen, seriam inadequados, porque são voltados exclusivamente à aferição de défices de acuidade visual e não controlam as variáveis do tempo e da intensidade da exposição às barreiras nem o efeito cumulativo da vibração de corpo inteiro (VCI) e das estimulações auditiva, olfativa e tátil (*kindling*).

A potencial obstrução de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as pessoas sem a síndrome, manifesta-se, comumente, na forma de distúrbio de aprendizado relacionado à visão (Darv), mas a este não se restringe. Decorre da interação desse impedimento com barreiras cada vez mais encontradas nos ambientes doméstico, acadêmico e laboral, como a luminância artificial, intermitente e de alta temperatura de cor, oriunda das lâmpadas fluorescentes compactas e das de LED “branco intenso”, o alto contraste e o brilho das plataformas de leitura (quadro branco e telas de LCD de *laptops*, *smartphones*, *tablets*) e a predominância dos padrões arquitetônicos de listras horizontais (IRLEN, 2010, pp. 84–85 e 94–96).

A tecnologia assistiva consiste em transparências plásticas coloridas para a leitura (*overlays*) e, principalmente, em lentes oftálmicas acrescidas de bloqueio espectral seletivo (IRLEN, 2005, pp. 155–165; 2010, pp. 62–66), podendo incluir também o uso de papel fosco e de cor diversa da branca para atividades de escrita, lupas, itens de chapelaria com abas escuras, protetores auriculares para o abafamento dos estímulos sonoros (IRLEN, 2010, pp. 66–67). As adaptações razoáveis abrangem o privilégio à iluminação indireta natural (solar), a substituição das lâmpadas frias pelas incandescentes ou halógenas, a dilatação do tempo regulamentar e o isolamento para a prática de avaliações com alta demanda visual.

Portanto, mais do que alunos com necessidade educacional específica, os portadores da “Síndrome de Irlen” em grau grave (aqueles com défices severos e persistentes no processamento pela via neurológica magnocelular) se enquadrariam tanto na definição de pessoas com deficiência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 1, segundo parágrafo), quanto entre os beneficiários do Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (artigo 3º, alínea **b**). No modelo de direitos humanos, a ausência de especificação na *Classificação Estatística Internacional de Doenças e*

Problemas Relacionados à Saúde (CID) e de reconhecimento legislativo inequívoco não justificaria a exclusão desse grupo vulnerável das medidas compensatórias da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência.

5.3 Fundamentos

A “Solução da Porta Entreaberta” se fundamenta em três princípios: o *pro homine* (ou *pro persona*), o do efeito útil (*effet utile*) e o da proporcionalidade como vedação de proteção deficiente ou insuficiente (*Untermassverbot*).

5.3.1 Princípio *pro homine* ou *pro persona*

O princípio *pro homine* ou *pro persona* está consagrado no artigo 4, parágrafo 4, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a), segundo o qual:

Artigo 4
Obrigações gerais

[...]

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

[...]

Nenhum tratado internacional sobre direitos humanos prejudica direitos já assegurados por outro tratado ou pelo direito interno. Portanto, não se pode negar reconhecimento, a pretexto de aplicar a Convenção, a quem, antes de sua internalização, já era reconhecido como pessoa com deficiência. Em razão dessa “primazia da norma mais favorável” (MAZZUOLI, 2014, p. 281), a fresta da porta entreaberta permite apenas a passagem de fora para dentro, mas não o contrário. A cláusula geral do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência veio em socorro justamente daqueles que não dispõem de reconhecimento inequívoco no direito interno. Veio permitir, por exemplo, que indivíduos com impedimentos leves (se considerados isoladamente) pudessem ser reconhecidos, no caso

concreto, como pessoas com deficiência, nas hipóteses em que, da interação com diversas barreiras, se verifique a possibilidade de obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. No modelo médico, isso jamais seria possível, porque somente o impedimento é considerado como causa da deficiência. No entanto, a desconsideração do papel das barreiras na perspectiva individual não justifica a revogação dos reconhecimentos atribuídos à luz do modelo médico.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre essa impossibilidade de se utilizar a superveniência da Convenção das Nações Unidas como argumento para denegar a qualificação ao público-alvo das ações afirmativas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência a quem já dispunha de reconhecimento inequívoco no direito interno. Nas Medidas Cautelares nos Mandados de Segurança n.º 34.541 e n.º 34.556, ambos do Distrito Federal, duas candidatas com visão monocular (CID-10 H54.4) insurgiram-se contra as decisões que indeferiram suas qualificações às vagas reservadas às pessoas com deficiência do 29º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República.

Os atos de autoridade impugnados basearam-se num parecer da Comissão Especial do Concurso, segundo o qual “embora a pessoa com visão monocular tenha uma limitação visual, esta não se caracteriza como deficiência, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 13.146/2015, e do art. 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009)” (BRASIL, Supremo..., 2017a). Isso porque, sendo anterior e baseado na interpretação de um preceito regulamentar infralegal inspirado no modelo médico¹⁵⁴, o enunciado n.º 377 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ao “portador de visão monocular” o “direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes” (BRASIL, Superior..., 2009), não seria mais aplicável desde 26 de agosto de 2009, por incompatibilidade material com o modelo de direitos humanos.

¹⁵⁴ O preceito regulamentar infralegal interpretado foi o do artigo 4º, inciso III, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que, em sua redação original, considerava deficiência visual a “acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações”; e que, na redação dada pelo artigo 70 do Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, considerava deficiência visual “cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores” (BRASIL, 1999b). A visão monocular estaria implicitamente abrangida em ambas as definições.

Ao deferir a antecipação dos efeitos materiais da tutela, o Ministro Edson Fachin rejeitou o argumento da autoridade coatora, esclarecendo, em sede de cognição sumária, na linha do que aqui se sustenta, que:

Em que pese o reconhecimento da alteração conceitual, é preciso observar que a substituição do conceito biomédico não teve por condão impossibilitar que determinadas condições físicas sejam reconhecidas como deficiência. O que a Convenção e a Lei de Inclusão exigem é, na verdade, que se faça uma avaliação dos impedimentos de longo prazo que uma pessoa possui à luz da interação com uma ou mais barreiras.

[...]

Noutras palavras, o que se afiguraria ilegal, ao menos neste momento de análise processual, seria simplesmente afirmar, como fez o ato coator, que determinados impedimentos deixaram, com a promulgação da Convenção, de se configurar deficiência, dispensando-se o poder público, quando da avaliação da condição, de cotejá-la com as barreiras.

(BRASIL, Supremo..., 2017a, 2017b.)

5.3.2 Princípio do efeito útil (*effet utile*)

O segundo fundamento da “Solução da Porta Entreaberta” é o princípio do efeito útil (*effet utile*). A respeito de sua aplicação no contexto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Filipe Venade de Sousa (2018, p. 138) explica que:

O princípio em apreço requer que os Estados Partes da Convenção cumpram as obrigações estabelecidas no âmbito do art. 4º da CDPD, com vista à produção de resultados materialmente observáveis, tornando efetivos e práticos os direitos humanos consagrados convencionalmente. Isto traduz-se no facto de a Convenção impor ao Estado Parte que garanta no seu ordenamento jurídico interno, que os direitos sejam práticos e efetivos, e não meramente teóricos ou ilusórios.

De acordo com a interpretação do art. 4º, n.º 1, al. a) e d) e n.º 4 da Convenção, os Estados Partes, devem assegurar que as disposições convencionais sejam efetivamente respeitadas e cumpridas no seu ordenamento jurídico interno, ajustando as suas normas internas e as suas práticas internas em conformidade com a própria Convenção.

Assegurar a máxima efetividade dos direitos afirmados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência depende, antes de tudo, da compreensão de que a definição do artigo 1, segundo parágrafo, é definidora de direitos e garantias fundamentais e, como tal, tem aplicação imediata (artigo 5º, parágrafo 1º, da CRFB/1988). Veicula, portanto,

norma constitucional operativa, e não programática¹⁵⁵. Apesar de aberta, ela é dotada de normatividade suficiente para ser aplicada, não sendo aceitável que os operadores do direito continuem se esquivando de fazer a subsunção do fato à norma.

5.3.3 Princípio da vedação de proteção deficiente ou insuficiente (*Untermassvebot*)

O terceiro fundamento da “Solução da Porta Entreaberta” é a vedação de proteção deficiente ou insuficiente (*Untermassvebot*), que nada mais é que um viés da proporcionalidade (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 367; RAMOS, 2018, p. 129). Segundo Juliana Venturella Nahas Gavião (2008, p. 101),

[...] pela proibição de proteção deficiente as medidas tutelares tomadas pelo legislador no cumprimento de seu dever prestacional na seara dos direitos fundamentais devem ser suficientes para oportunizar uma proteção adequada e eficaz, e ainda devem estar amparadas em averiguações cuidadosas dos fatos relevantes e avaliações justificáveis e razoáveis.

Nesse sentido, considerando que o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a) é “promover, proteger e assegurar o exercício equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência” (artigo 1, primeiro parágrafo), e que a República Federativa do Brasil se comprometeu a “adotar todas as medidas necessárias [...] para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência”, assegurando que “as autoridades públicas e [as] instituições atuem em conformidade com a [...] Convenção” (artigo 4, parágrafo 1, alíneas **b** e **c**), o desempenho desse autêntico dever de proteção (*Schutzpflicht*) (GERVASONI; LEAL, 2014, p. 127–128) só será suficiente se a cláusula geral definidora de pessoas com deficiência efetivamente for utilizada como parâmetro delimitador do público-alvo das ações afirmativas universais.

Na mesma linha, Carlos Alexandre de Azeredo Campos (2019, p. 97) esclarece que:

A violação dos direitos ou sua falta de proteção podem decorrer de deficiências legislativas, assim como do descompasso entre o que previsto em lei e o implementado como política pública. Isso significa que haverá omissão

¹⁵⁵ A propósito da classificação das normas quanto a sua executoriedade, Inocêncio Mártires Coelho (2009, p. 49, grifos do original) esclarece o seguinte: “dizem-se *operativos* os preceitos que são dotados de eficácia imediata ou, pelo menos, de eficácia não dependente de condições institucionais ou de fato; e *programáticos*, a seu turno, os que definem objetivos cuja concretização depende de providências situadas *fora* ou *além* do texto constitucional”. O autor também ressalta que “por via de regra, quando se quer negar eficácia a um preceito constitucional diz-se que ele não pode ser aplicado porque se trata de norma simplesmente *programática*” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 49, grifo do autor).

inconstitucional sempre que a falta ou deficiência de políticas públicas encerrarem uma proteção insuficiente dos direitos fundamentais, independentemente da tipologia dos enunciados constitucionais correspondentes. Essa ausência de políticas públicas satisfatórias surge, comumente, de falhas estruturais e não da inércia específica de um órgão e entidade.

Portanto, não basta a Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência contemplar uma série de programas ou medidas voltada à inclusão das pessoas com deficiência nas áreas da educação, da saúde, da formação profissional e do trabalho, de recursos humanos e das edificações (artigo 2º, parágrafo único, incisos I a V, da Lei n.º 7.853/1989). É preciso assegurar que essas ações afirmativas, caso universais, estejam de fato ao alcance de todas as pessoas com deficiência, tenham elas o reconhecimento legislativo inequívoco ou não.

Nesse sentido, retomando a questão do reconhecimento da visão monocular como espécie de deficiência, cumpre ressaltar que ela não se limitou à jurisprudência. Na seara legislativa, até a conversão do Projeto de Lei n.º 1.615, 20 de março de 2019 (CARVALHO *et al.*, 2019) na Lei n.º 14.126, de 22 de março de 2021 (Lei Amália Barros) (BRASIL, 2021f), o reconhecimento jurídico inequívoco do tipo “explícito e irrestrito” dessa condição já havia sido proposto por meio de outros doze projetos de lei¹⁵⁶ apresentados nas duas Casas do Congresso Nacional. E no âmbito subnacional, esse tipo de reconhecimento já havia sido concedido por

¹⁵⁶ Os outros doze projetos de lei visando conferir aos portadores de visão monocular o reconhecimento inequívoco como pessoas com deficiência são estes: 1) Projeto de Lei do Senado n.º 339, de 13 de junho de 2007 (PAES, 2007), 2) Projeto de Lei do Senado n.º 439, de 18 de novembro de 2008 (com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 2 de dezembro de 2009, da Comissão de Assuntos Sociais) (BRASIL, Senado..., 2009); 3) Projeto de Lei n.º 2.651, de 8 de novembro de 2011 (MAIA, 2011); 4) Projeto de Lei do Senado n.º 258, de 11 de julho de 2012 (ARGELLO, 2012); 5) Projeto de Lei n.º 5.266, de 2 de abril de 2013 (COIMBRA, 2013); 6) Projeto de Lei n.º 7.177, de 20 de fevereiro de 2014 (OLIVEIRA, 2014); 7) Projeto de Lei n.º 3.326, de outubro de 2015 (VICENTINHO JÚNIOR, 2015); 8) Projeto de Lei n.º 6.054, de 29 de agosto de 2016 (MARQUES, 2016); 9) Projeto de Lei n.º 7.005, de 22 de fevereiro de 2017 (NUNES, 2017); 10) Projeto de Lei n.º 10.594, de 11 de julho de 2018 (ANTÔNIO, 2018); 11) Projeto de Lei n.º 5.403, de 8 de outubro de 2019 (CUTRIM, 2019); e 12) Projeto de Lei n.º 2.290, de 29 de abril de 2020 (MARRECA FILHO, 2020).

dezessete dos 26 Estados (65,38%)¹⁵⁷, pelo Distrito Federal¹⁵⁸ e por três das 26 Capitais (11,54%)¹⁵⁹.

A Lei n.º 14.126, de 22 de março de 2021 (Lei Amália Barros), que classifica a visão monocular “como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2021f), foi promulgada doze anos, sete meses e dezenove dias após o veto total, por contrariedade ao interesse público, de proposição semelhante aprovada pelo Congresso Nacional: o Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 19 de outubro de 2008 (Projeto de Lei n.º 7.460, de 5 de setembro de 2006) (DUARTE, 2006). Na Mensagem n.º 570, de 31 de julho de 2008 (BRASIL, 2008e), o então Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, tendo ouvido a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e os Ministérios da Justiça, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, apresentou as seguintes razões:

Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10), o enquadramento da visão monocular como deficiência dependerá da acuidade visual do olho único. O seu enquadramento sem a mencionada diferenciação causará distorções nas ações afirmativas nesta seara, prejudicando pessoas com outras deficiências. Ademais, deve-se destacar que está em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei destinado a instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece um modelo único de classificação. Além disso, foi instituído em 26 de abril de 2007 Grupo Interministerial com o objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para todo o País. Ao dispor sobre a visão monocular individualmente, o Projeto de Lei segue caminho oposto ao que está se delineando nesses dois Poderes da República.

Dado na véspera do depósito do instrumento brasileiro de ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a) junto ao então Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Ban Ki-moon, o veto total foi baseado numa concepção puramente médica de deficiência, denunciada pela expressa referência aos parâmetros da

¹⁵⁷ Região Norte: Acre (artigo 1º da Lei estadual n.º 3.282/2017), Rondônia (artigo 1º da Lei estadual n.º 2.481/2011) e Tocantins (artigo 1º, *caput*, da Lei estadual n.º 3.105/2016). Região Nordeste: Alagoas (artigo 1º da Lei estadual n.º 7.129/2009), Bahia (artigo 1º da Lei estadual n.º 13.902/2018), Maranhão (artigo 1º da Lei estadual n.º 9.206/2010), Paraíba (artigo 1º da Lei estadual n.º 9.899/2012), Pernambuco (artigo 2º, inciso I, alínea c, da Lei estadual n.º 14.789/2012, alínea com redação dada pelo artigo 1º da Lei estadual n.º 15.576/2015), Rio Grande do Norte (artigo 1º da Lei estadual n.º 9.697/2013) e Sergipe (artigo 1º da Lei estadual n.º 7.712/2013). Região Centro-Oeste: Mato Grosso (artigos 1º e 2º da Lei estadual n.º 10.664/2018) e Mato Grosso do Sul (artigo 1º da Lei estadual n.º 3.681/2009). Região Sudeste: Espírito Santo (artigo 1º da Lei estadual n.º 8.775/2007), Minas Gerais (artigo 1º da Lei estadual n.º 21.458/2014), Rio de Janeiro (artigo 1º, *caput*, da Lei estadual n.º 8.406/2019) e São Paulo (artigo 1º da Lei estadual n.º 14.481/2011). Região Sul: Paraná (artigo 1º da Lei estadual n.º 16.945/2011).

¹⁵⁸ Região Centro-Oeste: Distrito Federal (artigo 5º, inciso III, alínea a, da Lei distrital n.º 4.317/2009).

¹⁵⁹ Região Nordeste: João Pessoa/PB (artigo 1º da Lei municipal n.º 13.380/2017) e Maceió/AL (artigo 1º da Lei municipal n.º 5.920/2010). Região Sudeste: Rio de Janeiro/RJ (artigo 1º da Lei municipal n.º 6.132/2017).

Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão (1993), ao invés da mais adequada *Classificação Internacional de Funcionamento, Deficiência e Saúde* (2001). Além disso, acolhe o argumento de que é possível e desejável excluir grupos de pessoas com deficiência de ações afirmativas universais, a pretexto de proteger outros, com impedimentos considerados mais relevantes, ignorando completamente o papel das barreiras na potencial obstrução de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5.4 Objetivos

O objetivo geral da “Solução da Porta Entreaberta” é assegurar a efetividade da cláusula geral do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Já os objetivos específicos são delimitar o alcance dos reconhecimentos legislativos inequívocos de categorias, subcategorias e espécies de deficiência a partir da equivalência formal da Convenção às emendas constitucionais; e garantir a coerência à aplicação do Direito da Pessoa com Deficiência, bem como a utilidade do modelo único de avaliação biopsicossocial.

5.4.1 Delimitar o alcance dos reconhecimentos legislativos inequívocos

Se a Convenção das Nações Unidas já define pessoas com deficiência e se essa definição tem *status* de norma formal e materialmente constitucional de aplicação imediata (artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da CRFB/1988), o reconhecimento inequívoco da ordem interna infraconstitucional não pode mais ser encarado como necessário para que alguém se qualifique às ações afirmativas universais da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência. Contudo, como demonstrado ao longo desta dissertação, essa ausência de necessidade ainda não foi bem compreendida na experiência brasileira.

Entre março de 2004 e agosto de 2021, no âmbito da União, foram apresentados 72 projetos de lei visando reconhecer inequivocamente como pessoas com deficiência aquelas com

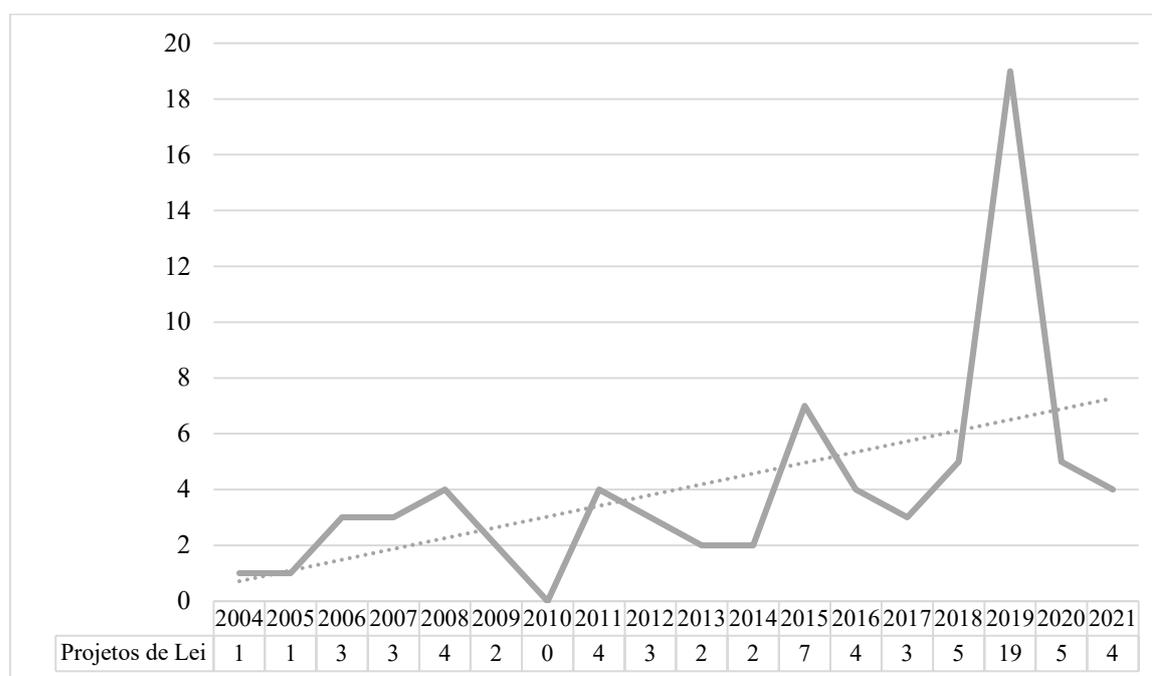
impedimentos não elencados no rol do artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999¹⁶⁰. Uma média de quase um projeto de lei apresentado a cada três meses.

¹⁶⁰ Em ordem cronológica, as 72 proposições apresentadas nas duas Casas do Congresso Nacional são estas: 1) Projeto de Lei n.º 3.037, de 3 de março de 2004 (NADER, C., 2004); 2) Projeto de Lei n.º 6.097, de 20 de outubro de 2005 (THAME, 2005); 3) Projeto de Lei n.º 7.460, de 5 de setembro de 2006 (DUARTE, 2006a); 4) Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 6, de 18 de março de 2003, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de 6 de dezembro de 2006 (BRASIL, Senado..., 2006); 5) Projeto de Lei n.º 7.672, de 14 de dezembro de 2006 (DUARTE, 2006b); 6) Projeto de Lei do Senado n.º 125, de 20 de março de 2007 (DIAS, A., 2007); 7) Projeto de Lei n.º 1.802, de 21 de agosto de 2007 (MAGRÃO, 2007); 8) Projeto de Lei do Senado n.º 339, de 30 de outubro de 2007 (PAES, 2007); 9) Projeto de Lei n.º 3.139, de 1º de abril de 2008 (DIOGO, 2008); 10) Projeto de Lei n.º 3.368, de 7 de maio de 2008 (RESENDE, 2008); 11) Projeto de Lei n.º 4.248, de 6 de novembro de 2008 (PAES, 2008); 12) Projeto de Lei do Senado n.º 439, de 18 de novembro de 2008 (VIRGÍLIO, 2008); 13) Projeto de Lei n.º 4.848, de 11 de março de 2009 (RAMALHO, 2009); 14) Projeto de Lei n.º 5.213, de 13 de maio de 2009 (AGUIAR, 2009); 15) Projeto de Lei n.º 771, de 21 de março de 2011 (CARVALHO; WILLYS; ROMÁRIO, 2011); 16) Projeto de Lei do Senado Federal n.º 168, de 14 de abril de 2011 (BRASIL, Senado..., 2011); 17) Projeto de Lei n.º 2.575, de 25 de outubro de 2011 (DONIZETTE, 2011); 18) Projeto de Lei n.º 2.651, de 8 de novembro de 2011 (MAIA, 2011); 19) Projeto de Lei n.º 3.513, de 22 de março de 2012 (DIB, 2012); 20) Projeto de Lei n.º 3.653, de 11 de abril de 2012 (MARÇAL FILHO, 2012); 21) Projeto de Lei do Senado n.º 258, de 11 de julho de 2012 (ARGELLO, 2012); 22) Projeto de Lei n.º 5.082, de 28 de fevereiro de 2013 (VIDIGAL, 2013); 23) Projeto de Lei n.º 5.266, de 2 de abril de 2013 (COIMBRA, 2013); 24) Projeto de Lei n.º 7.177, de 20 de fevereiro de 2014 (OLIVEIRA, 2014); 25) Projeto de Lei n.º 8.210, de 9 de dezembro de 2014 (SÁ, A., 2014); 26) Projeto de Lei n.º 39, de 2 de fevereiro de 2015 (VIDIGAL, 2015); 27) Projeto de Lei n.º 155, de 3 de fevereiro de 2015 (ZANOTTO, 2015); 28) Projeto de Lei n.º 1.361, de 5 de maio de 2015 (SÁ, A., 2015); 29) Projeto de Lei n.º 2.435, de 16 de julho de 2015 (LOMBARDI, 2015); 30) Projeto de Lei n.º 3.326, de 15 outubro de 2015 (VICENTINHO JÚNIOR, 2015); 31) Projeto de Lei n.º 3.687, de 19 de novembro de 2015 (CARLETTO, 2015); 32) Projeto de Lei n.º 3.958, de 10 de dezembro de 2015 (SÁ, G., 2015); 33) Projeto de Lei n.º 5.573, de 15 de junho de 2016 (ANTÔNIO, 2016); 34) Projeto de Lei n.º 5.907, de 2 de agosto de 2016 (FLORIANO, 2016); 35) Projeto de Lei n.º 6.054, de 29 de agosto de 2016 (MARQUES, 2016); 36) Projeto de Lei n.º 6.338, de 19 de outubro de 2016 (SOARES, M., 2016); 37) Projeto de Lei n.º 7.005, de 22 de fevereiro de 2017 (NUNES, 2017); 38) Projeto de Lei do Senado n.º 134, de 3 de maio de 2017 (MEDEIROS, 2017); 39) Projeto de Lei do Senado n.º 5.313, de 11 de setembro de 2017 (PAIM, 2017); 40) Projeto de Lei do Senado n.º 311, de 20 de junho de 2018 (VALADARES, 2018); 41) Projeto de Lei n.º 10.594, de 11 de julho de 2018 (ANTÔNIO, 2018); 42) Projeto de Lei n.º 11.217, de 18 de dezembro de 2018 (DOMINGOS NETO, 2018); 43) Projeto de Lei n.º 11.251, de 20 de dezembro de 2018 (GAGUIM, 2018a); 44) Projeto de Lei n.º 11.259, de 20 de dezembro de 2018 (GAGUIM, 2018b); 45) Projeto de Lei n.º 524, de 6 de fevereiro de 2019 (VIDIGAL, 2019); 46) Projeto de Lei n.º 1.074, de 22 de fevereiro de 2019 (MEDEIROS, 2019); 47) Projeto de Lei n.º 1.105, de 25 de fevereiro de 2019 (SOARES, D., 2019a); 48) Projeto de Lei n.º 1.129, de 26 de fevereiro de 2019 (SOARES, D., 2019b); 49) Projeto de Lei n.º 1.266, de 28 de fevereiro de 2019 (GAGUIM, 2019); 50) Projeto de Lei n.º 1.615, de 20 de março de 2019 (CARVALHO *et al.*, 2019); 51) Projeto de Lei n.º 1.626, de 20 de março de 2019 (LEANDRE, 2019); 52) Projeto de Lei n.º 1.751, de 26 de março de 2019 (COSTA, 2019); 53) Projeto de Lei do Senado n.º 1.853, de 28 de março de 2019 (BARRETO, 2019); 54) Projeto de Lei n.º 2.741, de 8 de maio de 2019 (IZAR; PRADO, 2019); 55) Projeto de Lei n.º 3.010, de 21 de maio de 2019 (LEONARDO, 2019); 56) Projeto de Lei n.º 3.050, de 22 de maio de 2019 (LUCENA, 2019a); 57) Projeto de Lei do Senado n.º 4.399, de 13 de agosto de 2019 (BRASIL, Senado..., 2019); 58) Projeto de Lei n.º 4.558, de 19 de agosto de 2019 (MARRECA FILHO, 2019); 59) Projeto de Lei n.º 4.817, de 3 de setembro de 2019 (LUCENA, 2019b); 60) Projeto de Lei n.º 4.872, de 4 de setembro de 2019 (DIAS, R., 2019); 61) Projeto de Lei n.º 4.918, de 10 de setembro de 2019 (SILVA, B., 2019); 62) Projeto de Lei n.º 4.613, de 16 de setembro de 2019 (TRAD, F., 2019); 63) Projeto de Lei n.º 5.403, de 8 de outubro de 2019 (CUTRIM, 2019); 64) Projeto de Lei n.º 1.693, de 8 de abril de 2020 (ZULIANI, 2020); 65) Projeto de Lei n.º 1.778, de 9 de abril de 2020 (KOKAY, 2020); 66) Projeto de Lei n.º 2.290, de 29 de abril de 2020 (MARRECA FILHO, 2020); 67) Projeto de Lei do Senado n.º 4.687, de 22 de setembro de 2020 (ROMÁRIO, 2020); 68) Projeto de Lei do Senado n.º 4.767, de 30 de setembro de 2020 (TRAD, N., 2020); 69) Projeto de Lei n.º 206, de 4 de fevereiro de 2021 (CARTAFINA, 2021); 70) Projeto de Lei do Senado n.º 226, de 4 de fevereiro de 2021 (KAJURU, 2021); 71) Projeto de Lei n.º 1.522, de 23 de abril de 2021 (OLIVEIRA, 2021); e 72) Projeto de Lei n.º 2.630, de 2 de agosto de 2021 (ABREU, 2021).

Do total (72), 19,44% (14) são anteriores a 26 de agosto de 2009, data da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; outros 25,00% (18) foram apresentados entre a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, e 2 de janeiro de 2016, véspera da entrada em vigor da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015; e os 55,56% (40) restantes a partir de 3 de janeiro de 2016, data da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No gráfico a seguir, os 72 projetos de lei estão dispostos conforme o ano de apresentação.

Gráfico 17 – Número de projetos de lei apresentados entre março de 2004 e agosto de 2021 na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, visando conceder reconhecimento jurídico inequívoco como pessoas com deficiência àquelas com impedimentos não elencados no rol do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999



Fonte: Dados da pesquisa.

Essa tendência de crescimento, acentuada a partir da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), permite inferir que a ideia de um modelo biopsicossocial e aberto, baseado na avaliação em concreto da interação entre impedimentos de quaisquer naturezas e diversas barreiras, ainda não foi bem assimilada pela sociedade brasileira, representada nas Casas do Congresso Nacional.

Nesse cenário, o que se questiona é se esse reconhecimento legislativo inequívoco é meramente declaratório ou se ele também tem eficácia constitutiva. Interpretá-lo como meramente declaratório negaria grande parte da utilidade que esse esforço legislativo poderia

ter. Se o reconhecimento inequívoco já não é necessário, ele precisa, ao menos, ser interpretado como uma manifestação útil do Poder Público. Por isso, a “Solução da Porta Entreaberta” assume como verdadeira a ideia de que existem, no plano jurídico, diferenças marcantes entre os possíveis habitantes do lado de dentro de uma ação afirmativa universal.

Os que dispõem de reconhecimento legislativo inequívoco precisam apenas manifestar o interesse em usufruir da ação afirmativa para habitar o lado de dentro, porque a possibilidade de obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, já foi previamente avaliada como relevante pelo Poder Legislativo. O resultado dessa avaliação antecedente e em abstrato é uma presunção de que os indivíduos com os impedimentos reconhecidos enfrentam barreiras suficientes para qualificá-los como pessoas com deficiência.

Poder-se-ia questionar se essa presunção seria absoluta ou relativa. A presunção relativa (*juris tantum*) admitiria desconstituição no caso concreto, diante de prova da irrelevância da possibilidade de obstrução de participação. O encargo de provar caberia a quem avaliasse a qualificação à ação afirmativa. Essa primeira opção é atraente, mas reduz a utilidade desse pronunciamento estatal (que, de início, já é desnecessário) à mera inversão do encargo probatório.

A única interpretação que garante suficiente utilidade para a deflagração e a ultimação do processo legislativo para essa finalidade específica é a de que o reconhecimento inequívoco gera uma presunção absoluta (*juris et de jure*)¹⁶¹ de que seus destinatários são pessoas com deficiência, tal como ocorre, por exemplo, na inimputabilidade penal por idade (artigo 27 do Código Penal) (JOPPERT, 2011, p. 314; SANTOS, 2017, p. 288) e na tipificação dos crimes sexuais contra vulnerável (artigos 217 a 218-A do Código Penal e verbete n.º 593 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça). Justamente por conta da inadmissibilidade de prova em contrário, esses reconhecimentos inequívocos precisam ser concedidos com parcimônia, ficando reservados aos grupos com grande probabilidade de viver experiências de desrespeito, como as pessoas com transtornos mentais (ABREU, 2021; ARGELLO, 2012; BRASIL, Senado..., 2008; Câmara..., 2009; CARVALHO; WILLYS; ROMÁRIO, 2011; DIOGO, 2008; FLORIANO, 2016; KAJURU, 2021; LUCENA, 2019a; NADER, C., 2004; ROMÁRIO, 2020; SILVA, B., 2019) e outros impedimentos não aparentes ou ocultos (ALBERTO NETO, 2020; ANDRADE, 2021; ARMANDO, 2021; SOARES, D., 2021).

¹⁶¹ Valdemar P. da Luz e Sylvio Capanema de Souza (2015, p. 600) definem presunção absoluta ou *juris et de jure* como “aquela contra a qual não se admite prova em contrário”, opondo-se, portanto, à presunção relativa ou *juris tantum*.

Assim, o reconhecimento legislativo inequívoco confere ao indivíduo direito líquido e certo à inclusão no público-alvo das ações afirmativas universais, direito esse que pode ser inclusive protegido de atos de autoridade eivados de ilegalidade ou abuso de poder por meio da impetração de mandado de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da CRFB/1988; e artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009).

Já a posição inicial dos que não dispõem de reconhecimento legislativo inequívoco é do lado de fora, mas sua passagem para o lado de dentro não pode ficar interdita. Com efeito, a passagem exigirá maior esforço, com a demonstração, em concreto, de seu enquadramento na definição do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Essa demonstração da possibilidade de obstrução de participação plena e efetiva em sociedade, em igualdade de condições, pressupõe prova tanto da existência de um impedimento quanto da identificação das barreiras com as quais esse impedimento interage. E diante da ausência de liquidez e certeza do direito à inclusão na ação afirmativa, a recusa (não qualificação) só poderá ser atacada em sede de procedimentos que comportem dilação probatória, estando a eventual antecipação dos efeitos da tutela sujeita à existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano” (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015b).

Há um precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) que auxilia muito na compreensão dessa questão da adequação da via eleita para se exercer, em juízo, a pretensão de fruir de ação afirmativa destinada a pessoas com deficiência. No Mandado de Segurança n.º 34.414, do Distrito Federal, em decisão unipessoal, proferida em dezembro de 2016, o Ministro Dias Toffoli denegou a ordem postulada por candidato com Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) por falta de liquidez e certeza do direito a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência no 29º Concurso para Provimento de Cargos de Procurador da República (BRASIL, Supremo..., 2016). O principal argumento utilizado na fundamentação da decisão foi o de que tal transtorno não dispunha de reconhecimento jurídico inequívoco como espécie de deficiência na legislação federal, não se enquadrando, ao contrário do alegado pelo impetrante, na categoria “deficiência mental” (leia-se: intelectual) do artigo 4º, inciso IV, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999b), cuja redação, alterada pelo artigo 70 do Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, é a seguinte:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
 - b) cuidado pessoal;
 - c) habilidades sociais;
 - d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004)
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho;
- [...]

Se o mesmo autor tivesse optado pela via ordinária, ao invés da mandamental, poderia ter demonstrado durante a fase probatória que tem “impedimento de longo prazo de natureza [...] mental [...], o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil; e artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015) (BRASIL, 2015b, 2015c). Uma perícia oficial, conduzida por equipe multiprofissional e interdisciplinar designada pelo Juízo, formada por médico com especialização em Psiquiatria, psicólogo com especialização em Neuropsicologia e assistente social, poderia constatar, em avaliação biopsicossocial baseada na *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (CIF), que o impedimento do autor é caracterizado por problemas na estabilidade psíquica (CIF b1263), nas funções de energia e impulsos (CIF b130), nas funções de atenção (CIF b140), no fluxo do pensamento (CIF b1600), em organização e planejamento (CIF b1641), em concentrar a atenção (CIF d160), entre outros códigos. E que esse impedimento, em interação com barreiras comumente encontradas durante a educação formal e num concurso público de provas e títulos, tinha o potencial de impedir a participação plena e efetiva do autor no certame em igualdade de condições com os demais candidatos, como esclarece Paulo Mattos (2015, p. 59):

Os portadores de TDAH, em geral, não prestam atenção a detalhes, o que pode atrapalhar bastante seu desempenho nas provas. Um exemplo comum é não ler o enunciado das perguntas de modo adequado, sem perceber o que realmente o professor está pedindo, respondendo outra coisa diferente. Se a prova for de múltipla escolha e as opções forem muito parecidas (diferindo apenas num ou noutro detalhe), a desatenção irá prejudicar ainda mais. Também a impulsividade pode atrapalhar nas provas, quando o aluno não “lê até o final” e já parte para responder à pergunta. Nos adultos, também existe impulsividade.

Na petição inicial da ação ordinária, o autor poderia pedir tutela de urgência de natureza antecipada, com a finalidade de garantir provisoriamente, até o trânsito em julgado da decisão final, sua inclusão na lista dos candidatos que concorrem tanto às vagas da ampla concorrência quanto às reservadas a pessoas com deficiência. Para evidenciar a probabilidade

do direito, além do laudo médico que instruiu a inscrição preliminar, poderiam ser apresentados elementos como os fatos de: a) as pessoas com TDAH já serem reconhecidas, de maneira implícita e restrita, como pessoas com deficiência no Estado do Rio de Janeiro¹⁶² [RIO DE JANEIRO (Estado), 2016]; b) o TDAH ser reconhecido como necessidade educacional específica em dez Estados (38,46%)¹⁶³, no Distrito Federal¹⁶⁴ e em treze Capitais (50,00%)¹⁶⁵; e c) a necessidade de maior conscientização dos agentes do Estado e da sociedade a respeito das características do TDAH ser reconhecida, por meio da instituição de datas comemorativas no calendário oficial, em oito Estados (30,77%)¹⁶⁶ e em quatro Capitais (15,38%)¹⁶⁷.

5.4.2 Garantir a coerência na aplicação do Direito da Pessoa com Deficiência

Assegurar efetividade às cláusulas gerais do modelo de direitos humanos também tem a importantíssima função de conferir coerência à aplicação do direito numa Federação tridimensional que, por um lado, atribui a todos os atuais 5.598 entes autônomos competência para legislar em matéria de proteção e inclusão das pessoas com deficiência (artigos 1º, *caput*, 24, inciso XIV, e 30, inciso II, da CRFB/1988), mas que, por outro, concentra no ente central (a União) a maior parte das demais competências formais que interessam diretamente a esse

¹⁶² Região Sudeste: Rio de Janeiro (artigos 1º, parágrafo único; 2º a 4º; e 6º da Lei estadual n.º 7.354/2016).

¹⁶³ Região Norte: Acre (Lei estadual n.º 3.112/2015), Amazonas (Lei estadual n.º 4.790/2019), Pará (Lei estadual n.º 7.745/2013) e Roraima (Lei estadual n.º 1.200/2017). Região Nordeste: Paraíba (Lei estadual n.º 11.389/2019). Região Centro-Oeste: Goiás (Lei estadual n.º 19.913/2017) e Mato Grosso (Lei estadual n.º 10.800/2019). Região Sudeste: Espírito Santo (Lei estadual n.º 11.076/2019) e Rio de Janeiro (Leis estaduais n.º 7.354/2016 e n.º 8.192/2018). Região Sul: Santa Catarina (Leis estaduais n.º 15.113/2010 e n.º 16.346/2014).

¹⁶⁴ Região Centro-Oeste: Distrito Federal (Lei distrital n.º 5.310/2014).

¹⁶⁵ Região Norte: Boa Vista/RR (Lei municipal n.º 808/2005) e Manaus/AM (Lei municipal n.º 2.260/2017). Região Nordeste: João Pessoa/PB (Leis municipais n.º 12.180/2011 e n.º 12.965/2015), Natal/RN (Lei municipal n.º 6.561/2015) e São Luís/MA (Lei municipal n.º 3.933/2000). Região Centro-Oeste: Campo Grande/MS (Lei municipal n.º 5.509/2015), Cuiabá/MT (Lei municipal n.º 2.881/1991) e Goiânia/GO (Lei municipal n.º 9.593/2015). Região Sudeste: Belo Horizonte/MG (Lei municipal n.º 10.133/2011), Rio de Janeiro/RJ (Lei municipal n.º 5.416/2012), São Paulo/SP (Lei municipal n.º 15.719/2013) e Vitória/ES (Lei municipal n.º 6.562/2006). Região Sul: Florianópolis/SC (Lei municipal n.º 9.482/2014).

¹⁶⁶ Região Norte: Acre (Lei estadual n.º 2.954/2014). Região Nordeste: Paraíba (Leis estaduais n.º 11.014/2017 e n.º 11.641/2017) e Pernambuco (artigo 245 da Lei estadual n.º 16.241/2017). Região Centro-Oeste: Goiás (Lei n.º 17.695/2012). Região Sudeste: Minas Gerais (Lei estadual n.º 22.420/2016) e Rio de Janeiro (Lei estadual n.º 6.308/2012). Região Sul: Paraná (Lei estadual n.º 20.019/2019) e Rio Grande do Sul (Lei estadual n.º 15.212/2018).

¹⁶⁷ Região Nordeste: Fortaleza/CE (Lei municipal n.º 10.891/2019). Região Sul: Curitiba/PR (Lei municipal n.º 13.705/2011), Florianópolis/SC (Lei municipal n.º 8.489/2010) e Porto Alegre/RS (Lei municipal n.º 12.469/2018).

grupo vulnerável, como a de legislar privativamente em matéria de direito civil, direito penal, direito processual, direito do trabalho, trânsito e transporte, seguridade social e diretrizes e bases da educação (artigo 22, incisos I, XI, XXIII e XXIV da CRFB/1988).

Na falta de um precedente adequado, um caso hipotético ajudará a ilustrar a complexidade da questão e esse papel de “soldados de reserva” dos preceitos do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do artigo I, parágrafo 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Tomemos como exemplo o impedimento decorrente da doença renal crônica, que, em agosto de 2021, tem reconhecimento jurídico inequívoco, como espécie de deficiência (*disability*), apenas em âmbito subnacional¹⁶⁸: a) do tipo “explícito e irrestrito”: em cinco Estados (19,23%)¹⁶⁹, no Distrito Federal¹⁷⁰ e em três Capitais (11,54%)¹⁷¹; b) do tipo “explícito e restrito”: em seis Estados (23,08%)¹⁷² e numa Capital (3,85%)¹⁷³; c) do tipo

¹⁶⁸ No âmbito da União, o reconhecimento jurídico inequívoco do impedimento decorrente da doença renal crônica foi proposto por meio dos Projetos de Lei n.º 155, de 3 de fevereiro de 2015 (ZANOTTO, 2015), n.º 2.435, de 16 de julho de 2015 (LOMBARDI, 2015), n.º 11.259, de 20 de dezembro de 2018 (GAGUIM, 2018b) e n.º 1.751, de 26 de março de 2019 (COSTA, 2019).

¹⁶⁹ Região Norte: Acre (artigo 1º, *caput*, da Lei estadual n.º 3.609/2019), Amapá (artigo 1º, *caput*, da Lei estadual n.º 2.062/2016), Amazonas (artigo 1º, *caput*, da Lei Promulgada estadual n.º 199/2014; e artigo 4º, parágrafo 6º, da Lei Promulgada estadual n.º 241/2015) e Tocantins (artigo 1º, *caput*, da Lei estadual n.º 3.646/2020). Região Sudeste: Espírito Santo (artigo 1º, *caput*, da Lei estadual n.º 10.633/2017).

¹⁷⁰ Região Centro-Oeste: Distrito Federal (artigo 1º, *caput*, da Lei distrital n.º 6.096/2018).

¹⁷¹ Região Norte: Belém/PA (artigo 5º, inciso I, alínea **i**, da Lei municipal n.º 8.813/2011) e Manaus/AM (artigo 1º, *caput*, da Lei Promulgada municipal n.º 339/2013). Região Nordeste: João Pessoa/PB (artigo 1º, *caput*, da Lei municipal n.º 12.524/2013).

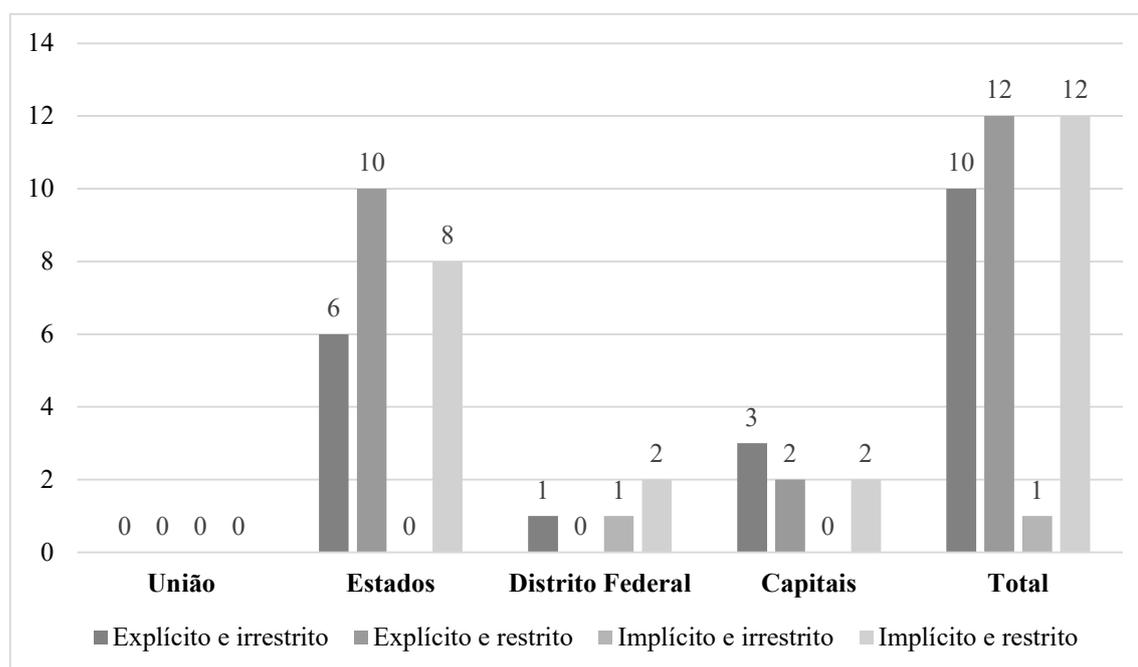
¹⁷² Região Norte: Roraima (artigo 1º, *caput*, da Lei estadual n.º 1.301/2019). Região Nordeste: Paraíba (artigo 2º, inciso VI, da Lei estadual n.º 10.163/2013; e artigo 1º, *caput*, da Lei estadual n.º 11.299/2019). Região Centro-Oeste: Goiás (artigo 1º, *caput*; da Lei estadual n.º 12.313/1994, com redação dada pelo artigo 1º da Lei estadual n.º 13.604/2000; e artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º, alínea **h**, do Decreto estadual n.º 4.253/1994) e Mato Grosso do Sul (artigo 1º, *caput*, da Lei estadual n.º 11.427/2021). Região Sudeste: Espírito Santo (artigo 1º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei estadual n.º 3.971/1987, parágrafo com redação dada pelo artigo 4º da Lei estadual n.º 10.684/2017; e artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar estadual n.º 213/2001) e São Paulo (artigo 1º, *caput*, da Lei estadual n.º 16.779/2018).

¹⁷³ Região Sudeste: Rio de Janeiro/RJ (artigo 17, inciso VI, da Lei municipal n.º 3.167/2000; e artigo 2º, inciso VI, da Lei municipal n.º 4.333/2006).

“implícito e irrestrito”: no Distrito Federal¹⁷⁴; e d) do tipo “implícito e restrito”: em três Estados (15,38%)¹⁷⁵, no Distrito Federal¹⁷⁶ e numa Capital (3,85%)¹⁷⁷.

No gráfico a seguir, estão quantificados todos os reconhecimentos legislativos inequívocos do impedimento decorrente da doença renal crônica como espécie de deficiência levantados, classificados conforme a literalidade e a extensão e divididos por classe de ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Capitais).

Gráfico 18 – Quantitativo dos reconhecimentos do impedimento decorrente da doença renal crônica como espécie de deficiência



Fonte: Dados da pesquisa.

Tício é bacharel em Direito regularmente inscrito na Seccional da Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PB) há mais de dois anos, residente e domiciliado na região central do Município de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba (PB). Tem diagnóstico de insuficiência renal crônica não especificada (CID-10 N18.9), apresentando, também há mais

¹⁷⁴ Região Centro-Oeste: Distrito Federal (artigo 4º, inciso II, alínea h, do Decreto distrital n.º 37.647/2016).

¹⁷⁵ Região Norte: Acre (artigo 213, inciso V, da Ceac/1989, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional estadual n.º 5/1991), Amapá (artigo 223, inciso III, da Ceap/1991, inciso com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional estadual n.º 35/2006; artigo 116, parágrafo 2º, da Lei estadual n.º 66/1993, parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei estadual n.º 1.967/2015; e artigo 1º, *caput* e parágrafo 4º, da Lei estadual n.º 2.151/2017) e Amazonas (artigos 196, inciso IV; 244, inciso VIII; e 255, inciso I, da Ceam/1989, último inciso com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional estadual n.º 65/2008).

¹⁷⁶ Região Centro-Oeste: Distrito Federal (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei distrital n.º 4.582/2011; e artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei distrital n.º 5.612/2016).

¹⁷⁷ Região Nordeste: João Pessoa/PB (artigos 156, parágrafo 1º; e 184, inciso III, da LOM/1990).

de dois anos, restrição para andar e mover-se (CIF d450–d469), a qual, em interação com diversas barreiras do entorno (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes), pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais habitantes da capital paraibana.

Seu objetivo profissional é ser membro da Advocacia Pública (Seção II do Capítulo IV do Título IV da CRFB/1988). A carreira de Procurador do Município de João Pessoa é disciplinada pela Lei Complementar municipal n.º 61, de 10 de dezembro de 2010 (JOÃO PESSOA, 2010). Já a carreira de Procurador do Estado da Paraíba é disciplinada pela Lei Complementar estadual n.º 86, de 1º de dezembro de 2008 (PARAÍBA, 2008). As atribuições dos cargos e os requisitos para inscrição nos concursos públicos de provas e títulos para ingresso nas classes iniciais são muito semelhantes, como se verifica no quadro a seguir:

Quadro 56 – Comparação entre as atribuições e os requisitos para a inscrição no concurso público de ingresso para os cargos de Procurador do Município de João Pessoa e de Procurador do Estado da Paraíba

Procurador do Município de João Pessoa (Lei Complementar municipal n.º 61/2010)	Procurador do Estado da Paraíba (Lei Complementar estadual n.º 86/2008)
Atribuições do cargo	
Art. 38. São atribuições do cargo de Procurador do Município:	Art. 16. São atribuições do cargo de Procurador do Estado:
I – defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Município de João Pessoa;	I – defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Estado da Paraíba;
II – realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Município que lhes sejam submetidos;	II – realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Estado que lhes sejam submetidos;
III – participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;	III – participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;
IV – zelar pelos princípios e funções institucionais;	IV – zelar pelos princípios e funções institucionais;
V – sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;	V – sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;
VI – representar o Município nas sociedades de economia mista, empresas públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador Geral do Município;	VI – representar o Estado nas sociedades de economia mista, empresas públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador-Geral do Estado;
VII – requisitar às repartições e às autoridades administrativas do Município os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;	VII – requisitar às repartições e às autoridades administrativas do Estado os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;
VIII – denunciar agentes públicos ao Prefeito e ao Ministério Público, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato	VIII – denunciar agentes públicos ao Governador e ao Ministério Público, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato

administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;	administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;
IX – exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Município.	IX – exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Estado.
Requisitos para a inscrição no concurso público de ingresso	
Art. 43. São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso:	Art. 21. São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso:
I – ser brasileiro;	I – ser brasileiro;
II – ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; encontrando-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão;	II – ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em Faculdade oficial ou reconhecida no país;
III – comprovar quitação ou isenção do serviço militar;	III – comprovar quitação ou isenção do serviço militar;
IV – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;	IV – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
V – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;	V – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
VI – gozar de higidez física e mental;	VI – gozar de higidez física e mental;
VII – comprovação de pelo menos 2 anos de prática forense.	x

Fonte: Adaptado de João Pessoa (2010) e Paraíba (2008).

A sede da Procuradoria-Geral do Município (PGM) de João Pessoa é localizada na Rua Pedro Américo, número 70, bairro de Jaguaribe, na região central de João Pessoa. Já a sede da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) da Paraíba é localizada na Avenida João Machado, número 394, bairro de Varadouro, também na região central de João Pessoa. Segundo a ferramenta *Google Maps*, o trajeto mais curto entre as duas sedes é de 2,9km e pode ser percorrido em seis minutos de automóvel.

Ignorando-se a normatividade das cláusulas gerais do modelo de direitos humanos, se Tício prestar o próximo concurso público para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Município de João Pessoa, ele poderá concorrer tanto às vagas destinadas à ampla concorrência quanto aos 5% do total das vagas reservados aos candidatos com deficiência¹⁷⁸, com base no reconhecimento do tipo “explícito e irrestrito” conferido pelo artigo 1º, *caput*, da Lei municipal n.º 12.524, de 21 de fevereiro de 2013, que “reconhece o doente renal crônico como portador de deficiência” (JOÃO PESSOA, 2013). Por outro lado, se, na mesma ocasião, ele também prestasse o concurso público para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado da Paraíba, ele poderia concorrer às vagas destinadas à ampla

¹⁷⁸ Cf. artigo 7º da Lei municipal n.º 7.170, de 23 de novembro de 1992 (JOÃO PESSOA, 1992).

concorrência, mas não aos 10% do total de vagas, reservados para candidatos com deficiência¹⁷⁹, porque o Estado da Paraíba não reconhece o impedimento decorrente da doença renal crônica como espécie de deficiência.

Se Tício seguir nos dois concursos até a fase do exame de sanidade física e mental, sua insuficiência renal não poderá justificar sua exclusão do certame organizado pela PGM, porque isso significaria discriminação em razão da deficiência¹⁸⁰. A compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo de Procurador do Município de João Pessoa só poderia ser avaliada durante o estágio probatório. Essa conduta discriminatória configuraria, inclusive, crime punível com reclusão, de dois a cinco anos, e multa (BRASIL, 1989c). No entanto, como o impedimento decorrente da doença renal crônica ainda não é inequivocamente reconhecido como espécie de deficiência em âmbito nacional e como a competência para legislar sobre direito penal é privativa da União, a dignidade de Tício não seria tutelada pelo tipo do artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Isso porque estaria ausente o elemento normativo “deficiência”.

Por outro lado, muito embora não seja razoável exigir aptidão física plena para o exercício das funções inerentes ao cargo de Procurador do Estado da Paraíba, *a priori*, a insuficiência renal poderia compor a motivação de uma eventual eliminação de Tício por inaptidão física no concurso organizado pela PGE.

Se Tício for aprovado no certame organizado pela PGM, nomeado e investido no cargo de Procurador do Município de João Pessoa, ele não poderá ser aposentado por invalidez permanente com base na deficiência que alegou, mas poderá ter direito a critérios diferenciados para a aposentação por idade ou por tempo de contribuição¹⁸¹, caso o Município venha a disciplinar a aposentadoria especial da pessoa com deficiência em lei complementar¹⁸². Por outro lado, se for aprovado no concurso organizado pela PGE, nomeado e investido no cargo de Procurador do Estado da Paraíba, ele poderá, sim, ser aposentado por invalidez permanente e ainda teria a dispensa do período de carência, porque a nefropatia grave é reconhecida como doença incapacitante pelo artigo 19, parágrafo 6º, da Lei estadual n.º 7.517, de 30 de dezembro

¹⁷⁹ Cf. artigo 11, parágrafo 2º, da Lei Complementar estadual n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (PARAÍBA, 2003), parágrafo com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar estadual n.º 154, de 7 de maio de 2019 (PARAÍBA, 2019).

¹⁸⁰ Cf. artigo I, parágrafo 2, alínea a, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2001a).

¹⁸¹ Cf. artigo 40, parágrafo 4º-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a), parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019i)

¹⁸² Cf. artigo 22, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019i).

de 2003, que “dispõe sobre a organização do sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba” (PARAÍBA, 2003).

Ou seja, num raio de menos de 1,5km, com o mesmo impedimento em interação com as mesmas barreiras, na mesma ação afirmativa (do artigo 37, inciso VIII, da CRFB/1988), para exercer as mesmas atribuições, Tício receberia tratamentos completamente diferentes a depender da instituição para a qual se candidatasse. Essa disparidade não seria totalmente eliminada com a “Solução da Porta Entreaberta”, porque o reconhecimento do tipo “explícito e irrestrito” concedido pela legislação municipal ainda lhe valeria uma presunção absoluta (*juris et de jure*) não encontrada na legislação estadual nem na nacional. No entanto, tirando esse detalhe, Tício teria o mesmo tratamento se tivesse a possibilidade de demonstrar que a restrição de mobilidade decorrente da insuficiência renal, em interação com as barreiras encontradas na região central do Município de João Pessoa, podia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais candidatos.

A maior descentralização política é uma virtude dos Estados que adotam a forma federativa, mas não pode justificar tamanho disparate no tratamento de uma questão de direitos humanos e fundamentais. Não é por outra razão que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência deixa claro que suas disposições “se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos” (artigo 4, parágrafo 5) (BRASIL, 2009a).

5.4.3 Garantir a utilidade do modelo único de avaliação biopsicossocial

O terceiro e último objetivo específico da “Solução da Porta Entreaberta” é garantir que o modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência, previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, não se converta num instrumento pouco útil ou, pior, de negação de reconhecimento a quem já os possuía.

Elaborada com o objetivo de sistematizar e adequar a legislação nacional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a seu Protocolo Facultativo, em cumprimento às obrigações gerais assumidas pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) preceitua o seguinte:

Art. 2º (*Omissis*).

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para a avaliação da deficiência.

[...]

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

[...]

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial. (BRASIL, 2015c.)

Considerando que a Lei n.º 13.146/2015 foi publicada no *Diário Oficial da União* em 7 de julho de 2015, o preceito do artigo 2º, parágrafo 1º, entrou em vigor em 3 de janeiro de 2018. E desde o encerramento da *vacatio legis* estabelecida no artigo 124, a avaliação biopsicossocial da deficiência, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, já foi expressamente reconhecida como necessária para fins de elegibilidade:

- às vagas reservadas a candidatos com deficiência em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta (artigos 3º, inciso IV, e 5º, parágrafo único, inciso V, do Decreto n.º 9.508, de 24 de setembro de 2018) (BRASIL, 2018f);
- ao benefício da aposentadoria com critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados a segurado com deficiência de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (artigo 40, parágrafo 4º-A, da CRFB/1988) e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (artigo 201, parágrafo 1º, inciso I, da CRFB/1988) (BRASIL, 1988a);
- ao benefício da pensão por morte ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou servidor público federal (artigo 23 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019) (BRASIL, 2019i);
- ao atendimento educacional especializado no contraturno oferecido aos estudantes matriculados na rede pública de ensino pelas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial e conveniadas com o Poder Público (artigo 7º, parágrafo 3º, inciso I, alínea **d**, da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e artigo 23, inciso I, alínea **d**, do Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021) (BRASIL, 2020h, 2021d);
- ao benefício de prestação continuada (BPC) por meio da ampliação do limite da renda mensal familiar per capita de $\frac{1}{4}$ para até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo em razão do grau da

deficiência (artigo 20-B, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescentado pelo artigo 1º da Lei n.º 14.176, de 22 de junho de 2021) (BRASIL, 1993e); e

- ao auxílio-inclusão (artigo 26-A, incisos I, *caput*, e IV, acrescentado pelo artigo 2º da Lei n.º 14.176, de 22 de junho de 2021) (BRASIL, 1993e).

No entanto, o Poder Executivo da União ainda não regulamentou o preceito do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015¹⁸³, muito embora já tenha:

- instituído o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência (existente entre 27 de abril de 2016 e 28 de junho de 2019)¹⁸⁴ (BRASIL, 2016a, 2017a, 2019c, 2019e);
- instituído o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência (existente desde 7 de julho de 2020)¹⁸⁵ (BRASIL, 2020b);
- atribuído, com exclusividade, aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência, no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, até a regulamentação do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 13.146/2015¹⁸⁶ (BRASIL, 2019k);
- atribuído ao serviço social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a realização da avaliação social da deficiência, para fins de acesso, manutenção e revisão do benefício de prestação continuada (BPC), com a utilização de instrumentos

¹⁸³ A primeira tentativa de unificar a avaliação da deficiência é anterior à internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Decreto (Não Numerado) de 26 de abril de 2007 instituiu um “Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para o País” (BRASIL, 2007a).

¹⁸⁴ Criado pelo Decreto (Não Numerado) de 27 de abril de 2016, este substituído e revogado expressamente pelo Decreto n.º 8.954, de 10 de janeiro de 2017 (BRASIL, 2017a), este, por sua vez, revogado expressamente pelo Decreto n.º 10.087, de 5 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019e). Extinto pelo artigo 5º, *caput*, do Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2009 (BRASIL, 2019c).

¹⁸⁵ Criado pelo Decreto n.º 10.415, de 6 de julho de 2020 (BRASIL, 2020b), alterado pelo Decreto n.º 10.611, de 29 de janeiro de 2021.

¹⁸⁶ Cf. artigo 30, parágrafo 3º, inciso V, da Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, inciso acrescentado pelo artigo 28 da Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, e artigo 39 da Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019 (BRASIL, 2019k).

desenvolvidos especificamente para esse fim, até a regulamentação do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 13.146/2015¹⁸⁷ (BRASIL, 1993e); e

- considerado como essenciais, para fins do exercício do direito de greve, “as atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, [...], para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei [...]”¹⁸⁸ (BRASIL, 1989b).

Ressalte-se que, no mesmo período, a inércia administrativa no exercício do poder regulamentar não se verificou em relação a outros preceitos de eficácia contida da Lei n.º 13.146/2015, tais como:

- o artigo 44, regulamentado por meio do Decreto n.º 9.404, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência (BRASIL, 2018c);
- o artigo 45, regulamentado por meio do Decreto n.º 9.296, de 1º de março de 2018, que dispõe sobre os deveres de atendimento aos princípios de do desenho universal e de ter como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na concepção e na implementação de projetos arquitetônicos de hotéis, pousadas e estruturas similares (BRASIL, 2018a);
- os artigos 51 e 52, regulamentados por meio do Decreto 9.762, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência (BRASIL, 2019d);
- o artigo 58, regulamentado por meio do Decreto n.º 9.451, de 26 de julho de 2018, que dispõe sobre os preceitos de acessibilidade relativos ao projeto e à construção de edificação de uso privado familiar (BRASIL, 2018e);
- o artigo 75, regulamentado por meio do Decreto n.º 10.645, de 11 de março de 2021, que dispõe sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva (BRASIL, 2021b);

¹⁸⁷ Cf. artigo 40-B da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993e), acrescentado pelo artigo 1º da Lei n.º 14.176, de 22 de junho de 2021.

¹⁸⁸ Cf. artigo 10, inciso XIII, da Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989 (BRASIL, 1989b), inciso acrescentado pelo artigo 34 da Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019.

- o artigo 94, regulamentado por meio da Lei n.º 14.176, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre o auxílio-inclusão (BRASIL, 2021g);
- o artigo 122, regulamentado por meio do Decreto n.º 9.405, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte (BRASIL, 2018d).

Esse modelo único de avaliação biopsicossocial, que é, provavelmente, a maior contribuição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, deve ser compreendido como destinado àqueles que estão do lado de fora das ações afirmativas universais, mas têm condições que os habilitam a passar para o lado de dentro. São essas, sim, as condições que as equipes multiprofissionais e interdisciplinares devem avaliar considerando “os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação” (BRASIL, 2015c).

Por melhor que seja o modelo único aprovado¹⁸⁹, ele será inútil se for aplicado apenas às condições inequivocamente reconhecidas como categorias, subcategorias e espécies de

¹⁸⁹ O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) aprovou, por meio da Resolução n.º 1, de 5 de março de 2020, o Índice Brasileiro de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) como “instrumento adequado de avaliação da deficiência a ser utilizado pelo Governo Brasileiro” (BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos..., 2020). Essa resolução, que não tem força cogente, dado o caráter consultivo do colegiado (artigo 1º do Decreto n.º 10.177, de 16 de dezembro de 2019), foi uma manifestação de repúdio ao Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência (Probad). Proposto em 2019, pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal, o Probad aponta como supostos pontos negativos do IFBrM: a) a fragilidade e simplicidade da avaliação do impedimento (*impairment*); b) a ausência de valoração do impedimento; c) o fato de não espelhar os domínios das *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (CIF); d) a ausência de avaliação e valoração dos fatores ambientais; e) a não contemplação da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)] (COSTA FILHO, 2019, p. 23). Além do Conade, a legitimidade dessa alternativa vem sendo questionada pela maioria das entidades representativas das pessoas com deficiência (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2019c). Em primeiro lugar, porque, ao formular o Probad, a Subsecretaria de Perícia Médica Federal teria usurpado a competência do Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência (artigo 4º, inciso I, do Decreto n.º 8.954, de 10 de janeiro de 2017), depois atribuída ao Grupo de Trabalho Interministerial sobre o Modelo de Único Avaliação Biopsicossocial (artigo 2º, *caput* e incisos, do Decreto n.º 10.415, de 6 de julho de 2020). O argumento é procedente apenas em parte, pois, se, por um lado, é verdade que a Subsecretaria não tinha atribuição expressa para propor um modelo unificado de avaliação biopsicossocial da deficiência, por outro, é importante constatar que o Comitê instituído em 2017 foi extinto pelo artigo 5º, *caput*, do Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2009. Portanto, o Probad foi criado durante um “vácuo institucional”, que somente foi preenchido com a criação do Grupo de Trabalho Interministerial em 2020. Em segundo lugar, porque a formulação teria sido unilateral, sem a participação da sociedade civil organizada, em flagrante descumprimento ao artigo 4, parágrafo 3, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual determina que: “[n]a elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas” (BRASIL, 2009a). O fato é que as manifestações em defesa do IFBrM parecem ter surtido efeito, pois ao instituir o Grupo de Trabalho Interministerial, o Poder Executivo determinou que o colegiado utilizasse “o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado como instrumento-base para a elaboração do modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência” (artigo 2º, parágrafo único, do Decreto n.º 10.415, de 6 de julho de 2020) (BRASIL, 2020b).

deficiência, porque elas já foram avaliadas em abstrato pelo legislador e, como sustentado acima, essa avaliação em abstrato só faz sentido se conferir uma presunção absoluta de inclusão no público-alvo. Por isso, é fundamental que os critérios de elegibilidade das ações afirmativas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência tenham a definição do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como cláusula geral. As categorizações da legislação interna não foram nem precisam ser eliminadas; elas só não podem ser interpretadas como exaustivas.

6 CONCLUSÕES

A partir de todos os dados apresentados e analisados nesta dissertação, chega-se às conclusões que a seguir se expõem.

O modelo de deficiência adotado pelo direito brasileiro é o de direitos humanos. Isso significa que ele é, em primeiro lugar, biopsicossocial, porque identifica a deficiência como o produto da interação entre a diversidade anatômica ou fisiológica do indivíduo (“impedimentos” na versão brasileira da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) com as barreiras erguidas por uma sociedade despreparada para incluir a diferença. Além disso, ele é aberto, porque reconhece a deficiência como uma manifestação da diversidade humana e como um fenômeno em constante evolução.

Na República Federativa do Brasil, a definição de pessoas com deficiência do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é norma formal e materialmente constitucional, definidora de direitos fundamentais, de aplicabilidade imediata, eficácia plena e protegida pela limitação material às reformas constitucionais (artigos 5º, parágrafos 1º e 3º, e 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CRFB/1988). Isso significa, em primeiro lugar, que seu alcance não pode ser restringido por quaisquer atos do processo legislativo (artigo 59, *caput* e incisos, da CRFB/1988), incluindo as emendas à Constituição da República. Em segundo lugar, que não depende de interposição legislativa para produzir efeitos no plano jurídico interno. Por fim, que integra o bloco de constitucionalidade estrito, servindo de parâmetro de validade em sede de controle de convencionalidade em todas as suas modalidades (preventivo e repressivo; difuso e concentrado; em concreto e em abstrato).

De acordo com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, todas as convenções e todos os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, inclusive os de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos, com maioria qualificada de três quintos, dependem de promulgação por meio de decreto do Presidente da República e de publicação desse decreto no *Diário Oficial da União* para serem considerados vigentes no plano jurídico interno. Dessa forma, a data de internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo é 26 de agosto de 2009, dia da publicação oficial do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

O preceito do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não foi taxativo ao elencar os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. O emprego do verbo “são” no lugar de “incluem” foi uma

opção infeliz da versão brasileira em termos de clareza e fidelidade aos textos autênticos, mas não tem qualquer repercussão jurídica legítima nos planos externo e interno: não limita a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil nem impede que pessoas com impedimentos diversos dos de “longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” sejam reconhecidas como pessoas com deficiência.

Sob a égide da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os impedimentos de natureza “mental” não se confundem com os de natureza “intelectual”. Aqueles se referem à dimensão psicossocial, abrangendo, por exemplo, condições neurobiológicas como os transtornos do espectro do autismo (TEA), de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH), específicos da aprendizagem (“dislexia”, “discalculia”, “disortografia”) e do espectro da esquizofrenia. Já os de natureza “intelectual” referem-se à dimensão cognitiva.

Na República Federativa do Brasil, a definição de deficiência do artigo I, parágrafo 2, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência é norma materialmente constitucional, definidora de direitos fundamentais, de aplicabilidade imediata e eficácia plena (artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, da CRFB/1988), que, de acordo com a teoria do duplo estatuto jurídico (dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), serve de parâmetro de validade para todos os atos legislativos inferiores à Constituição da República, em sede de controle de convencionalidade, em todas as suas modalidades, exceto a jurisdicional concentrada e em abstrato.

Na esteira da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, a data de internalização da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência é 9 de outubro de 2001, dia da publicação oficial do Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001.

Todas as definições e as categorizações de deficiência que adotam o modelo individual ou médico, incluindo as do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, precisam ser interpretadas conforme o modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto), inaugurado no direito brasileiro a partir da internalização da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

A definição do artigo 2º, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao reproduzir a redação infeliz dada à versão para o português do Brasil do preceito do artigo 1 segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, contribuiu para reforçar a percepção equivocada da doutrina e da jurisprudência de que somente as pessoas com impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial poderiam ser consideradas pessoas com deficiência. Ademais, ao contrário do verificado na maioria das leis equivalentes nos países ibero-americanos, a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, deixou de esclarecer a diferença entre impedimentos de natureza mental e intelectual, permitindo que continuassem a ser tratados como sinônimos e que isso servisse de pretexto para a denegação de direitos a pessoas com diversidade psicossocial.

À luz do princípio *pro homine* ou *pro persona*, os reconhecimentos legislativos inequívocos de condições como categorias, subcategorias ou espécies de deficiência, ainda que baseados no modelo individual ou médico, não contrariam a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência nem a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, porque esses dois tratados internacionais de direitos humanos não podem ser aplicados para negar ou restringir direitos.

No modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto), o reconhecimento legislativo de uma condição como categoria, subcategoria ou espécie de deficiência não será necessário para que o indivíduo seja considerado pessoa com deficiência, desde que ele se enquadre na definição do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Apesar de não ser necessário, esse reconhecimento legislativo pode se revelar útil para pessoas com impedimentos de naturezas distintas das explicitamente mencionadas nesse preceito da Convenção, bem como para aquelas com impedimentos não aparentes, como os de natureza psicossocial e neurológica.

A despeito do caráter biopsicossocial e aberto do modelo de deficiência adotado no ordenamento brasileiro, é perceptível a resistência dos responsáveis pela formulação, pela implementação e pelo controle de políticas públicas em aplicar a cláusula geral do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Fatores estruturais que podem explicar essa resistência são, entre outros, a crença de que modelos abertos comprometem a segurança jurídica, o histórico de tímida utilização dos tratados internacionais sobre direitos humanos pelos tribunais brasileiros e o reduzido número de pesquisas jurídicas que utilizam o método comparativo.

A baixa efetividade das cláusulas definidoras de pessoas com deficiência segundo o modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) contribui para que os grupos que se reconhecem como destinatários da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas enfrentam a experiência do desrespeito, lutem por reconhecimento jurídico. Na experiência brasileira, essa luta tem sido quase sempre pelos reconhecimentos legislativos inequívocos, que apresentam, entre si, diferenças qualitativas quanto à literalidade e quanto à extensão, podendo,

assim, ser classificados em quatro tipos: a) explícitos e irrestritos; b) explícitos e restritos; c) implícitos e irrestritos; e d) implícitos e restritos.

A luta por reconhecimento legislativo inequívoco não é o problema. Ela é apenas um sintoma da baixa efetividade do preceito do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O problema é a crença no caráter indispensável do reconhecimento legislativo inequívoco. É essa crença que alimenta as experiências de desrespeito e exclusão.

Sob uma perspectiva micro, o reconhecimento legislativo inequívoco aumenta a segurança jurídica para os integrantes do grupo contemplado, porque gera uma presunção absoluta (*juris et de jure*) de potencial obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Supõe-se, nesse caso, que a decisão legislativa foi baseada num juízo prévio da relevância e da suficiência da interação entre o impedimento identificado com as barreiras impostas pela sociedade representada no Parlamento.

Por outro lado, sob uma perspectiva macro, essa percepção da necessidade de lutar por reconhecimento legislativo inequívoco, mesmo após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, somada ao fato de o Brasil ser um Estado federativo tridimensional, que atribui a todos os seus atuais 5.598 entes autônomos competência concorrente para legislar sobre inclusão e proteção das pessoas com deficiência, tem como resultado um quadro de baixíssima uniformidade do direito interno.

Esse quadro foi confirmado pelos resultados obtidos na pesquisa de reconhecimentos legislativos inequívocos de categorias, subcategorias e espécies de deficiência nos ordenamentos emanados da União (dividida, para fins didáticos em União Nacional e União Federal), dos 26 Estados, do Distrito Federal e dos 26 Municípios-sede das Capitais dos Estados.

Foram identificadas 47 condições com, ao menos, um reconhecimento legislativo inequívoco em, ao menos, um dos 55 ordenamentos internos pesquisados:

- como categorias de deficiência:
 - 1) deficiência física em sentido estrito (*stricto sensu*) (em 98,18% da amostra);
 - 2) deficiência psicossocial (49,09%);
 - 3) deficiência intelectual (100,00%);
 - 4) deficiência sensorial (87,27%);
 - 5) deficiência de fala (10,91%);

- 6) deficiência orgânica (10,91%);
 - 7) deficiência imunológica (5,45%);
 - 8) deficiência decorrente de causas patológicas (23,64%);
 - 9) deficiência decorrente de síndromes (18,18%); e
 - 10) deficiência múltipla (87,27%);
- como subcategorias de deficiência:
 - 11) deficiência motora (49,09%);
 - 12) Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) (14,55%);
 - 13) deficiência visual (98,18%);
 - 14) deficiência auditiva (98,18%);
 - 15) deficiência decorrente de doenças crônicas (21,82%);
 - 16) deficiência decorrente de doenças raras (21,82%); e
 - 17) deficiência decorrente de doenças genéticas (21,82%); e
 - como espécies de deficiência:
 - 18) paralisia cerebral (98,18%);
 - 19) -plegias e paresias (98,18%);
 - 20) ostomia (94,85%);
 - 21) amputação ou ausência de membro (98,18%);
 - 22) deformidade congênita ou adquirida em membro (98,18%);
 - 23) nanismo (96,36%);
 - 24) deformidade congênita ou adquirida na face (1,82%);
 - 25) fissura palatina (16,36%);
 - 26) fissura labiopalatina (18,18%);
 - 27) lesão cerebral traumática (LCT) (7,27%);
 - 28) Transtorno do Espectro Autista (TEA) (98,18%);
 - 29) Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) (1,82%);
 - 30) cegueira (98,18%);
 - 31) baixa visão (98,18%);
 - 32) visão monocular (98,18%);
 - 33) surdez bilateral (98,18%);
 - 34) surdez unilateral (34,55%);
 - 35) surdo-cegueira (96,36%);
 - 36) doença renal crônica, impedimento decorrente da (29,09%);
 - 37) condição de transplantado, impedimento decorrente da (18,18%);

- 38) Doença de Parkinson, impedimento decorrente da (3,64%);
- 39) diabetes, impedimento decorrente do (3,64%);
- 40) hanseníase, impedimento decorrente da (14,55%);
- 41) artrose grave, impedimento decorrente da (3,64%);
- 42) fibromialgia, impedimento decorrente da (12,73%);
- 43) “Síndrome da Talidomida” (98,18%);
- 44) Síndrome Congênita do Zika Vírus (5,43%);
- 45) Síndrome de von Recklinghausen (neurofibromatose) (20,00%);
- 46) Síndrome de Down (34,55%); e
- 47) Síndrome do X Frágil (94,55%).

Demonstrou-se a coexistência de 55 modelos de reconhecimento distintos em 55 ordenamentos possíveis, correspondendo ao percentual de 100,00% de pulverização. Pelo tamanho da amostra e pela relevância de seus integrantes, parece seguro extrapolar esse achado para o universo dos atuais 5.598 entes federativos.

Também foi demonstrada a coexistência de 47 modelos de reconhecimento entre as 47 condições reconhecidas como categorias, subcategorias ou espécies de deficiência nesses 55 ordenamentos internos, o que também corresponde ao percentual de 100,00% de pulverização.

Essa situação de “pulverização máxima” dos modelos de reconhecimento jurídico inequívoco de condições como categorias, subcategorias e espécies de deficiência coloca em xeque a segurança jurídica em sua dimensão objetiva e dificulta a formulação de políticas públicas de caráter universal.

A título de comparação, adotando-se o mesmo método aos reconhecimentos legislativos inequívocos de condições como doenças ou afecções graves ou incapacitantes na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios-sede de Capitais, foram identificados 48 modelos em 55 possíveis, o que corresponde ao percentual de 87,27% de pulverização. Essa diferença de 12,73% é relevante, especialmente em vista da inexistência de uma cláusula geral que defina doenças ou afecções graves ou incapacitantes, ao contrário do que ocorre em relação à deficiência.

A diferença também foi bastante expressiva (16,66%) entre o percentual de pulverização entre as condições inequivocamente reconhecidas como categorias, subcategorias e espécies de deficiência (100,00%, 47 modelos em 47 possíveis) e o percentual de pulverização entre as condições inequivocamente reconhecidas como doenças ou afecções graves ou incapacitantes (83,33%, 45 modelos em 54 possíveis).

Já em comparação aos modelos de representação de categorias, subcategorias e espécies de deficiência na composição dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, foram identificados 27 modelos distintos em 54 possíveis, o que corresponde ao percentual de 50,00% de pulverização. Ele indica que muitas das condições que são inequivocamente reconhecidas como categorias, subcategorias ou espécies têm menos chances de contribuir nas fases de formação de agenda, análise e formulação das políticas públicas inclusivas estatais.

Considerada a totalidade dos assentos na composição dos conselhos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência destinados à representação das naturezas de impedimentos, bem como a classificação das condições reconhecidas, 55,00% dos assentos são destinados a categorias de deficiência, 39,06% a subcategorias e 5,94% a espécies. Os impedimentos de natureza sensorial ocupam 35,63% desses assentos; os de natureza física, 20,31%; os de natureza intelectual, 17,81%; já os de natureza mental (psicossocial e neurológica), em evidente sub-representação, apenas 8,44%.

O legislador interno precisa ser diligente ao conferir reconhecimentos inequívocos, especialmente os classificados como explícitos e irrestritos. Isso porque, apesar de não contrariarem a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, eles tendem a reforçar a crença em sua indispensabilidade, agravando ainda mais a inefetividade do modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto). Ademais, tendem a reduzir a coesão no grupo das pessoas com deficiência, agravando a distinção entre os subgrupos contemplados ou não com a presunção legal absoluta.

No modelo de direitos humanos, os esforços de atores políticos e de *stakeholders* devem ser canalizados para a identificação e o combate às barreiras, porque elas são as maiores responsáveis pela possível obstrução de participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais. A falta de medidas efetivas voltadas a combater a discriminação contra as pessoas com deficiência – tanto as propriamente ditas quanto as por extensão (familiares, responsáveis, cuidadores) – torna os reconhecimentos quase inócuos, independentemente de sua classificação.

Dentre essas condutas positivas, destacam-se as ações afirmativas, que, para os fins desta pesquisa, correspondem às medidas, públicas ou privadas, compulsórias ou voluntárias, por tempo determinado ou indeterminado, voltadas a grupos vulneráveis em sentido amplo (como mulheres, idosos, minorias étnicas, religiosas e linguísticas, povos autóctones, população negra, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIAPN+, egressos do sistema carcerário), que estabelecem critérios diferenciados de acesso a certos bens fundamentais e escassos (como

saúde, educação, trabalho), fundadas nas ideias de reparação histórica, justiça social e diversidade, tendo como objetivos o combate aos preconceitos e às relações estruturais de dominação, a redução da exclusão social e a efetivação da igualdade em sua tripla dimensão (formal, material e como reconhecimento).

Na experiência brasileira, passada mais de uma década da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* equivalente ao de emenda à Constituição da República, a definição do público-alvo das principais ações afirmativas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência ainda é predominantemente pautada pelo ideário do modelo individual ou médico.

A resistência em aplicar a cláusula geral definidora de pessoas com deficiência segundo o modelo de direitos humanos foi identificada em todos os 25 concursos públicos de provas e títulos analisados, que continuaram a limitar o grupo dos elegíveis à reserva de percentual de cargos públicos para pessoas com deficiência aos que se enquadrassem nas categorias do artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e, na melhor das hipóteses, também nas do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista) e do enunciado n.º 377 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (visão monocular).

Além de excluir do público-alvo da ação afirmativa todos aqueles que não se enquadrassem nessas categorizações, os editais ainda estabelecem como requisito para o deferimento da inscrição do candidato na qualidade de pessoa com deficiência a apresentação de um laudo médico com referência à *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde* (CID), e não à *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (CIF), sendo que a segunda, na família da classificações da Organização Mundial da Saúde (OMS), é a mais adequada ao modelo biopsicossocial¹⁹⁰.

Somada ao anacronismo da exigência de indicação de código CID-10 está a muitas vezes desproporcional exigência de antecedência máxima do laudo médico, que no caso dos concursos para provimento de cargos de Procurador da República e de Juiz Federal Substituto

¹⁹⁰ Referindo-se à adoção do modelo biopsicossocial pela *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (CIF), Debora Diniz (2012, p. 54) esclarece que: “dessa tentativa de aproximação dos modelos médico e social, a fim de construir um sistema classificatório mais sensível à experiência da deficiência como opressão, restou um duplo desafio. O primeiro é o de convencer diferentes comunidades a utilizarem a CIF como sistema de classificação internacional para o conhecimento da deficiência. A tarefa não é simples, pois o fato de a deficiência ser um fenômeno de várias dimensões exige que outros profissionais, além dos próprios deficientes, se agreguem às equipes de especialistas. O segundo desafio é que o fundamento político do documento — de que a deficiência é resultado tanto das barreiras ambientais quanto das condições de saúde ou das lesões — deve ser transformado em agendas internacionais de pesquisa, a fim de se ter uma avaliação dos avanços da CIF”.

da 2ª Região chegou a ser de meros trinta dias, podendo explicar os percentuais de potencial exclusão ligeiramente superiores aos encontrados nos concursos para provimento de cargos de Diplomata (Terceiro Secretário) e de Defensor Público Federal.

O descumprimento do modelo de direitos humanos também se verifica na composição das Comissões Multiprofissionais, formadas apenas por membros da carreira e por médicos, sem a participação, portanto, de especialistas nas dimensões psíquica e social do fenômeno da deficiência. Seria recomendável que os membros da carreira em questão fossem pessoas com deficiência, porque como explicam Jan W. Valle e David J. Connor (2014, p. 40, grifo dos autores):

A baixa visibilidade das pessoas com deficiência significa que a maioria não é vista e permanece segregada na maior parte dos aspectos da experiência social. [...]

[...]

Há muitos paradoxos acerca da ideia de deficiência. Por exemplo, considere a já mencionada ausência de pessoas com deficiência em todos os aspectos da sociedade, em contraste com as muitas *representações* de pessoas com deficiência em nossa cultura. Embora conheçam poucos indivíduos com deficiências, as pessoas consideradas “típicas” estão, ao mesmo tempo, imersas em uma cultura em que as deficiências são retratadas em livros infantis, romances, filmes, na televisão, na história, nas piadas, na língua e nos costumes (por exemplo, em superstições, crenças e medos). Além disso, as deficiências têm sido historicamente vinculadas à caridade, incluindo atos de mendicância, o que, conseqüentemente, deu forma a atitudes de condescendência, benevolência e superioridade, e à postura comum de que “Se não fosse pela graça de Deus, seria eu no lugar dele”. Essas fontes moldaram os pensamentos de muitas pessoas sem deficiências, levando-as a acreditar que elas sabem como deve se sentir uma pessoa com deficiência na sociedade contemporânea. Porém, se pessoas sem deficiência não têm contato direto com aquelas com deficiência, isso em geral significa que elas não compreendem o mundo em que eles vivem.

O percentual de 31,58% de descumprimento do percentual mínimo de vagas reservadas para pessoas com deficiência, encontrado nos 25 concursos pesquisados, revela o desconhecimento do princípio *pro homine* ou *pro persona*, uma vez que poderia ter sido evitado com a aplicação do teto de até 20% da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990 (lei geral no âmbito da União) para o arredondamento. Já o percentual de 84,93% de potencial exclusão dos critérios de elegibilidade evidencia o caráter desproporcional das restrições de público-alvo baseadas na crença da segurança jurídica dos modelos fechados. O percentual de candidatos que conseguem se qualificar às vagas reservadas às pessoas com deficiência é 6,63 vezes menor que o percentual de pessoas com deficiência na população brasileira, já considerando a estimativa mais conservadora do Censo 2010 (6,7%).

O temor de que a aplicação de uma cláusula aberta iria reduzir a proteção conferida às pessoas com impedimentos considerados mais graves também não tem fundamento. Isso porque 62,03% das vagas reservadas para pessoas com deficiência nos 25 concursos pesquisados não foram preenchidos.

A aplicação do modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) exige que a porta fique sempre entreaberta. Aqueles que são amparados por reconhecimentos legislativos inequívocos têm a seu favor uma presunção absoluta (*juris et de jure*), bastando que comprovem se enquadrar nos critérios eleitos pelo legislador. Podem, assim, em caso de recusa de reconhecimento, valer-se de remédios mais céleres e estritamente documentais, como o mandado de segurança.

Contudo, aqueles que, porventura, não forem amparados por reconhecimentos legislativos inequívocos têm o direito de demonstrar que se enquadram na cláusula geral do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesse caso, diante da recusa de reconhecimento, o caminho é mais longo, exige dilação probatória, mas admite a concessão de tutela de urgência, preenchidos os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Embora não veiculem reconhecimentos legislativos inequívocos como deficiência, as eventuais leis de criação de datas de conscientização¹⁹¹ no calendário oficial, de combate à

¹⁹¹ O artigo 1º da Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabelece que “[a] instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” (BRASIL, 2010f). Já o artigo 8, *caput* e parágrafo 1, alíneas **a** e **c**, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consagra o compromisso assumido pela República Federativa do Brasil em adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para conscientizar toda a sociedade sobre as condições, as capacidades e as contribuições das pessoas com deficiência (BRASIL, 2009a). No âmbito da União, já foram instituídas as seguintes datas: último domingo de janeiro – Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase (Lei n.º 12.135, de 18 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009e); último dia do mês de fevereiro – Dia Nacional de Doenças Raras (Lei n.º 13.693, de 10 de julho de 2018) (BRASIL, 2018j); 2 de abril – Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo (Lei n.º 13.652, de 13 de abril de 2018) (BRASIL, 2018i); 8 de abril – Dia Nacional do Sistema Braille (Lei n.º 12.266, de 21 de junho de 2010) (BRASIL, 2010d); 24 de abril – Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais – Libras (Lei n.º 13.055, de 22 de dezembro de 2014) (BRASIL, 2014e); 21 a 28 de agosto – Semana Nacional da Criança Excepcional (Decreto n.º 54.188, de 24 de agosto de 1964) (BRASIL, 1964) e Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei n.º 13.585, de 26 de dezembro de 2017) (BRASIL, 2017e); 21 de setembro – Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei n.º 11.133, de 14 de julho de 2005) (BRASIL, 2005); 26 de setembro – Dia Nacional dos Surdos (Lei n.º 11.796, de 29 de outubro de 2008) (BRASIL, 2008b); 10 de outubro – Dia Nacional dos Direitos das Pessoas com Transtornos Mentais (Lei n.º 13.061, de 22 de dezembro de 2014) (BRASIL, 2014d); 11 de outubro – Dia Nacional da Pessoa com Deficiência Física; penúltimo sábado de novembro – Dia Nacional de Combate ao Dengue (Lei n.º 12.235, de 19 de maio de 2010) (BRASIL, 2010c); e 13 de dezembro – Dia do Cego (Decreto n.º 51.045, de 26 de julho de 1961) (BRASIL, 1961).

discriminação¹⁹² e de reconhecimento de necessidades específicas¹⁹³ podem ser alegadas e admitidas como indicativo da plausibilidade jurídica do pedido¹⁹⁴.

A “Solução da Porta Entreaberta” aplica-se apenas no âmbito das ações afirmativas universais, entendidas como as que interessem a todas as pessoas com deficiência, independentemente da natureza de seus impedimentos, e que se desenvolvam em procedimentos que comportem dilação probatória. Nelas, ainda que sejam admitidas, as distinções entre pessoas com deficiência precisam ser necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito¹⁹⁵; e não podem resultar na exclusão apriorística de ninguém que possa se enquadrar na definição do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

¹⁹² Embora não tenham reconhecimento inequívoco como pessoas com deficiência em âmbito nacional, algumas condutas discriminatórias praticadas contra os portadores do HIV e os acometidos pela Aids constituem “crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”, tipificado no artigo 1º da Lei n.º 12.984, de 2 de junho de 2014 (BRASIL, 2014b).

¹⁹³ Em agosto de 2021, os Transtornos Específicos da Aprendizagem (“dislexia”, “discalculia”, “disortografia”) são reconhecidos inequivocamente como necessidades educacionais específicas nos ordenamentos jurídicos de catorze dos 26 Estados (53,85%), do Distrito Federal e de quinze das Capitais (57,69%). Região Norte: Acre (Lei estadual n.º 1.589/2004), Amapá (Lei estadual n.º 1.563/2011), Amazonas (Lei estadual n.º 4.790/2019), Pará (Lei estadual n.º 7.745/2013) e Roraima (Leis estaduais n.º 681/2008 e n.º 1.019/2015); Belém/PA (Lei municipal n.º 8.721/2009) e Boa Vista/RR (Leis municipais n.º 808/2005 e n.º 1.214/2009). Região Nordeste: Maranhão (Lei estadual n.º 10.954/2018) e Paraíba (Lei estadual n.º 8.800/2009); Fortaleza/CE (Lei municipal n.º 10.118/2013), João Pessoa/PB (Leis municipais n.º 11.792/2009, n.º 12.180/2011, n.º 12.628/2013 e n.º 12.965/2015), Maceió/AL (Leis municipais n.º 1.529/2010 e n.º 2.260/2017), Natal/RN (Leis municipais n.º 6.561/2015 e n.º 6.563/2015) e São Luís/MA (Lei municipal n.º 3.933/2000); Região Centro-Oeste: Goiás (Lei estadual n.º 19.913/2017), Mato Grosso (Leis n.º 10.626/2017 e n.º 10.644/2017) e Mato Grosso do Sul (Lei estadual n.º 3.950/2010); Distrito Federal (Leis distritais n.º 4.095/2008, n.º 5.310/2014 e n.º 6.221/2018); Campo Grande/MS (Lei municipal n.º 5.311/2014), Cuiabá/MT (Lei municipal n.º 2.881/1991) e Goiânia/GO (Lei municipal n.º 9.711/2015). Região Sudeste: Rio de Janeiro (Lei estadual n.º 5.848/2010) e São Paulo (Lei estadual n.º 12.524/2007); Belo Horizonte/MG (Lei municipal n.º 10.133/2011), Rio de Janeiro/RJ (Lei municipal n.º 5.554/2013), São Paulo/SP (Lei municipal n.º 15.719/2013) e Vitória/ES (Lei municipal n.º 6.562/2006). Região Sul: Paraná (Lei estadual n.º 17.533/2013) e Santa Catarina (Lei estadual n.º 14.658/2009); e Florianópolis/SC (Lei municipal n.º 9.482/2014).

¹⁹⁴ Comentando o convencimento sumário do juiz na tutela de urgência, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 503), “a redação do art. 299, *caput*, do Novo CPC, aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência”.

¹⁹⁵ Sustentando a invalidade da descaracterização da surdez unilateral total como espécie de deficiência para fins de elegibilidade à reserva constitucional de percentual de vagas e empregos públicos (verbete n.º 522 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), Charles de Sousa Trigueiro (2018, p. 131–132) defende que o “mais adequado seria que o estado brasileiro dividisse as vagas para que se concorresse como pessoas com deficiência de acordo com ‘os graus de deficiência’. Assim, por exemplo, as vagas de pessoas com deficiência poderiam possuir duas listas: uma destinada a pessoas com ‘grau de deficiência maior’, concorrendo entre si, e outra, a pessoas com ‘grau de deficiência menor’”.

Essa solução tem como premissas a diversidade das pessoas com deficiência, o progresso científico e o dinamismo das relações sociais. Como fundamentos, os princípios *pro homine* (ou *pro persona*), do efeito útil (*effet utile*) e de vedação de proteção deficiente ou insuficiente (*Untermassverbot*). Seu objetivo geral é contribuir para a efetivação das cláusulas gerais definidoras de pessoas com deficiência de acordo com o modelo de direitos humanos. Já seus objetivos específicos são delimitar o alcance dos reconhecimentos legislativos inequívocos após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, garantir a coerência na aplicação do Direito da Pessoa com Deficiência e garantir a utilidade do modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência, previsto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

Por fim, sugere-se, a fim de facilitar a implementação da “Solução da Porta Entreaberta”:

1. Em sede legislativa, o aprimoramento da redação do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para “Pessoa com deficiência é um conceito em evolução que inclui aquela com impedimento duradouro, de caráter permanente ou transitório, de natureza física, mental (psicossocial, neurológica), intelectual (cognitiva) ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”;
2. Em sede regulamentar, a adequação dos preceitos dos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao modelo de direitos humanos (biopsicossocial e aberto) e à nomenclatura empregada no Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, de modo a deixar clara a não taxatividade do rol de impedimentos (*impairments*) dos elegíveis às medidas da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;
3. Em sede doutrinária: a) a adequação da versão brasileira da CIF à nomenclatura empregada no Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, inclusive com a alteração de seu título para *Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde*; e b) a aprovação de enunciados persuasivos em Jornadas de Direito da Pessoa com Deficiência, preferencialmente organizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou pelo Conselho da Justiça Federal (CJF); e
4. Em sede jurisdicional: a) o cancelamento, por superação (*overruling*), do verbete n.º 522 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; b) o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade e de arguições de descumprimento de preceito

fundamental, com o objetivo de provocar o Supremo Tribunal Federal a realizar, em abstrato e com eficácia *erga omnes*, a filtragem constitucional da legislação interna à luz da interpretação cosmopolita da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e c) a preferência, pelas funções essenciais à Justiça, ao processo para aplicação de medidas estruturantes (cf. MARÇAL, 2021) como meio para o controle judicial das ações afirmativas universais da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, com vistas a permitir a extensão do contraditório aos diversos atores envolvidos nas fases de análise, formulação, tomada de decisão, implementação e avaliação dessas medidas, como as entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, os conselhos profissionais (CFM, CFO, CFP, CFESS, CFFa, Coffito), as instituições especializadas na execução de certames (Cabraspe, Consulplan, Esaf, Fundação Carlos Chagas, Fundação Cesgranrio, Fundação Getúlio Vargas, Iades, Ibade, IBFC, Vunesp).

REFERÊNCIAS

ABREU, Capitão Fábio. **Projeto de Lei n. 2.630, de 2 de agosto de 2021**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 2 ago. 2021.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049127&filenome=PL+2630/2021>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Vocabulário onomástico da Academia Brasileira de Letras**. Rio de Janeiro: ABL, 1999.

_____. **Vocabulário ortográfico da língua portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: ABL, 2009.

Disponível em: <<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

ACRE. **Lei n. 2.731, de 23 de agosto de 2013**. Dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Acre e dá outras providências. Rio Branco, AC: Diário Oficial do Estado, 26 ago. 2013. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=257886>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

AGUIAR, Elizeu. **Projeto de Lei n. 5.213, de 13 de maio de 2009**. Altera a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para aumentar o percentual do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte for deficiente físico. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 13 mai. 2009. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=434190>>.

Acesso em: 10 abr. 2021.

ALAGOAS. **Lei n. 5.807, de 31 de janeiro de 1996**. Concede a pessoa com deficiência passe livre no sistema de transporte coletivo intermunicipal. Maceió, AL: Diário Oficial do Estado, 1996. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjCmIvp-tvwAhUUq5UCHXFRBBwQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Fwww.assistenciasocial.al.gov.br%2Fprogramas-projetos%2Fprotecao-social-especial-1%2Fnadp&usq=AOvVaw1dx2JNsmRatr9_q5u1qPxi>. Acesso em: 21 mai. 2021.

ALBERTO, Álvaro Adolfo D. *et al.* Esporte e lazer: uma trajetória das leis municipais em Macapá. *Licere*, Belo Horizonte, v. 22, n. 4, dez. 2019, p. 42–65.

ALBERTO NETO, Capitão. **Projeto de Lei n. 5.486, de 11 de dezembro de 2020**. Altera a Lei n. 13.146, de 2015, para prever o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como indicativo de deficiência não visível externamente. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 11 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1950291&filenome=PL+5486/2020>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ALEMANHA. **Die UN-Behindertenrechtskonvention**. Disponível em:

<https://www.behindertenbeauftragte.de/SharedDocs/Publikationen/UN_Konvention_deutsch.pdf?__blob=publicationFile&v=2>. Acesso em: 12 mar. 2021.

AMAPÁ. **Lei n. 824, de 10 de maio de 2004.** Dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros prevista no Art. 223 da Constituição do Estado do Amapá e dá outras providências. Macapá, AP: Diário Oficial do Estado, 13 mai. 2004. Disponível em:
<http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=18289>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 1.959, de 4 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Macapá, AP: Diário Oficial do Estado, 2015. Disponível em:
<http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=51541>. Acesso em: 17 jan. 2021.

AMAZONAS. **Lei Promulgada n. 241, de 31 de março de 2015.** Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Manaus, AM: Diário Oficial do Estado, 2015. Disponível em:
<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9317/9317_texto_integral.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2018.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais.** 5. ed. São Paulo: Artmed, 2014.

ANDRADE, Cássio. **Projeto de Lei n. 2.376, de 30 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências não aparentes. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 30 jun. 2021. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2035998&filena me=PL+2376/2021>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ANGOLA. **Resolução n. 1/13, de 11 de janeiro.** Luanda, ANG: Diário da República, 2013. Disponível em:
<<http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/RESOL113CONVENcAOPESSOASDEFIC.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

ANTÔNIO, Marcelo Álvaro. **Projeto de Lei n. 5.573, de 15 de junho de 2016.** Inclui o §1º e o §2º, ao inciso III, do art. 2º, da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime, e dá outras providências”. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088105>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 10.594, de 11 de julho de 2018.** Altera a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o direito às pessoas com visão monocular como deficiência visual, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 11 jul. 2018. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1676214&filena me=PL+10594/2018>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ARACAJU. **Lei n. 1.325, de 7 de dezembro de 1987.** Concede gratuidade nos transportes públicos aos excepcionais que apresentam deficiência mental, auditiva ou visual, e dá outras providências. Aracaju, SE: Diário Oficial do Município, 1987. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/1987/133/1325/lei-ordinaria-n-1325-1987-concede-gratuidade-nos-transportes-publicos-aos-excepcionais-que-apresentam-deficiencia-mental-auditiva-ou-visual-e-da-outras-providencias?q=defici%EAncia>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

_____. **Lei n. 5.049, de 4 de julho de 2018.** Dispõe sobre a reserva de cota racial para afrodescendentes das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e das Empresas Públicas controladas pelo Município de Aracaju, e dá providências correlatas. Aracaju, SE: Diário Oficial do Município, 2018. Disponível em: <http://200.164.118.218:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/20337_texto_integral>. Acesso em: 23 mai. 2021.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **Ações afirmativas e estado democrático social de direito.** São Paulo: LTr, 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52–60.

ARGELLO, Jorge Afonso. **Projeto de Lei do Senado n. 258, de 11 de julho de 2012.** Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 11 jul. 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106524>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ARGENTINA. **Ley n. 22.431, de 16 de junio de 1981.** Institución del sistema de protección integral a las personas discapacitadas. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-22431-20620>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

_____. **Ley n. 25.280, de 6 de julio de 2000.** Apruébase una Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad, suscripta en Guatemala. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/63893/norma.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

_____. **Ley n. 26.378, de 21 de maio de 2008.** Apruébase la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y su protocolo facultativo, aprobados mediante resolución de la Asamblea General de las Naciones Unidas del 13 de diciembre de 2006. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/141317/norma.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

ARISTÓTELES. **Ethica Nicomachea V1-15:** Tratado da Justiça. Tradução de Marco Zingano. São Paulo: Odisseus, 2017.

ARMANDO, Coronel. **Projeto de Lei n. 2.094, de 9 de junho de 2021**. Altera a Lei n. 13.146, de 2015, para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2024754&filena me=PL+2094/2021>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS. **Nota de intensa preocupação em relação ao Projeto de Lei n.º 11.217 de 2018**. Brasília, 10 mai. 2019. Disponível em: <<https://ampid.org.br/site2020/nota-de-intensa-preocupacao-em-relacao-ao-projeto-de-lei-no-11-217-de-2018/>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Nota de intensa preocupação em relação à aprovação pelo Senado Federal (CDH) do Projeto de Lei n.º 311/2018**. Brasília, DF: 8 jul. 2019. Disponível em: <<https://ampid.org.br/site2020/nota-de-intensa-preocupacao-em-relacao-a-aprovacao-pelo-senado-federal-cdh-do-projeto-de-lei-no-311-2018/>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Nota pública de informação sobre o instrumento de avaliação biopsicossocial**. Brasília, DF: 23 out. 2019. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/11/NOTA-P%C3%9ABLICA-DE-INFORMA%C3%87%C3%83O-SOBRE-O-INSTRUMENTO-DE-AVALIA%C3%87%C3%83O-BIOPSIKOSSOCIAL-1.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BAHIA. **Lei n. 12.575, de 26 de abril de 2012**. Dispõe sobre a gratuidade para pessoas com deficiência nos transportes coletivos intermunicipais do Estado da Bahia. Salvador, BA: Diário Oficial do Estado, 2012. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12575-de-26-de-abril-de-2012>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

_____. **Lei n. 13.182, de 6 de junho de 2014**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador, BA: Diário Oficial do Estado, 2014. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13182-de-06-de-junho-de-2014>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BARNES, Colin; MERCER, Geof. **Exploring disability: a sociological introduction**. 2. ed. Malden: Polity, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional e efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. **Sabe com quem está falando?** Algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BELÉM. **Lei n. 7.542, de 20 de novembro de 1991.** Cria o passe escolar para crianças, pessoas deficientes carentes e seus acompanhantes, e dá outras providências. Belém, PA: Diário Oficial do Município, 1991. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/1991/755/7542/lei-ordinaria-n-7542-1991-cria-o-passe-escolar-para-criancas-pessoas-deficientes-carentes-e-seus-acompanhantes-e-da-outras-providencias?q=7542>>. Acesso em: 8 jan. 2019.

BELO HORIZONTE. **Lei n. 10.924, de 23 de maio de 2016.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte. Belo Horizonte, MG: Diário Oficial do Município, 2016. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2016/1093/10924/lei-ordinaria-n-10924-2016-reserva-aos-negros-20-vinte-por-cento-das-vagas-oferecidas-nos-concursos-publicos-para-provimento-de-cargos-publicos-efetivos-e-empregos-publicos-no-ambito-da-administracao-publica-direta-e-indireta-do-poder-executivo-do-municipio-de-belo-horizonte>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BEKKERS, Victor; FENGER, Menno; SCHOLTEN, Peter. **Public policy in action: perspectives on the policy process.** Cheltenham e Northampton: Elgar, 2017.

BICALHO, Luíza Figueiras *et al.* Síndrome de Irlen: um olhar atento sobre o funcionamento cerebral durante a leitura. **Acta Biomedica Brasiliensia**, vol. 6, n. 1, p. 35-44, jul. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/301530481_Sindrome_de_Irlen_um_olhar_atendo_sobre_o_funcionamento_cerebral_durante_a_leitura>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BOA VISTA. **Lei n. 761, de 10 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre a gratuidade de transporte coletivo para crianças de até 07 (sete) anos, pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, portadores de deficiência e seu acompanhante e dá outras providências. Boa Vista, RR: Diário Oficial do Município, 2004. Disponível em: <https://sapl.boavista.rr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/1812/lei_no_761_de_10_de_dezembro_de_2004.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BOLÍVIA. **Ley n. 2.344, de 26 de abril de 2002.** Se aprueba la “Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad”. Disponível em: <<https://www.lexivox.org/norms/BO-L-2344.html>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Ley n. 4.024, de 15 de abril de 2009.** Aprueba la "Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y su Protocolo Facultativo", abierto a la firma en la Sede de Naciones Unidas a Partir del 30 de marzo de 2007. La Paz: 15 abr. 2009. Disponível em: <<https://www.lexivox.org/norms/BO-L-4024.html#norm>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Ley n. 223, de 2 de marzo de 2012.** Ley General para Personas con Discapacidad. La Paz: 2 mar. 2012. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/bo_0268.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BORGES, Jorge Amaro de Souza. **Política da pessoa com deficiência no Brasil: percorrendo o labirinto.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BORNIER, Felipe. **Projeto de Lei n. 222, de 5 de fevereiro de 2015**. Institui o Fundo de Financiamento das Políticas Públicas de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNPED). Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 5 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946073>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BOTELHO, Luanda. **Investigação sobre pessoas com deficiência no Censo 2020**. Brasília, DF: 8 mai. 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/luanda-apresentacao-ibge>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ata da 329ª Sessão, em 23 de novembro de 2007**. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 24 nov. 2007. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24NOV2007.pdf#page=21>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Brasília, DF: **Diário da Câmara dos Deputados**, 9 mai. 2008. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAIO2008.pdf#page=132>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Brasília, DF: **Diário da Câmara dos Deputados**, 14 mai. 2008. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14MAIO2008.pdf#page=306>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. **Projeto de Decreto Legislativo n. 418, de 2000**. Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, realizada no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade da Guatemala. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, abr. 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=38468&filename=PRL+1+CCJR+%3D%3E+PDC+418/2000>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. **Projeto de Decreto Legislativo n. 418, de 2000 (Mensagem n.º 1.545/99)**. Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, realizada no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade da Guatemala. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, mai. 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1305144&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PDC+418/2000>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Especial. **Projeto de Decreto Legislativo n. 563, de 2008 (Mensagem n. 711, de 2007)**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=563137&filenome=Tramitacao-MSD+711/2007>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator, pela Comissão Especial, à Mensagem n. 711, de 2007 (Projeto de Decreto Legislativo n. 563, de 2008)**. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=573709&filenome=Tramitacao-MSD+711/2007>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Parecer da Relatora Designada para Manifestar-se sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei n. 7.699, de 2006**. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 5 mar. 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306736&filenome=PPP+1+%3D%3E+PL+7699/2006>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Portaria n. 56, de 22 de março de 2011**. Institui a Política de Acessibilidade

da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, mar. 2011.

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/politica-de-acessibilidade>>.

Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n. 7.699-A de 2006 do Senado Federal (PLS n. 6/2003 na Casa de origem)**. Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n. 7.699 do Senado Federal (PLS n. 6/2003 na Casa de origem), que institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 3 mar. 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1308786&filenome=RDF+1+%3D%3E+PL+7699/2006>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, set. 1989. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 jul. 2008. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo n. 198, de 13 de junho de 2001**. Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade de Guatemala.

Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 14 jun. 2001. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decretolegislativo-198-13-junho-2001-337086-convencao-1-pl.html>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo n. 1, de 18 de fevereiro de 2021**. Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-304416057>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Resolução n. 246, de 13 de junho de 2013**. Dispõe sobre a regulamentação do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20246-2013.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 7 nov. 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 8 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio ICMS n. 38, de 30 de março de 2012**. Concede isenção de ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 abr. 2012. Disponível em: <https://www.CONFAZ.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 81, de 31 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 fev. 2012. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n_81_Comiss%C3%A3o_Tempor%C3%A1ria_de_Ac_essibilidad_e.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

_____. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **Resolução n. 1, de 5 de março de 2020**. Dispõe sobre a aprovação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado IFBrM como Instrumento de Avaliação da Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2020/03/SEI_MDH-1100672-CONADE_-_Resoluc%CC%A7a%CC%83o.pdf.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

_____. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. **Resolução n. 54, de 4 de outubro de 2011**. Dispõe sobre o ingresso e a lotação de candidatos com deficiência no âmbito da

Defensoria Pública da União. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/6959-resolucao54>>. Acesso em: 6 out. 2020.

_____. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. **Resolução n. 118, de 5 de novembro de 2015**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira de Defensor Público Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/28779-resolucao-n-118-de-05-de-novembro-de-2015-dispoe-sobre-os-concursos-publicos-para-ingresso-na-carreira-de-defensor-publico-federal>>. Acesso em: 6 out. 2020.

_____. Conselho Superior do Ministério Público Federal. **Resolução n. 110, de 1º de fevereiro de 2011**. Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/anterior/25o-concurso/25o-concurso_documentos/Resolucao%20no%20110-2011-Concurso.pdf/at_download/file>. Acesso em: 5 out. 2020.

_____. Conselho Superior do Ministério Público Federal. **Resolução n. 116, de 4 de outubro de 2011**. Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/anterior/26o-concurso/26o-concurso-documentos/Resolucao_116_2011.pdf/at_download/file>. Acesso em: 6 out. 2020.

_____. Conselho Superior do Ministério Público Federal. **Resolução n. 135, de 10 de dezembro de 2012**. Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/anterior/27-concurso/27o-concurso-documentos/Resolucao%20no%20135%20-%2027o%20Concurso.pdf/at_download/file>. Acesso em: 6 out. 2020.

_____. Conselho Superior do Ministério Público Federal. **Resolução n. 154, de 4 de novembro de 2014**. Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/anterior/28-concurso/documentos/Resolucao%20154%20-%2028o%20-PDF.pdf/at_download/file>. Acesso em: 6 out. 2020.

_____. Conselho Superior do Ministério Público Federal. **Resolução n. 169, de 18 de agosto de 2016**. Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/29-concurso/documentos/resolucao-169-2016/view>>. Acesso em: 5 out. 2020.

_____. **(Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938.** Regula o uso da ortografia nacional. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 28 fev. 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0292.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 5.186, de 13 de janeiro de 1943.** Regula o uso da ortografia em todo o país. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 15 jan. 1943. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5186-13-janeiro-1943-415160-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 18.956, de 22 de outubro de 1929.** Promulga seis convenções de direito internacional público, aprovadas pela Sexta Conferência internacional americana. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 12 dez. 1929. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

_____. **Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Brasil, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 26.042, de 17 de dezembro de 1948.** Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 25 jan. 1949. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 51.045, de 26 de julho de 1961.** Institui o “Dia do Cego”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 jul. 1961. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51045-26-julho-1961-390738-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 54.188, de 24 de agosto de 1964.** Institui a Semana Nacional da Criança Excepcional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 ago. 1964. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54188-24-agosto-1964-394252-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968.** Promulga a Convenção n.º 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 jan. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm#textoimpressao>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 63.223, de 6 de setembro de 1968.** Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 set. 1968. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 dez. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto n. 67.647, de 23 de novembro de 1970.** Estabelece Nova divisão Regional do Brasil para fins estatísticos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 nov. 1970. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-67647-23-novembro-1970-409148-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

_____. **Decreto n. 76.900, de 23 de dezembro de 1975.** Institui a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 dez. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D76900.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto n. 83.936, de 6 de setembro de 1979.** Simplifica exigências de documentos e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 set. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d83936.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. **Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 mar. 1984. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto n. 93.613, de 21 de novembro de 1986.** Extingue órgãos do Ministério da Educação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 nov. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93613impressao.htm>. Acesso em: 6 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990.** Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99684.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22 nov. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto de 25 de abril de 1991.** Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 abr. 1991. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1991/decreto-522-25-abril-1991-464417-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991.** Promulga a Convenção n. 159, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 mai. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 1.855, de 10 de abril de 1996.** Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 abr. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1855.htm#textoimpressao>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto n. 2.100, de 20 de dezembro de 1996.** Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT n. 158, relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997.** Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto n. 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 mar. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. **Decreto n. 2.246, de 6 de junho de 1997.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 jun. 1999.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2246impresao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 21 fev. 2021.

_____. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 21 fev. 2021.

_____. **Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 3.691, de 19 de dezembro de 2000.** Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3691.htm>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 8 fev. 2020.

_____. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. **Decreto n. 5.979, de 6 de dezembro de 2006.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5979impresao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Decreto de 26 de setembro de 2007.** Institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para todo o País. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 set. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/dnn/Dnn11354.htm#textoimpressao>. Acesso em: 20 jul. 2021.

_____. **Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 set. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. **Decreto n. 6.523, de 31 de julho de 2008.** Regulamenta a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1º ago. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6523.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 4 mar. 2021.

_____. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 7.235, de 19 de julho de 2010.** Regulamenta a Lei n. 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7235.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

_____. **Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver Sem Limites. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm>. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. **Decreto n. 7.824, de 11 de outubro de 2012.** Regulamenta a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 out. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm>. Acesso em: 8 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 8.368, de 2 de dezembro de 2014.** Regulamenta a Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. **Decreto n. 8.537, de 5 de outubro de 2015.** Regulamenta a Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 6 out. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8537.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. **Decreto de 27 de abril de 2016.** Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 abr. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Dsn/Dsn14375.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Decreto n. 8.954, de 10 de janeiro de 2017.** Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8954.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Decreto n. 9.296, de 1º de março de 2018.** Regulamenta o art. 45 da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 mar. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9296.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Decreto n. 9.345, de 16 de abril de 2018.** Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre as normas de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de órtese e prótese pelo trabalhador com deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 abr. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9345.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Decreto n. 9.404, de 11 de junho de 2018.** Altera o Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência, em conformidade com o art. 44 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 jun. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9404.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Decreto n. 9.405, de 11 de junho de 2018.** Dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no art. 122 a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 jun. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9405.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Decreto n. 9.451, de 26 de julho de 2018.** Regulamenta o art. 58 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 jul. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9451.htm>. Acesso em: 4 mar. 2019.

_____. **Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018.** Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 set. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9508.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018.** Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 out. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 nov. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 9.660, de 1º de janeiro de 2019.** Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1º dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9660.htm>. Acesso em: 6 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 9.739, de 28 de março de 2019.** Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9739.htm#art48>. Acesso em: 5 out. 2020.

_____. **Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019.** Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 abr. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto n. 9.762, de 11 de abril de 2019.** Regulamenta os art. 51 e art. 52 da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9762.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Decreto n. 10.087, de 5 de novembro de 2019.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 6 nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10087.htm>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 6 nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto n. 10.094, de 6 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10094.htm>. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. **Decreto n. 10.177, de 16 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10177.htm>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Decreto n. 10.255, de 27 de novembro de 2020.** Convoca a quinta Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 fev. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10255.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

_____. **Decreto n. 10.415, de 6 de julho de 2020.** Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10415.htm>. Acesso em: 5 out. 2020.

_____. **Decreto n. 10.558, de 3 de dezembro de 2020.** Institui o Comitê Interministerial de Doenças Raras. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 4 dez. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10558.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Decreto n. 10.610, de 27 de janeiro de 2021.** Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 jan. 2021. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10610.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. **Decreto n.º 10.645, de 11 de março de 2021.** Regulamenta o art. 75 da Lei n.º 13.146, de 6 julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 mar. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10645.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

_____. **Decreto n. 10.654, de 22 de março de 2021.** Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 mar. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10654.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Decreto n. 10.656, de 22 de março de 2021.** Regulamenta a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 mar. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10656.htm>. Acesso em: 6 mai. 2021.

_____. **Decreto n. 10.761, de 2 de agosto de 2021.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência provisórios, remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas técnicas, altera o Decreto n. 9.660, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2 ago. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10761.htm>. Acesso em: 9 ago. 2021.

_____. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 8 abr. 2021.

_____. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Diário Oficial da República, 13 nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 mar. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Diário Oficial da União,

21 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 mai. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.** Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 12 abr. 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. **Lei n. 3.738, de 4 de abril de 1960.** Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave. Diário Oficial da União, 4 abr. 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3738.htm>. Acesso em: 21 fev. 2021.

_____. **Lei n. 4.119, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 dez. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Lei n. 5.765, de 18 de dezembro de 1971.** Aprova alterações na ortografia da língua portuguesa e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 dez. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5765.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 dez. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 21 fev. 2021.

_____. **Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982.** Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 dez. 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7070.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. **Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1984.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 dez. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7289.htm>. Acesso em: 25 jan. 2021.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 7.479, de 2 de junho de 1986.** Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 4 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17479.htm>. Acesso em: 22 fev. 2021.

_____. **Lei n. 7.670, de 8 de setembro de 1988.** Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 set. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7670.htm>. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. **Lei n. 7.727, de 9 de janeiro de 1989.** Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17727.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. **Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM>. Acesso em: 21 fev. 2021.

_____. **Lei n. 7.853, de 24 de agosto de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm>. Acesso em: 8 fev. 2020.

_____. **Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 jan. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17998.htm>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.** Dispões sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 mai. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília,

DF: Diário Oficial da União, 19 abr. 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm>. Acesso em: 21 fev. 2021.

_____. **Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18142.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 jan. 1991. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18173.htm>. Acesso em: 6 abr. 2021.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 21 fev. 2021

_____. **Lei n. 8.662, de 7 de junho de 1993.** Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 jul. 1993. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18662.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Lei n. 8.686, de 20 de julho de 1993.** Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18686.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 8.687, de 20 de julho de 1993.** Retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18687.htm>. Acesso em: 8 abr. 2021.

_____. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2021.

_____, **Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18899.htm>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 fev. 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18989.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995.** Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22 mar. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19008.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 9.010, de 29 de março de 1995.** Dispõe sobre a terminologia oficial relativa à hanseníase e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 mar. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19010.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. **Lei n. 9.313, de 13 de novembro de 1996.** Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 nov. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19313.htm>. Acesso em: 8 abr. 2021.

_____. **Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998.** Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 4 jun. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9656.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1º fev. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. **Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19867.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 6 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e básicas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 abr. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. **Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110593.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 10.651, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o controle do uso da talidomida. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 abr. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.651.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 10.690, de 16 de junho de 2003.** Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 jun. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.690.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. **Lei n. 11.133, de 14 de julho de 2005.** Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 jul. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111133.htm>. Acesso em: 4 ago. 2021.

_____. **Lei n. 11.347, de 27 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 set. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111347.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006.** Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei n. 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei n. 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis n. 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e

dispositivos das Leis n. 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11440.htm>. Acesso em: 5 out. 2020.

_____. **Lei n. 11.796, de 29 de outubro de 2008.** Institui o Dia Nacional dos Surdos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 out. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111796.htm>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008.** Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei n. 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 out. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11798.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. **Lei n. 11.892, de 29 de dezembro de 2008.** Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111892.htm>. Acesso em: 6 abr. 2021.

_____. **Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei n. 12.135, de 18 de dezembro de 2009.** Institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12135.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 12.190, de 13 de janeiro de 2010.** Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 jan. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12190.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei n. 12.235, de 19 de maio de 2010.** Institui o Dia Nacional de Combate ao Dengue. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 mai. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12235.htm>. Acesso em: 8 abr. 2021.

_____. **Lei n. 12.266, de 21 de junho de 2010.** Institui o Dia Nacional do Sistema Braille. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12266.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho

de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.** Fixa critério para instituição de datas comemorativas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112345.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei n. 12.470, de 31 de agosto de 2011.** Altera os arts. 21 e 24 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1º set. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 out. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm>. Acesso em: 5 fev. 2021.

_____. **Lei n. 12.984, de 2 de junho de 2014.** Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12984.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.031, de 24 de setembro de 2014.** Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de local ou serviço habilitado ao uso por pessoas com ostomia, denominado Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 set. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13031.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei n. 13.055, de 22 de dezembro de 2014.** Institui o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dispõe sobre sua comemoração. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13055.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.061, de 22 de dezembro de 2014.** Institui o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13061.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 4 mar. 2021.

_____. **Lei n. 13.301, de 27 de junho de 2016.** Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*; e altera a Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.472, de 31 de julho de 2017.** Institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1º ago. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13472.htm>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. **Lei n. 13.507, de 7 de novembro de 2017.** Institui a campanha nacional de prevenção ao HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, denominada Dezembro Vermelho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113504.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.585, de 26 de dezembro de 2017.** Institui a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 dez. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13585.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.652, de 13 de abril de 2018.** Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 abr. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13652.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.693, de 10 de julho de 2018.** Institui o Dia Nacional de Doenças Raras. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jul. 2018. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113693.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis n. 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis n. 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei n. 11.720, de 20 de junho de 2008. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei n. 13.895, de 30 de outubro de 2019.** Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 out. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13895.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.930, de 10 de dezembro de 2019.** Altera a Lei n. 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir aplicação de percentual dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde em atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113930.htm>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.977, de 8 de janeiro de 2020.** Altera a Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 jan. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13977.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 fev. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei n. 13.985, de 7 de abril de 2020.** Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 abr. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113985.htm>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Lei n. 14.019, de 2 de julho de 2020.** Altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 jul. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 dez. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm>. Acesso em: 6 mai. 2021.

_____. **Lei n. 14.126, de 22 de março de 2021.** Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114126.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021.** Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar **per capita** para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

_____. **Medida Provisória n. 1.058, de 27 de julho de 2021.** Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 jul. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1058.htm>. Acesso em: 9 ago. 2021.

_____. **Mensagem n. 1.545, de 22 de outubro de 1999.** Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, realizada no período de 6 a 8 de 1999, na cidade da Guatemala. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 20 nov. 1999. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20NOV1999.pdf#page=92>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Mensagem n. 711, de 26 de setembro de 2007.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, set. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=509453&filename=MSC+711/2007>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Mensagem n. 570, de 31 de julho de 2008.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VET/VET-570-08.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Mensagem n. 246, de 6 de julho de 2015.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-246.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Ministério da Defesa. **Portaria Normativa n. 1.174, de 6 de setembro de 2006.** Aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 set. 2006. Disponível em: <http://www.acm.org.br/acm/acamt/documentos/curso_prova_titulo/modulo2/portaria_normativa_1174md.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Coordenação-Geral de Cadastros, Identificação Profissional e Estudos. **Manual de orientação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS): ano-base 2020.** Brasília, DF: ME, SEPT-STRAB-SPPT-CGCIPE. Disponível em: <http://www.rais.gov.br/sitio/rais_ftp/ManualRAIS2020.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Portaria SEPRT n. 6.136, de 3 de março de 2020.** Estabelece procedimentos para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (Processo n. 19965.100030/2020-05). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 mar. 2020. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-seprt-6136-2020.htm>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa n. 18, de 11 de outubro de 2012.** Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto n. 7.824, de 11 de outubro de 2012. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 out. 2012. Disponível em: <http://www.unirio.br/caeg/sisu/legislacao-1/portaria-normativa-no18-de-11-de-outubro-de-2012-publicado-no-site-em-06-01-2016-as-09-15hs/at_download/file>. Acesso em: 8 fev. 2021.

_____. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa n. 19, de 6 de novembro de 2014.** Altera a Portaria Normativa MEC n. 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a reserva de vagas nas Instituições Federais de Ensino, de que tratam a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, o Decreto n. 7.824, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC n. 21, de 5 de novembro de 2012, que regulamenta o Sistema de Seleção Unificada. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 nov. 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/caeg/sisu/legislacao-1/portaria-normativa-no19-de-06-de-novembro-de-2014-publicado-no-site-em-06-01-2016-as-09-15hs/at_download/file>. Acesso em: 8 fev. 2021.

_____. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa n. 13, de 11 de maio de 2016.** Dispõe sobre a indução de ações afirmativas na pós-graduação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 mai. 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21520493/do1-2016-05-12-portaria-normativa-n-13-de-11-de-maio-de-2016-21520473>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa n. 9, de 5 de maio de 2017.** Altera a Portaria Normativa MEC n. 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC n. 21, de 5 de novembro de 2012, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 mai. 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/caeg/sisu/legislacao-1/portaria-normativa-no-09-de-05-de-maio-de-2017/at_download/file>. Acesso em: 8 fev. 2021.

_____. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa n. 1.117, de 1º de novembro de 2018.** Altera a Portaria Normativa MEC n. 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC n. 21, de 5 de novembro de 2012. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 nov. 2018. Disponível em: <http://www.unirio.br/caeg/sisu/legislacao-1/portaria-no-1-117-de-1o-de-novembro-de-2018/at_download/file>. Acesso em: 8 fev. 2021.

_____. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa n. 545, de 16 de junho de 2020.** Revoga a Portaria Normativa MEC n. 13, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-545-de-16-de-junho-de-2020-262147914?inheritRedirect=true&redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fsearch%3FqSearch%3DPo rtaria%2520Normativa%2520n%25C2%25BA%252013%252C%2520de%252011%2520de %2520maio%2520de%25202016%252C%2520do%2520Minist%25C3%25A9rio%2520da% 2520Educa%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520-%2520MEC>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 559, de 22 de junho de 2020.** Torna sem efeito a Portaria n. 545, de 16 de junho de 2020. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 jun. 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/06/2020&jornal=515&p agina=27>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial n. 2.998, de 23 de agosto de 2001.** Indica as doenças ou afeções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Diário Oficial da

União, 24 ago. 2001. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=182427>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 793, de 24 de abril de 2012.** Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 835, de 25 de abril de 2012.** Institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0835_25_04_2012.html>. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 199, de 30 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html>. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 483, de 1º de abril de 2014.** Redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0483_01_04_2014.html>. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de atenção à pessoa com paralisia cerebral.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_paralisia_cerebral.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de atenção à pessoa com lesão medular.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_lesao_medular_2ed.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de atenção à pessoa com Síndrome de Down.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com traumatismo cranioencefálico**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_traumatismo_cranioencefalico.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade. **Diretrizes para atenção integral às pessoas com doenças raras no Sistema Único de Saúde – SUS**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/04/DIRETRIZES-DOENCAS-RARAS.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Diretrizes para cuidado das pessoas com doenças crônicas nas redes de atenção à saúde e nas linhas de cuidado prioritárias**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/diretrizes_doencas_cronicas.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada em Saúde. Departamento de Atenção Especializada em Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência. **Guia de atenção à saúde da pessoa com estomia**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/julho/26/GUIA-ESTOMIA-Consulta-Publica-05-06-2019.pdf>>. Acesso em: 1º mar. 2020.

_____. Ministério de Minas e Energia. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial n. 630, de 8 de novembro de 2011**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 nov. 2011. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/pri2011630.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 1.199, de 28 de outubro de 2003**. Aprova normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 out. 2003. Disponível em: <<http://www.usp.br/drh/novo/legislacao/dou2003/mteport1199.html>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT n. 98, de 15 de agosto de 2012**. Dispõe sobre procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em:

<<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-98-2012.htm>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **Recomendação n. 3, de 1º de dezembro de 2012.**

Disponível em:

<https://www.coperves.ufsm.br/documentos/recomendacao_03_deficiencia_fisica.pdf>.

Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial n. 2, de 21 de novembro de 2003.** Define critérios e requisitos para emissão de laudos de avaliação de Pessoas Portadoras de Deficiência Mental Severa ou Profunda, ou Autistas, com a finalidade da obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de Automóveis para Utilização no Transporte Autônomo de Passageiros, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 nov. 2003. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=187054>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. Senado Federal. **Comissão de Assuntos Sociais. Emenda n. 1 – CAS (Substitutivo).**

Acrescenta dispositivo à Lei n.7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir a definição de pessoa com deficiência no texto da Lei. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 2 dez. 2009.

Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3824506&ts=1594037347212&disposition=inline)

[getter/documento?dm=3824506&ts=1594037347212&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3824506&ts=1594037347212&disposition=inline)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Parecer de 6 de dezembro de 2006.** Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003, que Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, dez. 2006.

Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4273412&ts=1593944935091&disposition=inline)

[getter/documento?dm=4273412&ts=1593944935091&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4273412&ts=1593944935091&disposition=inline)>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Parecer n. 1.059, de 13 de agosto de 2008.** Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 13 ago. 2008.

Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4798434&ts=1594014562589&disposition=inline)

[getter/documento?dm=4798434&ts=1594014562589&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4798434&ts=1594014562589&disposition=inline)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Parecer de 2 de junho de 2015.** Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador PAULO PAIM, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira da Inclusão. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 2015. Disponível em:

<[https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4541434&ts=1595632730720&disposition=inline)

[getter/documento?dm=4541434&ts=1595632730720&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4541434&ts=1595632730720&disposition=inline)>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Projeto de Lei n. 168, de 14 de abril de 2011.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da

Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 15 abr. 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99929>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

_____. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Projeto de Lei n. 4.399, de 13 de agosto de 2019**. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 13 ago. 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138057>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. Senado Federal. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. **Projeto de Decreto Legislativo n. 418, de 2000 (da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional) Mensagem n. 1.545/99**. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 30 mar. 2000. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAR2000.pdf#page=53>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Senado Federal. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. **Parecer n. 587, de 25 de junho de 2008**. Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 90, de 2008 (n. 563/2008, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 26 jun. 2008. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4492517&ts=1593957948567&disposition=inline>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. Senado Federal. Comissão Diretora. **Ato da Comissão Diretora n. 15, de 25 de junho de 2013**. Institui a Política de Acessibilidade do Senado Federal. Brasília, DF: Boletim Administrativo do Senado Federal, 26 jun. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/acessibilidade/pages/pdfs/politica-de-acessibilidade>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. Senado Federal. **Resolução n. 93, de 1970**. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 1970. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Súmula n. 377**. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 24 de abril de 2009. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 5 mai. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula n. 552**. O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 4 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjH4777h->

vvAhVUErkGHe8RBjAQFjABegQIFBAD&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacao%2Findex.php%2Fsumstj%2Farticle%2Fdownload%2F5115%2F5241&usg=AOvVaw0f4THJSRYhmFcLsHqVyHuV>. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 9 nov. 2015. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal**. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. [...] 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de junho de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em: 26 abr. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direita de Inconstitucionalidade 5.105 Distrito Federal**. Direito Constitucional e Eleitoral. Direito de antena e de acesso aos recursos do Fundo Partidário às novas agremiações partidárias criadas após a realização das eleições. Reversão legislativa à exegese específica da Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4490 e 4795, Rel. Min. Dias Toffoli. Interpretação conforme do art. 47, § 2º, II, da Lei das Eleições, a fim de salvaguardar aos partidos novos, criados após a realização do pleito para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Lei nº 12.875/2013. Teoria dos Diálogos Constitucionais. Arranjo constitucional pátrio conferiu ao STF a última palavra provisória (viés formal) acerca das controvérsias constitucionais. Ausência de supremacia judicial em sentido material. Justificativas descritivas e normativas. Precedentes da Corte chancelando reversões jurisprudenciais (análise descritiva). Ausência de instituição que detenha o monopólio do sentido e do alcance das disposições constitucionais. Reconhecimento prima facie de superação legislativa da jurisprudência pelo Constituinte Reformador ou pelo legislador ordinário. Possibilidade de as instâncias políticas autocorrigirem-se. Necessidade de a Corte enfrentar a discussão jurídica sub judice à luz de novos fundamentos. Pluralismo dos intérpretes da Lei Fundamental. Direito Constitucional fora das cortes. Estímulo à adoção de posturas responsáveis pelos legisladores. Standards de atuação da Corte. Emendas Constitucionais desafiadoras da jurisprudência reclamam maior deferência por parte do tribunal, podendo ser invalidadas somente nas hipóteses de ultraje aos limites insculpidos no art. 60, CRFB/88. Leis ordinárias que colidam frontalmente com a jurisprudência da Corte (leis in your face) nascem presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, notadamente quando a decisão ancorar-se em cláusulas superconstitucionais (cláusulas pétreas). Escrutínio mais rigoroso de constitucionalidade.

Ônus imposto ao legislador para demonstrar a necessidade de correção do precedente ou que os pressupostos fáticos e axiológicos que lastrearam o posicionamento não mais subsistem (hipótese de mutação constitucional pela via legislativa). [...]

Requerente: Solidariedade. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional.

Relator: Min. Luiz Fux, 1º de outubro de 2015. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 16 mar. 2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVADE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] Requerente:

Democratas. Intimados: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília, Reitor da Universidade de Brasília e Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.541 Distrito Federal**. Impetrante: Vanusa Inácio Machado. Impetrado: Presidente da Comissão Organizadora do 29º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de fevereiro de 2017. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 7 fev. 2017. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho706408/false>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.556 Distrito Federal**. Impetrante: Vanusa Inácio Machado. Impetrado: Presidente da Comissão Organizadora do 29º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República. Relator: Min. Edson Fachin, 16 de fevereiro de 2017. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 20 fev. 2017. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi1y8On5pzyAhVL_KQKHf2AAuMQFnoECAIQAw&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fprocesso%2FverProcessoPeca.asp%3Fid%3D311245744%26tipoApp%3D.pdf&u sg=AOvVaw1L_YBuM_jjayNQwv11kiAm>. Acesso em: 6 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Negado trâmite a pedido de candidato com TDAH para concorrer às vagas reservadas a deficientes. **Notícias STF**, Brasília, 22 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=332796>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das

normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n.º 349.703 e dos HCs n.º 87.585 e n.º 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 5 jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 960.429 Rio Grande do Norte**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Tema 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa. 3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso extraordinário não provido. Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte. Recorrido: Francisco Josevaldo da Silva. Relator: Min. Gilmar Mendes, 5 de março de 2020. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427218/false>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 23 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Tribunal Federal de Recursos. **Resolução n. 1, de 6 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Boletim de Serviço [do] Tribunal Federal de Recursos, n. 6, p. 3–4, 31 mar. 1989. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/resolucoes/Res_1_TFR_1988.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ato n. T2–ATP–2012/00281, de 19 de junho de 2012**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, 2012. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2015/09/resultado-do-concurso-.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ato n. TRF2–ATP–2013/00486, de 5 de setembro de 2013**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, 2013. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2015/11/trf2-atp-2013-00486-.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Edital n. TRF2–EDT–2016/00009**. Edital de abertura para realização de concurso público de provas e títulos destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região. Rio de Janeiro, RJ: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, 2016. Disponível em:

<<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2016/05/edital-trf2-edt-2016-00009-de-11-de-novembro-de-2016.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Edital n. TRF2–EDT–2017/00006**. Edital de resultado definitivo dos candidatos que tiveram os pedidos de atendimento especial deferidos, do resultado definitivo dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência e o resultado definitivo dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência e tiveram os seus pedidos de atendimento especial deferidos. Rio de Janeiro, RJ: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, 2017. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2016/05/edital-trf2-edt-2017-00006-de-03-de-marco-de-2017-edital-de-resultado-definitivo.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Resolução n. 30, de 31 de agosto de 2009**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, 2009. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2015/09/resolucao-no-30-de-31-de-agosto-de-2009-.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Resolução n. 9, de 15 de março de 2011**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, 2011. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2015/09/resolucao-no-9-de-15-de-marco-de-2011-.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Resolução n. T2–RSP–2012/00058, de 31 de julho de 2016**. Dispõe sobre o Regulamento do Décimo Quarto Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da Segunda Região. Rio de Janeiro, RJ: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, 2012. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2015/09/resolucao-no-58-de-31-de-julho-de-2012-.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Resolução n. TRF2–RSP–2014/00008, de 29 de abril de 2014**. Dispõe sobre o Regulamento do Décimo Quinto Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da Segunda Região. Rio de Janeiro, RJ: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, 2014. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2015/09/resolucao-trf2-rsp-2014-00008-de-29-de-abril-de-2014-.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Resolução n. TRF2–RSP–2016/00032, de 11 de novembro de 2016**. Dispõe sobre o Regulamento do Décimo Sexto Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da Segunda Região. Rio de Janeiro, RJ: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, 2016. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2016/05/resolucao-trf2-rsp-2016-00032.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Resolução n. TRF2–RSP–2018/00031, de 11 de novembro de 2016**. Dispõe sobre o Regulamento do Décimo Sétimo Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da Segunda Região. Rio de Janeiro, RJ: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, 2018. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2018/03/resolucao-trf2-rsp-2018-00031.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRUNA, Maria Helena Varella. Síndrome do X Frágil. **Site Draúzio Varella**, 201? Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-do-x-fragil/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CABO VERDE. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Praia, República do Cabo Verde: Boletim Oficial, 2011. Disponível em: <http://www.cndhc.org.cv/images/download/Convencao_sobre_o_Direito_das_Pessoas_com_Deficiencia.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2021.

CAMPO GRANDE. **Lei n. 5.677, de 26 de março de 2016**. Dispõe sobre a reserva, para negros e índios, das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do município de Campo Grande – MS. Campo Grande, MS: Diário Oficial do Município, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.ms.gov.br/legislacao-municipal>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azeredo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

CARLETTO, Ronaldo. **Projeto de Lei n. 3.687, de 19 de novembro de 2015**. Altera a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para definir os tipos de deficiência. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 19 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055841>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CARTAFINA, Franco. **Projeto de Lei n. 206, de 4 de fevereiro de 2021**. Altera a Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268958>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CARVALHO, Rogério *et al.* **Projeto de Lei n. 1.615, 20 de março de 2019**. Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência. Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências. LEI AMÁLIA BARROS. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 20 mar. 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135839>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

CARVALHO, Rogério; WILLYS, Jean; ROMÁRIO. **Projeto de Lei n. 771, de 21 de março de 2011**. Dispõe sobre a pessoa com deficiência e altera as Leis n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e n. 11.788, de 25 de setembro de 2008. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 21 mar. 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495414>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 13. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; INOUE, Thais de Almeida Prado. O reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direito e o trabalho decente pelos mecanismos previstos na Convenção de Nova Iorque. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (org.). **A teoria do reconhecimento sob a ótica do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 83–91.

CEARÁ. **Lei n. 12.568, de 3 de abril de 1996**. Institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia. Fortaleza, CE: Diário Oficial do Estado, 30 abr. 1996. Disponível em: <<https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis96/12568.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

CHILE. **Decreto Supremo n. 99, de 25 de março de 2002**. Promulga la Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=199523>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

_____. **Decreto Supremo n. 201, de 25 de agosto de 2008**. Promulga la Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y su Protocolo Facultativo. Santiago: 17 set. 2008. Disponível em: <<http://bcn.cl/19yn9>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Ley n. 20.422, de 3 de febrero de 2010**. Establece normas sobre igualdad de oportunidades e inclusión social de personas con discapacidad. Santiago: fev. 2010. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idLey=20422>>. Acesso em: 7 jan. 2019.

COIMBRA, Lelo. **Projeto de Lei n. 5.266, de 2 de abril de 2013**. Altera a Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir a visão monocular como deficiência visual, para gozo do benefício fiscal. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 2 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=569867>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

COLÔMBIA. **Ley n. 762, del 31 de junio de 2002**. Por medio de la cual se aprueba la “Convención Interamericana para la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad”. Disponível em: <<http://www.lexbase.co/lexdocs/indice/2002/10762de2002>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

_____. **Ley n. 1.346, del 31 de julio de 2009**. Por medio de la cual se aprueba la "Convención sobre los Derechos de las personas con Discapacidad", adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas el 13 de diciembre de 2006. Bogotá: Diário Oficial, 31 jul. 2009. Disponível em: <https://www.defensoria.gov.co/public/Normograma%202013_html/Normas/Ley_1346_2009.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Ley Estatutaria n. 1.618, de 27 de febrero de 2013.** Por medio de la cual se establecen las disposiciones para garantizar el pleno ejercicio de los derechos de las personas con discapacidad. Bogotá: Diálogo Oficial, fev. 2013. Disponível em: <<https://discapacidadcolombia.com/phocadownloadpap/LEGISLACION/LEY%20ESTATUTARIA%201618%20DE%202013.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CONSEJO NACIONAL PARA LA IGUALDAD DE DISCAPACIDADES. **Propuesta de reforma ala Ley Orgánica de Discapacidades.** Quito: nov. 2020. Disponível em: <https://www.consejodiscapacidades.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2020/11/propuesta_reforma_lod_final.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. **Resolução n. 97, de 22 de abril de 1988.** Baixa Atos Complementares à Resolução COFFITO–60, que dispõe sobre a prática da acupuntura pelo Fisioterapeuta, e dá outras providências. Brasília, DF: Diálogo Oficial da União, 16 mai. 1988. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=613>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 189, de 9 de dezembro de 1998.** Reconhece a Especialidade de Fisioterapia Neuro Funcional e dá outras providências. Brasília, DF: Diálogo Oficial da União, 10 dez. 1998. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=2947>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 220, de 23 de maio de 2001.** Dispõe sobre o reconhecimento da Quiropraxia e da Osteopatia como especialidades do profissional Fisioterapeuta e dá outras providências. Brasília, DF: Diálogo Oficial da União, 5 jun. 2001. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=2978>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 260, de 11 de fevereiro de 2004.** Reconhece a Especialidade de Fisioterapia Traumatológico-Ortopédica Funcional e dá outras providências. Brasília, DF: Diálogo Oficial da União, 16 fev. 2004. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3018>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 318, de 30 de agosto de 2006.** Designa Especialidade pela nomenclatura Fisioterapia Respiratória em substituição ao termo Fisioterapia Pneumofuncional anteriormente estabelecido na Resolução n. 188, de 9 de dezembro de 1998 e determina outras providências. Brasília, DF: Diálogo Oficial da União, 15 fev. 2006. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3076>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 337, de 8 de novembro de 2007.** Reconhece a Especialidade de Fisioterapia Esportiva e dá outras providências. Brasília, DF: Diálogo Oficial da União, 30 jan. 2008. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=982>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 362, de 20 de maio de 2009.** Reconhece a Fisioterapia Dermatofuncional como especialidade do profissional Fisioterapeuta e dá outras providências. Brasília, DF: Diálogo Oficial da União, 16 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3125>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 363, de 20 de maio de 2009.** Reconhece a Fisioterapia em Saúde Coletiva como especialidade do profissional Fisioterapeuta e dá outras providências. Brasília,

DF: Diário Oficial da União, 16 jun. 2009. Disponível em:
<<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=1225>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 364, de 20 de maio de 2009.** Reconhece a Fisioterapia Onco-Funcional como especialidade do profissional Fisioterapeuta e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jun. 2009. Disponível em:
<<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3127>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 371, de 6 de novembro de 2009.** Dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Resolução COFFITO n. 366. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 nov. 2009. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=1283>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 372, de 6 de novembro de 2009.** Reconhece a Saúde da Mulher como especialidade do profissional Fisioterapeuta e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 nov. 2009. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3135>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 392, de 4 de outubro de 2011.** Reconhece a Fisioterapia em Terapia Intensiva como especialidade do profissional fisioterapeuta e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 2011. Disponível em:
<<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3155#more-3155>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 407, de 18 de agosto de 2011.** Disciplina a Especialidade Profissional Terapia Ocupacional em Saúde da Família e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, ago. 2011. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3170>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 408, de 18 de agosto de 2011.** Reconhece e disciplina a Especialidade Profissional Terapia Ocupacional em Saúde Mental e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, ago. 2011. Disponível em:
<<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3171>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 429, de 8 de julho de 2013.** Reconhece e disciplina a especialidade de Terapia Ocupacional em Contextos Hospitalares, define as áreas de atuação e as competências do terapeuta ocupacional especialista em Contextos Hospitalares e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2 set. 2013. Disponível em:
<<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3191>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 443, de 3 de setembro de 2014.** Reconhece e disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Aquática e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, set. 2014. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3205>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 454, de 25 de abril de 2015.** Reconhece e disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Cardiovascular. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3215>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 465, de 20 de maio de 2016.** Reconhece e disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial

da União, 25 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5020>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 476, de 20 de dezembro de 2016.** Reconhece e disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia em Gerontologia e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=6303>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 477, de 20 de dezembro de 2016.** Reconhece e disciplina a Especialidade Profissional de Terapia Ocupacional em Gerontologia e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=6306>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 500, de 26 de dezembro de 2016.** Reconhece e disciplina a especialidade de Terapia Ocupacional no Contexto Escolar, define as áreas de atuação e as competências do terapeuta ocupacional especialista em Contexto Escolar e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=10488>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. **Resolução n. 320, de 17 de fevereiro de 2006.** Dispõe sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 mar. 2006. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_320_06.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 382, de 20 de março de 2010.** Dispõe sobre o reconhecimento das especialidades em Fonoaudiologia Escolar/Educacional e Disfagia pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 abr. 2010. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_382_10.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 383, de 20 de março de 2010.** Dispõe sobre as atribuições e competências relativas à especialidade em Disfagia pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22 abr. 2010. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_383_10.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 387, de 18 de setembro de 2010.** Dispõe sobre as atribuições e competências do profissional especialista em Fonoaudiologia Educacional reconhecido pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, alterar a redação do artigo 1º da Resolução CFFa n.º 382/2010, e dá outras providências. Brasília, DF: 14 out. 2010. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_387_10.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 453, de 26 de setembro de 2014.** Dispõe sobre o reconhecimento, pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, da Fonoaudiologia Neurofuncional, Fonoaudiologia do Trabalho, Gerontologia e Neuropsicologia como áreas de especialidade da Fonoaudiologia e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 out. 2014. Disponível em:

<https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_453_14.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 463, de 21 de janeiro de 2015.** Dispõe sobre as atribuições e competências relativas ao profissional Fonoaudiólogo Especialista em Gerontologia, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 mar. 2015. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_463_15.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 464, de 21 de janeiro de 2015.** Dispõe sobre as atribuições e competências do profissional Fonoaudiólogo Especialista em Fonoaudiologia Neurofuncional, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 mar. 2015. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_464_15.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 466, de 22 de janeiro de 2015.** Dispõe sobre as atribuições e competências relativas ao profissional Fonoaudiólogo Especialista em Neuropsicologia, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 mar. 2015. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_466_15.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 467, de 24 de abril de 2015.** Dispõe sobre as atribuições e competências relativas ao profissional fonoaudiólogo Especialista em Fonoaudiologia do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 mai. 2016. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_467_15.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 489, de 18 de fevereiro de 2016.** Dispõe sobre os critérios para concessão, registro e renovação de título de Fonoaudiólogo Especialista em Neuropsicologia e de Fonoaudiólogo Especialista em Gerontologia no âmbito da Fonoaudiologia e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_489_16.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 507, de 19 de agosto de 2017.** Dispõe sobre as atribuições e competências relativas ao fonoaudiólogo especialista em Fluência, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 set. 2017. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_507_17.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 584, de 22 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a criação da Especialidade em Perícia Fonoaudiológica, define as atribuições e competências relativas ao profissional fonoaudiólogo Especialista, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_584_20.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 604, de 10 de março de 2021.** Dispõe sobre a criação da Especialidade em Fonoaudiologia Hospitalar, define as atribuições e competências relativas ao profissional

fonoaudiólogo especialista e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 mar. 2021. Disponível em:
<https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_604_21.htm>.
Acesso em: 5 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.º 2.221, de 23 de novembro de 2018.** Homologa a Portaria CME n. 1/2018, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 jan. 2019. Disponível em:
<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2221>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução n. 63, de 8 de abril de 2005.** Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 abr. 2005. Disponível em:
<<https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Consolidac%cc%a7a%cc%83o-das-Normas-1-1.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução n. 13, de 14 de setembro de 2007.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 set. 2007. Disponível em:
<<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-administrativa-financeira-n-13-2007-institui-a-consolidacao-das-resolucoes-relativas-ao-titulo-profissional-de-especialista-em-psicologia-e-dispoe-sobre-normas-e-procedimentos-para-seu-registro?origin=instituicao&q=13%202007>>.
Acesso em: 5 abr. 2021.

COSTA, Eduardo. **Projeto de Lei n. 1.751, de 26 de março de 2019.** Altera a Lei n. 13.196, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, para incluir o diagnóstico de doença renal crônica no conceito de deficiência. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 26 mar. 2019. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2195409>>.
Acesso em: 22 mar. 2021.

COSTA FILHO, José de Oliveira. **PROBAD: Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência.** Brasília, DF: set. 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/apresentacao-jose-de-oliveira-costa-filho-min-economia>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

COSTA RICA. **Ley n. 7.600, de 18 de abril de 1996.** Igualdad de oportunidades para personas con discapacidad. São José: Gaceta Oficial, abr. 1996. Disponível em:
<http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/ley_de_igualdad_de_oportunidades_7600_costa_rica.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2019.

_____. **Ley n. 7.948, de 18 de noviembre de 1999.** Aprobación de la Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad. São José: nov. 1999. Disponível em:
<https://www.mtss.go.cr/seguridad-social/discapacidad/Ley_7948.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Ley n. 8.661, de 19 de agosto de 2008.** Aprueba Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y su Protocolo. São José: Gaceta Oficial, 29 set. 2008.

Disponível em:

<http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=64038&nValor3=74042>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Ley n. 9.379, de 18 de agosto de 2016.** Ley para la promoción de la autonomía personal de las personas con discapacidad. São José, Gaceta Oficial, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mtss.go.cr/seguridad-social/discapacidad/Ley_9379.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

CUIABÁ. Lei n. 2.941, de 18 de dezembro de 2001. Estabelece gratuidade nos transportes coletivos para pessoas portadoras de insuficiência renal aguda ou que estejam se submetendo ao tratamento da hemodiálise, e dá outras providências. Cuiabá, MT: Diário Oficial do Município, 2001. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/cuiaba/lei-ordinaria/1991/295/2941/lei-ordinaria-n-2941-1991-estabelece-gratuidade-nos-transportes-coletivos-para-pessoas-portadoras-de-insuficiencia-renal-aguda-ou-que-estejam-se-submetendo-ao-tratamento-da-hemodialise-e-da-outras-providencias?q=renal>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

_____. **Lei n. 5.842, de 30 de junho de 2014.** Institui o sistema de cotas de 20% para negros e índios brasileiros em concursos públicos no Município de Cuiabá – MT. Cuiabá, MT: Diário Oficial do Município, 2014. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/cuiaba/lei-ordinaria/2014/584/5842/lei-ordinaria-n-5842-2014-institui-o-sistema-de-cotas-de-20-para-negros-e-indios-brasileiros-em-concursos-publicos-no-municipio-de-cuiaba-mt>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

CURITIBA. Lei n. 8.623, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas carentes portadoras de deficiência. Curitiba, PR: Diário Oficial do Município, 1995. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1995/862/8623/lei-ordinaria-n-8623-1995-dispoe-sobre-a-gratuidade-do-servico-de-transporte-coletivo-urbano-as-pessoas-carentes-portadoras-de-deficiencias>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

CUTRIM, Gil. Projeto de Lei n. 5.403, de 8 de outubro de 2019. Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 8 out. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224235>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DAMÃO e Diu. Wikipédia, 2 mai. 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Dam%C3%A3o_e_Diu>. Acesso em: 6 ago. 2021.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. Políticas públicas e direito: a inclusão da pessoa com deficiência. Curitiba: Juruá, 2016.

DIAS, Alvaro. Projeto de Lei do Senado n. 125, de 20 de março de 2007. Acrescenta dispositivo à Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 20 mar. 2007.

Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80271>>.
Acesso em: 10 abr. 2021.

DIAS, Rejane. **Projeto de Lei n. 4.872, de 4 de setembro de 2019.** Altera a Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o direito de prioridade de atendimento às pessoas com neurofibromatose grave e às pessoas com fissura labiopalatina que não tenham sido reabilitadas. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 4 set. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2218672>>.
Acesso em: 22 mar. 2021.

DIB, William. **Projeto de Lei n. 3.513, de 22 de março de 2012.** Reserva percentual de vagas para as pessoas portadoras da síndrome de Down, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 22 mar. 2012.
Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=973773&filename=PL+3513/2012>. Acesso em: 22 mar. 2021.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência?** Brasília: Brasiliense, 2007.

DIOGO, Cida. **Projeto de Lei n. 3.139, de 1º de abril de 2008.** Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho do Portador de Transtornos Mentais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 1º abr. 2008. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388667>>.
Acesso em: 23 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 453, de 8 de junho de 1993.** Concede transporte gratuito às pessoas portadoras de insuficiência renal e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara Legislativa, 10 nov. 1993. Disponível em:
<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48412/Lei_453_1993.html>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 566, de 14 de outubro de 1993.** Concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara Legislativa, 10 nov. 1993. Disponível em:
<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48525/Lei_566_1993.html>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 773, de 10 de outubro de 1994.** Concede transporte gratuito as pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas, e coagulopatias congênitas, nas condições que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara Legislativa, 22 nov. 1994. Disponível em:
<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48732/Lei_773_1994.html>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 4.317, de 9 de abril de 2009.** Institui a Política Distrital para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara Legislativa, 2009. Disponível em:
<<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/buscarLei-7049!buscarLeiAtualizada.action>>.
Acesso em: 24 dez. 2018.

_____. **Lei n. 4.582, de 7 de julho de 2011.** Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara Legislativa, 8 jul. 2011. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/68805/Lei_4582_2011.html>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 6.321, de 10 de julho de 2019.** Reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei federal n. 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF: Diário da Câmara Legislativa, 2019. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/cba3dbf79f7e4ae488b20d0a5335b3ab/Lei_6321_10_07_2019.html>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. **Lei n. 6.637, de 20 de julho de 2020.** Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal. Brasília, DF: Diário da Câmara Legislativa, 2020. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=398805>>. Acesso em: 8 dez. 2020.

DOMINGOS NETO. **Projeto de Lei n. 11.217, de 18 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1702042&filenome=PL+11217/2018>. Acesso em: 22 mar. 2021.

DONIZETTE, Jonas. **Projeto de Lei n. 2.575, de 25 de outubro de 2011.** Declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 25 out. 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524864>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DUARTE, Mariângela. **Projeto de Lei n. 7.460, de 5 de setembro de 2006.** Estabelece a visão monocular como deficiência visual. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 5 set. 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333133>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 7.672, de 14 de dezembro de 2006.** Estabelece a visão monocular e a perda auditiva unilateral como deficiência e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 14 dez. 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=338675>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

EL SALVADOR. **Decreto n. 888, de 27 de abril de 2000.** Ley de Equiparación de Oportunidades para las Personas con Discapacidad. São Salvador: abr. 2000. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/decreto_ley_888-personas_con_discapacidad-el_salvador.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2019.

_____. **Decreto n. 610, de 15 de noviembre de 2001.** São Salvador: nov. 2001. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiZLXUrtTwAhVqkJUCHVU-ApkQFjACegQIAxAD&url=http%3A%2F%2Fwww.isdemu.gob.sv%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26id%3D29%253Alegislacion-convenciones%26download%3D24%253Aconvencion-discapacidad%26Itemid%3D234%26lang%3Des&usg=AOvVaw0--YcpkZLR7v_j9OScTMap>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Decreto n. 672, de 22 de junio de 2020.** Ley especial de inclusión de las personas con discapacidad. São Salvador: jun. 2020. Disponível em: <<https://arpas.org.sv/wp-content/uploads/2020/06/Decreto-n.%C2%B0-672-Ley-Especial-de-Inclusio%CC%81n.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A. **Portaria BHTRANS n. 80, de 18 de agosto de 2011.** Altera, consolida e define regras relativas à concessão do benefício da gratuidade a pessoas com deficiência nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros gerenciados pela BHTRANS. Disponível em:

<<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjy8dGum9zwAhVgqpUCHdSsCu4QFjAAegQIAxAD&url=http%3A%2F%2Fportal6.pbh.gov.br%2Fdom%2FFiles%2Fdom18082011-bhtrans2.rtf&usg=AOvVaw2S43ImZ4FNK2gN5AtminYh>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

EQUADOR. **Ley Orgánica de Discapacidades, de 26 de junio de 2012.** Quito: Registro Oficial, 25 set. 2012. Disponível em: <https://www.consejodiscapacidades.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2014/02/ley_organica_discapacidades.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2019.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar n. 213, de 3 de dezembro de 2001.** Regulamenta a Emenda Constitucional n. 029/00, de 29 de novembro de 2000, que altera a redação do “caput” do art. 229 da Constituição Estadual do Espírito Santo, publicada no Diário Oficial de 30 de novembro de 2000. Vitória, ES: Diário Oficial do Estado, 4 dez. 2001. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LC213.html>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 11.094, de 7 de janeiro de 2020.** Reserva aos negros 17% (dezessete por cento) e aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública no Estado do Espírito Santo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Espírito Santo. Vitória, ES: Diário Oficial do Estado, 2020. Disponível em: <<https://conslegis.es.gov.br/HandlersConsulta/DownloadArquivo.ashx?idDoc=39133&tipoDoc=0>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

FARIAS, Guilherme Carneiro Leão. Um panorama legislativo da inclusão dos estudantes com TDAH e Transtorno Específico da Aprendizagem. *In*: REIS JÚNIOR, Luiz Antônio *et al.* (org.). **Educação, estado e sociedade.** Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021, vol. 1, p. 465–470.

_____. Uma análise jurídica da recepção dos fundos federais anteriores à Constituição brasileira de 1988. **Caderno de Direito e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro, a. 1, v. 1, p. 1–77, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://www.seer.unirio.br/index.php/cdpp/article/view/9250/8141>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

FERES JÚNIOR, João *et al.* **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EdUERj, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2004.

FINLÂNDIA. **Valtioneuvoston asetus 27/2016**. Vammaisten henkilöiden oikeuksista tehdyn yleissopimuksen ja sen valinnaisen pöytäkirjan voimaansaattamisesta sekä yleissopimuksen ja sen valinnaisen pöytäkirjan lainsäädännön alaan kuuluvien määräysten voimaansaattamisesta annetun lain voimaantulosta. Helsinque: 31 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.finlex.fi/data/ss/2016/ss20160027.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

FLORIANO, Francisco. **Projeto de Lei n. 5.097, de 2 de agosto de 2016**. Altera a Lei 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para acrescentar direitos e garantias, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 2 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092777>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Complementar n. 63, de 23 de setembro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis. Florianópolis, SC: Diário Oficial do Município, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-florianopolis-sc>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

_____. **Lei Complementar n. 605, de 2 de fevereiro de 2017**. Dispões sobre o controle, a forma de concessão e habilitação ao benefício da gratuidade no serviço de transporte coletivo regular ou convencional concedido a pessoa com deficiência física conforme a Lei n. 3.969, de 1993, e alterações previstas na Lei n. 6.212, de 2003, e a Lei n. 5.187, de 1997, que concede para a pessoa com deficiência mental e dá outras providências. Florianópolis, SC: Diário Oficial do Município, 2017. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2017/60/605/lei-complementar-n-605-2017-dispoe-sobre-o-controle-a-forma-de-concessao-e-habilitacao-ao-beneficio-da-gratuidade-no-servico-de-transporte-coletivo-regular-ou-convencional-concedido-a-pessoa-com-deficiencia-fisica-conforme-a-lei-n-3969-de-1993-e-alteracoes-previstas-na-lei-n-6212-de-2003-e-a-lei-n-5187-de-1997-que-concede-para-a-pessoa-com-deficiencia-mental-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

FLYNN, Eilionóir. **From rhetoric to action: implementing de UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. Nova York: Cambridge, 2013.

FORTALEZA. **Lei Complementar n. 57, de 18 de julho de 2008**. Dispõe sobre o direito à gratuidade para pessoas com deficiência, no pagamento de tarifas do Sistema de Transporte Público de Fortaleza, e dá outras providências. Fortaleza, CE: Diário Oficial do Município,

2008. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=174747>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO. **Relatório da situação da criança na Guiné-Bissau 2015/2016**. Moscavide: FEC, 2017. Disponível em:

<https://www.fecong.org/pdf/publicacoes/FEC_Relatorio_SituacaoCrianca_na_GB_site.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GABRILLI, Mara. **Projeto de Lei n. 6.470, de 1º de outubro de 2013**. Altera a Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir o financiamento de iniciativas e projetos voltados à pessoa com deficiência entre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 1º out. 2013. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=69967FB653C8BF6AB07259CD3FE4E06.node2?codteor=1158778&filename=Avulso+-PL+6470/2013>. Acesso em: 22 mar. 2021.

GAGUIM, Carlos Henrique. **Projeto de Lei n. 11.251, de 20 de dezembro de 2018**.

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1702946>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 11.259, de 20 de dezembro de 2018**. Reconhece-se as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e demais providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 20 dez. 2018. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190157>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 1.266, de 28 de fevereiro de 2019**. Altera a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, acrescentando-lhe dispositivo referente à classificação da visão monocular como deficiência visual, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 28 fev. 2019. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193404>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 61, mai./out. 2008, p. 93–111. Disponível em:

<https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460827.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

GERVASONI, Tamiris Alessandra; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. O controle de políticas públicas pelo Judiciário com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 4, n. 3, p. 125–137, 2014.

GOA. Wikipédia, 1º ago. 2021. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Goa#Idiomas>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

GOIÂNIA. **Lei n. 9.791, de 8 de abril de 2016**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública Municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas. Goiânia, GO: Diário Oficial do Município, 2016.

Disponível em:

<https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2016/lo_20160408_000009791.html>. Acesso em: 14 jan. 2021.

GOIÁS. Lei n. 12.313, de 28 de março de 1994. Dispõe sobre gratuidade e subsídio tarifários a usuários do Transporte Coletivo de Passageiro no Aglomerado Urbano de Goiânia (AGLURB), Sistema Intermunicipal de Transporte Rodoviário e dá outras providências.

Goiânia, GO: Diário Oficial do Estado, 1994. Disponível em:

<https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/83055/lei-12313>. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. **Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência e meio-passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal. Goiânia, GO: Diário Oficial do Estado, 14 ago. 2001. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81523/lei-13898>. Acesso em: 21 mai. 2021.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social.** A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRANDIN, Temple; PANEK, Richard. **O cérebro autista: pensando através do espectro.** Tradução 6. ed. de Cristina Cavalcanti. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

GUATEMALA. Decreto n. 135, de 28 de noviembre de 1996. Ley de Atención a las Personas con Discapacidad. Cidade da Guatemala, nov. 1996. Disponível em:

<<http://www.oj.gob.gt/files/DECRETO%20135-96%20LEY%20DE%20ATENCIÓN%20A%20LAS%20PERSONAS%20CON%20DISCAPACIDAD.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. **Decreto n. 26-2001.** Aprueba convención interamericana para la eliminación de todas las formas de discriminación contra las personas con discapacidad, suscrita en la ciudad de Antigua Guatemala el 07/06/1999. Cidade da Guatemala: 10 ago. 2001. Disponível em: <https://www.congreso.gob.gt/detalle_pdf/decretos/281>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Decreto n. 42-2002.** Reforma el artículo 1 del DCX 26-2001, donde se aprueba la Convención Interamericana para la Eliminación de todas las formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad, suscrita en la ciudad de Guatemala, el 07/06/1999. Cidade da Guatemala: 25 jun. 2002. Disponível em:

<https://www.congreso.gob.gt/detalle_pdf/decretos/281>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Propuesta de Iniciativa de Ley de Personas con Discapacidad, de 18 de abril de 2016.** Cidade da Guatemala: abr. 2016. Disponível em: <<http://www.legis.gt/wp-content/uploads/2016/04/Propuesta-de-Iniciativa-de-Ley-de-Personas-con-Discapacidad-18-de-abril-de-2016.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HONDURAS. **Decreto n. 160, de 24 de mayo de 2004.** Ley de Equidad y Desarrollo Integral para las Personas con Discapacidad. Tegucigalpa: La Gaceta, mai. 2004. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/hn_0295.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. **Decreto n. 129, de 30 de outubro de 2007.** Tegucigalpa: La Gaceta: 11 dez. 2007. Disponível em: <<https://tzibalnaah.unah.edu.hn/bitstream/handle/123456789/5975/20071211.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** 2. ed. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

IGNÁCIO, Leonardo Edi. **O progresso da ciência: uma análise comparativa entre Karl R. Popper e Thomas S. Kuhn.** 2015. 123f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2015.

INSTITUTO ABCD. **Transtorno Específico da Aprendizagem.** 2021. Disponível em: <<https://www.institutoabcd.org.br/transtorno-de-aprendizagem/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

INDONÉSIA. **Konvensi Hak-Hak Penyandang Disabilitas.** Jakarta: 2016. Disponível em: <<http://lbhmakassar.org/wp-content/uploads/2016/04/Konvensi-Hak-Hak-Penyandang-Disabilitas.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil – População. Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

IRLEN, Helen. **Reading by the colors: overcoming dyslexia and other reading disabilities through the Irlen method.** 2. ed. rev. Nova York: Pedigree, 2005.

_____. **The Irlen revolution: a guide to changing your perception and your life.** Nova York: Square One Publishers, 2010.

ITÁLIA. **Convenzione delle Nazioni Unitesui diritti delle persone con disabilità.** Disponível em: <https://www.esteri.it/mae/resource/doc/2016/07/c_01_convenzione_onu_ita.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

IZAR, Ricardo; PRADO, Weliton. **Projeto de Lei n. 2.741, de 8 de maio de 2019.** Altera a Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 8 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200777>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

JOÃO PESSOA. **Lei Complementar n. 61, de 10 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, redefinindo sua competência,

estrutura e organização, dispondo ainda sobre o Estatuto dos Procuradores do Município, e dá outras providências. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Município, dez. 2010. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pb/j/joao-pessoa/lei-complementar/2010/6/61/lei-complementar-n-61-2010-dispoe-sobre-a-lei-organica-da-procuradoria-geral-do-municipio-de-joao-pessoa-redefinindo-sua-competencia-estrutura-e-organizacao-dispondo-ainda-sobre-o-estatuto-dos-procuradores-do-municipio-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei n. 7.170, de 23 de novembro de 1992.** Regulamenta os direitos assegurados na Lei Orgânica do Município às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Município, 1992. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/1992/717/7170/lei-ordinaria-n-7170-1992-regulamenta-os-direitos-assegurados-na-lei-organica-do-municipio-as-pessoas-portadoras-de-deficiencia-e-da-outras-providencias?q=7170>>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____. **Lei n. 11.409, de 7 de abril de 2008.** Concede gratuidade no sistema de transporte coletivo de passageiros aos portadores de HIV/Aids e aos acompanhantes de portadores de deficiência física com acentuada dificuldade de locomoção, nas condições que especifica e dá outras providências. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Município, 2008. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2008/1141/11409/lei-ordinaria-n-11409-2008-concede-gratuidade-no-sistema-de-transporte-coletivo-de-passageiros-aos-portadores-de-hiv-aids-e-aos-acompanhantes-de-portadores-de-deficiencia-fisica-com-acentuada-dificuldade-de-locomocao-nas-condicoes-que-especifica-e-da-outras-providencias?q=11409>>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____. **Lei n. 12.524, de 21 de fevereiro de 2013.** Reconhece o doente renal crônico como portador de deficiência, para fins de fruição dos direitos assegurados na Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Município, 2013. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2013/1253/12524/lei-ordinaria-n-12524-2013-classifica-o-doente-renal-cronico-como-portador-de-deficiencia-para-fins-de-fruicao-dos-direitos-assegurados-na-constituicao-do-estado-da-paraiba-e-da-outras-providencias?q=12524>>. Acesso em: 8 jan. 2019.

JOPPERT, Alexandre Couto. **Fundamentos de direito penal:** parte geral. 3. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KAJURU, Jorge. **Projeto de Lei do Senado n. 226, de 4 de fevereiro de 2021.** Considera com deficiência a pessoa com transtorno mental. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 4 fev. 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8922986&ts=1624912031193&disposition=inline>>. Acesso em: 4 ago. 2021.

KAKOULLIS, Emily; IKEHARA, Yoshikazu. Article 1: Purpose. *In*: BANTEKAS, Ilias; STEIN, Michael Ashley; ANASTASIOU, Dimitris (ed.). **The UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities:** a commentary. Londres: Oxford, 2018, pp. 35–62.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** 8. ed. Tradução de J. Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KLEIN, Joel T. O cosmopolitismo jurídico em Kant. *Ethic@*, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 209–249, ago. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2020v19n2p209/44257>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

KOKAY, Erika. **Projeto de Lei n. 1.778, de 9 de abril de 2020**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 9 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2247358>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

KONDER, Carlos Nelson. Art. 30. *In*: BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vítor (coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 155–157.

LAWSON, Anna; PRIESTLEY, Mark. The social model of disability: questions for law and legal scholarship? *In*: BLANCK, Peter; FLYNN, Eilionóir (ed.). **Routledge handbook of disability law and human rights**. Londres e Nova York: Routledge, 2017, pp. 3–15.

LEANDRE. **Projeto de Lei n. 1.626, de 20 de março de 2019**. Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 20 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194806>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

LEONARDO, Dr. **Projeto de Lei n. 3.010, de 21 de maio de 2019**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 21 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204088>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

LESME, Adriano. Enem 2020: leia redações nota 1.000. Tema da versão impressa foi “o estigma associado às doenças mentais na sociedade brasileira”. **Brasil Escola**, Notícias, 30 mar. 2021. Disponível em: <<https://vestibular.brasilescola.uol.com.br/enem/enem-2020-leia-uma-das-redacoes-nota-1000/349736.html>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

LIMA, Alan Sant’Anna de; SILVA, Marcelo Rodrigues da; DINIZ, Vinícius Espíndola. Lei de cotas e a (in)acessibilidade de pessoas com deficiências severas ao mercado de trabalho formal. *In*: FIÚZA, César (org.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 273–290.

LÍNGUA galega. Wikipédia, 25 jul. 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/L%C3%ADngua_galega>. Acesso em: 6 ago. 2021.

LOMBARDI, Miguel. **Projeto de Lei n. 2.435, de 16 de julho de 2015**. Acrescenta o art. 1º-A e dá nova redação à alínea "e", do inciso II, do art. 2º, da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência –

Corde". Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 16 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594276>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

LOPES, Laís de Figueirêdo. Disposições Gerais. *In*: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 37–66.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência**: à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, de 2006, e do Estatuto das Pessoas com Deficiência – Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. São Paulo: LTr, 2016.

LORENZO, Rafael de. **Discapacidad, sistemas de protección y trabajo social**. Madri: Alianza, 2007.

LUCENA, Roberto de. **Projeto de Lei n. 3.050, de 22 de maio de 2019**. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 22 mai. 2019. Alteras as Leis 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e 13.146, de 6 de julho de 2015 para dar nova redação à definição de pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204262>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 4.817, de 3 de setembro de 2019**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com a Síndrome de Ehlers-Danlos e a Síndrome de Hiper mobilidade. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, de 3 set. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2218267>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

LUZ, Valdemar P. da Luz; SOUZA, Sylvio Capanema de. **Dicionário enciclopédico de direito**: doutrinário, legislativo, jurisprudencial. Barueri: Manole, 2015.

MACAPÁ. **Decreto n. 633, de 5 de abril de 2018**. Estabelece gratuidade no transporte coletivo público urbano para pessoas com deficiência no âmbito do Município de Macapá, e dá outras providências. Macapá, AP: Diário Oficial do Município, 2018. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-633-2018-macapá_359379.html>. Acesso em: 17 jan. 2021.

_____. **Lei n. 2.302, de 27 de abril de 2018**. Dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Macapá. Macapá, AP: Diário Oficial do Município, 2018. Disponível em: <https://macapa.ap.gov.br/arquivos/publicacoes/leis_municipais/lei-2302-2018-lei-cotas-negros.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.

MACAU. **Aviso do Chefe do Executivo n. 2, de 25 de fevereiro de 2009**. Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China: Boletim Oficial, 2009.

Disponível em: <<https://bo.io.gov.mo/bo/ii/2009/09/aviso02.asp#ptg>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

MACEIÓ. Lei n. 6.370, de 17 de março de 2015. Dispõe sobre o direito à gratuidade no pagamento de tarifas do sistema de transporte público de passageiros do município de Maceió. Maceió, AL: Diário Oficial do Município, 18 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282129>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

MADRUGA, Sidney. Pessoa com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGRÃO, Cláudio. Projeto de Lei n. 1.802, de 21 de agosto de 2007. Acrescenta artigo à Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 21 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=363652>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MAIA, Rodrigo. Projeto de Lei n. 2.651, de 8 de novembro de 2011. Altera a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, acrescentando-lhe dispositivo referente à classificação da visão monocular como deficiência visual. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 8 nov. 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=526381>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MANAUS. Decreto n. 1.128, de 29 de julho de 2011. Regulamenta o artigo 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, e dá outras providências. Manaus, AM: Diário Oficial do Município, 2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2011/112/1128/decreto-n-1128-2011-regulamenta-o-art-261-da-lei-organica-do-municipio-de-manaus-loman-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

MARANHÃO. Lei n. 8.053, de 19 de dezembro de 2003. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal. São Luís, MA: Diário Oficial do Estado, 2003. Disponível em: <<http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=1796>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 10.404, de 29 de dezembro de 2015.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado do Maranhão. São Luís, MA: Diário Oficial do Estado, 2015. Disponível em: <<http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4030>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes. Salvador: Juspodivm, 2021.

MARÇAL FILHO. Projeto de Lei n. 3.653, de 11 de abril de 2012. Estabelece que a deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um

decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 11 abr. 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=540754>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

MARQUES, Ildon. **Projeto de Lei n. 6.054, de 29 de agosto de 2016**. Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 29 ago. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1487572&filenome=PL+6054/2016>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MARRECA FILHO. **Projeto de Lei n. 4.558, de 19 de agosto de 2019**. Declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2215994>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 2.290, de 29 de abril de 2020**. Altera a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a visão monocular como impedimento de função do corpo. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 29 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250876>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

MATO GROSSO. **Lei n. 10.431, de 15 de setembro de 2016**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal. Cuiabá, MT: Diário Oficial do Estado, 15 set. 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=328658>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 10.816, de 29 de janeiro de 2019**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública Estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Mato Grosso. Cuiabá, MT: Diário Oficial do Estado, 2019. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-10816-2019.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008**. Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros e para índios, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS: Diário Oficial do Estado, 2008. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/fe9c2343a02429470425751c0047504e?OpenDocument>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

_____. **Lei n. 4.086, de 20 de setembro de 2011**. Dispõe sobre a concessão de gratuidade e ou de desconto no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em benefício das pessoas idosas e ou com deficiência, e dá outras

providências. Campo Grande, MS: Diário Oficial do Estado, 21 set. 2011. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=139525>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 11.456, de 8 de julho de 2021.** Dispõe sobre a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos concursos seletivos para o ingresso em cursos de instituições estaduais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio. Campo Grande, MS: Diário Oficial do Estado, 9 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-11456-2021.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

MATTOS, Paulo. **No mundo da lua: perguntas e respostas sobre transtorno de déficit de atenção com hiperatividade em crianças, adolescentes e adultos.** 16. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: ABDA, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados.** 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS, José. **Projeto de Lei do Senado n. 134, de 3 de maio de 2017.** Altera as Leis n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar igualdade de direitos entre os portadores de doença grave e as pessoas com deficiência. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 3 mai. 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129091>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 1.074, de 22 de fevereiro de 2019.** Altera as Leis n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar igualdade de direitos entre os portadores de doença grave e as pessoas com deficiência. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 22 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192903&ord=1>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 15. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, vol. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MÉXICO. **Decreto de aprobación de la Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad.** Cidade do México: Diário Oficial, 12 mar. 2001. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/TratInt/Derechos%20Humanos/D8.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y su Protocolo Facultativo.** Cidade do México: Diário Oficial, 2 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/TratInt/Derechos%20Humanos/D39TER.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Ley General para la Inclusión de las Personas con Discapacidad.** Cidade do México: 30 mai. 2011. Disponível em:
<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPD_120718.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei n. 21.121, de 3 de janeiro de 2014.** Assegura ao idoso e à pessoa com deficiência que menciona gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, altera a Lei n. 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Diário Oficial do Estado, 2014. Disponível em:
<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=21121&ano=2014&tipo=LEI>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. **Lei n. 22.929, de 12 de janeiro de 2018.** Altera a Lei n. 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar n. 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Diário Oficial do Estado, 2018. Disponível em:
<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22929&comp=&ano=2018>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MOÇAMBIQUE. **Resolução n. 29/2010, de 31 de dezembro.** Maputo, República de Moçambique: Boletins da República, 2010. Disponível em:
<http://www.mgcas.gov.mz/st/FileControl/Site/Doc/8990colectanea_de_legislacao_sobre_dir_eitos_da_pessoa_com_deficiencia.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. Ações afirmativas no direito constitucional comparado. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, Rio de Janeiro, 2003, p. 298–315.

NADER, Carlos. **Projeto de Lei n. 3.037, de 3 de março de 2004.** Permite ao Governo Federal adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas e mentais. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 3 mar. 2004. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=154780>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 43, ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NARIO-REDMOND, Michelle R. **Ableism: the causes and consequences of disability prejudice.** Hoboken: Willey Blackwell, 2020.

NATAL. **Lei n. 6.597, de 18 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais de Natal a negros e pardos, e dá outras providências. Natal, RN: Diário Oficial do Município, 2015. Disponível em:
<<https://leismunicipais.com.br/a/rn/n/natal/lei-ordinaria/2015/660/6597/lei-ordinaria-n-6597-2015-dispoe-sobre-a-reserva-de-20-vinte-por-cento-das-vagas-oferecidas-nos-concursos>>

publicos-municipais-de-natal-a-negros-e-pardos-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 jan. 2021.

_____. **Lei Promulgada n. 150, de 16 de agosto de 2001.** Estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para as pessoas com deficiência e doenças crônicas e dá outras providências. Natal, RN: Diário Oficial do Município, 2001. Disponível em: <<http://intervox.nce.ufrj.br/~tavares/lei.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. **Manual de direito processual civil:** volume único. 9. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

NICARÁGUA. **Decreto n. 3.091, de 23 de outubro de 2001,** de aprobación de la Convención Interamericana contra Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad. Tegucigalpa: Gaceta Oficial, 7 nov. 2001. Disponível em: <<http://legislacion.asamblea.gob.ni/Instrumentos.nsf/d9e9b7b996023769062578b80075d821/0f6793727b350f8e062573410058710d?OpenDocument&ExpandSection=-1>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad.** Manágu: La Gaceta, 8 nov. 2007. Disponível em: <<http://legislacion.asamblea.gob.ni/Instrumentos.nsf/d9e9b7b996023769062578b80075d821/662a871e9d2399ec0625746e0054c2a8?OpenDocument&ExpandSection=-1>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Ley n. 763, de 28 de julio de 2011.** Ley de los Derechos de las Personas con Discapacidad. Manágu: La Gaceta, jul. 2011. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/ley_no._763_-_discapacidad_-_nicaragua.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2019.

NUNES, Josi. **Projeto de Lei n. 7.005, de 22 de fevereiro de 2017.** Altera a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, acrescentando-lhe dispositivo referente à classificação da visão monocular como deficiência visual, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 22 fev. 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527522&filenome=PL+7005/2017>. Acesso em: 22 mar. 2021.

OLIVEIRA, Laercio. **Projeto de Lei n. 7.177, de 20 de fevereiro de 2014.** Enquadra a pessoa portadora de visão monocular como deficiente para fins de preenchimento da cota de portadores de deficiência em empresas. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 20 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606696>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 1.522, de 23 de abril de 2021.** Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para reconhecer a hidropsia endolinfática (doença de Ménière) como deficiência múltipla. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997474&filenome=PL+1522/2021>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A proteção das pessoas acometidas de transtorno mental e a melhoria da assistência à saúde mental.** Nova York: 17 dez. 1991. Disponível em: <<http://laps.ensp.fiocruz.br/arquivos/documentos/11>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Declaração de Direitos do Deficiente Mental – 1971.** Nova York: 22 dez. 1971. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%Aancia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.** Nova York, 9 dez. 1975. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex61.htm>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia-Geral. **AG/RES. 2438 (XXXIX–O/09):** Resolução sobre Cuba. San Pedro Sula, 17 jun. 2009. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwihzbDVy-zvAhXoILkGHdM_BM4QFjAAegQIAxAD&url=http%3A%2F%2Fwww.oas.org%2F39ag%2Fdocuments%2FAGRES-2438P.doc&usg=AOvVaw2rTBAiUrviQ9Cu5LtETOMC>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.** Antígua, 6 jul. 2013. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/interamericantreatiesA-68ConvencaoInteramericanaracismoPOR.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

_____. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.** Antígua, 6 jul. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2021.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Department of International Law. **Inter-American convention on the elimination of all forms of discrimination against persons with disabilities.** 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-65.html>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. Inter-American Commission on Human Rights. **A–65: Inter-American convention on the elimination of all forms of discrimination against persons with disabilities.** 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/english/sigs/a-65.html>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. Inter-American Commission on Human Rights. **B–32: American convention on human rights “Pact of San Jose, Costa Rica”.** 2021. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/english/Basic4.Amer.Conv.Ratif.htm>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Centro Colaborador para a Família de Classificações em Português (org.). **CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade,**

Incapacidade e Saúde. 1. ed. 2. reimp. atual. Tradução de Cassia Maria Buchalla (org.). São Paulo: Edusp, 2015.

_____. **CID-10: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.** 10. ed. São Paulo: Edusp, 2017, vol. 1.

_____. **Relatório mundial sobre a deficiência.** Tradução de Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012.

PAES, Papaléo. **Projeto de Lei do Senado n. 339, de 13 de junho de 2007.** Acrescenta dispositivo à Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para incluir as anormalidades decorrentes da visão monocular entre as que caracterizam a deficiência visual. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 13 jun. 2007. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81520>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

PAIM, Paulo. **Projeto de Lei do Senado n. 313, de 11 de setembro de 2017 (Complementar).** Altera o inciso I do art. 3º da lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013, para denominar a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA, como deficiência grave para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 11 set. 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7164828&ts=1545332639236&disposition=inline>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei do Senado n. 552, de 7 de fevereiro de 2019.** Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 7 fev. 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135116>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PALACIOS, Agustina. El modelo social de la discapacidad. *In*: SALMÓN, Elizabeth; BREGAGLIO, Renata (ed.). **Nueve conceptos claves para entender la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad.** Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2015, pp. 9–34.

PANAMÁ. **Ley n. 3, de 10 de enero de 2001.** Por la cual se aprueba en todas sus partes la Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad, adoptada en Guatemala, Guatemala, el 7 de junio de 1999. Disponível em: <<https://www.mingob.gob.pa/wp-content/uploads/2018/02/Ley-No.-3-de-10-de-enero-de-2001-por-Convenci%C3%B3n-Interamericana-para-la-Eliminaci%C3%B3n-de-todas-las-formas-de-Discriminaci%C3%B3n-contra-las-PcD.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Ley n. 42, de 27 de agosto de 1999.** Por la cual se establece la equiparación de oportunidades para las personas con discapacidad. Cidade do Panamá: Gaceta Oficial, ago. 1999. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/ley_15_de_2016_-

[_equiparacion_de_oportunidades_personas_con_discapacidad_-panama.pdf](#)>. Acesso em: 7 jan. 2019.

_____. **Ley n. 25, de 10 de julio de 2007.** Por la cual se aprueban la CONVENCIÓN SOBRE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD y el PROTOCOLO FACULTATIVO DE LA CONVENCIÓN SOBRE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD, adoptados en Nueva York por la Asamblea General de las Naciones Unidas el 13 de diciembre de 2006. Cidade do Panamá: Gaceta Oficial Digital, 11 jul. 2007. Disponível em: <<https://www.mingob.gob.pa/wp-content/uploads/2018/02/Ley-No.-25-de-10-de-julio-de-2007-que-aprueba-la-Convenci%C3%B3n-y-el-Protocolo-de-los-Derechos-de-las-PcD.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Ley n. 15, de 31 de marzo de 2016.** Que reforma la Ley 42 de 1999, que establece la equiparación de oportunidades para las personas con discapacidad. Cidade do Panamá: Gaceta Oficial Digital, 6 jun. 2016. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_panama_0042.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

PARÁ. **Decreto n. 1.935, de 6 de dezembro de 2017.** Regulamenta as isenções de tarifa no serviço de transporte intermunicipal de passageiros, concedidos, permitidos e autorizados, revoga o Decreto n. 3.947, de 24 de março de 2000, e dá outras providências. Belém, PA: Diário Oficial do Estado, 7 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=353406>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

PARAGUAI. **Ley n. 1.925, del 19 de junio de 2002.** Convención Interamericana para la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad. Assunção: 20 jun. 2002. Disponível em: <<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/2304/convencion-interamericana-para-la-eliminacion-de-todas-las-formas-de-discriminacion-contras-las-personas-con-discapacidad>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Ley n. 3.540, del 26 de junio de 2008:** que aprueba la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y el Protocolo Facultativo de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Disponível em: <<https://www.pj.gov.py/images/contenido/secretariadegenero/marcolegal/LEY-3540-2008.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____. **Ley n. 4.934, de accesibilidad al medio físico para las personas con discapacidad.** Disponível em: <<https://www.bacn.gov.py/archivos/1143/20141016101933.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PARAÍBA. **Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e dá outras providências. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Estado, 2003. Disponível em: <http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10035_texto_integral>. Acesso em: 11 jan. 2020.

_____. **Lei Complementar n. 86, de 1º de dezembro de 2008.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Estado, dez. 2008. Disponível em: <<https://pge.pb.gov.br/menu-principal/legislacao/lei-complementar-no-86-de-01-de->

dezembro-de-2008/@download/file/lei-complementar-no-86-lei-organica-da-procuradoria-geral-do-estado-com-veto.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei Complementar n. 154, de 7 de maio de 2019.** Altera o § 2º do art. 11, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Estado, 2019. Disponível em: <http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13279_texto_integral>. Acesso em: 11 jan. 2020.

_____. **Lei n. 7.517, de 30 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a criação da autarquia PBPREV – Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Estado, 2003. Disponível em: <http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7354_texto_integral>. Acesso em: 11 jan. 2021.

_____. **Lei n. 9.670, de 15 de março de 2012.** Dispõe sobre a gratuidade de passagens intermunicipais para pessoas portadoras de deficiência mentais e sensoriais e ao acompanhante. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Estado, 2012. Disponível em: <http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10289_texto_integral>. Acesso em: 11 fev. 2020.

PARANÁ. **Lei n. 14.274, de 24 de dezembro de 2003.** Reserva vagas a afro-descendentes em concursos públicos, conforme especifica. Curitiba, PR: Diário Oficial do Estado, 2003. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=252&ndice=1&totalRegistros=1&dt=21.0.2021.17.20.34.334>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

_____. **Lei n. 18.419, de 7 de janeiro de 2015.** Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. Curitiba, PR: Diário Oficial do Estado, 2015. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=139152&indice=1&totalRegistros=139&dt=24.11.2018.15.27.25.873>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. Disposições gerais. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (coord.). **Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015.** Campinas: Foco, 2019, p. 1–20.

PERNAMBUCO. **Lei n. 12.045, de 17 de julho de 2001.** Concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências. Recife, PE: Diário Oficial do Estado, 18 jul. 2001. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4751&tipo=TEXTUALIZADO>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

_____. **Lei n. 14.916, de 18 de janeiro de 2013.** Concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências. Recife, PE: Diário Oficial do Estado, 2013. Disponível em:

<<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=14916&complemento=0&ano=2013&tipo=&url=>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

PERU. Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad. Disponível em:

<<https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/5121460045187ceca767ff01a4a5d4c4/Convencion+Interamericana+para+la+eliminacion+de+todas+las+formas+de+discriminacion+contra+las+personas+con+discapacidad.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=5121460045187ceca767ff01a4a5d4c4>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. **Decreto Supremo 073–2007–RE.** Lima: 30 dez. 2007. Disponível em:

<https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/234592/Tratados_internacionales.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Ley n. 29.973, de 13 de diciembre de 2012.** Ley General de la Persona con Discapacidad. Disponível em: <<https://www.mimp.gob.pe/webs/mimp/herramientas-recursos-violencia/contenedor-dgcvg-recursos/contenidos/Legislacion/Ley-general-de-la-Persona-con-Discapacidad-29973.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2019.

PIAUI. Lei n. 5.583, de 11 de julho de 2006. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal. Teresina, PI: Diário Oficial do Estado, 2006. Disponível em:

<http://www.seid.pi.gov.br/download/200705/CEID14_2befb36186.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2021.

PICCOLO, Gustavo Martins. **Por um pensar sociológico sobre a deficiência.** Curitiba: Appris, 2015.

PIMENTA, Paulo. **Projeto de Lei n. 5.218, de 15 de maio de 2009.** Dispõe sobre a reserva de percentual de cargos e empregos, na Administração Pública Federal, a serem providos por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 15 mai. 2009. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=656071&filename=PL+5218/2009>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar n. 746, de 3 de novembro de 2014. Assegura aos candidatos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar n.º 494, de 10 de setembro de 2003. Porto Alegre, RS: Diário Oficial do Município, 2014. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000034373.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahhtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>>.

Acesso em: 22 jan. 2021.

_____. **Lei n. 6.442, de 11 de setembro de 1989.** Estabelece a isenção do pagamento das tarifas de transporte coletivo do Município de Porto Alegre aos excepcionais e seus acompanhantes, cadastrados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre – APAE/POA, aos menores “carentes”, matriculados ou vinculados à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, FEBEM, e ao Movimento Assistencial de Porto Alegre,

MAPA, e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Diário Oficial do Município, 1989. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/1989/644/6442/lei-ordinaria-n-6442-1989-estabelece-a-isencao-do-pagamento-das-tarifas-de-transporte-coletivo-do-municipio-de-porto-alegre-aos-excepcionais-e-seus-acompanhantes-cadastrados-pela-associacao-de-pais-e-amigos-dos-excepcionais-de-porto-alegre-apae-poa-aos-menores-carentes-matriculados-ou-vinculados-a-fundacao-estadual-do-bem-estar-do-menor-febem-e-ao-movimento-assistencial-de-porto-alegre-mapa-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

PORTO VELHO. **Lei n. 1.695, de 8 de novembro de 2006.** Dispõe sobre a gratuidade no uso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço de transporte coletivo urbano no Município de Porto Velho à pessoa com deficiência, revoga a Lei n. 1.303, de 19 de setembro de 1997, e dá outras providências. Porto Velho, RO: Diário Oficial do Município, 2006. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/ro/p/porto-velho/lei-ordinaria/2006/169/1695/lei-ordinaria-n-1695-2006-dispoe-sobre-a-gratuidade-no-uso-das-empresas-concessionarias-e-permissionarias-de-servico-de-transporte-coletivo-urbano-no-municipio-de-porto-velho-a-pessoa-com-deficiencia-revoga-a-lei-n-1303-de-19-de-setembro-de-199-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

PORTUGAL. **Decreto do Presidente da República n. 71/2009, de 30 de julho.** Ratifica a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque em 30 de março de 2007. Lisboa, República Portuguesa: Diário da República, 2009. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/258418/decreto-do-presidente-da-republica-71-2009-de-30-de-julho>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

PYANEANDEE, Coomara. **International disability law: a practical approach to the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities.** Oxon e Nova York: Routledge, 2019.

RAMALHO, Dimas. **Projeto de Lei n. 4.848, de 11 de março de 2009.** Acrescenta art. à Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 11 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=426354>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *In*: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos.** Salvador: Juspodivm, 2013, p. 11–37.

_____. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REPÚBLICA DOMINICANA. Consejo Nacional de Discapacidad. **Compendio legal sobre discapacidad.** Santo Domingo: Gaceta Oficial, 2014. Disponível em: <<http://conadis.gob.do/wp-content/uploads/2020/01/Compendio-Legal-sobre-Discapacidad-.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Ley n. 5-13, de 15 de enero, sobre la Discapacidad en República Dominicana.** Derroga la Ley n. 42-00, de fecha 29 de junio de 2000. Santo Domingo: Gaceta Oficial, 16 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.campanaderechoeducacion.org/sam2014/warehouse/2014/06/Ley-No.-5-13.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Resolución n. 50-01, del 15 de marzo de 2001.** Santo Domingo: Gaceta Oficial, 2001. Disponível em: <<http://conadis.gob.do/wp-content/uploads/2019/10/Convencion-Interamericana.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

RESEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 16. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESENDE, Geraldo. **Projeto de Lei n. 3.368, de 7 de maio de 2008.** Altera o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar vaga de candidato às eleições proporcionais por cada partido ou coligação para pessoas portadoras de deficiência. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 7 mai. 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=393455>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

RIO BRANCO. **Lei n. 1.726, de 18 de dezembro de 2008.** Dispõe sobre a acessibilidade no transporte público de Rio Branco e dá outras providências. Rio Branco, AC: Diário Oficial do Município, 2008. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ac/r/rio-branco/lei-ordinaria/2008/173/1726/lei-ordinaria-n-1726-2008-dispoe-sobre-a-acessibilidade-no-transporte-publico-coletivo-no-municipio-de-rio-branco-e-da-outras-providencias?q=1726>>. Acesso em: 8 jan. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei n. 3.650, de 21 de setembro de 2001.** Dispõe sobre a concessão pelo Poder Executivo de passe de transporte aos portadores de deficiência e de doenças crônicas de natureza física, mental ou psiquiátrica, nos transportes administrados e/ou concedidos pela Secretaria de Estado de Transportes. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do Estado, 24 set. 2001. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/f14b02674d3729da03256ad3005259cb?OpenDocument>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 6.067, de 25 de outubro de 2011.** Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Executivo do Estado do Rio de Janeiro e das entidades de sua Administração indireta. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do Estado, 2011. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/03027007b98a11718325793a0059909b>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

_____. **Lei n. 7.354, de 14 de julho de 2016.** Institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de diagnóstico e tratamento do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do Estado, 15 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326275>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO (Município). **Lei n. 3.167, de 27 de dezembro de 2000.** Assegura o exercício das gratuidades previstas no artigo 401 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, mediante a instituição do Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços de transporte público de passageiros por ônibus do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do Município, 2000. Disponível em: <<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/9cff20d887157f96032576ac0072e837?OpenDocument&Highlight=0,3167>>. Acesso em: 6 jan. 2019.

_____. **Lei n. 5.695, de 27 de março de 2014.** Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da Administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do Município, 2014. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2014/569/5695/lei-ordinaria-n-5695-2014-dispoe-sobre-a-reserva-de-cargos-e-empregos-para-negros-e-indios-nos-concursos-publicos-para-provimento-de-cargos-e-empregos-integrantes-dos-quadros-permanentes-de-pessoal-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei n. 10.054, de 19 de abril de 2016.** Denomina-se de Adriano Batista de Andrade a disposição de conceder gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para portadores de deficiência que estejam em situação de hipossuficiência econômico-financeira e dá outras providências. Natal, RN: Diário Oficial do Estado, 2016. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjU5_WsjLnfAhXF15AKHZJRCtIQFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.al.rn.gov.br%2Fportal%2F_ups%2Flegislacao%2F2016%2F05%2F20%2Fbfe398853ac5779da37003a43eded543.pdf&usq=AOvVaw0quLiWJtr0REeUj0F7lcSZ>. Acesso em: 24 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 13.320, de 21 de dezembro de 2009.** Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Diário Oficial do Estado, 2009. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2013320&idNorma=951&tipo=pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

_____. **Lei n. 14.147, de 19 de dezembro de 2012.** Assegura aos negros e aos pardos o mesmo percentual apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente a sua representação na composição populacional do Estado do Rio Grande do Sul, o número de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado, para provimento de cargos efetivos. Porto Alegre, RS: Diário Oficial do Estado, 2012. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=58825&hTexto=&Hid_IDNorma=58825>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ROMÁRIO. **Projeto de Lei do Senado n. 4.687, de 22 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o reconhecimento de pessoas com doenças mentais como pessoas com deficiência. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 22 set. 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144869>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

Rondônia. **Lei n. 1.307, de 15 de janeiro de 2004.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, concede passe livre às pessoas idosas e portadores de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências. Porto Velho, RO: Diário Oficial do Estado, 15 jan. 2004. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/3284/3284_texto_integral.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2021.

Roraima. **Lei n. 639, de 20 de fevereiro de 2008.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, no sistema de transportes coletivos intermunicipais de passageiros, e dá outras providências. Boa Vista, RR: Diário Oficial do Estado, 22 fev. 2008. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2008/Lei%2520Estadual%2520639-2008.pdf&sa=U&ved=0ahUKEwj3-43aorvfAhVFEpAKHZhGAX04ChAWCAgwaAQ&client=internal-uds-cse&cx=002885347164709461040:bnxlwrzbq_i&usg=AOvVaw0a1KMU8zbMWIV-w_-xmLG2>. Acesso em: 25 dez. 2018.

Rostelato, Telma Aparecida. **Portadores de deficiência e prestação jurisdicional.** Curitiba: Juruá, 2009.

SÁ, Geovania de. **Projeto de Lei n. 3.958, de 10 de dezembro de 2015.** Assegura aos portadores de surdez unilateral o direito de concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos promovidos no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 10 dez. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1423154&filena me=PL+3958/2015>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SALMÓN, Elizabeth. Dignidad y impacto en el desarrollo de los derechos humanos de las personas con discapacidad. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto; BARROS LEAL, César (org.). **El respecto a la dignidad de la persona humana.** Fortaleza: IBDH/IIDH, 2015, pp. 139–161.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral.** 7. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

Salvador. **Lei Complementar n. 1, de 15 de março de 1991.** Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Salvador. Salvador, BA: Diário Oficial do Município, 1991. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-salvador-ba>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

_____. **Lei n. 7.201, de 15 de janeiro de 2007.** Disciplina o acesso nos transportes coletivos, revoga a Lei n.º 6119/2002 e dá outras providências. Salvador, BA: Diário Oficial do Município, 2007. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2007/720/7201/lei-ordinaria-n-7201-2007-disciplina-o-acesso-nos-transportes-coletivos-revoga-a-lei-n-61192002-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

Santa Catarina. **Lei n. 17.292, de 19 de outubro de 2017.** Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis, SC: Diário Oficial do

Estado, 2017. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17292_2017_lei.html>. Acesso em: 25 dez. 2018.

SÃO LUÍS. Lei n. 4.328, de 1º de março de 2004. Dispõe sobre a regulamentação dos arts. 214 e 215 da Lei Orgânica do Município de São Luís, que assegura a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos deficientes físicos, mentais e sensoriais e dá outras providências. São Luís, MA: Diário Oficial do Município, 2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ma/s/sao-luis/lei-ordinaria/2004/433/4328/lei-ordinaria-n-4328-2004-dispoe-sobre-a-regulamentacao-dos-arts-214-e-215-da-lei-organica-do-municipio-de-sao-luis-que-assegura-a-gratuidade-no-sistema-de-transporte-coletivo-urbano-as-pessoas-maiores-de-65-sessenta-e-cinco-anos-aos-deficientes-fisicos-mentais-e-sensoriais-e-da-outras-providencias?q=4328>>. Acesso em: 8 jan. 2019.

SÃO PAULO (Município). Lei n. 11.250, de 1º de outubro de 1992. Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências. São Paulo, SP: Diário Oficial do Município, 1992. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1992/1125/11250/lei-ordinaria-n-11250-1992-dispoe-sobre-a-isencao-de-tarifa-no-sistema-de-transporte-coletivo-do-municipio-aos-deficientes-fisicos-e-mentais-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

_____. **Lei n. 15.939, de 23 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados. São Paulo, SP: Diário Oficial do Município. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2013/1593/15939/lei-ordinaria-n-15939-2013-dispoe-sobre-o-estabelecimento-de-cotas-raciais-para-o-ingresso-de-negros-e-negras-no-servico-publico-municipal-em-cargos-efetivos-e-comissionados>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Proposta de Resolução n. 19/IX/8.ª/14. Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiências. São Tomé: Diário da Assembleia Nacional, 30 jul. 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/diarios-da-an/ix-legislatura/ii-serie/8.a-sessao-legislativa/DAN11-IIS.pdf/at_download/file>. Acesso em: 1º mar. 2021.

SECÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DO GABINETE INTEGRADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA PAZ NA GUINÉ-BISSAU. **Coletânea de textos internacionais:** volume I, textos fundamentais de direitos humanos. Bissau: UNIOGBIS, 2018. Disponível em: <https://uniogbis.unmissions.org/sites/default/files/coletanea_vol.1_instrumentos_internacionais_2018web.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2021.

SERGIPE. Conselho Estadual de Transportes. **Resolução n. 2, de 17 de abril de 2012.** Aracaju, SE: Diário Oficial do Estado, 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=240790>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. **Lei n. 8.331, de 6 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre a reserva de cota racial para afrodescendentes das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das

Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. Aracaju, SE: Diário Oficial do Estado, 2017. Disponível em: <<https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Lei-n%C2%BA-8.331-2017-COTA-RACIAL.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

SHAKESPEARE, Tom. The social model of disability. In: DAVIS, Lennard J. (ed.). **The disability studies reader**. 5. ed. Londres e Nova York: Routledge, 2017, pp. 195–203.

_____. **Disability: the basics**. Londres e Nova York: Routledge, 2018.

SILVA, Antônio Ozaí da. O pensamento conservador. **Espaço Acadêmico**, vol. 9, n. 107, p. 53–55, abr. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/9912/5472>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SILVA, Benedita da. **Projeto de Lei n. 10 de setembro de 2019**. Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência. Brasília, DF; Diário da Câmara dos Deputados, 10 set. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219253>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SILVA, Ivanilson Alexandre Guedes da. Direito ao portador de espondilite anquilosante (EA) concorrer a uma das vagas em concurso público reservadas aos portadores de necessidades especiais (PNE's). **Consultor Jurídico**. São Paulo, mar. 2014. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38569/direito-ao-portador-de-espondilite-anquilosante-ea-concorrer-a-uma-das-vagas-em-concurso-publico-reservadas-aos-portadores-de-necessidades-especiais-pne-s>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

SISTEMA de numeração binário. Mar. 2012. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_de_numera%C3%A7%C3%A3o_bin%C3%A1rio>. Acesso em: 1º abr. 2021.

SOARES, David. **Projeto de Lei n. 1.105, de 25 de fevereiro de 2019**. Estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 25 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193013>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 1.129, de 26 de fevereiro de 2019**. Estabelece que a pessoa com audição unilateral deve ser considerada pessoa com deficiência, para os fins que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 26 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193117>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 1.501, de 22 de abril de 2021**. Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito federal e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 22 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1996622&filena me=PL+1501/2021>. Acesso em: 4 ago. 2021.

SOARES, Marcos. **Projeto de Lei n. 6.338, de 19 de outubro de 2016**. Estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 19 out. 2016. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2114682>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA PARA REABILITAÇÃO. Diretrizes para os centros de atenção à pessoa com fissura lábio palatina no Brasil. **II Workshop dos Centros de Fissura Lábio Palatina**, Campinas, abr. 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/apresentacao-dra-elizabeth-ap-20.11>>. Acesso em: 1º mar. 2020.

SOUSA, Filipe Venade de. **A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico português: contributo para a compreensão do estatuto jusfundamental**. Coimbra: Almedina, 2018.

SZUPSZYNSKI, Vanessa del Río. **Direito à ação afirmativa: conceito, validade e condições necessárias para realização em matéria de emprego e ocupação**. São Paulo: LTr, 2014.

TERESINA. **Lei n. 3.144, de 3 de dezembro de 2002**. Concede o Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo do Município e dá outras providências. Teresina, PI: Diário Oficial do Município, 2002. Disponível em: <http://www.teresina.pi.leg.br/acervodigital/norma/arq_dw?doc_id=3310&arq_id=1852>. Acesso em: 8 jan. 2019.

THAME, Antonio Carlos Mendes. **Projeto de Lei n. 6.097, de 20 de outubro de 2005**. Altera a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 20 out. 2005. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=304111>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

TRAD, Fábio. **Projeto de Lei n. 4.613, de 16 de setembro de 2019**. Altera o art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que os pacientes transplantados terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência se laudo médico elaborado pelo médico assistente, responsável pelo tratamento e acompanhamento, concluir que existam impedimentos que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 16 set. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262965>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

TRAD, Nelsinho. **Projeto de Lei do Senado n. 4.767, de 30 de setembro de 2020**. Altera a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com

Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 30 set. 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144996>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

TRIGUEIRO, Charles de Sousa. **Discriminação por graus de deficiência**: as súmulas do STJ para visão monocular e surdez unilateral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD)**. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

_____. General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly on 13 December 2006**. 61/106. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/61/106>. Acesso em: 19 mar. 2021.

_____. United Nations Treaty Collection. Chapter IV. Human Rights. **3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. 2021. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&clang=_en>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. United Nations Treaty Collection. Chapter IV. Human Rights. **4. International Covenant on Civil and Political Rights**. 2021. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&clang=_en>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. United Nations Treaty Collection. Chapter IV. Human Rights. **11. Convention on the Rights of the Child**. 2021. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=_en>. Acesso em: 9 ago. 2021.

_____. United Nations Treaty Collection. Chapter IV. Human Rights. **15. Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. 2021. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-15&chapter=4>. Acesso em: 9 ago. 2021.

_____. United Nations Treaty Collection. Chapter XXIII. Law of Treaties. **1. Vienna Convention on the Law of Treaties**. 2021. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=_en>. Acesso em: 1º abr. 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. **Edital n. 091/2019**. Disponível em: <http://vestibular2020.uneb.br/wp-content/uploads/2019/10/Edital_n091_2019_Aviso_n135_2019_Edital_Vestibular_2020.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão. **Resolução n. 11, de 8 de maio de 2019**. Dispõe sobre a alteração da Política de

Ações Afirmativas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. Disponível em: <http://portal.unemat.br/media/files/PROEG/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N_%20011%202019.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

_____. Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão. **Resolução n. 51, de 25 de setembro de 2019**. Altera a Resolução n. 011/2019–CONEPE que dispõe sobre a alteração da Política de Ações Afirmativas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. Disponível em: <http://portal.unemat.br/media/files/PROEG/resolu%C3%A7%C3%A3o_conepe_51_2019.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ. Pró-Reitoria de Graduação. Divisão de Processo Seletivo. **Edital n. 001/2020 – UEAP**. Processo Seletivo UEAP 2020. Disponível em: <http://processoseletivo.ueap.edu.br/Arquivos/ProcessoSeletivo/PS/001_2020/1176217696.pdf>. Disponível em: 19 out. 2020.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. **Edital n. 050 / 2020 – GR/UEA – Republicação**. Concurso Vestibular 2020, acesso 2021, da Universidade do Estado do Amazonas. Disponível em: <<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MTY5MzY1NA%3d%3d>>. Acesso em: 19 out. 2020.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução n. 19, de 26 de setembro de 2019**. Regulamenta o Processo Seletivo de Vagas Iniciais – PSVI, referente ao ano letivo 2020. Disponível em: <http://www.uern.br/controldepaginas/documentos-legislacao-consepe/arquivos/5105resolucao_n0_2019_025__consepe__regulamenta_o_processo_seletivo_de_vagas_iniciais_psvi_referente_ao_ano_letivo_2020.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA. Conselho Universitário. **Resolução n. 010/2019**. Dispõe sobre a reserva de vagas e sobrevagas para os cursos de graduação da UEFS, destinados a grupos historicamente excluídos, realizada através de Processo Seletivo de Acesso ao Ensino Superior. Disponível em: http://csa.uefs.br/index.php/download/file/sisu202/sisu202_resolucao-consu-010-2019<>. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. Conselho Universitário. **Resolução n. 005/2020**. Altera o Artigo 5º da Resolução CONSU 010/2019, que dispõe sobre a reserva de vagas para os cursos de graduação da UEFS, para grupos historicamente excluídos, realizada através de Processo Seletivo de Acesso ao Ensino Superior. Disponível em: <http://csa.uefs.br/index.php/download/file/sisu202/sisu202_resolucao-consu-005-2020>. Acesso em: 19 out. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CARIRI. Conselho Universitário. **Resolução n. 1, de 22 de setembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.urca.br/textos/s1/AdmSup/deliberacaoSup/docPDF/RESOLUCAO-001-2017-CONSUNI.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ. Conselho Universitário. **Resolução n. 1.370, de 6 de outubro de 2017**. Regulamenta as formas de ingresso nos cursos de graduação da

Universidade Estadual do Ceará e a Política de Cotas instituída pela Lei Estadual n. 16.197, de 17 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjWmr-p0cHsAhW_JLkGHTkVBBgQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.uece.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2019%2F04%2FRES-1370-CONSU.pdf&usg=AOvVaw37pnkeI_aS9P_08La9fl8g>. Acesso em: 19 out. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. Assessoria de Concursos e Seletivos da Reitoria. Divisão de Operação de Concursos Vestibulares. **Edital n.º 42/2019 – GR/UEMA**. Disponível em: <https://www.uema.br/wp-content/uploads/2019/07/EDITAL-PAES-2020-n.%C2%BA-42_2019-GR_UEMA11.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ. Comissão Central de Concurso Vestibular. **Edital n. 7, de 10 de julho de 2019**. Abertura das Inscrições e Procedimentos relativos ao Concurso Vestibular 2019, ingresso 2020, da Universidade Estadual do Paraná. Disponível em: <<http://vestibular.unespar.edu.br/menu-do-candidato/edital/edital-1-abertura-2019.pdf/@@download/file/Edital%201-%20abertura%20-%202019.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2020.

_____. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução n. 12, de 8 de maio de 2019**. Estabelece o Sistema de Cotas no Processo Seletivo Vestibular e o Sistema de Seleção Unificada – SISU para o ingresso de candidatos oriundos do ensino público, pretos, pardos e pessoas com deficiência nos cursos de graduação da Universidade Estadual do Paraná – Unespar. Disponível em: <http://www.unespar.edu.br/a_reitoria/atos-oficiais/cepe/resolucoes/2019/resolucao-no-012-politica-de-cotas.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

_____. Conselho Universitário. **Resolução n. 1, de 29 de maio de 2019**. Estabelece o Sistema de Cotas no Processo Seletivo Vestibular e o Sistema de Seleção Unificada – SISU para o ingresso de candidatos oriundos do ensino público, pretos, pardos e pessoas com deficiência nos cursos de graduação da Universidade Estadual do Paraná – Unespar. Disponível em: <[http://www.unespar.edu.br/a_reitoria/atos-oficiais/cou-1/resolucoes/2019/resolucao-no-001-politica-de-cotas-copia-em-conflito-de-gabinete-reitoria-2019-05-31.pdf/@@download/file/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20001%20-%20Pol%C3%ADtica%20de%20Cotas%20\(C%C3%B3pia%20em%20conflito%20de%20Gabinete%20Reitoria%202019-05-31\).pdf](http://www.unespar.edu.br/a_reitoria/atos-oficiais/cou-1/resolucoes/2019/resolucao-no-001-politica-de-cotas-copia-em-conflito-de-gabinete-reitoria-2019-05-31.pdf/@@download/file/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20001%20-%20Pol%C3%ADtica%20de%20Cotas%20(C%C3%B3pia%20em%20conflito%20de%20Gabinete%20Reitoria%202019-05-31).pdf)>. Acesso em: 23 out. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA. Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução n. 37, de 14 de julho de 2008**. Dispõe sobre o sistema de reserva de vagas e quotas adicionais no processo seletivo para os cursos de graduação da UESB e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/transparencia/uploads/consepe/37%20-%20Reserva%20de%20vagas.%20Cotas.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução n. 52, de 2 de setembro de 2016**. Altera a Resolução CONSEPE n. 37/2008, que dispõe sobre o sistema de reserva de vagas e quotas adicionais no processo seletivo para os cursos de graduação da UESB e revoga as Resoluções CONSEPE n. 21/2010, 67/2010 e 39/2016. Disponível em: <<http://aapa.uesb.br/wp-content/uploads/2020/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CONSEPE->

n%C2%BA-52.2016-altera-Arts.-1%C2%BA-2%C2%BA-3%C2%BA-e-5%C2%BA-da-Resolu%C3%A7%C3%A3o-CONSEPE-n%C2%BA-37.2008.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução n. 11, de 23 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/prae/wp-content/uploads/2014/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CONSEPE-n%C2%BA-011.2017-Altera-o-Art.2%C2%BA-da-Resolu%C3%A7%C3%A3o-CONSEPE-37.2008.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2020.

URUGUAI. **Ley n. 17.330, de 2 de mayo de 2001**. Apruébase la Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad. Disponível em: <https://www.poderjudicial.gub.uy/images/DD_HH_normas/Ley_17330_conv_int_para_eliminacion_disriminacion__per_discap.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

_____. **Ley n. 18.418, de 20 de noviembre de 2008**. Convención de Naciones Unidas sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Montevideú: Registro Nacional de Leyes y Decretos, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.impo.com.uy/bases/leyes/18418-2008>>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____. **Ley n. 18.651, del 9 de febrero de 2010**. Protección integral de personas con discapacidad. Montevideú: Registro Nacional de Leyes y Decretos, 9 mar. 2010. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18651-2010>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

_____. **Ley n. 18.776, del 5 de julio de 2011**. Montevideú: Registro Nacional de Leyes y Decretos, jul. 2011. Disponível em: <<http://www.uncu.org.uy/downloads/documents/201302051035078497.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

VALADARES, Antonio Carlos. **Projeto de Lei do Senado n. 311, de 20 de junho de 2018**. Altera a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação e expressão no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 20 jun. 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7748215&ts=1594017400266&disposition=inline>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

VALLE, Jan W.; CONNOR, David J. **Ressignificando a deficiência: da abordagem social às práticas inclusivas na escola**. Tradução de Fernando de Siqueira Rodrigues. Porto Alegre: AMGH, 2014.

VENEZUELA. **Ley Aprobatoria de la “Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad”**. Caracas, nov. 2005. Disponível em: <<https://venezuela.justia.com/federales/leyes/ley-aprobatoria-de-la-convencion-interamericana-para-la-eliminacion-de-todas-las-formas-de-discriminacion-contra-las-personas-con-discapacidad/gdoc/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Ley Aprobatoria de la Convención sobre los Derechos de Las Personas con Discapacidad y su Protocolo Facultativo.** Caracas: Gaceta Oficial, 6 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.juris-line.com.ve/data/docs/354.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. **Ley para las Personas con Discapacidad, de 20 de diciembre de 2006.** Caracas: Gaceta Oficial, dez. 2006. Disponível em: <https://www.medicinalaboraldevenezuela.com.ve/archivo/ley_discapacitados.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2019.

VICENTINHO JÚNIOR. **Projeto de Lei n. 3.326, de 15 de outubro de 2015.** Estabelece critérios para a definição de deficiência auditiva aplicável aos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 15 out. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2018265&ord=1>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

VIDIGAL, Sergio. **Projeto de Lei n. 39, de 2 de fevereiro de 2015.** Equipara a Síndrome de von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 2 fev. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296743&filena me=PL+39/2015>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 524, de 6 de fevereiro de 2019.** Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo País. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 6 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191362>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

VIDIGAL, Sueli. **Projeto de Lei n. 5.082, de 27 de março de 2013.** Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 27 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565997>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

VIRGÍLIO, Arthur. **Projeto de Lei do Senado n. 439, de 18 de novembro de 2008.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para incluir as definições de deficiência e estabelecer que a síndrome do escrivão constitui modalidade de deficiência física. Brasília, DF: Diário do Senado Federal, 18 nov. 2008. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/88302>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

VITÓRIA. **Lei n. 3.727, de 27 de maio de 1991.** Obriga as empresas de transportes urbanos de passageiros a tornar gratuita a tarifa das passagens a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual ou mental, e dá outras providências. Vitória, ES: Diário Oficial do Município, 3 jun. 1991. Disponível em: <<http://sistemas.vitoria.es.gov.br/webleis/Arquivos/1991/L3727.PDF>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

_____. **Lei n. 8.757, de 20 de novembro de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública municipal de Vitória, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Poder Executivo de Vitória. Vitória, ES: Diário Oficial do Município, 2014. Disponível em:

<<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L87572014.html>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International classification of impairments, disabilities and handicaps:** a manual classification relating to the consequences of disease. Genebra: World Health Organization, 1980. Disponível em:

<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/41003/9241541261_eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. **International classification of functioning, disability and health: ICF.** Genebra: World Health Organization, 2001. Disponível em:

<<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42407/9241545429.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

WUCHER, Gabi. **Minorias:** proteção internacional em prol da democracia. Porto Alegre: Juarez de Oliveira, 2000.

ZANOTTO, Carmen. **Projeto de Lei n. 155, de 3 de fevereiro de 2015.** Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 3 fev. 2015. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945650&ord=1>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ZIMMERAMNN, Augusto. **Teoria geral do federalismo democrático.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ZULIANI, Geninho. **Projeto de Lei n. 1.693, de 8 de abril de 2020.** Dispõe sobre a concessão de pensão especial para as pessoas com a doença Síndrome de Cornélia de Langes. Brasília, DF: Diário da Câmara dos Deputados, 8 abr. 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1939084>. Acesso em: 30 mar. 2021.